



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - PROPOSIÇÃO DE LEI

2 - RESOLUÇÃO

3 - ATAS

3.1 - 95ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

4 - MATÉRIA VOTADA

4.1 - Plenário

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissão

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.962

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Maria Pequena – ABMP –, com sede no Município de Poço Fundo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Maria Pequena – ABMP –, com sede no Município de Poço Fundo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.963

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio aos Idosos do Bairro Jardim Inconfidência, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio aos Idosos do Bairro Jardim Inconfidência, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.964

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Macaúbas de Baixo - Acomab -, com sede no Município de Bonfim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Macaúbas de Baixo - Acomab -, com sede no Município de Bonfim.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.
Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.965

Declara de utilidade pública a entidade Lar Espírita Pai Chico de Aruanda, com sede no Município de Uberlândia.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar Espírita Pai Chico de Aruanda, com sede no Município de Uberlândia.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.
Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.966

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, com sede no Município de Santa Luzia.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Leonardo Fernandes Franco, com sede no Município de Santa Luzia.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.
Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.967

Declara de utilidade pública a entidade Obras Sociais Água Viva - Osav -, com sede no Município de Ritópolis.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Sociais Água Viva - Osav -, com sede no Município de Ritópolis.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.
Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.968

Declara de utilidade pública a entidade Círculo Operário de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Círculo Operário de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.
Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.969

Declara de utilidade pública o Instituto Viver e Crescer, com sede no Município de Betim.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Viver e Crescer, com sede no Município de Betim.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.
Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.970

Declara de utilidade pública a Associação Missionária Amigos da Misericórdia - Amam -, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Missionária Amigos da Misericórdia - Amam -, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.971

Declara de utilidade pública a Associação Clube do Martelo de Alvinópolis, com sede no Município de Alvinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Clube do Martelo de Alvinópolis, com sede no Município de Alvinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.972

Declara de utilidade pública a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Perdões e Região - Aapip -, com sede no Município de Perdões.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Aposentados, Pensionistas e Idosos de Perdões e Região - Aapip -, com sede no Município de Perdões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro -Presidente

Deputado Dilzon Melo -1º-Secretário

Deputado Neider Moreira -2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.973

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Seco, com sede no Município de Santa Maria do Salto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Córrego Seco, com sede no Município de Santa Maria do Salto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.974

Declara de utilidade pública a Associação Boinas Verdes de Ipatinga - BVI -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Boinas Verdes de Ipatinga - BVI -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.975

Declara de utilidade pública a Associação Habitacional Nova Terra de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Habitacional Nova Terra de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.976

Declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Lar Feliz, com sede no Município de Ibitaré.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Não Governamental Lar Feliz, com sede no Município de Ibitaré.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.977

Declara de utilidade pública a Associação de Valorização e Apoio aos Menores de Piumhi - Avamep -, com sede no Município de Piumhi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Valorização e Apoio aos Menores de Piumhi - Avamep -, com sede no Município de Piumhi.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.978

Declara de utilidade pública o Centro de Referência Casazul, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro de Referência Casazul, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.979

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Habitacional do Aglomerado Santa Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Habitacional do Aglomerado Santa Lúcia, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.980

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Produção de Radiodifusão do Bairro Cidade Nova, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural, Artística e Produção de Radiodifusão do Bairro Cidade Nova, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.981

Declara de utilidade Pública a Associação dos Moradores dos Bairros de Lava-Pés e Medalha Milagrosa, com sede no Município de Bambuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros de Lava-Pés e Medalha Milagrosa, com sede no Município de Bambuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.982

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Cedro, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Cedro, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.983

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Morro do Rosário, com sede no Município de Abre Campo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Morro do Rosário, com sede no Município de Abre Campo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.984

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro JK de Guarda-Mor - ACBJK -, com sede no Município de Guarda-Mor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro JK de Guarda-Mor - ACBJK -, com sede no Município de Guarda-Mor.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.985

Declara de utilidade pública o Clube Social da Terceira Idade em Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube Social da Terceira Idade em Lagoa Santa, com sede no Município de Lagoa Santa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.986

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Planura - Amaplan -, com sede no Município de Planura.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos de Planura - Amaplan -, com sede no Município de Planura.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.987

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Roseiras e Barragem, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Roseiras e Barragem, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.988

Declara de utilidade pública a Federação Mineira de Cereja - FMC -, com sede no Município de Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação Mineira de Cereja - FMC -, com sede no Município de Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.989

Faculta aos órgãos e entidades da administração pública estadual consultar o Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais - IHGMG - e dispõe sobre o acesso dos associados desse instituto aos órgãos e entidades que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais - IHGMG -, cognominado Casa de João Pinheiro, poderá ser consultado com caráter opinativo pelos órgãos e entidades da administração pública estadual sobre assuntos de história, geografia e ciências auxiliares e complementares que se referirem a Minas Gerais.

Art. 2º - O associado do IHGMG, desde que devidamente identificado, terá livre acesso aos órgãos e entidades da administração pública estadual e estará autorizado a realizar consultas e pesquisas nesses órgãos e entidades, na forma de seus regulamentos internos e da legislação federal e estadual sobre acesso à informação.

Parágrafo único - A prerrogativa do associado do IHGMG a que se refere o *caput* será observada também pelos órgãos e entidades públicos ou privados conveniados com o Estado ou subsidiados por ele para o desenvolvimento de atividades nas áreas referidas no *caput* do art. 1º.

Art. 3º - O disposto nesta lei não acarretará despesas para o Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.990

Torna obrigatória a afixação, nas casas lotéricas do Estado, de cartaz informando sobre a proibição da venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação, nas casas lotéricas situadas no Estado, em local de fácil visualização, de cartaz com os seguintes dizeres: “É proibida a venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a crianças e adolescentes, nos termos do art. 81, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.”.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor mínimo de 50 Ufemgs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e máximo de 150 Ufemgs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a ser graduada nos termos de regulamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.991

Autoriza a Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma - a alienar, por permuta, parte do imóvel de que trata a Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica a donatária do imóvel de que trata a Lei nº 17.699, de 4 de agosto de 2008, a Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma -, autorizada a alienar, por permuta, a área constituída de duas glebas, com área total de 38.175,85m² (trinta e oito mil cento e setenta e cinco vírgula oitenta e cinco metros quadrados), conforme descrição contida no Anexo desta lei, a ser desmembrada do imóvel com área de 357.798m² (trezentos e cinquenta e sete mil setecentos e noventa e oito metros quadrados), situado no Bairro Várzea, no Município de Lagoa Santa, e registrado sob o nº 32.375, a fls. 155 do Livro 2-FW, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa.

Art. 2º - A permuta a que se refere o art. 1º está sujeita às seguintes condições:

I - o imóvel a ser recebido pela Feluma deverá situar-se no Município de Lagoa Santa e encontrar-se desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais;

II - no imóvel, deverá ser edificada, no prazo de dez anos contados da data de publicação desta lei, instalação com área mínima de 15.000m² (quinze mil metros quadrados) destinada às atividades desenvolvidas pela Feluma e aos cursos por ela oferecidos, de acordo com as diretrizes e especificações dessa fundação;

III - a edificação de que trata o inciso II deverá ser entregue à Feluma pronta para uso, com a regular baixa e o habite-se junto ao Município de Lagoa Santa.

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer das condições relacionadas no caput implicará a anulação da permuta.

Art. 3º - Reverterá ao patrimônio do Estado com as respectivas acessões e benfeitorias:

I - a área a que se refere o art. 1º a ser permutada pela Feluma, caso a permuta não ocorra no prazo de dez anos contados da data de publicação desta lei, ou caso sejam descumpridas as condições de que trata o art. 2º;

II - o imóvel a ser recebido em permuta pela Feluma nos termos desta lei, caso, a qualquer tempo, a fundação deixe de cumprir os encargos de que trata o art. 5º.

Art. 4º - A área remanescente do imóvel de que trata a Lei nº 17.699, de 2008, reverterá ao Estado, livre de ônus e encargos, no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei.

Art. 5º - Como encargos da permuta de que trata esta lei, a Feluma:

I - cumprirá as obrigações consistentes na instalação de:

a) ambulatório integrado de atenção à saúde e educação dirigido ao público em geral;

b) complexo de ensino superior formado por *campus* universitário de graduação de ensino superior;

II - destinará 10% (dez por cento) das vagas de ensino superior para alunos com bolsas acadêmicas integrais;

III - promoverá a implementação de programa de internato de saúde coletiva - internato rural -, no Município de Lagoa Santa e nos municípios vizinhos interessados.

Parágrafo único - Para atender aos encargos a que se refere o *caput*, fica a Feluma autorizada a oferecer o imóvel recebido em permuta em garantia de financiamento, ficando a cláusula de reversão e as demais obrigações garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 6º - Ficam revogados o art. 2º da Lei nº 17.699, de 2008, e a Lei nº 20.028, de 11 de janeiro de 2012.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.



Deputado Dinis Pinheiro - Presidente
Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

GLEBA A

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-0001, de coordenadas N=7.829.838,844m e E=616.971,975m; deste, segue confrontando com o Centro de Tecnologia e Capacitação Aeroespacial de Minas Gerais – CTCA –, com os seguintes azimutes e distâncias: 158°45'18" e 30,33m até o vértice P-0002, de coordenadas N=7.829.810,576m e E=616.982,965m; 172°40'27" e 22,61m até o vértice P-0003, de coordenadas N=7.829.788,148m e E=616.985,848m; 200°30'52" e 22,61m até o vértice P-0004, de coordenadas N=7.829.766,970m e E=616.977,924m; 214°25'60" e 264,84m até o vértice P-0005, de coordenadas N=7.829.548,534m e E=616.828,171m; 246°12'23" e 84,11m até o vértice P-0006, de coordenadas N 7.829.514,602m e E 616.751,214m; deste, segue confrontando com o Bairro Laticam Gomides, com os seguintes azimutes e distâncias: 31°50'49" e 8,47m até o vértice P-0007, de coordenadas N=7.829.521,795m e E=616.755,682m; 21°44'23" e 53,09m até o vértice P-0008, de coordenadas N=7.829.571,109m e E=616.775,346m; 18°49'05" e 69,96m até o vértice P-0009, de coordenadas N=7.829.637,331m e E=616.797,913m; 89°54'40" e 52,26m até o vértice P-0010, de coordenadas N=7.829.637,412m e E=616.850,169m; 344°54'28" e 67,08m até o vértice P-0011, de coordenadas N=7.829.702,175m e E=616.832,704m; 353°57'37" e 6,27m até o vértice P-0012, de coordenadas N=7.829.708,413m e E=616.832,044m; 55°05'07" e 11,52m até o vértice P-0013, de coordenadas N=7.829.715,009m e E=616.841,494m; 45°34'27" e 125,17m até o vértice P-0014, de coordenadas N 7.829.802,626m e E 616.930,885m; deste, segue confrontando com o CTCA, 48°36'22" e 54,77m até o vértice P-0001, ponto inicial da descrição deste perímetro, totalizando a área de 21.918,89m² (vinte e um mil novecentos e dezoito vírgula oitenta e nove metros quadrados).

GLEBA B

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-0015, de coordenadas N=7.829.833,978m e E=617.189,225m; deste, segue confrontando com o CTCA, com os seguintes azimutes e distâncias: 201°14'12" e 7,42m até o vértice P-0016, de coordenadas N=7.829.827,062m e E=617.186,537m; 222°40'10" e 162,01m até o vértice P-0017, de coordenadas N=7.829.707,937m e E=617.076,729m; 234°13'55" e 82,47m até o vértice P-0018, de coordenadas N=7.829.659,735m e E=617.009,817m; 241°16'44" e 58,86m até o vértice P-0019, de coordenadas N=7.829.631,451m e E=616.958,200m; 232°20'40" e 47,88m até o vértice P-0020, de coordenadas N=7.829.602,199m e E=616.920,291m; 34°30'00" e 283,83m até o vértice P-0021, de coordenadas N=7.829.836,113m e E=617.081,057m; 99°55'24" e 85,92m até o vértice P-0022, de coordenadas N=7.829.821,307m e E=617.165,687m; deste, segue, 61°42'19" e 26,73m até o vértice P-0015, ponto inicial da descrição deste perímetro, totalizando a área de 16.256,96m² (dezesseis mil duzentos e cinquenta e seis vírgula noventa e seis metros quadrados).

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.992

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Córrego Santo Antônio, com sede no Município de Ubaporanga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Córrego Santo Antônio, com sede no Município de Ubaporanga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.993

Declara de utilidade pública a Associação Monte-Sionense de Karate, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Monte-Sionense de Karate, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.994

Declara de utilidade pública a Associação Varginhense de Esporte, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Varginhense de Esporte, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 11 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.995

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Monte Sião - Consems -, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Monte Sião - Consems -, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.996

Declara de utilidade pública a entidade Grupo de Resgate Voluntário de Emergência - GRVE -, com sede no Município de Barão de Cocais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Grupo de Resgate Voluntário de Emergência - GRVE -, com sede no Município de Barão de Cocais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.997

Declara de utilidade pública a Associação Nordeste Reflorestamento e Educação, com sede no Município de Arcos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nordeste Reflorestamento e Educação, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.998

Declara de utilidade pública a Associação Orquidófila de Bambuí, com sede no Município de Bambuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Orquidófila de Bambuí, com sede no Município de Bambuí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 21.999

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas Verdes, com sede no Município de Conceição do Rio Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Radiodifusão Ondas Verdes, com sede no Município de Conceição do Rio Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.000

Declara de utilidade pública a Associação dos Condutores Auxiliares de Táxi - Acat -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Condutores Auxiliares de Táxi - Acat -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.001

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Feop -, com sede no Município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Feop -, com sede no Município de Ouro Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.002

Declara de utilidade pública a Associação Ecológica de Cruzília - Assecruz -, com sede no Município de Cruzília.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Ecológica de Cruzília - Assecruz -, com sede no Município de Cruzília.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.003

Dá a denominação de José Vitor Irmão à estrada que liga o Município de Pedra Bonita à BR-116.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada José Vitor Irmão a estrada que liga o Município de Pedra Bonita à BR-116.

Art. 2º - O DER-MG providenciará, com recursos previstos no seu orçamento, a confecção de placas indicativas da denominação de que trata esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.004

Declara de utilidade pública a entidade Liga Desportiva de Ribeirão das Neves, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Liga Desportiva de Ribeirão das Neves, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente



Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário
Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.005

Declara de utilidade pública a Comunidade São Caetano Futebol Clube, com sede no Município de Bom Sucesso.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade São Caetano Futebol Clube, com sede no Município de Bom Sucesso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.006

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva de Ouro Fino - Clube do Esporte, com sede no Município de Ouro Fino.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva de Ouro Fino - Clube do Esporte, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 17 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ipuina o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ipuina imóvel com área de 5.772m² (cinco mil setecentos e setenta e dois metros quadrados), situado no local denominado Turvo, naquele município, registrado sob o nº 5.129, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.008

Dispõe sobre a criação, a gestão e o funcionamento de museus no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A criação, a gestão e o funcionamento de museus no Estado atenderão ao disposto nesta lei, observadas as disposições previstas na Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

§ 1º - Consideram-se museus, para os efeitos desta lei, as instituições sem fins lucrativos, abertas ao público, que conservam, investigam, divulgam, interpretam e expõem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, natural, científico, técnico ou cultural, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, visitação, entretenimento e fruição, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

§ 2º - Além das instituições previstas no § 1º, poderão ser considerados museus, para fins do disposto nesta lei, as organizações e os locais, inclusive virtuais, em que sejam divulgados acervos ou desenvolvidas ações com o objetivo de fortalecer processos de construção identitária e ampliar o acesso ao patrimônio cultural.

Art. 2º - Esta lei não se aplica a bibliotecas, arquivos, centros de documentação e coleções visitáveis.



Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica, abertos, ainda que esporadicamente, à visitação, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta lei.

Art. 3º - São princípios dos museus:

- I - a valorização e a preservação do patrimônio cultural e ambiental do Estado;
- II - a universalização do acesso aos bens culturais do Estado;
- III - o respeito e a valorização da diversidade cultural, regional, étnica e linguística do Estado;
- IV - a promoção da cidadania;
- V - a promoção do intercâmbio cultural.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DOS MUSEUS

Seção I

Da Criação e da Extinção de Museus

Art. 4º - É facultada a qualquer entidade, independentemente do regime jurídico, a criação de museu, observado o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 11.904, de 2009.

Art. 5º - A criação, a fusão e a extinção de museus dar-se-ão por meio de documento público e deverão ser comunicadas ao órgão estadual competente.

Art. 6º - A denominação de museu estadual só poderá ser adotada por museu integrante da administração pública estadual ou por museu autorizado pelo Estado a utilizá-la.

Art. 7º - A denominação de museu municipal só poderá ser adotada por museu integrante da administração pública municipal ou por museu autorizado pelo município a utilizá-la.

Art. 8º - As entidades públicas e privadas gestoras de museus definirão o enquadramento orgânico e aprovarão o regimento da instituição museológica.

Seção II

Dos Museus Públicos

Art. 9º - São museus públicos as instituições museológicas integrantes da administração pública.

Art. 10 - O poder público estabelecerá planejamento anual, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do ente responsável.

Art. 11 - O servidor de museu público é impedido de atuar, direta ou indiretamente, em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único - Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas a servidor de museu público a pedido de órgão da administração pública, mediante designação formal, nos termos de regulamento.

Seção III

Do Acervo dos Museus

Art. 12 - Os bens culturais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à cultura, à memória e ao ambiente natural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, poderão ser incorporados ao acervo dos museus.

Art. 13 - Poderá ser declarado de interesse público, no todo ou em parte, o acervo de museu privado cujo valor cultural e cuja importância para fins de pesquisa e acesso conferirem-lhe destacada relevância cultural e social.

Parágrafo único - Aos museus privados cujo acervo tenha sido declarado de interesse público poderão ser concedidos benefícios pelo poder público, nos termos da legislação vigente.

Art. 14 - Os museus formularão e, quando for o caso, submeterão à aprovação da entidade gestora a política de aquisição e descarte de bens culturais, atualizada periodicamente.

Art. 15 - Os museus públicos darão publicidade aos termos de descarte a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no diário oficial dos Poderes do Estado.

Art. 16 - Os museus manterão documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seu acervo, na forma de registros e inventários.

Art. 17 - O poder público criará e manterá inventário estadual dos bens culturais dos museus localizados no Estado.

§ 1º - O inventário estadual consiste em banco de dados, mantido pelo órgão estadual competente, dos bens culturais existentes em cada museu, sistematizado e atualizado periodicamente, de modo a permitir sua identificação e proteção.

§ 2º - A fim de garantir a integridade do inventário estadual, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados relativos aos bens culturais de seu acervo.

Art. 18 - Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse estadual e serão conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar sua destruição, perda ou deterioração.

Art. 19 - O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisição e descarte, a identificação e a caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis ao acervo e as atividades com fins de documentação, conservação, interpretação e exposição e de educação promovidas pela instituição museológica.



Art. 20 - O Estado adotará medidas que visem a impedir a evasão e a dispersão de seu acervo museológico, observados os critérios de proteção de bens culturais estabelecidos na legislação vigente.

Art. 21 - A transferência de peça de acervo de museu público ou declarado de interesse público para o exterior observará o disposto na legislação em vigor, em especial o art. 14 do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, e a Lei Federal nº 4.845, de 19 de novembro de 1965.

Art. 22 - Em caso de extinção de museu público ou de museu privado cujo acervo tenha sido declarado de interesse público, no todo ou em parte, os bens de seu acervo serão transferidos e conservados por órgão da administração pública competente ou museu público.

Seção IV

Do Acesso aos Museus, da Difusão Cultural e da Ação Educativa

Art. 23 - Os museus adotarão medidas a fim de garantir a universalização do acesso aos bens culturais de seu acervo, observado o plano de segurança a que se refere o art. 32 e as diretrizes desta lei.

Art. 24 - A gratuidade ou a onerosidade do ingresso será estabelecida pelo museu ou pela entidade gestora, considerando as especificidades dos diferentes públicos e a legislação vigente.

Art. 25 - Os museus poderão autorizar ou produzir publicações e reproduções dos bens culturais de seu acervo, de forma a ampliar o acesso público, o conhecimento e a reflexão acerca do valor simbólico desses bens.

§ 1º - Os museus adotarão medidas a fim de garantir a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos das publicações e reproduções a que se refere o caput, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º - As reproduções e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 26 - Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único - O acesso de que trata este artigo será fundamentado nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual e de imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 27 - Os museus zelarão pela proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos fins educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Art. 28 - Os museus promoverão ações educativas e de incentivo à pesquisa, a fim de contribuir para ampliar o acesso da sociedade aos bens culturais e ao patrimônio material e imaterial do Estado.

Art. 29 - Os museus promoverão oportunidades de prática profissional aos estudantes de cursos de museologia e de outros cursos afins à área museológica.

Art. 30 - Os museus promoverão estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas de suas atividades, visando à progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e do atendimento ao público.

Parágrafo único - As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, conforme regulamento.

Seção V

Da Segurança, da Preservação, da Conservação e da Restauração

Art. 31 - Os museus disporão de condições de segurança que garantam a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos funcionários e das instalações.

Art. 32 - Cada museu disporá de plano de segurança periodicamente testado para prevenir danos.

§ 1º - O plano de segurança de cada museu tem natureza confidencial.

§ 2º - Os órgãos de segurança pública poderão cooperar com os museus na definição do plano de segurança e na aprovação dos equipamentos de prevenção de danos.

Art. 33 - Os museus colaborarão com os órgãos de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e ao tráfico de bens culturais.

Art. 34 - A alienação, a restauração, a reforma ou o descarte de bem cultural de acervo de museu público ou declarado de interesse público dependem de parecer prévio do órgão estadual competente.

Parágrafo único - A restauração a que se refere o *caput* deverá ser feita mediante fiscalização do órgão estadual competente.

Art. 35 - O titular de instituição museológica que autorize a realização de obra ou trabalho de restauração, preservação ou conservação de bem cultural sob a guarda da instituição será solidariamente responsável em caso de dano irreparável ou destruição do bem cultural objeto da intervenção.

Seção VI

Da Interação entre os Museus e a Sociedade

Art. 36 - Os museus estabelecerão mecanismos de colaboração com outras entidades, nos termos de regulamento, em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta lei.

Art. 37 - Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos de museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da sociedade, conforme regulamento.

Art. 38 - Para os efeitos desta lei, consideram-se associações de amigos de museus as sociedades civis sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que atendam aos seguintes requisitos:



I - façam constar em seu instrumento constitutivo, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, em especial àquelas destinadas ao público em geral;

II - não adotem restrições à adesão de novos membros;

III - vedem a remuneração da diretoria.

§ 1º - O reconhecimento da associação de amigos de museus será efetuado em documento elaborado pela entidade gestora do museu ou pelo órgão competente.

§ 2º - As associações de amigos de museus publicarão seus balanços periodicamente.

Art. 39 - A associação de amigos, no exercício de suas funções, submeterá seus planos, projetos e ações à aprovação prévia da instituição museológica.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUSEOLÓGICO

Art. 40 - Os museus elaborarão e implementarão plano museológico.

Parágrafo único - Considera-se plano museológico o instrumento de planejamento e ordenamento da instituição museológica, contendo a definição da vocação, dos objetivos e das atividades a serem desenvolvidas pela instituição, com a finalidade de sistematizar o trabalho interno da instituição e de amparar sua atuação na sociedade.

Art. 41 - O plano museológico conterá:

I - a definição da função a ser desempenhada pelo museu na comunidade em que está inserido, bem como suas metas, objetivos e diretrizes de funcionamento;

II - a identificação dos espaços e dos conjuntos patrimoniais sob a guarda do museu;

III - a identificação dos públicos a que se destina o trabalho do museu;

IV - a política de aquisições e descartes de bens culturais do acervo do museu;

V - a descrição das condições de funcionamento da instituição;

VI - o detalhamento dos programas:

a) institucional;

b) de gestão de pessoas;

c) de acervos;

d) de exposições;

e) educativo e cultural;

f) de pesquisa;

g) arquitetônico-urbanístico;

h) de segurança;

i) de financiamento e fomento;

j) de comunicação.

§ 1º - O plano museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários do museu, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levando em conta as especificidades da instituição.

§ 2º - O plano museológico será avaliado e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA ESTADUAL DE MUSEUS

Art. 42 - O Sistema Estadual de Museus, constituído por meio da adesão voluntária das instituições museológicas sediadas no Estado, tem a finalidade de promover a interação e a articulação dos museus e instituições que desenvolvam projetos museológicos em Minas Gerais, respeitando suas autonomias administrativa, cultural e técnico-científica.

Art. 43 - O Sistema Estadual de Museus terá um comitê gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações e de apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico mineiro.

Parágrafo único - O comitê gestor do Sistema Estadual de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com efetiva atuação na área museológica, na forma de regulamento.

Art. 44 - São objetivos do Sistema Estadual de Museus:

I - incentivar a disseminação de conhecimentos e de procedimentos técnico-científicos da área museológica;

II - estimular a concepção, o desenvolvimento e a avaliação de programas, projetos e ações educativas e culturais na área museológica;

III - promover e apoiar os programas e projetos de incremento, intercâmbio e qualificação das equipes e dos profissionais das instituições museológicas;

IV - estimular a participação da sociedade na estruturação e no desenvolvimento do setor museológico mineiro;

V - incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas municipais e regionais de museus, bem como o intercâmbio e a articulação das instituições museológicas com o Sistema Brasileiro de Museus;

VI - promover a atualização permanente do cadastro dos museus situados no Estado;



- VII - contribuir para o planejamento das políticas para a área museológica;
- VIII - propor diretrizes para a gestão, a aquisição, o descarte, a documentação, a pesquisa, a preservação, a conservação, a restauração, a segurança, a proteção e a difusão de acervos museológicos;
- IX - facilitar o acesso a recursos, financiamentos e mecanismos de fomento para a área museológica.
- Art. 45 - Poderão integrar o Sistema Estadual de Museus, mediante formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente:
- I - os museus públicos;
- II - os museus e as instituições que desenvolvam projetos museológicos vinculados aos demais Poderes do Estado, bem como os de âmbito federal e municipal;
- III - os museus privados e as instituições privadas que desenvolvem projetos museológicos, inclusive aquelas das quais o poder público participe;
- IV - as organizações sociais, os museus comunitários, os ecomuseus e os grupos étnicos e culturais que mantenham ou estejam desenvolvendo projetos museológicos;
- V - as instituições de ensino oficialmente reconhecidas que mantenham cursos relacionados com a área museológica;
- VI - outras entidades vinculadas à área museológica.
- Art. 46 - Os museus integrantes do Sistema Estadual de Museus terão prioridade nas políticas de fomento voltadas para a área museológica.
- Art. 47 - O órgão estadual competente manterá cadastro atualizado das instituições museológicas integrantes do Sistema Estadual de Museus.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- Art. 48 - As instituições museológicas que descumprirem o disposto nesta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo das penalidades definidas na legislação federal, em especial nos arts. 62 a 64 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de maneira progressiva, às seguintes penalidades, na forma do regulamento:
- I - notificação formal, pelo órgão competente do Estado, estipulando plano de ação corretiva e prazo para sua efetivação;
- II - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público e suspensão do acesso a editais de fomento, pelo prazo de cinco anos;
- III - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;
- IV - vedação da celebração de contrato com o poder público, pelo prazo de cinco anos;
- V - suspensão parcial de suas atividades;
- VI - multa simples ou diária, em valor correspondente a, no mínimo, 10 Ufemgs (dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, no máximo, 1.000 (mil) Ufemgs, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica.
- § 1º - Fica vedada a cobrança, pelo Estado, da multa a que se refere o inciso VI do *caput* caso ela já tenha sido cobrada pelo município ou pela União.
- § 2º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos II a IV do *caput*, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira responsável pela concessão do benefício, incentivo ou financiamento.
- § 4º - Verificada a reincidência do descumprimento do disposto nesta lei, a pena de multa poderá ser agravada.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 49 - O Estado estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo aos museus mineiros.
- Art. 50 - O Estado adotará política de apoio à municipalização e à regionalização dos museus, assegurado o intercâmbio cultural entre as diversas regiões do Estado.
- § 1º - O órgão estadual competente desenvolverá, junto aos municípios, ações de incentivo à preservação, à conservação e à valorização dos bens culturais das comunidades, bem como à manutenção e à expansão das instituições museológicas locais.
- § 2º - Nas ações de municipalização e regionalização, especial atenção será dada às localidades e regiões nas quais existam aldeamentos ou agrupamentos indígenas, de modo a incentivar a integração de bens culturais representativos desses povos ao acervo das instituições museológicas.
- Art. 51 - Os museus sediados no Estado terão prazo de cinco anos, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem a suas disposições, salvo no que se refere às providências determinadas pela Lei Federal nº 11.904, de 2009, às quais se aplica o prazo previsto nessa lei federal.
- Art. 52 - Ficam revogados os arts. 47 a 58 da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994.
- Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.009

Dá nova redação aos arts. 1º e 6º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, que torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes - ferros-velhos e sucatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam os desmontes obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadoria a cada operação de compra.

§ 1º - Considera-se desmonte, para fins do disposto nesta lei, a pessoa física ou jurídica que explore a atividade econômica de ferro-velho, de sucata ou de reciclagem e recuperação de materiais metálicos.

§ 2º - Consideram-se mercadorias, para os fins do disposto no *caput*, fios, arames, peças, tubos, tampos, baterias, transformadores e outros itens feitos de metal.

§ 3º - A nota fiscal de entrada de mercadoria conterá os seguintes dados:

a) razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;

b) inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou número do CPF, se pessoa física;

c) CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;

d) endereço;

e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva qualidade;

f) valor total e valores parciais da mercadoria adquirida.

§ 4º - Os desmontes de que trata esta lei manterão cadastro atualizado de fornecedores, contendo os dados previstos no § 3º, inclusive em caso de aquisição dos materiais mediante permuta.”

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 11.817, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A falta de emissão da nota fiscal de entrada de mercadoria ou da manutenção do cadastro atualizado de fornecedores acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I - multa, no valor de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs;

II - interdição do estabelecimento e cancelamento de sua inscrição estadual, em caso de reincidência.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova imóvel constituído de área com 10.008m² (dez mil e oito metros quadrados), situado no lugar denominado Fazenda Bituruna, na zona rural daquele município, registrado sob o nº 10.767, a fls. 40 do Livro 3-I, no Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de um centro comunitário de assistência social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.011

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentada à Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A - Para fins do disposto na alínea “f” do inciso XII do art. 2º desta lei, serão realizados os seguintes protocolos em cada procedimento cirúrgico, nas unidades de saúde das redes pública e privada:

I - preenchimento, com informações fornecidas pelo paciente, de questionário elaborado pela unidade de saúde em que constem, no mínimo, o nome completo do paciente e a identificação da parte do corpo que será submetida a cirurgia;

II - informação ao paciente do nome e da função de cada um dos integrantes da equipe médica que realizará o procedimento.



§ 1º - Se o paciente não estiver consciente, as informações a que se refere o inciso I do *caput* serão prestadas por acompanhante devidamente identificado, que receberá a informação a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 2º - Se o paciente não estiver consciente e não estiver acompanhado, as informações a que se refere o inciso I do *caput* serão atestadas, com base em seu prontuário, por integrante da equipe responsável pelo procedimento cirúrgico, em documento assinado.

§ 3º - A obrigatoriedade dos protocolos de que trata este artigo não se aplica ao procedimento cirúrgico de emergência ou de urgência a ser realizado em paciente admitido na unidade de saúde inconsciente, desacompanhado e sem identificação."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Carmo do Rio Claro o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Carmo do Rio Claro imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado na Rua Cônego Clodomiro Mesquita Reis, s/nº, no Distrito de Itaci, naquele município, registrado sob o nº 5.443, a fls. 46 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de creche municipal e à implantação de projetos voltados para o desenvolvimento da comunidade local.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Carmo do Rio Claro não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Carmo do Rio Claro encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paineiras o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paineiras imóvel com área de 9.720m² (nove mil setecentos e vinte metros quadrados), situado na Rua Antonio Pinto da Fonseca, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 01.6.924, a fls. 212 do Livro 2-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de creche, escola e quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Paineiras não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Paineiras encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Juiz de Fora o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Juiz de Fora imóvel com área de 264,70m² (duzentos e sessenta e quatro vírgula setenta metros quadrados), situado na Avenida Marginal à Estrada de Ferro Leopoldina, naquele município, registrado sob o nº 20.378, a fls. 24 do Livro 3-T, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação da Defesa Civil do município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.



Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Juiz de Fora não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Juiz de Fora encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Contagem o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Contagem imóvel com área de 2.017,55m² (dois mil e dezessete vírgula cinquenta e cinco metros quadrados), descrito no Anexo, a ser desmembrado de terreno com área de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), registrado sob o nº R-1-101.780, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem.

Parágrafo único - O imóvel a ser doado a que se refere o *caput* destina-se à abertura de via pública.

Art. 2º - O imóvel a ser doado de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Contagem não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Contagem encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

As medidas, confrontações e descrição do imóvel de que trata esta lei são as seguintes: Área de terreno com a medida de 2.017,55 m² (dois mil e dezessete vírgula cinquenta e cinco metros quadrados) necessária à abertura de via pública na divisa do terreno onde será edificado o prédio do novo fórum de Contagem, a ser desmembrada do imóvel de área de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados), situado na Rua Maria da Glória, s/nº, Centro, no Município de Contagem, com as seguintes medidas e confrontações: partindo do ponto P3, segue por 192,18m (cento e noventa e dois vírgula dezoito metros), em linha reta, até atingir o ponto P4; daí vira à direita com um ângulo de 126º15' e segue por 12,40m (doze vírgula quarenta metros), em linha reta, até atingir o ponto P10; daí vira à direita com um ângulo de 53º45', seguindo por 190,19m (cento e noventa vírgula dezenove metros) até atingir o ponto P9; daí segue por um arco de 16,82m (dezesseis vírgula oitenta e dois metros), com centro no ponto P11 e raio de 12m (doze metros), até o atingir o ponto P8; daí segue por 20,95m (vinte vírgula noventa e cinco metros), em linha reta, até atingir o ponto P3.

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.016

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Palma o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Palma imóvel com área de 1.677,37m² (mil seiscentos e setenta e sete vírgula trinta e sete metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua Oscar Rodrigues de Paula, naquele município, registrado sob o nº 4.936, a fls. 79 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palma.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de quadra poliesportiva.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Palma não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Palma encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.017

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Presidente Olegário imóvel com área de 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados) e respectiva benfeitoria com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 5.187, a fls. 197 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção e ao funcionamento de agência da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Presidente Olegário não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Presidente Olegário encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.018

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conceição da Aparecida o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conceição da Aparecida imóvel com área de 348m² (trezentos e quarenta e oito metros quadrados), situado na Rua Coronel Casemiro, Centro, naquele município, registrado sob o nº R-6-M-1.386, a fls. 39v. do Livro nº 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de garagem para dar proteção à frota municipal de automóveis.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Conceição da Aparecida não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Conceição da Aparecida encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.019

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Paulina de Melo Porto a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Rua Almir da Silva Matos, nº 209, no Bairro Jardim Itamarati, no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro - Presidente

Deputado Dilzon Melo - 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira - 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.039

Concede prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 18.938, de 10 de junho de 2010, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 18.938, de 10 de junho de 2010, o prazo de dez anos, contados da data de publicação desta lei, para a execução das obras destinadas à construção do Centro de Reintegração Social da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac - de Barbacena.

Art. 2º - O imóvel de que trata a Lei nº 18.938, de 2010, reverterá ao patrimônio da Fhemig se, findo o prazo previsto no art. 1º, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º - Fica revogado o art. 2º da Lei nº 18.938, de 2010.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2013.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.458, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Ratifica a concessão de regime especial de tributação ao setor de indústria de reciclagem, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica ratificada a concessão de regime especial de tributação ao contribuinte mineiro do setor de indústria de reciclagem, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, conforme a exposição de motivos encaminhada por meio da Mensagem nº 545/2013.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2013; 225º da Inconfidência Mineira e 192º da Independência do Brasil.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/12/2013

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro, Ivair Nogueira e Neider Moreira e da Deputada Liza Prado

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Fred Costa; aprovação - Correspondência: Ofício nº 33/2013 (encaminhando Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado, relativo ao 3º trimestre de 2013), do presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.811 a 4.815/2013 - Requerimentos nºs 6.881 a 6.919/2013 - Requerimentos dos deputados Gustavo Valadares, Braulio Braz, Gustavo Corrêa e Duarte Bechir - Comunicações: Comunicações das Comissões de Política Agropecuária, de Participação Popular, do Trabalho, de Meio Ambiente, de Educação, de Segurança Pública (2), de Transporte (2), de Administração Pública, de Turismo, de Cultura (2), de Esporte, de Direitos Humanos, de Saúde e de Prevenção e Combate às Drogas, do Partido Republicano Brasileiro, das bancadas do PT e do PMDB e dos deputados Pompílio Canavez (2) e Sávio Souza Cruz - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de Ordem - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos deputados Gustavo Valadares e Braulio Braz; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 493/2011; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento do deputado Gustavo Corrêa; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.811/2013; aprovação com as Emendas nºs 1 a 5 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.649/2012; não recebimento da Emenda nº 1; requerimento do deputado Fred Costa; Decisão da Presidência; discurso do deputado Fred Costa; encerramento da discussão; votação nominal do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.903/2013; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.950/2013; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.075/2013; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.189/2013; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.231/2013; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.239/2013; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.258/2013; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; votação nominal do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação nominal da Emenda nº 1; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.540/2013; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.544/2013; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.575/2013; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.696/2013; apresentação do Substitutivo nº 2 ao vencido em 1º turno; encerramento da discussão; requerimento do deputado Gustavo Corrêa; aprovação do



requerimento; discurso do deputado André Quintão; votação nominal do Substitutivo nº 2; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1; Declaração de Voto - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.718/2013; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.745/2013; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.794/2011; aprovação na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Registro de Presença - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.926/2013; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.015/2013; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.027/2013; Questão de Ordem; votação nominal do Substitutivo nº 1; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.051/2013; aprovação na forma do Substitutivo nº 1; Declarações de Voto - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.299/2013; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.387/2013; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.390/2013; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.485/2013; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.646/2013; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.771/2013; aprovação; Questão de Ordem - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.779/2013; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.787/2013; aprovação na forma do Substitutivo nº 1; prejudicialidade da Emenda nº 1 - Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.189/2013; aprovação - Declarações de Voto - Registro de Presença - Declarações de Voto - Questões de Ordem - Requerimento da deputada Ana Maria Resende; deferimento; discurso do deputado Célio Moreira - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Dinis Pinheiro - Ivair Nogueira - Hely Tarquínio - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Dinis Pinheiro) - Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Leonídio Bouças, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Fred Costa.

O deputado Fred Costa - É lamentável o ocorrido, agora há pouco, por parte de um deputado desta Casa, aliás, algo surpreendente para uma pessoa que exerce um mandato eletivo. Pelo que percebi, não consta na ata. Gostaria, então, que ficasse registrado que esse deputado tentou me agredir não só com as palavras, mas também fisicamente. Quero aqui lembrar uma passagem. Acabo de ver o deputado João Leite e outros deputados passarem aqui ostentando a bandeira do Atlético Mineiro. Há pessoas que têm vocação para ser jogador de futebol, muitos deles craques. Reporto-me, aliás, ao Ronaldinho. Agora, cada um na sua. Há pessoas com vocação para serem bobos da corte; outras, animadores. Eu, particularmente, acho que tenho certa vocação, sem falsa modéstia, para legislar. Acreditava que estava convivendo com legisladores, com pessoas qualificadas, imbuídas de um só sentimento, que querem contribuir para a melhoria da sociedade, com respeito ao erário público. Isso exatamente por este parlamentar respeitar o erário público, como pode aqui a Juliana Cipriani, competente jornalista do *Estado de Minas*, atestar. No primeiro mês da atual legislatura, ela própria - não fui eu, o que eu já disse aqui -, procurou a diretoria responsável pelo protocolo de cada um de nós parlamentares para obter informações em relação a receber ou não o auxílio-moradia. Infelizmente, de forma leviana, um parlamentar faz uma afirmação mentirosa, que está facilmente comprovada não só documentalmente, mas também pelos registros do banco, em relação a minha remuneração. Não recebi nem um mês de auxílio-moradia, convicto de que fiz o certo, por não entender ser justo, pois sou nascido, criado, moro em Belo Horizonte e vou continuar morando. Gostaria que esse parlamentar tivesse, no mínimo, a dignidade de, assim como fez, voltar aqui e pedir desculpas não para um amigo, porque amigo a gente escolhe, e tenho amigo pelo qual tenho afinidade e amigo que, "principiologicamente", tem relação estreita comigo - o que absolutamente não é o caso. Então, apenas por uma questão de respeito e educação, gostaria que ele voltasse aqui e pedisse desculpas. Jamais recebi isso, mas respeito o parlamentar que está aqui há um, dois, três, quatro, cinco, seis, oito mandatos, que tem residência aqui e está recebendo o auxílio. Se está recebendo, essa é uma opção dele, que respeito, embora condene. Agora, vir afirmar, de forma falaciosa, com inverdades, algo que não pratiquei é uma falta de respeito. E mais do que isso, é inadmissível um cidadão, um homem, dentro de um Parlamento, quando eu me dirigia a meu assento, tentar me agredir. O deputado Lafayette de Andrada, que ao lado estava, é testemunha da tentativa de agressão. Não satisfeito com a agressão mentirosa, com as palavras, de fato, tentou me agredir. Eu gostaria que esse parlamentar viesse aqui, publicamente,

pedir desculpas por sua mentira, sua afirmação falaciosa e também, no mínimo, desculpas aos demais pares por ter protagonizado uma das cenas mais vergonhosas e lamentáveis da história deste Parlamento. Obrigado pela atenção.

O presidente - Esclareço ao deputado Fred Costa que a ata lida no Plenário é uma ata resumida e que a outra ata, mais completa, vai ser publicada no *Diário do Legislativo*. Esgotado o prazo destinado a esta fase e não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

- O deputado Pompílio Canavez, 1º-secretário *ad hoc*, despacha a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 33/2013

Da Sra. Adriene Andrade, presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o *Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais* relativo ao terceiro trimestre de 2013 para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102, de 2008. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

OFÍCIOS

Do Sr. Carlos Melles, secretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.182/2013, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Cloves Eduardo Benevides, subsecretário de Políticas sobre Drogas (4), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.163, 6.165, 6.182 e 6.184/2013, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas.

Do Sr. Danilo Daniel Prado Araújo, superintendente regional do Incra-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.235/2013, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Fernando Ferreira Abreu, promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.178/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, diretor-geral do DER-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.779/2013, da Comissão de Transporte.

Do Sr. José Reinaldo da Motta, secretário de Controle Externo-MG do Tribunal de Contas da União, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.427/2013, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Marcos Henrique Caldeira Brant, juiz auxiliar da Corregedoria da Gerência de Fiscalização Regional do Foro Judicial da 2ª Região, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.362/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.787/2013, da Comissão de Minas e Energia.

Da Sra. Renata Vilhena, secretária de Planejamento (2), complementando informações relativas ao impacto financeiro do Projeto de Lei nº 4.745/2013 e solicitando a incorporação de alterações ao Projeto de Lei nº 4.440/2013. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Renata Vilhena, secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.877/2013, da deputada Liza Prado.

Do Sr. Roberto Grapiuna, vice-diretor-geral do Idene, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.234/2013, da Comissão de Política Agropecuária.

Do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.243/2013, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas.

Da Sra. Simone Saraiva Abreu Abras, juíza de direito, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.222/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Trícia de Oliveira Lima, juíza federal substituta da Quinta Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 3.283/2013/SGM. (À Comissão de Direitos Humanos.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.811/2013

Declara de utilidade pública a Sociedade Protetora de Animais de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Protetora de Animais de São Lourenço, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2013.

Juarez Távora



Justificação: Em funcionamento contínuo e regular há mais de um ano, a Sociedade Protetora de Animais de São Lourenço é uma entidade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem entre suas finalidades evitar os abusos, os maus-tratos e os atos de crueldade praticadas contra os animais, promovendo a aplicação dos dispositivos legais contra os infratores; criar e manter um asilo para recolhimento e tratamento dos animais abandonados e doentes; criar e manter ambulatório, com veterinários, para tratamento de animais particulares ou abandonados; incentivar, por meio da concessão de prêmios, o amor aos animais pelas pessoas, bem como galardoar os que se distinguem na sua proteção. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções, e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais.

Preteende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades e, devido ao importante trabalho por ela desenvolvido, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.812/2013

Dispõe sobre a utilização das metodologias de engenharia de valor nos projetos de obras e serviços públicos contratados pelo Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As administrações públicas direta e indireta do Estado, visando alcançar a máxima eficiência em suas contratações, adotará as metodologias da engenharia de valor nos projetos de obras e serviços públicos com custos estimados iguais ou superiores a R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Parágrafo único - Nas hipóteses em que as metodologia de engenharia de valor não se demonstrarem tecnicamente adequadas para o alcance da eficiência da contratação, o agente público deverá motivar a sua não utilização.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2013.

Juarez Távora

Justificação: A engenharia de valor, segundo o *Guia PMBOK*, é uma abordagem usada para otimizar os custos do ciclo de vida do projeto, economizar tempo, aumentar lucros, melhorar a qualidade, ampliar a participação no mercado, solucionar problemas e utilizar recursos de forma mais eficiente. A utilização da metodologia de engenharia de valor, pela administração pública, é uma maneira eficaz de buscar a melhoria dos processos de contratação de obras, serviços e bens e vem sendo utilizada amplamente em países da Europa e da Ásia e nos Estados Unidos, contribuindo, sobremaneira, para a melhoria dos serviços prestados às populações locais. Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.813/2013

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Irmã Cecília, com sede no Município de Igarapé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública Associação Beneficente Irmã Cecília, com sede no Município de Igarapé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2013.

Inácio Franco

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Irmã Cecília, com sede no Município de Igarapé. A entidade se encontra em funcionamento regular há mais de um ano e tem por finalidade estatutária albergar e asilar idosos desamparados, indigentes e pessoas carentes e desamparadas por seus familiares.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares, membros desta Casa, à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.814/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Sítio, com sede no no Município de Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Sítio, com sede no Município de Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2013.

Paulo Guedes

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres Rurais de Sítio, com sede no Município de Porteirinha.

Em pleno funcionamento desde sua fundação, a Associação de Mulheres Rurais de Sítio é uma entidade civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada. Tem entre suas finalidades a promoção da assistência social, da educação, da saúde e do



desenvolvimento econômico e social; o estímulo ao voluntariado; o combate à pobreza; a defesa de direitos estabelecidos e a construção de novos direitos; e a prestação de assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar.

A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções, e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, dessa forma, aos requisitos legais.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.815/2013

Declara de utilidade pública a Associação Os Padres do Trabalho, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Os Padres do Trabalho, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2013.

Gláycion Franco

Justificação: A Associação Os Padres do Trabalho, do município de Conselheiro Lafaiete, é uma instituição que objetiva a promoção e o desenvolvimento de qualquer obra de assistência, dando ênfase à proteção da saúde, da família, da maternidade, da infância e da velhice e ao combate à fome e à pobreza. Realiza obras de educação, promovendo cursos que visam à integração de seus beneficiários no mercado de trabalho e cursos de orientação social.

A entidade encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem. Atende, dessa forma, aos requisitos legais. O processo que tem por objetivo a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.881/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao delegado da 3ª Delegacia de Polícia Civil de Venda Nova pedido de informações sobre os motivos da não autuação e da liberação de dois suspeitos presos por portar arma de fogo de fabricação caseira, sendo um deles detentor de extenso histórico criminal. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.882/2013, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para a nomeação dos candidatos excedentes do concurso público realizado em 2009 para o cargo de oficial de apoio judicial.

Nº 6.883/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Municipal Professor Doriol Beato, de Conselheiro Lafaiete, por ter sido apontada pela Rede Globo de Televisão como uma das 10 escolas públicas brasileiras com melhor índice de aproveitamento no ensino de matemática.

Nº 6.884/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Crea-MG pedido de providências para que seus escritórios regionais sejam orientados a não negar esclarecimentos pedidos formalmente por produtores rurais com relação a notificações emitidas por esse conselho.

Nº 6.885/2013, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para a agilização do planejamento, licitação e implantação da Via 710, aproveitando trecho de linha férrea hoje inutilizada, a qual facilitará o trânsito na região Nordeste, em especial nos Bairros Dom Joaquim, Fernão Dias, São Paulo e União.

Nº 6.886/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Crea-MG pedido de providências com vistas à realização de treinamento operacional para seus fiscais a fim de capacitá-los para a atuação no meio rural, em especial nas atividades agropecuárias.

Nº 6.887/2013, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Crea-MG pedido de providências para a revisão das notificações a produtores rurais apresentadas nos últimos anos.

Nº 6.888/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à equipe da 7ª Delegacia Especializada de Homicídios de Contagem que participou de operação que culminou na elucidação do assassinato do Sr. Carlos Alberto Duarte, pai de família e taxista, ocorrido em 26/4/2012, e na prisão dos assassinos.

Nº 6.889/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que determine a urgente convocação de todos os excedentes do concurso público para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar de 2014.

Nº 6.890/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para resolver o problema de segurança pública no Município de Pará de Minas.

Nº 6.891/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Ouvidoria do Sistema Penitenciário da Ouvidoria-Geral do Estado o trecho das notas taquigráficas da 20ª Reunião Ordinária dessa comissão em que consta o relato do Sr.



Renato Adriano Nunes Pereira e pedido de providências para que sejam apuradas suas denúncias de assédio moral e outras irregularidades praticadas no âmbito da penitenciária de Francisco Sá.

Nº 6.892/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Sá o trecho das notas taquigráficas da 20ª Reunião Ordinária dessa comissão em que consta o relato do Sr. Renato Adriano Nunes Pereira e pedido de providências para que sejam apuradas suas denúncias de assédio moral e outras irregularidades praticadas no âmbito da penitenciária de Francisco Sá.

Nº 6.893/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social o trecho das notas taquigráficas da 20ª Reunião Ordinária dessa comissão em que consta o relato do Sr. Renato Adriano Nunes Pereira e pedido de providências para que sejam apuradas suas denúncias de assédio moral e outras irregularidades praticadas no âmbito da penitenciária de Francisco Sá.

Nº 6.894/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Juízo da Vara de Conflitos Agrários do Estado as notas taquigráficas da 81ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que seja agendada visita desse juízo ao Acampamento Novo Paraíso, localizado na Fazenda BelgoMinas/Ferroligas, no Município de Jequitaiá, para verificar “in loco” as denúncias apresentadas na referida reunião.

Nº 6.895/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça as notas taquigráficas da 81ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a realização de visita desse órgão ao Acampamento Novo Paraíso, localizado na Fazenda Belgo Minas/Ferroligas, no Município de Jequitaiá, e para a suspensão dos efeitos da Ação nº 0024.06.987392-3, haja vista as denúncias relatadas na referida reunião.

Nº 6.896/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Polícia Militar Ambiental, ao Instituto Estadual de Florestas e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação as notas taquigráficas da 81ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que sejam apuradas as denúncias ali contidas e tomadas as medidas que o caso requer.

Nº 6.897/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao governador do Estado as notas taquigráficas da 81ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que seja regulamentada a Lei nº 13.064, de 2000.

Nº 6.898/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à BHTrans pedido de providências para ampliação do atendimento pelas empresas de ônibus no Bairro Santa Amélia, com implantação de linha exclusiva Bairro Santa Amélia-Centro, passando pela região hospitalar.

Nº 6.899/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Dnit pedido de providências para realização do projeto adicional que contempla a duplicação da BR-381 no trecho que liga os Municípios de Belo Oriente e Governador Valadares.

Nº 6.900/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Ministério dos Transportes pedido de providências para realização do projeto adicional que contempla a duplicação da BR-381 no trecho que liga os Municípios de Belo Oriente e Governador Valadares.

Nº 6.901/2013, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Transporte e Obras Públicas pedido de providências para asfaltamento da Estrada MGC-354, que liga o Município de Lagamar ao Distrito de São Brás de Minas.

Nº 6.902/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado o Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para o melhor aparelhamento do pelotão no Município de Malacacheta, especialmente com a destinação de viaturas.

Nº 6.903/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para a implantação de patrulhas rurais no Município de Monte Alegre.

Nº 6.904/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Municipal de Educação de Belo Horizonte pedido de providências com vistas a garantir transporte escolar para aluno com deficiência que menciona, que não consegue vaga no transporte escolar público nem no particular.

Nº 6.905/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à BHTrans pedido de providências para incluir a acessibilidade entre os itens obrigatórios para os permissionários do transporte escolar.

Nº 6.906/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à BHTrans pedido de providências acerca do atendimento inadequado prestado a pessoas em cadeiras de rodas pelos motoristas de ônibus, que, frequentemente, não param nos pontos de embarque e desembarque, apesar das sinalizações desses usuários, principalmente em relação à linha nº 33.

Nº 6.907/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça e à Promotoria de Justiça da Comarca de Almenara pedido de providências para apuração de possíveis crimes de racismo contra quilombolas do Quilombo Marobá dos Teixeiras, acompanhado das notas taquigráficas da 83ª Reunião Extraordinária dessa comissão.

Nº 6.908/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Almenara pedido de providências para a melhoria do acesso à educação, à saúde e ao transporte escolar no Quilombo Marobá dos Teixeiras e no Acampamento 16 de Abril.

Nº 6.909/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Civil de Almenara as notas taquigráficas da 83ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a apuração de possíveis crimes de racismo contra quilombolas do Quilombo Marobá dos Teixeiras.

Nº 6.910/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Cemig as notas taquigráficas da 83ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a urgente eletrificação do Quilombo Marobá dos Teixeiras, localizado no Município de Almenara.



Nº 6.911/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Ministério das Minas e Energia, ao Inbra e à Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial as notas taquigráficas da 83ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a urgente eletrificação do Quilombo Marobá dos Teixeiras, localizado no Município de Almenara.

Nº 6.912/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e à Secretaria de Defesa Social pelo excelente trabalho efetuado pelo 44º Batalhão da PMMG nas comunidades do Quilombo Marobá dos Teixeiras e do Acampamento 16 de Abril, localizados no Município de Almenara, registrando-se na ficha funcional dos militares a referida manifestação.

Nº 6.913/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas ao Inbra e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário as notas taquigráficas da 83ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que seja agilizada a regularização das terras do Quilombo Marobá dos Teixeiras, localizado no Município de Almenara.

Nº 6.914/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas ao Comando-Geral da PMMG as notas taquigráficas da 84ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para que seja anulada a punição imposta ao Sd. PM Elton Rodrigues Marques, da 2ª Cia do Batalhão de Polícia de Trânsito, quando ele se encontrava em licença médica, haja vista que tal ato se encontra eivado de ilegalidade.

Nº 6.915/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando do Batalhão de Polícia de Trânsito da PMMG pedido de providências para que seja anulada a punição imposta ao Sd. PM Elton Rodrigues Marques, da 2ª Cia do Batalhão de Polícia de Trânsito, quando ele se encontrava em licença médica, haja vista que tal ato se encontra eivado de ilegalidade.

Nº 6.916/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Superintendência Regional do Inbra e à Ouvidoria Agrária Regional do Inbra da região de Almenara pedido de providências para que seja garantida a presença desse instituto nas audiências da vara agrária de Almenara em que não haja a presença do Ministério Público, haja vista que esse órgão tem arguido a suspeição do magistrado titular da referida vara agrária, com a consequente suspensão dos processos.

Nº 6.917/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Ministério de Desenvolvimento Agrário pedido de providências para que sejam criados programas assistenciais destinados à melhoria da qualidade de vida nas comunidades indígenas xacriabás, localizadas no Município de São João das Missões, tendo em vista o alto índice de suicídios ali ocorridos, principalmente entre os jovens.

Nº 6.918/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Promotoria de Justiça da Comarca de Almenara as notas taquigráficas da 83ª Reunião Extraordinária dessa comissão e pedido de providências para a melhoria do acesso à educação e à saúde, bem como do transporte escolar no Quilombo Marobá dos Teixeiras e no Acampamento 16 de Abril.

Nº 6.919/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à senadora Ana Rita Esgário pedido de providências para que seja realizada audiência pública para debater o tema "Segurança hídrica x mineração".

- São também encaminhados à presidência requerimentos dos deputados Gustavo Valadares, Braulio Braz, Gustavo Corrêa e Duarte Bechir, este solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 4.441/2013.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Política Agropecuária, de Participação Popular, do Trabalho, de Meio Ambiente, de Educação, de Segurança Pública (2), de Transporte (2), de Administração Pública, de Turismo, de Cultura (2), de Esporte, de Direitos Humanos, de Saúde e de Prevenção e Combate às Drogas, do Partido Republicano Brasileiro, das bancadas do PT e do PMDB e dos deputados Pompílio Canavez (2) e Sávio Souza Cruz.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, eu estava inscrito para me manifestar da tribuna. Vou abrir mão, mas quero pedir a V. Exa. que acate o meu pedido, do líder, de falar pelo art. 70.

O presidente - Está registrado, deputado Célio Moreira.

O deputado Carlos Pimenta - Estamos recebendo aqui, João, um convite do governador de Minas, que seria o tema da minha fala de hoje. Amanhã, na Cidade Administrativa, o governador vai assinar uma ordem de serviço da Copasa no valor de R\$90.000.000,00 para garantir o abastecimento de água da cidade de Montes Claros. Creio que é um fato muito importante. Além de comemorar, temos de divulgar uma notícia tão boa, porque a cidade de Montes Claros, de 400 mil habitantes, corre o risco de ter, no próximo ano, o seu abastecimento de água comprometido. E eu não poderia deixar passar despercebida uma notícia tão importante quanto essa. A gente vê tantas críticas ao governo do Estado; a gente vê a oposição, no meio de discussões calorosas, sacar tantas críticas contra o nosso governo, contra um homem correto, probo, sério, ético. E hoje temos o que comemorar. A cidade de Montes Claros estava esperando esse anúncio. Eu poderia aqui falar de muitas outras obras e participações do governador Anastasia na cidade de Montes Claros. Quero cumprimentá-lo em meu nome, em nome da bancada de deputados do Norte de Minas, em nome do povo de Montes Claros, por esse gesto, por essa responsabilidade que tem com a nossa cidade, e convidar para que dia 20, depois de amanhã, às 11 horas, no Palácio Tiradentes, o governador possa assinar esse convênio e autorizar a Copasa a investir R\$90.000.000,00 para o povo de Montes Claros, garantindo o abastecimento de água. Muito obrigado.



Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 6.882/2013, da Comissão de Administração Pública, 6.883/2013, da Comissão de Educação, 6.884, 6.886 e 6.887/2013, da Comissão de Política Agropecuária, 6.885/2013, da Comissão de Assuntos Municipais, 6.888 a 6.890 e 6.902 e 6.903/2013, da Comissão de Segurança Pública, 6.891 a 6.898 e 6.907 a 6.919/2013, da Comissão de Direitos Humanos, 6.899 a 6.901/2013, da Comissão de Transporte, e 6.904 a 6.906/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Política Agropecuária - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 11/12/2013, do Projeto de Lei nº 4.584/2013, do deputado Alencar da Silveira Jr., e do Requerimento nº 6.529/2013, do deputado Ivair Nogueira; de Participação Popular - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 28/11/2013, da Proposta de Ação Legislativa nº 1.671/2012, de autoria popular, na forma de proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 177/2011, no âmbito da Comissão de Política Agropecuária; do Trabalho - aprovação, na 13ª Reunião Extraordinária, em 16/12/2013, do Projeto de Lei nº 3.303/2012, do deputado João Leite; de Meio Ambiente - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 17/12/2013, dos Requerimentos nºs 6.680, 6.685 a 6.687 e 6.697/2013, da Comissão de Participação Popular; de Educação - aprovação, na 31ª Reunião Extraordinária, em 17/12/2013, do Projeto de Lei nº 4.675/2013, do deputado Duílio de Castro, e dos Requerimentos nºs 6.595 e 6.596/2013, do deputado Duarte Bechir, e 6.676, 6.688, 6.692, 6.694 a 6.696, 6.699, 6.701 e 6.709/2013, da Comissão de Participação Popular; de Segurança Pública (2) - aprovação, na 37ª Reunião Ordinária, em 17/12/2013, dos Requerimentos nºs 6.591 a 6.594, 6.603 a 6.608, 6.611 a 6.613, 6.621 a 6.628 e 6.659/2013, do deputado Cabo Júlio, 6.598/2013, da deputada Liza Prado, e 6.602, 6.609, 6.610 e 6.614/2013, do deputado Sargento Rodrigues; e aprovação, na 30ª Reunião Extraordinária, em 18/12/2013, dos Requerimentos nºs 6.734 a 6.741, 6.817, 6.818, 6.822 e 6.827/2013, da Comissão de Participação Popular, 6.742 a 6.744/2013, do deputado Sargento Rodrigues, 6.747, 6.748, 6.751, 6.752, 6.756, 6.757, 6.760 e 6.769/2013, do deputado Cabo Júlio, e 6.819, 6.828 e 6.829/2013, da deputada Liza Prado; de Transporte (2) - aprovação, na 23ª Reunião Extraordinária, em 12/12/2013, dos Requerimentos nºs 6.505/2013, do deputado Duarte Bechir, e 6.515 a 6.517 e 6.532/2013, do deputado Anselmo José Domingos; e aprovação, na 24ª Reunião Ordinária, em 17/12/2013, dos Requerimentos nºs 6.590/2013, do deputado Anselmo José Domingos, 6.682/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, 6.689/2013, da Comissão de Participação Popular, e 6.660 a 6.662/2013, do deputado Anselmo José Domingos; de Administração Pública - aprovação, na 20ª Reunião Ordinária, em 17/12/2013, do Projeto de Lei nº 4.681/2013, do deputado Neider Moreira; de Turismo - aprovação, na 23ª Reunião Ordinária, em 17/12/2013, do Projeto de Lei nº 4.685/2013, do deputado Célio Moreira, e dos Requerimentos nºs 6.509 e 6.521/2013, do deputado Ivair Nogueira, 6.519/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, e 6.588 e 6.589/2013, do deputado Bosco; de Cultura (2) - aprovação, na 9ª Reunião Extraordinária, em 17/12/2013, dos Projetos de Lei nºs 3.672/2012, do deputado Ulysses Gomes, 4.396/2013, da deputada Ana Maria Resende, e 4.704/2013, do deputado Elismar Prado, e dos Requerimentos nºs 6.666/2013, do deputado Alencar da Silveira Jr., e 6.678/2013, da Comissão de Participação Popular; e aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 18/12/2013, dos Requerimentos nºs 6.723, 6.774, 6.804 e 6.816/2013, da Comissão de Participação Popular; de Esporte - aprovação, na 28ª Reunião Ordinária, em 17/12/2013, dos Requerimentos nºs 6.615/2013, da deputada Liza Prado, 6.668/2013, do deputado Tony Carlos, e 6.711/2013, da Comissão de Participação Popular; de Direitos Humanos - aprovação, na 38ª Reunião Ordinária, em 18/12/2013, dos Requerimentos nºs 6.629/2013, da deputada Liza Prado, 6.670, 6.671, 6.684, 6.698, 6.702, 6.707, 6.708, 6.710, 6.712 e 6.813/2013, da Comissão de Participação Popular; de Saúde - aprovação, na 31ª Reunião Ordinária, em 18/12/2013, dos Requerimentos nºs 6.663 a 6.665, 6.679, 6.690, 6.693, 6.746, 6.758, 6.761, 6.763, 6.764, 6.768, 6.789, 6.803, 6.805, 6.806, 6.810, 6.811 e 6.821/2013, da Comissão de Participação Popular; e de Prevenção e Combate às Drogas - aprovação, na 21ª Reunião Ordinária, em 18/12/2013, do Projeto de Lei nº 4.691/2013, do deputado Alencar da Silveira Jr., e dos Requerimentos nºs 6.675, 6.677, 6.753 e 6.755/2013, da Comissão de Participação Popular; pelo PRB - informando a constituição do Bloco Minas sem Censura para o ano de 2014; pela bancada do PT - informando a constituição do Bloco Minas sem Censura para o ano de 2014; pela bancada do PMDB - informando a constituição do Bloco Minas sem Censura para o ano de 2014; e pelos deputados Pompílio Canavez (2) - informando sua indicação para líder do Bloco Minas sem Censura em 2014 e indicando a deputada Maria Tereza Lara e os deputados Rogério Correia, Ulysses Gomes, Vanderlei Miranda e Gilberto Abramo para vice-líderes do referido bloco; e Sávio Souza Cruz - informando sua indicação para líder da minoria em 2014 (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos deputados Gustavo Valadares em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.545/2013, e Bráulio Braz em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.171/2013 (Arquivem-se os projetos.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, é submetido a discussão e votação e aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 493/2011 (À sanção.).

Votação de Requerimentos

O presidente - Requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita que o Projeto de Lei Complementar nº 27/2012 seja distribuído, em 2º turno, à Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.



Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Resolução nºs 4.784 e 4.785/2013, os Projetos de Lei Complementar nºs 27/2012 e 53/2013 e os Projetos de Lei nºs 79, 177, 493, 883, 1.023, 1.308, 1.346, 1.589, 1.617, 1.970, 2.321 e 2.597/2011, 3.318 e 3.389/2012 e 3.902, 3.730, 4.180, 4.352, 4.439, 4.440, 4.441, 4.442, 4.443 e 4.740/2013, apreciados na extraordinária realizada hoje, pela manhã. Fez retirar, ainda, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 31/2012 e 47, 59 e 62/2013 e os Projetos de Lei nºs 3.077 e 3.507/2012 e 4.454 e 4.738/2013, em cumprimento a acordo da totalidade dos líderes com assento nesta Casa.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.811/2013, do governador do Estado, que institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos de Minas Gerais - PPDDH-MG. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 2 a 5, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e as Emendas nºs 2 a 5, da Comissão de Direitos Humanos. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emendas.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Inácio Franco - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tiago Ulisses.

O deputado Hélio Gomes - Sr. Presidente, meu voto é "sim".

O presidente (deputado Dinis Pinheiro) - Está computado. Votaram "sim" 39 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emendas. Em votação, as Emendas nºs 1 a 5.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tiago Ulisses.

Antônio Carlos Arantes - Sr. Presidente, meu voto é "sim".

Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, meu voto é "sim".

André Quintão - Meu voto é "sim", Sr. Presidente.

Ana Maria Resende - Sr. Presidente, votei "sim".

Fábio Cherem - Meu voto é "sim".

Ivair Nogueira - Meu voto é "sim", Sr. Presidente.

O presidente - Estão computados. Votaram "sim" 40 deputados. Não houve voto contrário. Estão aprovadas as Emendas nºs 1 a 5. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.811/2013 com as Emendas nºs 1 a 5. À Comissão de Direitos Humanos.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.649/2012, do governador do Estado, que estabelece os limites do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna, no Município de Governador Valadares, e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. A presidência, nos termos do inciso II do art. 173, c/c o § 3º do art. 189, do Regimento Interno, deixa de receber a Emenda nº 1 por conter matéria nova e não vir acompanhada de acordo de líderes. Vem à Mesa requerimento do deputado Fred Costa em que solicita a retirada de tramitação da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 3.649/2012.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, nos termos do inciso II do art. 173, c/c o art. 285, do Regimento Interno, deixa de receber requerimento do deputado Fred Costa em que solicita a retirada de tramitação da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 3.649/2012, uma vez que a retirada de tramitação de proposição é prerrogativa de seu autor. Além disso, a referida emenda não foi acolhida, de acordo com decisão anteriormente proferida por esta presidência.

O presidente - Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado Fred Costa.

- O deputado Fred Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Zé Maia.

O deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O presidente - Está computado. Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.649/2012 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.903/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matipó o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Zé Maia.

O deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, o meu voto é “sim”.

O deputado Fred Costa - Sr. Presidente, votei “sim”.

O deputado Antônio Carlos Arantes - Sr. Presidente, o meu voto é “sim”.

O presidente - Estão computados. Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.950/2013, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a prorrogação de mandato dos conselheiros tutelares no Estado e dá outras providências. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

O presidente - Votaram “sim” 49 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.950/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.075/2013, do deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coluna o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Zé Maia.

O presidente - Votaram “sim” 48 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.075/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.



O presidente (deputado Dinis Pinheiro) - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.189/2013, do governador do Estado, que cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Zé Maia.

O presidente - Votaram “sim” 46 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.189/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.231/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiúra o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

O presidente - Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.231/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.239/2013, do deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aimorés o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

O presidente - Votaram “sim” 43 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.239/2013. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.258/2013, dos deputados Rômulo Veneroso, Ivair Nogueira e Pinduca Ferreira, que dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Betim, de trecho da Rodovia MG-050. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI 4.258/2013

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do vencido a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

Parágrafo único - O trecho de rodovia a que se refere o *caput*, que será denominado Raimundo Gabriel de Rezende - Dico Rezende, passará a integrar o perímetro urbano do Município de Betim e destina-se à instalação de via urbana.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2013.

Rômulo Veneroso - Ivair Nogueira - Maria Tereza Lara.

Justificação: Raimundo Gabriel de Rezende, conhecido como Dico Rezende, nasceu em 24 de março de 1922, em São Joaquim de Bicas, até então Distrito de Igarapé. Filho do Tenente Coronel Antônio Gabriel de Rezende e Maria Rita de Jesus, casou com Maria



Melo Rezende em 15 de novembro de 1947, com quem teve doze filhos: Maria das Graças, Márcio, Marlene, Marilda, Marcos, Marilene, Marcílio (in memorian), Marcilene, Marcelo (in memorian), Maristela (in memorian), Margareth e Márcia.

Mudou para Belo Horizonte em 1945 e foi nomeado em 15 de abril de 1946, pelo interventor federal no Estado de Minas Gerais, investigador de 3ª classe do Corpo de Segurança do Serviço de Investigações. Prestou 32 anos de serviço público e aposentou-se em 1977 no cargo de detetive de classe especial.

Após se mudar para o Município de Betim, iniciou sua atuação política como parlamentar na Câmara Municipal. Foi vereador por três mandatos nas legislaturas 1963-1966 pelo Partido Social Democrático, 1967-1970 na legenda da Aliança Renovadora Nacional - Arena - e 1977-1982, também pela Arena. Foi Presidente da casa legislativa em 1979.

Teve uma forte atuação no cenário político de Betim, principalmente quando o município tornou-se uma referência mineira e brasileira no desenvolvimento de seu parque industrial. A implantação da Refinaria Gabriel Passos e da fábrica da Fiat Automóveis S.A. gerou um forte impacto sócio-econômico e deixou fortes marcas na pacata cidade e o Sr. Dico Rezende, um progressista, soube como poucos, legislar nesse momento histórico de grande desenvolvimento comercial aliado a um grande desafio oriundo de uma grande explosão habitacional. Importantes políticas públicas foram implantadas com seu apoio decisivo.

O saudoso Sr. Dico Rezende faleceu em 24 de setembro de 2000.

O presidente - Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda da deputada Maria Tereza Lara e dos deputados Rômulo Veneroso e Ivair Nogueira, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emenda.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

O presidente - Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda.

O presidente - Votaram “sim” 47 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.258/2013 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.540/2013, do governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

O presidente - Votaram “sim” 46 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.540/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.544/2013, do deputado Ivair Nogueira, que altera a Lei nº 16.197, de 26/6/2006, que cria a Área de Proteção Ambiental - APA - de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita



às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bráulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

O presidente - Votaram "sim" 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.575/2013, do deputado Bosco, que dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá os trechos de rodovia que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bráulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses.

O presidente - Votaram "sim" 48 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.696/2013, do deputado Gilberto Abramo, que acrescenta área à Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14/6/2010, e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO VENCIDO EM 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.696/2013

Altera os limites da Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 2010.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Estação Ecológica de Arêdes, criada pelo Decreto nº 45.397, de 14 de junho de 2010, alterado pelo Decreto nº 46.322, de 30 de setembro de 2013, com fundamento na Lei nº 19.555, de 9 de agosto de 2011, passa a ter os limites e as confrontações estabelecidos no anexo desta lei, perfazendo uma área total aproximada de 2.644,4640ha (dois mil seiscentos e quarenta e quatro vírgula quatro mil seiscentos e quarenta hectares).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de)

I - Gleba 01: a descrição tem início no vértice P-1, de coordenadas N 7760509,3298 m e E 612427,8340 m; daí segue para o P-2, de coordenadas N 7760423,5296 m e E 612753,8245 m; daí segue para o P-3, de coordenadas N 7760401,9995 m e E 613030,1550 m; daí segue para o P-4, de coordenadas N 7760251,2316 m e E 613077,1777 m; daí segue para o P-5, de coordenadas N 7760071,5638 m e E 613135,8124 m; daí segue para o P-6, de coordenadas N 7759967,0247 m e E 613143,0247 m; daí segue para o P-7, de coordenadas N 7759873,6582 m e E 613009,8743 m; daí segue para o P-8, de coordenadas N 7759828,5494 m e E 612913,9958 m; daí segue para o P-9, de coordenadas N 7759701,1668 m e E 612949,4766 m; daí segue para o P-10, de coordenadas N 7759497,8079 m e E 613203,7351 m; daí segue para o P-11, de coordenadas N 7759388,0377 m e E 613319,6653 m; daí segue para o P-12, de coordenadas N 7759277,8975 m e E 613422,6455 m; daí segue para o P-13, de coordenadas N 7759210,4674 m e E 613512,2656 m; daí segue para o P-14, de coordenadas N 7759162,2773 m e E 613603,8657 m; daí segue para o P-15, de coordenadas N 7759072,3971 m e E 613732,8960 m; daí segue para o P-16, de coordenadas N 7758950,9769 m e E 613892,8462 m; daí segue para o P-17, de coordenadas N 7759030,6045 m e E 613990,1072 m; daí segue para o P-18, de coordenadas N 7759121,2855 m e E 614031,6500 m; daí segue para o P-19, de coordenadas N 7759202,8623 m e E 614119,5268 m; daí segue para o P-20, de coordenadas N 7759396,3995 m e E 614190,0116 m; daí segue para o P-21, de coordenadas N 7759424,2273 m e E 614116,1177 m; daí segue para o P-22, de coordenadas N 7759869,0970 m e E 614103,6398 m; daí segue para o P-23, de coordenadas N 7759952,3528 m e E 614161,2848 m; daí segue para o P-24, de coordenadas N 7760127,4131 m e E 614225,0004 m; daí segue para o P-25, de coordenadas N 7760267,7082 m e E 614363,7949 m; daí segue para o P-26, de coordenadas N 7760355,2099 m e E 614410,3780 m; daí segue para o P-27, de coordenadas N 7760467,8801 m e E 614425,7266 m; daí segue para o P-28, de coordenadas N 7760643,9907 m e E 614801,7663 m; daí segue para o P-29, de coordenadas N 7760723,4574 m e E 614896,0758 m; daí segue para o P-30, de coordenadas N 7760799,1700 m e E 614946,4070 m; daí segue para o P-31, de coordenadas N



7760917,1809 m e E 614984,0306 m; daí segue para o P-32, de coordenadas N 7760981,4603 m e E 615062,1017 m; daí segue para o P-33, de coordenadas N 7760951,4422 m e E 615256,0651 m; daí segue para o P-34, de coordenadas N 7760868,2139 m e E 615367,2607 m; daí segue para o P-35, de coordenadas N 7760571,3030 m e E 615574,2887 m; daí segue para o P-36, de coordenadas N 7760474,6177 m e E 615647,4172 m; daí segue para o P-37, de coordenadas N 7760397,4779 m e E 615737,7392 m; daí segue para o P-38, de coordenadas N 7760242,6145 m e E 616045,8460 m; daí segue para o P-39, de coordenadas N 7760152,6095 m e E 616161,2329 m; daí segue para o P-40, de coordenadas N 7760115,8802 m e E 616116,3729 m; daí segue para o P-41, de coordenadas N 7760056,7894 m e E 616098,9279 m; daí segue para o P-42, de coordenadas N 7759985,7546 m e E 616110,1667 m; daí segue para o P-43, de coordenadas N 7759871,6623 m e E 616072,8519 m; daí segue para o P-44, de coordenadas N 7759807,6661 m e E 616094,8151 m; daí segue para o P-45, de coordenadas N 7759758,1448 m e E 616150,7365 m; daí segue para o P-46, de coordenadas N 7759699,6228 m e E 616267,5363 m; daí segue para o P-47, de coordenadas N 7759604,8729 m e E 616361,1562 m; daí segue para o P-48, de coordenadas N 7759506,8724 m e E 616465,7896 m; daí segue para o P-49, de coordenadas N 7759284,8205 m e E 616470,9051 m; daí segue para o P-50, de coordenadas N 7759122,1269 m e E 616386,4176 m; daí segue para o P-51, de coordenadas N 7759031,4867 m e E 616400,7481 m; daí segue para o P-52, de coordenadas N 7758970,2868 m e E 616467,5272 m; daí segue para o P-53, de coordenadas N 7758955,1878 m e E 616579,4214 m; daí segue para o P-54, de coordenadas N 7758608,5417 m e E 616318,9219 m; daí segue para o P-55, de coordenadas N 7758373,0876 m e E 616127,5683 m; daí segue para o P-56, de coordenadas N 7758368,1594 m e E 615915,7175 m; daí segue para o P-57, de coordenadas N 7758578,0852 m e E 615904,1523 m; daí segue para o P-58, de coordenadas N 7758791,3749 m e E 615783,3098 m; daí segue para o P-59, de coordenadas N 7758850,5234 m e E 615586,7438 m; daí segue para o P-60, de coordenadas N 7758768,1069 m e E 615423,8181 m; daí segue para o P-61, de coordenadas N 7758600,7469 m e E 615348,9171 m; daí segue para o P-62, de coordenadas N 7758618,4091 m e E 615180,1606 m; daí segue para o P-63, de coordenadas N 7758602,0784 m e E 615076,6787 m; daí segue para o P-64, de coordenadas N 7758418,3791 m e E 614988,7758 m; daí segue para o P-65, de coordenadas N 7757813,9375 m e E 614805,8259 m; daí segue para o P-66, de coordenadas N 7757690,7546 m e E 614690,4474 m; daí segue para o P-67, de coordenadas N 7757588,1058 m e E 614218,5969 m; daí segue para o P-68, de coordenadas N 7757348,8298 m e E 614179,6543 m; daí segue para o P-69, de coordenadas N 7756990,1118 m e E 614189,7846 m; daí segue para o P-70, de coordenadas N 7756644,5786 m e E 614468,5839 m; daí segue para o P-71, de coordenadas N 7756414,3895 m e E 614650,5049 m; daí segue para o P-72, de coordenadas N 7756268,9230 m e E 614673,9005 m; daí segue para o P-73, de coordenadas N 7756127,6164 m e E 614679,8414 m; daí segue para o P-74, de coordenadas N 7756021,3238 m e E 614653,0366 m; daí segue para o P-75, de coordenadas N 7755300,7825 m e E 614642,1069 m; daí segue para o P-76, de coordenadas N 7755221,7524 m e E 614646,3579 m; daí segue para o P-77, de coordenadas N 7755112,5772 m e E 614666,2419 m; daí segue para o P-78, de coordenadas N 7754938,5199 m e E 614598,2967 m; daí segue para o P-79, de coordenadas N 7755053,1601 m e E 614475,8566 m; daí segue para o P-80, de coordenadas N 7755116,8602 m e E 614440,8465 m; daí segue para o P-81, de coordenadas N 7755242,9505 m e E 614241,1562 m; daí segue para o P-82, de coordenadas N 7755302,1906 m e E 614094,1359 m; daí segue para o P-83, de coordenadas N 7755357,3307 m e E 613993,1058 m; daí segue para o P-84, de coordenadas N 7755354,7797 m e E 613795,6733 m; daí segue para o P-85, de coordenadas N 7755214,4973 m e E 613582,1549 m; daí segue para o P-86, de coordenadas N 7754492,6398 m e E 613372,4280 m; daí segue para o P-87, de coordenadas N 7754028,9375 m e E 613156,4159 m; daí segue para o P-88, de coordenadas N 7753589,6467 m e E 612937,8689 m; daí segue para o P-89, de coordenadas N 7753403,4450 m e E 612792,5340 m; daí segue para o P-90, de coordenadas N 7753161,5599 m e E 612339,4519 m; daí segue para o P-91, de coordenadas N 7753348,2921 m e E 612165,5560 m; daí segue para o P-92, de coordenadas N 7753464,6228 m e E 611790,8508 m; daí segue para o P-93, de coordenadas N 7753392,9654 m e E 611414,0056 m; daí segue para o P-94, de coordenadas N 7753618,5369 m e E 611361,3660 m; daí segue para o P-95, de coordenadas N 7753925,6491 m e E 611294,4398 m; daí segue para o P-96, de coordenadas N 7754117,4855 m e E 611112,6652 m; daí segue para o P-97, de coordenadas N 7754467,5426 m e E 610930,2206 m; daí segue para o P-98, de coordenadas N 7754721,8316 m e E 610793,5355 m; daí segue para o P-99, de coordenadas N 7755013,2333 m e E 610711,0930 m; daí segue para o P-100, de coordenadas N 7755270,2131 m e E 610724,6886 m; daí segue para o P-101, de coordenadas N 7755434,6985 m e E 610874,6362 m; daí segue para o P-102, de coordenadas N 7755596,4579 m e E 610951,2372 m; daí segue para o P-103, de coordenadas N 7755772,4431 m e E 610915,8622 m; daí segue para o P-104, de coordenadas N 7756017,4661 m e E 610875,8832 m; daí segue para o P-105, de coordenadas N 7756227,1060 m e E 611747,6207 m; daí segue para o P-106, de coordenadas N 7756394,5927 m e E 612847,5040 m; daí segue para o P-107, de coordenadas N 7756622,3829 m e E 613519,3752 m; daí segue para o P-108, de coordenadas N 7757805,5050 m e E 613118,8247 m; daí segue para o P-109, de coordenadas N 7757474,1546 m e E 612138,9530 m; daí segue para o P-110, de coordenadas N 7757217,1121 m e E 611802,3300 m; daí segue para o P-111, de coordenadas N 7756782,8926 m e E 611207,2626 m; daí segue para o P-112, de coordenadas N 7756571,3209 m e E 610822,6512 m; daí segue para o P-113, de coordenadas N 7756858,9867 m e E 610441,2521 m; daí segue para o P-114, de coordenadas N 7756859,7922 m e E 610340,6539 m; daí segue para o P-115, de coordenadas N 7756974,9849 m e E 610253,7392 m; daí segue para o P-116, de coordenadas N 7757046,4288 m e E 610038,2292 m; daí segue para o P-117, de coordenadas N 7757364,3101 m e E 610014,0736 m; daí segue para o P-118, de coordenadas N 7757559,8912 m e E 609941,4369 m; daí segue para o P-119, de coordenadas N 7757892,0896 m e E 610457,5250 m; daí segue para o P-120, de coordenadas N 7758085,8112 m e E 610898,7842 m; daí segue para o P-121, de coordenadas N 7758121,8248 m e E 611059,4282 m; daí segue para o P-122, de coordenadas N 7758335,3989 m e E 611056,2502 m; daí segue para o P-123, de coordenadas N 7758589,5712 m e E 611455,9536 m; daí segue para o P-124, de coordenadas N 7758820,5770 m e E 611705,4824 m; daí segue para o P-125, de coordenadas N 7758832,0370 m e E 611707,4124 m; daí segue para o P-126, de coordenadas N 7758856,2371 m e E 611707,0825 m; daí segue para o P-127, de coordenadas N 7758890,9771 m e E 611700,5824 m; daí segue para o P-128, de coordenadas N 7758984,9373 m e E 611695,0625 m; daí segue para o P-129, de coordenadas N 7759118,7075 m e E 611652,9924 m; daí segue para o P-130, de coordenadas N 7759154,8276 m e E



611631,2524 m; daí segue para o P-131, de coordenadas N 7759143,4023 m e E 611798,9118 m; daí segue para o P-132, de coordenadas N 7759165,7201 m e E 612177,4318 m; daí segue para o P-133, de coordenadas N 7759323,1896 m e E 612343,0132 m; daí segue para o P-134, de coordenadas N 7759781,7119 m e E 612050,2670 m; daí segue para o P-135, de coordenadas N 7760430,4797 m e E 612234,3736 m; daí segue para o P-136, de coordenadas N 7760551,7599 m e E 612347,0538 m; daí segue para o P-1, de coordenadas N 7760509,3298 m e E 612427,8340 m, ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e os dados encontram-se representados no Sistema UTM, referenciados ao Meridiano Central 45°Wgr, fuso-23, tendo como datum o WGS-84.

II - Gleba 02: a descrição tem início no vértice P-137, de coordenadas N 7754228,6268 m e E 615540,9652 m; daí segue para o P-138, de coordenadas N 7754302,6631 m e E 615302,3057 m; daí segue para o P-139, de coordenadas N 7754297,9422 m e E 615019,6382 m; daí segue para o P-140, de coordenadas N 7754335,3194 m e E 614845,9666 m; daí segue para o P-141, de coordenadas N 7754372,2607 m e E 614737,4975m; daí segue para o P-142, de coordenadas N 7754425,6702 m e E 614626,0338 m; daí segue para o P-143, de coordenadas N 7754501,9101 m e E 614548,8908 m; daí segue para o P-144, de coordenadas N 7754633,7535 m e E 614524,9376 m; daí segue para o P-145, de coordenadas N 7754853,9424 m e E 614582,2976 m; daí segue para o P-146, de coordenadas N 7754906,6132 m e E 614657,8769 m; daí segue para o P-147, de coordenadas N 7755094,9972 m e E 614729,8439 m; daí segue para o P-148, de coordenadas N 7755208,9683 m e E 614711,0710 m; daí segue para o P-149, de coordenadas N 7755257,5374 m e E 614701,8190 m; daí segue para o P-150, de coordenadas N 7755331,6235 m e E 614708,1250 m; daí segue para o P-151, de coordenadas N 7755513,2358 m e E 614790,9842 m; daí segue para o P-152, de coordenadas N 7755507,0808 m e E 614925,7874 m; daí segue para o P-153, de coordenadas N 7755515,6852 m e E 615284,4731 m; daí segue para o P-154, de coordenadas N 7756167,3529 m e E 615284,4731 m; daí segue para o P-155, de coordenadas N 7756333,2271 m e E 615440,7154 m; daí segue para o P-156, de coordenadas N 7756452,3383 m e E 615521,6326 m; daí segue para o P-157, de coordenadas N 7756755,9248 m e E 615634,4408 m; daí segue para o P-158, de coordenadas N 7756768,0528 m e E 615832,1492 m; daí segue para o P-159, de coordenadas N 7756816,5529 m e E 615896,8193 m; daí segue para o P-160, de coordenadas N 7756833,7929 m e E 615948,7294 m; daí segue para o P-161, de coordenadas N 7756940,4831 m e E 616148,3597 m; daí segue para o P-162, de coordenadas N 7756874,6829 m e E 616132,1297 m; daí segue para o P-163, de coordenadas N 7756939,1810 m e E 616192,9608 m; daí segue para o P-164, de coordenadas N 7757008,2112 m e E 616251,8199 m; daí segue para o P-165, de coordenadas N 7757017,6312 m e E 616295,0900 m; daí segue para o P-166, de coordenadas N 7757017,4182 m e E 616295,4930 m; daí segue para o P-167, de coordenadas N 7756988,5611 m e E 616350,0801 m; daí segue para o P-168, de coordenadas N 7756928,5910 m e E 616386,0501 m; daí segue para o P-169, de coordenadas N 7756765,9707 m e E 616581,2704 m; daí segue para o P-170, de coordenadas N 7756767,2307 m e E 616710,4207 m; daí segue para o P-171, de coordenadas N 7756325,0308 m e E 617117,9103 m; daí segue para o P-172, de coordenadas N 7756305,0208 m e E 617116,3003 m; daí segue para o P-173, de coordenadas N 7756132,9605 m e E 617263,3305 m; daí segue para o P-174, de coordenadas N 7756094,9004 m e E 617240,3904 m; daí segue para o P-175, de coordenadas N 7756101,5704 m e E 617226,9004 m; daí segue para o P-176, de coordenadas N 7756106,4404 m e E 617199,4004 m; daí segue para o P-177, de coordenadas N 7756106,8904 m e E 617157,1903 m; daí segue para o P-178, de coordenadas N 7756105,2304 m e E 617137,4003 m; daí segue para o P-179, de coordenadas N 7756104,0304 m e E 617128,6603 m; daí segue para o P-180, de coordenadas N 7756099,0204 m e E 617113,0302 m; daí segue para o P-181, de coordenadas N 7756094,8404 m e E 617098,7902 m; daí segue para o P-182, de coordenadas N 7756084,3304 m e E 617075,9002 m; daí segue para o P-183, de coordenadas N 7756057,3104 m e E 617025,3301 m; daí segue para o P-184, de coordenadas N 7756031,5803 m e E 616982,2500 m; daí segue para o P-185, de coordenadas N 7756012,9203 m e E 616956,6499 m; daí segue para o P-186, de coordenadas N 7755980,7413 m e E 616921,7499 m; daí segue para o P-187, de coordenadas N 7755969,6813 m e E 616911,3899 m; daí segue para o P-188, de coordenadas N 7755946,3112 m e E 616885,5808 m; daí segue para o P-189, de coordenadas N 7755946,2912 m e E 616885,5108 m; daí segue para o P-190, de coordenadas N 7755905,2311 m e E 616899,0808 m; daí segue para o P-191, de coordenadas N 7755889,1311 m e E 616902,5908 m; daí segue para o P-192, de coordenadas N 7755871,8111 m e E 616902,1408 m; daí segue para o P-193, de coordenadas N 7755808,7010 m e E 616891,9308 m; daí segue para o P-194, de coordenadas N 7755775,4509 m e E 616891,0908 m; daí segue para o P-195, de coordenadas N 7755702,9508 m e E 616895,2108 m; daí segue para o P-196, de coordenadas N 7755659,6807 m e E 616902,0208 m; daí segue para o P-197, de coordenadas N 7755642,1407 m e E 616908,0808 m; daí segue para o P-198, de coordenadas N 7755628,6407 m e E 616914,9208 m; daí segue para o P-199, de coordenadas N 7755596,5106 m e E 616938,5908 m; daí segue para o P-200, de coordenadas N 7755550,9805 m e E 616984,4709 m; daí segue para o P-201, de coordenadas N 7755544,8805 m e E 616982,1009 m; daí segue para o P-202, de coordenadas N 7755491,1704 m e E 616986,3509 m; daí segue para o P-203, de coordenadas N 7755472,1904 m e E 616984,7209 m; daí segue para o P-204, de coordenadas N 7755455,7804 m e E 616985,9709 m; daí segue para o P-205, de coordenadas N 7755431,0803 m e E 616984,9909 m; daí segue para o P-206, de coordenadas N 7755416,4603 m e E 616982,1809 m; daí segue para o P-207, de coordenadas N 7755384,8702 m e E 616961,9808 m; daí segue para o P-208, de coordenadas N 7755295,9401 m e E 616939,8208 m; daí segue para o P-209, de coordenadas N 7755217,5300 m e E 616939,9208 m; daí segue para o P-210, de coordenadas N 7755144,8498 m e E 616950,7508 m; daí segue para o P-211, de coordenadas N 7755074,2297 m e E 616951,5308 m; daí segue para o P-212, de coordenadas N 7755058,4197 m e E 616956,4808 m; daí segue para o P-213, de coordenadas N 7754972,6209 m e E 616954,0117 m; daí segue para o P-214, de coordenadas N 7754972,6150 m e E 616954,0316 m; daí segue para o P-215, de coordenadas N 7754913,9993 m e E 616915,2860 m; daí segue para o P-216, de coordenadas N 7754832,2017 m e E 616840,1825 m; daí segue para o P-217, de coordenadas N 7754750,4458 m e E 616758,8724 m; daí segue para o P-218, de coordenadas N 7754741,4181 m e E 616634,5740 m; daí segue para o P-219, de coordenadas N 7754679,9243 m e E 616475,7509 m; daí segue para o P-220, de coordenadas N 7754657,7569 m e E 616348,2608 m; daí segue para o P-221, de coordenadas N 7754553,2128 m e E 616226,4229 m; daí segue para o P-222, de coordenadas N 7754482,4419 m e E 615983,6827 m; daí segue para o P-223, de coordenadas N 7754427,8655 m e E 615778,3267 m; daí segue para o P-224, de coordenadas N



7754257,3475 m e E 615677,8057 m; daí segue para o P-225, de coordenadas N 7754228,6268 m e E 615540,9652 m; daí segue para o P-137, de coordenadas N 7754228,6268 m e E 615540,9652 m, ponto inicial desta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e os dados encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45°Wgr, fuso-23, tendo como datum o WGS-84.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2013.

Gustavo Corrêa

O presidente - Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentado ao projeto um substitutivo do deputado Gustavo Corrêa, que recebeu o nº 2, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetido a votação independentemente de parecer. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita a inversão na preferência da votação, de modo que o Substitutivo nº 2 seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado André Quintão.

- O deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente - A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 2.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Bráulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fábio Cherem - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Zé Maia.

- Registram "não" os deputados:

Adelmo Carneiro Leão - André Quintão - Fred Costa - João Leite.

O presidente - Votaram "sim" 39 deputados. Votaram "não" 4 deputados. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.696/2013 na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Declaração de Voto

O deputado André Quintão - Rapidamente, Sr. Presidente, quero reiterar o argumento da votação contrária à matéria. Temos um processo de ampliação de área de estação e de redução de outra parte. Por não ter conhecimento do que está sendo ampliado nem do que está sendo reduzido, votei "não". Para ser mais claro, pode haver área de resquícios arqueológicos e nascentes. Recomendo ao governo que, ao analisar o projeto, apresente um parecer consistente. Se de fato for uma ampliação positiva, futuramente farei uma autocrítica por ter votado contrariamente. O que não quero é votar o projeto agora para que, depois, outra ação que venha a ocorrer na área suprimida seja contrária ao interesse e ao meio ambiente. Declaro, portanto, o meu voto contrário, com esses argumentos.

O presidente - Discussão em 2º turno do Projeto de Lei nº 4.718/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Várzea da Palma o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Bráulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dilzon Melo - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Zé Maia.

O deputado Almir Paraca - Sr. Presidente, meu voto é "sim".

O presidente - Está computado. Votaram "sim" 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.745/2013, do governador do Estado, que incorpora a Gratificação Complementar ao vencimento básico dos servidores das carreiras que menciona e cria cargos de provimento efetivo da carreira de analista de hematologia e hemoterapia, a que se refere a Lei nº 15.462, de 13/1/2005. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:



Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 42 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 4.745/2013 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.794/2011, da deputada Rosângela Reis, que institui o Programa Estadual de Capacitação e Qualificação Social e Profissional - PEQ-MG -, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, com a Emenda nº 1, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emenda.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Tadeu Martins Leite - Zé Maia.

- Registra "branco" o deputado:

Sebastião Costa.

O deputado Tiago Ulisses - Sr. Presidente, registre o meu voto "sim", por favor.

O deputado Jayro Lessa - Sr. Presidente, meu voto é "sim".

O deputado Hélio Gomes - Sr. Presidente, meu voto é "sim" também.

O presidente - Estão computados. Votaram "sim" 43 deputados. Houve 1 voto em branco. Está aprovado o Substitutivo nº 2, salvo emenda. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Em votação, a Emenda nº 1.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.794/2011 na forma do Substitutivo nº 2 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Registro de Presença

O presidente - Um abraço ao amigo Joaquim do Milho, prefeito municipal de Itanhandu, e ao querido amigo Constantinos Bilalis, prefeito municipal de Perdígão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.926/2013, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Acima o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emenda.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Zé Maia.

O presidente - Votaram “sim” 38 deputados, que, somados à presença da presidência, totalizam 39 parlamentares. Está aprovado o projeto, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

O presidente - Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.926/2013 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.015/2013, do deputado Fred Costa, que estabelece diretrizes para a promoção da educação sobre as doenças raras e genéticas do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Zé Maia.

O presidente - Votaram “sim” 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.015/2013 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Saúde.

O presidente (deputado Neider Moreira) - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.027/2013, do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza a Fhemig a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

Questão de Ordem

O deputado Adelmo Carneiro Leão - Qual é o projeto que está sendo votado?

O presidente - O Projeto de Lei nº 4.027/2013, do deputado Lafayette de Andrada.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Doutor Wilson Batista - Duilio de Castro - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Zé Maia.

O presidente - Votaram “sim” 39 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.027/2013 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.051/2013, dos deputados André Quintão e Dinis Pinheiro, que dispõe sobre a proibição da utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O deputado Lafayette de Andrada - Voto “sim”, Sr. Presidente.

O presidente - Está computado. Votaram “sim” 44 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.051/2013 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Meio Ambiente.



Declarações de Voto

O deputado André Quintão - Sr. Presidente, é bem rápido. Agradeço às deputadas e aos deputados e quero dizer que esse projeto, que apresentei juntamente com o presidente Dinis Pinheiro, atende a uma reivindicação nacional e estadual do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis. Estamos preocupados com os danos à saúde e também sociais que a incineração pode causar. Então, conseguimos aprová-lo em 1º turno e esperamos que, no mês de fevereiro, nós o aprovemos em 2º turno, retirando todas as dúvidas e ainda algumas resistências que esse projeto pode suscitar. É um projeto muito importante, pois a incineração desestimula a coleta coletiva e pode trazer danos à saúde. Muito obrigado aos deputados.

O deputado Arlen Santiago - Queríamos, deputados André Quintão e Dinis Pinheiro, dizer que votamos favoravelmente a esse projeto. Agora, há várias tecnologias de incineração. Em Londres, por exemplo, como em Orlando, Sacramento e Brescia, na Itália, faz-se a incineração, mas com alta tecnologia. Praticamente, a pureza do ar que sai é melhor que a do que respiramos. Votamos favoravelmente a esse projeto, principalmente em função dos dois autores, mas ele pode ser mais bem discutido, porque a tecnologia de incineração, no mundo inteiro, tem ganhos, vantagens, e ela poderá ser feita após os catadores fazerem sua parte. Muito obrigado.

O presidente (deputado Dinis Pinheiro) - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.299/2013, do governador do Estado, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - a alienar, por meio de venda, o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.387/2013, do governador do Estado, que autoriza o Ipsemg a alienar o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.387/2013 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.390/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Ana Maria Resende - Antônio Carlos Arantes - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza Lara - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O deputado Arlen Santiago - Voto é "sim", Sr. Presidente.

O deputado Fred Costa - Meu voto é "sim", Sr. Presidente.

O deputado André Quintão - Voto "sim".

O deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, meu voto é "sim".

O deputado Neider Moreira - Voto “sim”.

O deputado Lafayette de Andrada - Meu voto é “sim”.

O presidente - Estão computados. Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.485/2013, do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Serrana os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Zé Maia.

O presidente - Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.646/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre o Programa de Incentivo à Renovação da Frota de Caminhões no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O presidente - Votaram “sim” 46 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O presidente - Votaram “sim” 45 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.646/2013 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.771/2013, da deputada Maria Tereza Lara e do deputado Marques Abreu, que proíbe a prática do trote estudantil violento nos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Registram “sim” os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - João Leite - Juarez Távora - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Maria Tereza



Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Educação.

Questão de Ordem

O deputado Arlen Santiago - Em nome da boa legislação, queremos pedir à assessoria que mude no painel, porque o deputado é Marques Abreu, e não Marcos Abreu, o grande ídolo da torcida atleticana, que, daqui a pouco, passará uma grande dificuldade.

O presidente - Já foi solicitado à assessoria que retifique o nome do deputado Marques Abreu no painel.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.779/2013, do deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Carangola o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bosco - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hely Tarquínio - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.779/2013 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.787/2013, do deputado Alencar da Silveira Jr., que proíbe, no território do Estado, a apresentação, a manutenção e a utilização de animais selváticos ou domésticos, sejam nativos ou exóticos, em espetáculos circenses ou quaisquer eventos que explorem essas espécies de animais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda.

- Registram "sim" os deputados e as deputadas:

Alencar da Silveira Jr. - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Doutor Wilson Batista - Duilio de Castro - Elismar Prado - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Zé Maia.

O presidente - Votaram "sim" 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 4.787/2013 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Meio Ambiente.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

- A seguir, é submetido a discussão e votação e aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.189/2013 (À sanção.).

Declarações de Voto

O deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, este projeto de minha autoria está nesta casa há muito tempo. Trabalhamos nele, e foi o segundo projeto do Brasil. Trouxemos esses projetos de uma das conferências de que participamos da NCSL. Mostramos a necessidade da aprovação do projeto, que diz respeito aos animais. Fizemos a distribuição desse projeto, Sr. Presidente, em todo o Brasil, em todos os municípios. Tive condição de passar o projeto a todos os municípios, a todas as câmaras municipais. Em Belo Horizonte já é lei. O que acontecia, Sr. Presidente? Tínhamos parecer pela inconstitucionalidade. Esta Casa era a única do Brasil que dava o parecer pela inconstitucionalidade desse projeto. A partir do momento em que buscamos em outros locais, tivemos certeza de que um dia isso iria mudar. Por meio de todo movimento mineiro em defesa dos animais, obtivemos essa documentação. V. Exa. foi importante. Acima de tudo, mostramos que era um projeto de que Minas Gerais precisava. Em 1º turno, passou, e é uma vitória, sem dúvida nenhuma, desta Casa e de todos que lutam pela liberdade dos animais. Temos de parabenizar todos os movimentos. Então, mais uma vez, gostaria de agradecer a este Plenário, a todas as comissões, principalmente à Comissão de Constituição e Justiça, que, depois de anos, viu a necessidade de sua aprovação. Como esse, há outros. Sr. Presidente, esse foi o segundo do Brasil. Depois distribuimos o do Hino Nacional antes das partidas de futebol, e a Casa o considerou inconstitucional. A Casa fala que é inconstitucional, mas, em todos os estados para os quais enviamos esse projeto, ele já está sancionado. Também na Câmara Municipal de Sete Lagoas. Então, que possamos rever essa situação que acontece hoje na Comissão de Constituição e Justiça. Quero agradecer



ao Sebastião Costa a atenção. Muito obrigado. Agradeço a ele e aos funcionários desta Casa, que viram com outros olhos esse projeto. É uma vitória, sem dúvida nenhuma, que precisava acontecer. Para completar, Sr. Presidente, gostaria de informar que passei aos deputados o documento da diretoria de pessoal desta Casa que me foi entregue, que diz respeito ao auxílio-moradia do deputado que subiu na tribuna e disse que não recebia. Muito obrigado, Sr. Presidente.

A deputada Liza Prado - Quero cumprimentar o deputado Alencar por esse projeto. As pessoas que militam e trabalham por essa causa, que amam os animais já não suportavam mais tanta tortura. Não há graça nenhuma em animais em circo. Portanto, deputado Alencar, quero cumprimentá-lo pela forma como foi aprovado esse projeto, como de interesse coletivo, e dizer que fui parceira. Creio que foi um avanço. As pessoas do movimento mineiro contra os animais em circos nos solicitaram esse apoio, e nós as apoiamos. Então, quero não apenas cumprimentá-lo por esse projeto, mas aproveitar para falar do avanço que tivemos hoje para as pessoas idosas e as pessoas com deficiência. Temos uma lei, deputado Fred... Quero, mais uma vez, deputado Alencar, agradecer-lhe porque facilitou bastante já haver um projeto no qual o nosso projeto coletivo pudesse entrar. Se o deputado Alencar não estivesse, há tanto tempo, com o projeto tramitando nesta Casa... Ele o desarquivou. Foi um projeto desarquivado. Não só eu, mas o presidente desta Casa, deputado Dinis Pinheiro, o deputado Fred, o deputado Sávio e mais outros dois deputados cujos nomes não lembro agora somos autores junto com o deputado Alencar. Há uma legislação para as pessoas idosas e com deficiência carentes que lhes dá o direito de andar de graça no transporte intermunicipal no nosso estado. Entretanto ocorre um desrespeito total, pois muitas pessoas têm de ir a outros estados para andar em Minas Gerais. Por exemplo, pessoas que moram em Extrema compram passagem para ir até São Paulo e voltar para Minas Gerais, a fim de aproveitar o transporte de graça. Hoje as pessoas idosas e com deficiência podem viajar por todo o Brasil, mas, dentro do Estado de Minas Gerais, apesar de haver uma regulamentação, este estado não está respeitando a legislação. Da forma como fizemos esse projeto, normatizamos o benefício a essas pessoas. Do mesmo jeito que acontece no governo federal, a pessoa vai até o guichê e apresenta sua carteira de identidade. A idade estabelecida foi de 65 anos, porque o Estatuto do Idoso diz que idoso é a pessoa que tem 65 anos. Entretanto, deputado Fred, há um outro artigo no mesmo estatuto prevendo que, para usufruir o benefício do transporte coletivo, as pessoas têm de ter 65 anos. Há um projeto, de minha autoria juntamente com o deputado Glaycon, nesta Casa, equiparando o Estatuto do Idoso, a idade de 60 anos, para toda a legislação do Estado. Assim, a pessoa poderá utilizar o transporte coletivo de graça não acima de 65 anos, mas com 60 anos. Em algumas cidades, a idade já é de 60 anos. Em Uberlândia, a partir de janeiro, a pessoa idosa que tiver 60 anos poderá utilizar o transporte coletivo sem pagar. No transporte interestadual, para que as pessoas andem de uma cidade a outra dentro do Estado, infelizmente, presidente, o acordo da idade continuou sendo de 65 anos. Já foi um grande avanço, mas temos de trabalhar para que essa minha lei seja aprovada, passando para 60 anos. Queria cumprimentá-lo, presidente, e dizer que é uma honra compartilhar o Plenário com um deputado que se preocupa tanto com as pessoas que mais precisam. Não tinha conhecimento e nunca vi nenhuma Assembleia como esta, em que os temas de grande relevância, de apelo popular e de interesse coletivo, sempre têm o apoio da presidência. Quero cumprimentá-lo, porque, por anos e anos, lutamos para que as pessoas idosas e com deficiência carentes andem no transporte interestadual, no próprio Estado, para visitar sua família que está distante. A saúde da pessoa idosa também compreende o lazer, o direito de visitar outras localidades e seus familiares. As pessoas ganham tão pouco e, às vezes, gastam tudo com remédios. Então uma viagem pode trazer mais saúde e prolongar a vida dessas pessoas - não é, Fred? Creio que foi um grande avanço. Se não fosse o apoio do presidente desta Casa, teríamos mais dificuldades. A partir do ano que vem, temos de trabalhar fiscalizando a legislação para que realmente não permitamos, de forma nenhuma, o desrespeito. É preciso solicitar aos órgãos de defesa do consumidor que têm o poder de fiscalizar que punam qualquer descumprimento a essa lei, assim que for sancionada pelo governador e aprovada por nós. Ela foi aprovada, agora tem de ser publicada. O governador, com certeza, vai sancioná-la. É muito importante fazermos o máximo, convidando as empresas para participarem, como o pessoal da ANTT, a fim de comemorarmos isso. Fui vereadora, por quatro mandatos, no Município de Uberlândia e já lutava para que esse benefício e a legislação realmente fossem respeitados. Essa não é uma luta só minha, do presidente, do deputado Fred ou do deputado Alencar, mas de todos nós. Deputado Alencar, parabéns para você. Sou muito fã do senhor, porque seus projetos têm grande alcance social, uma pessoa que está sempre atenta com os problemas do nosso povo. Parabéns, porque esse projeto foi muito importante. Fico feliz de ser sua parceira em projetos tão importantes para nosso povo. Estou muito feliz hoje, porque é isso que faz a diferença em um parlamento: melhorar a vida das pessoas mais carentes. A pessoa pode apresentar sua carteira de identidade e um comprovante do INSS, comprovando que ganha até dois salários mínimos. A pessoa pode, com 12 horas de antecedência, procurar a empresa de transporte que vai levá-la ao seu destino para reservar a passagem. Sempre houve muita dificuldade nisso, porque o desrespeito por parte das empresas era muito grande quando a legislação federal foi aprovada. Eu era superintendente do Procon e tinha de fiscalizar bastante para que esse desrespeito fosse eliminado. Mas ainda há desrespeito, e precisaremos trabalhar para que imediatamente, no Estado de Minas Gerais, a coisa não aconteça dessa forma. Deputado Fred, quero cumprimentá-lo e dizer que amanhã à tarde, no encerramento dos trabalhos, vamos assinar esse acordo e comemorar o fim dos trabalhos deste ano, principalmente com esse saldo positivo para as pessoas idosas e com deficiência. Como presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sinto-me honrada de ter feito parte da frente na defesa dos direitos da pessoa idosa e com deficiência. Creio que foi um trabalho bonito desta Casa e mais uma vez cumprimento o presidente e desejo a todos um bom final de ano e um próspero ano novo, para que possamos colocar as nossas cidades no rumo correto, nos eixos, para que tenhamos muita energia para trabalhar. Trabalhar de forma coletiva para quem mais precisa, e para isso é preciso gostar de gente. O nosso presidente é essa pessoa que gosta de gente. Não só ele, mas todos aqui votaram projetos importantes para a nossa população. Desejo a todos um feliz 2014, boas festas, e que possamos ajudar as pessoas que mais precisam e eliminar as desigualdades, apresentando propostas e leis como estas, que mudam de verdade a vida do povo, não ficando apenas na conversa. De conversa o nosso povo está cheio. Então, foi de ações positivas e concretas e de resultados que este mandato foi feito, com todos esses procedimentos e legislações aprovadas. Obrigada.

O deputado Arlen Santiago - Sr. Presidente, deputados, povo de Minas Gerais, gostaríamos de elencar a quantidade de projetos relevantes aprovados este ano nesta Casa. Um deles é um projeto de minha autoria, que diz respeito às eleições dos conselheiros



tutelares, pessoas que devotam sua vida para combater a exploração sexual infantil e todo tipo de exploração infantil. Agradecemos muito aos nossos pares por aprovar esse projeto, que permite a prorrogação dos mandatos. Mandatos de pessoas que têm trabalhado decente e corretamente e que precisam colocar em prática essas situações de melhoria da qualidade de vida das nossas crianças e adolescentes. Gostaria também de falar sobre o projeto do Selo Verde, de nossa autoria, que vai priorizar e dar um grau de melhoria a alguns municípios, para que possam ter visibilidade, porque melhora o esgotamento sanitário. E falando sobre esgotamento sanitário, amanhã o governador Anastasia vai repassar R\$90.000.000,00 por meio da Copasa para melhorar a água e o esgoto dos distritos, a água e o esgoto de Montes Claros. São quase mais R\$100.000.000,00 investidos em Montes Claros. Junto com a fábrica da Alpargatas, a fábrica da New Holland, vários recursos enviados para o Hospital Dilson Godinho, convênios de mais de R\$5.000.000,00 para a Santa Casa, convênios assinados no ano passado com o Hospital Aroldo Tourinho de mais de R\$6.000.000,00, que vêm impactar na questão da saúde, haja vista que o prefeito Ruy Muniz está resolvendo os problemas e pagando os atrasados para os hospitais. Também nesta Casa, junto aos projetos aprovados, percebemos um tema de uma reunião que fizemos ontem, com a presença da Anatel, em que se discutiu a respeito de telefonia celular nos distritos. Não há interesse do governo federal em usar o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Esse fundo só pode ser usado na telefonia fixa. Foi aprovado um requerimento ontem, na comissão, para que nossa presidenta possa editar uma medida provisória e usar os recursos do Fust - são bilhões de reais - para fazer superávit primário. Não há atendimento ao povo que precisa se comunicar em Minas. Os governadores Aécio e Anastasia fizeram um programa e levaram telefonia com recursos do Estado, junto às companhias. Foram levados para mais de 400 cidades que não tinham esse benefício. O governo federal nada, não se movimenta, não está "nem aí". A Anatel não exige nada disso das empresas de telefonia, nos editais de leilão não é colocado nada disso. Agora, mais uma vez, estamos pedindo ao governador Anastasia o Minas Comunica 2. Pedimos que avalie como atender a vários distritos, como, por exemplo, Fernão Dias. O prefeito Jair e os vereadores estão tentando resolver a situação. Eles têm meu apoio e o do deputado José Silva. Distritos como São Joaquim, Várzea Bonita e vários outros da cidade de Januária estão precisando desse benefício. Estão precisando desse benefício as cidades de Montalvânia, Manga e tantas outras localidades. O governo federal, na sua insensibilidade completa com Minas Gerais, não quer aportar recursos para que isso seja feito. Tentaremos o Minas Comunica 2. Agradecemos ao nosso governador, que tem tido a sensibilidade de tentar atender as demandas das comunidades, de asilos, de hospitais. Está sendo paga nesta semana a maioria das emendas que os parlamentares estaduais indicaram, que são legítimas. Infelizmente, o Anel Rodoviário de Belo Horizonte está sem recursos do governo federal. O metrô de Belo Horizonte está com R\$100.000,00. A BR-251, que tem matado muita gente, está sem qualquer projeto. A BR-135 já está toda estragada. Foi feita a recuperação dessa estrada. Já estive com o Gen. Fraxe, já mandei informações aos Ministérios Público Federal e Estadual, ao TCU, à CGU, mas nada acontece. Parece que o governo federal é imune a tudo isso. Não olha os serviços malfeitos. Não observa como foi feita a BR-135. O prazo de cinco anos das empresas passa, e vamos ver muitos desmandos. Infelizmente, nosso governo federal deixa Minas Gerais cada dia mais à sua própria sorte, penalizando os mineiros. Hoje temos um grande mineiro, que foi um grande governador e é um grande senador e que, sem sombra de dúvida, trará muita alegria para o Brasil, o nosso amigo Aécio Neves.

Registro de Presença

O presidente - Saúdo o Sr. Gustavo Pires, vice-presidente do Pros. Com a palavra, o deputado Fred Costa.

Declarações de Voto

O deputado Fred Costa - Boa tarde a todas e a todos. Esta tarde ficou marcada por cenas e atitudes jamais condizentes com as de parlamentares, sendo este parlamentar vítima de vilipêndio de alguém que não tem autoridade para fazer com este parlamentar o que fez. Muito mais que isso, ele utilizou-se de inverdade, de calúnia e de difamação e não teve a humildade de reconhecer seu erro e pedir desculpas. Quero, para indignação de alguns, mas certamente daqueles que fizeram injustamente uso da palavra, reafirmar que minha vida é pautada pela ética, pela transparência, pelo respeito ao trato do dinheiro público. Como tal, sendo nascido e criado em Belo Horizonte, eu achei por bem não receber o auxílio-moradia porque entendi que, se assim praticasse, estaria cometendo uma afronta ao erário. Se isso deixa indignado o parlamentar que mora em Belo Horizonte, não se justifica essa atitude atabalhoada, vergonhosa. Faço ideia, se seus filhos estivessem assistindo àquilo, poderiam ter pensado: meu Deus, papai deveria ter agido como aquele jovem, aberto mão do auxílio-moradia, já que ele mora aqui, e não tentar agredir com palavras, e até mesmo fisicamente, algo que não logrou êxito, porque, com as palavras, foi mentiroso e falaz, e, fisicamente, não conseguiu alcançar, talvez por sua pouca estatura. Porém, este parlamentar que aqui fala tem estatura de dignidade para, de forma altruísta e abnegada, não querer trazer para si o dom, o nome de projeto de lei. Contribuí sobremaneira para uma legislação importante, que é a proibição de animais em circo e para que nossos idosos tenham direito ao transporte intermunicipal. Para mim não é importante ser dono, porque não quero me eternizar aqui, mas deixar, sim, minha marca indelével do trabalho, da seriedade, do respeito não só ao próximo, aos colegas, mas também ao cidadão mineiro. É isso que tem pautado meu trabalho, é isso que foi motivo de indignação, ontem e hoje, da parte de vários, mas que foi coroado com êxito graças à responsabilidade de muitos parlamentares que foram solidários, como a deputada Maria Tereza Lara, que se faz presente, e como nosso competente líder desta Casa, deputado Dinis Pinheiro, que perceberam minha defesa contra a emenda *frankenstein* colocada num projeto de lei que tratava de uma APA em Governador Valadares. Era um atentado ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável quando aprovaram na Comissão de Meio Ambiente, no calar da noite, às 21 horas - como qualquer dicionário ou livro de boa conduta jamais indicaria -, uma emenda para diminuir uma APA, pasmem vocês presentes. Mas denunciei com coragem, não temo retaliação. O mais gratificante de tudo isso é sair nesta tarde com a certeza de que, com meu esforço e com a participação dos colegas, conseguimos garantir que a Mata do Cercadinho continua protegida contra malfeitores, que possivelmente - não estou aqui fazendo acusações para não ser leviano - querem promover a ocupação desordenada do solo, causando impacto arquitetônico, ambiental, visual, sonoro e de trânsito, num local em que o trânsito já é um problema, a mobilidade, infelizmente, afeta a qualidade de vida de todos os que ali residem. O Buritis, com ocupação desordenada, o Belvedere, Nova Lima... E aqui houve pessoas, deputados, representantes do povo, que ainda tentaram aprovar projeto de lei de flexibilização da Lei de Uso,



Parcelamento e Ocupação do Solo. Certamente porque esses não ficaram como eu fiquei, anos e anos lutando por uma medida compensatória para minimizar os impactos de trânsito. Refiro-me à alcinha, à trincheira e, mais recentemente, com a compreensão e a competência do nosso governador Anastasia, que liberou R\$16.000.000,00 para que a gente possa, num futuro próximo, construir um viaduto. Tudo isso, todo esse esforço precisa de mais investimentos, mas seria um paliativo maior se aceitássemos e não tivéssemos evitado que esses projetos fossem aprovados. Vou concluir, Sr. Presidente, fazendo uma solicitação e até uma provocação. Por favor, quando forem me desafiar, desafiem com propriedade, falando a verdade. Porque, se falarem mentira, serão ridicularizados. Contra a verdade não há argumentos. Quem não tem telhado de vidro não tem medo. Trabalho, vou continuar trabalhando do lado de quem doer; vou continuar a defender os interesses de Minas.

A deputada Maria Tereza Lara - Presidente, deputado Dinis Pinheiro, ontem e hoje esta Casa, exercendo a sua verdadeira função de discutir e propor projetos e também de aprovar ou reprovando projetos apresentados pelo governo, mostrou que está colocando em primeiro lugar os interesses maiores. Mostrou também, na discordância, que podemos avançar muito mais se conseguirmos que a Casa seja cada vez mais transparente e independente. Em nome do Bloco Minas sem Censura, quero cumprimentar todos os parlamentares desta Casa, na pessoa do presidente, deputado Dinis Pinheiro. O último projeto aprovado aqui proíbe que animais sejam usados em circos e em outras circunstâncias. Aproveito, então, para cumprimentar todas as pessoas militantes do Movimento Mineiro pelos Direitos dos Animais, que estiveram várias vezes com os parlamentares; o deputado Alencar, que foi o autor do projeto; e outros parlamentares que contribuíram com o processo. Quero cumprimentar também o deputado Fred Costa, que, na época, foi o mentor da Frente Parlamentar Pró-Metrô. Estivemos com ele nessa luta. Ressalto que aprovamos também, de nossa autoria, junto com o deputado Marques Abreu, um projeto, em 1º turno, que proíbe o trote violento nas escolas estaduais e particulares que são do sistema estadual. Pensando em educação, considero muito importante esse projeto. Infelizmente estamos com alto nível de violência na nossa sociedade, e as escolas estão recebendo a influência dessa violência. Já tivemos casos no País inteiro em que jovens estudantes até morreram devido a trotes violentos e não podemos conceber isso em hipótese alguma. Aproveitando que esse nosso projeto é ligado à educação, Sr. Presidente, quero encerrar lembrando - aqui se falou várias vezes do governo federal - que a presidenta Dilma é a primeira mulher presidenta. O País passa por grandes desafios, mas quero pontuar, acima de tudo, sobre a questão da educação. Hoje temos no País 4 milhões de jovens fazendo cursos do Pronatec e, até o final do ano que vem, está programado chegarmos a 8 milhões. Temos em torno de 2 milhões de estudantes fazendo cursos superiores pelo ProUni, aliás, cursos caros, como medicina, engenharia e outros. Os estudantes de famílias de classes populares nunca fariam esses cursos. Basta lembrar da questão da falta de médicos. Há alguns anos, só famílias ricas tinham o direito de ter filhos cursando medicina, mas hoje, com o ProUni, isso é possível. Portanto, deixo esse registro nesta Casa. A presidenta Dilma é uma mineira que orgulha a nós, mulheres. Falo em meu nome e em nome das mulheres que comungam com o mesmo projeto. Que se registre nesta Casa que são muitos aspectos positivos deste governo. Aliás, a presidenta tem vindo inúmeras vezes a Minas Gerais, principalmente para se encontrar com os alunos do Pronatec e também para discutir questões de infraestrutura. Ela deve vir mais uma vez, ainda este ano ou no início de janeiro, para discutir questões de infraestrutura. Concordamos que o processo da 381 precisa ser agilizado, mas muitos percalços e outros interesses tentam impedir que a obra saia, tentando macular o governo federal. Amanhã, ainda teremos mais um dia de votação. Esta Casa tem dado a sua contribuição, está aberta ao debate. Que possamos aperfeiçoar cada vez mais a democracia representativa, abrindo-a para a democracia direta e participativa, como ocorre em muitos momentos nas comissões temáticas e nos debates públicos. A nossa responsabilidade é muito grande neste Parlamento. Muito obrigada, Sr. Presidente.

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, deputada Maria Tereza Lara, senhoras e senhores, quero declarar que, mais uma vez, sentimo-nos realizados com o trabalho e o comprometimento desta Casa ao apreciar matérias importantes nesta tarde. Estamos reunidos desde a parte da manhã, aprovando matérias de interesse de toda nossa Minas Gerais. Também quero cumprimentar toda a municipalidade da minha querida Candeias, distante 20km de Campo Belo. A cidade completou mais um ano de emancipação político-administrativa. Há duas vertentes quanto à origem do seu nome. Uma corrente diz que se deve à árvore candeias, que é muito forte e era muito comum na região. Outra corrente afirma que se deve à luminária candeias, acesa com azeite, tipo lampião, que iluminava as casas antigamente. Somando essas duas vertentes, a que acredita na luz e a que acredita na madeira forte utilizada em construções, temos a união da luz e da força. O município tem aproximadamente 15 mil habitantes, faz limite com Campo Belo, Formiga, Camacho, São Francisco, Cristais e Santana do Jacaré. É uma cidade muito próspera, cuja base econômica é o café e a pecuária. Com muito orgulho, tenho a honra, juntamente ao governo de Minas, de representá-la como o deputado mais votado na eleição passada. Dou o meu abraço a toda municipalidade candeense, ao prefeito, aos vereadores e a todas as autoridades da comarca. É com muita alegria que cumprimentamos todos e, mais que isso, falamos do nosso empreendedorismo a favor dessa cidade. Destinamos importantes recursos para a saúde, o esporte, a cultura, a educação e os produtores rurais desse município. Graças a Deus, com o nosso trabalho, tenho obtido sempre respostas positivas daquela população. Sempre que visitamos Candeias somos muito cumprimentados. Ontem, dia 17, em razão do nosso trabalho e do nosso comprometimento com esta Casa, não pudemos visitá-la para a comemoração do seu aniversário de emancipação política. Amanhã, teremos outras reuniões e mais votações. Hoje, mais que nunca, quero cumprimentar todos os candeenses da nossa terra querida, abençoada e de gente trabalhadora. A nossa região é muito valorizada pela presença de Candeias, que, além do trabalho e da força, é muito conhecida pela cultura e pelos movimentos sociais. Temos como referência uma cultura muito forte que dá sinais de que em Candeias o tempo passou, mas a cultura e o folclore permanecem vivos e cada vez mais fortes. Por exemplo, foram obtidos resultados extraordinários também na área da educação em nossa querida Candeias, e isso valoriza sobremaneira a região. Portanto, quero finalizar minhas palavras saudando todos vocês, candeenses, e as autoridades dessa querida cidade. Tudo o que estamos fazendo junto ao governo do Estado, aprovando leis na Assembleia, nada mais é que a nossa obrigação, visto que fomos eleitos para representá-los no governo do Estado. Parabéns, Candeias, parabéns, minha gente querida dessa cidade. Podem continuar contando com a força do trabalho deste parlamentar, que se sente honrado por ter sido o mais votado e seu representante no governo do Estado.



Questões de Ordem

A deputada Maria Tereza Lara - Sr. Presidente, uma questão de ordem antes de V. Exa. passar a palavra ao deputado Alencar da Silveira Jr., por favor. Também não poderia deixar de mencionar o nosso projeto de proibição ao trote violento. Tivemos apoio na Comissão de Educação, sob a presidência do deputado Duarte Bechir; do deputado Bosco, que foi o relator; e da assessoria e consultoria desta Casa. Não fossem eles, não teríamos como aprovar agora esse projeto, em 1º turno, e amanhã, em 2º turno, deputado Duarte Bechir. Publicamente quero lhe agradecer e dizer que Betim também faz aniversário no dia 17. Nossa cidade merece toda uma reflexão. Estamos com alto índice de violência e, recentemente, estivemos com o secretário de Defesa Social e todos os parlamentares de Betim, mais o deputado Sargento Rodrigues e o deputado João Leite, para pedirmos apoio para revertermos o quadro. Mas aniversário serve para isso também, para refletir sobre a realidade na tentativa de ajudar a mudá-la. Deputado Duarte Bechir, mais uma vez cumprimento V. Exa. E agradeço o apoio que nos deu na comissão e também nesse projeto. Muito obrigada, Sr. Presidente.

O deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, primeiro quero dizer que não falo e depois saio para não ouvir. Portanto, não gostaria de falar na ausência do deputado que me antecedeu na tribuna. Também não vou esbravejar. Não esbravejo. Sou um deputado com 25 anos de vida pública. Estou no meu sétimo mandato consecutivo. Consegui já chegar a vários cargos nesta Casa e nacionalmente sou conhecido por meu trabalho no Parlamento. Sr. Presidente, nunca iria chegar a esta tribuna para levantar falso testemunho de qualquer pessoa nesta Casa. Se coloquei o ponto, o deputado fala de auxílio-moradia, disse que não estaria recebendo, é porque tive documentos na mão. Não sou doido de chegar aqui sem provas. Nesses 25 anos de vida pública tenho acesso a todos os colegas parlamentares, até já tive oportunidade de ter o voto de todos pelos cargos que ocupei. Frequento todas as rodas aqui nesta Casa. Frequento roda em que está o presidente, o deputado novato, o mais simples e qualquer outro. Não há um deputado nesta Casa, nesses 25 anos, que possa falar alguma coisa do deputado Alencar da Silveira Jr. Coisa que sou é companheiro. Nunca vi colocar em jornal pago por esta Casa uma imagem mostrando fotografia de um deputado, como é o deputado Bonifácio Mourão, numa matéria que saiu no jornal *O Tempo* sobre quem recebia auxílio-moradia e tinha imóveis em Belo Horizonte. Está lá, e é a Comissão de Ética que vai apurar, não sou eu. Em hora nenhuma eu iria colocar da maneira que foi colocado no jornal de divulgação parlamentar. Creio que para falar que sou bonito não preciso falar que há deputado feio. Não preciso, presidente deputado Dinis Pinheiro, falar... Quando assinei pelo fim do auxílio-moradia, em hora nenhuma tornei isso público. Não tornei isso público, não preciso e não recebo. Quando perguntado pelo jornal, quando o jornal fez uma pesquisa nesta Casa, eu falei. A Assembleia que divulga. Tenho apartamento em Belo Horizonte? Tenho. Estavam dentro da lei os que recebiam? Estávamos, sim. Lei é para isso. Por isso acabamos em geral com o auxílio-moradia. Então em hora nenhuma faltei com a verdade aqui nesta Casa, nesta tribuna, em nenhuma parte ou com qualquer um dos deputados. Ali na mesa, ontem, para quem não sabe, do lado de fora, ele falou um palavrão - e podem chamar outros colegas meus, os deputados Célio Moreira, Tadeu Martins Leite e também o Carlos Henrique, da Igreja Universal, que estava perto. Ele me falou: "Alencar, você deveria ter brigado ontem, depois da reunião". O deputado que subiu à tribuna estava falando: "Vai tomar naquele lugar". Por causa de quê? Do trabalho que fizemos juntamente com o Toninho Pinheiro lá em cima, contra o pedágio, porque a preocupação era com Itabirito, com Ouro Preto. Nessa hora ele disse: "Tinham que fazer, vai tomar naquele lugar". Isso eu nunca fiz, nunca tratei nenhum colega desrespeitosamente. Ontem aconteceu isso, nesse nível. O deputado dá chlique, fala e acontece. Pergunte a quem estava do lado. Será que a mãe dele lhe deu educação para ele tratar dessa maneira? Em hora nenhuma mando ninguém tomar naquele lugar. E tive de ouvir isso, Sr. Presidente. Hoje recebia desta Casa esse documento. Podia ter feito mais, distribuído vários. Está aqui, e ele deixa claro, no código 747. (- Lê:) "Indicação. Não deseja receber auxílio-moradia. Data do início: 1º/5/2011". O documento está aqui. Meu telefone é 9981-8572 - é o número que tenho desde o tempo em que saiu o celular, o final 8572 era do telefone da minha casa. O meu *e-mail* é alencardasilveirajr@gmail.com. Tirei uma fotografia desse documento da Assembleia de Minas, Sr. Presidente, e estou à disposição para enviar por *e-mail* esse documento a qualquer telespectador da TV Assembleia, que criei 17 anos atrás, no dia 30 de novembro. Data início: 1º/5/2011. Está aqui, Sr. Presidente, para quem quiser. Não vou esbravejar, não sou eu que preciso mostrar. O que faço aqui eu falo. Ninguém é obrigado a tratar, mas a cumprir é. O Ficha Limpa foi meu projeto contra tudo e contra todos, nem por isso falei que havia deputado que não queria. A lei antifumo é um sucesso, o passe dos idosos saiu pela conversa, e o presidente pode ser testemunha disso. Quem conversou com o governador, quem conversou com o sindicato das empresas de transporte de passageiros, quem conversou nesta Casa - ninguém vai falar - foi o presidente. Acho que está aí, é a realidade hoje. Animais em circo. Quantas e quantas vezes brigamos. Tenho história, tenho passado e, se Deus quiser, terei um futuro muito grande nesta Casa porque aqui trabalhamos, trabalhamos por Minas Gerais. Posso brincar muito com os colegas, mas na hora da seriedade, falamos com seriedade. E repito mais uma vez: perguntem aos senhores deputados o que acham e coloquem na balança. Vamos colocar na balança os dois lados e vamos ver. Muito obrigado, Sr. Presidente. Muito obrigado, deputado Célio. Peço desculpas aos telespectadores da TV Assembleia Legislativa pelos berros, pelas gritarias, por essas colocações neste Plenário. Os colegas aqui entendem, porque estamos acostumados e sabemos como é. Muito obrigado, Sr. Presidente. Muito obrigado àqueles que me ouviram. E muito obrigado, acima de tudo, àqueles que me escutaram.

O presidente - Vem à Mesa requerimento da deputada Ana Maria Resende em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao deputado Célio Moreira. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o deputado Célio Moreira.

- O deputado Célio Moreira profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

A presidente (deputada Liza Prado) - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 19, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 1º/10/2013

Às 11h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Adalclever Lopes, Inácio Franco e Pompílio Canavez (substituindo o deputado Paulo Guedes, por indicação da Liderança do MSC), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Inácio Franco, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do Legislativo*, na data mencionada entre parênteses: ofícios dos Srs. Álvaro Campos de Carvalho, superintendente regional do Dnit; e Silvani Batista Figueiredo, morador e proprietário da fazenda Tucumã, no Distrito de Pedra Grande, no Município de Almenara (20/9/2013). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado por unanimidade, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.901/2013 (relator: deputado Anselmo José Domingos), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.595, 5.599, 5.606, 5.609 e 5.613/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos deputados Adalclever Lopes (9) em que solicita seja realizada audiência pública para debater a instalação de redutores de velocidade na BR-354, na área urbana do Município de Perdões, entre os Bairros Santa Terezinha e Placedinos, e a realização da obra de pavimentação da estrada de ligação entre o Município de Perdões e o Distrito de Machado; seja realizada audiência pública para debater as obras de implantação dos trevos de acesso à área urbana do Município de Perdões e a duplicação da MG-290, no trecho compreendido entre os Municípios de Jacutinga e Pouso Alegre; seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de providências para a manutenção da rodovia de ligação entre os Municípios de Bela Vista de Minas e João Monlevade; seja encaminhado à Oi Telecomunicações pedido de providências para instalar uma antena de telefonia celular nos Distritos de São Francisco e Marcela, na área rural do Município de Cachoeira do Pajeú; seja encaminhado à Oi Telecomunicações e à Tim pedido de providências para instalar uma antena de telefonia celular no Distrito de Santa Maria do Baixio, no Município de São João do Oriente; seja encaminhado à Oi Telecomunicações pedido de providências para instalar uma antena de telefonia celular nos Distritos de Corretinho, Taquaral, Farias e Sapucaia, no Município de Guanhães; seja encaminhado à Oi Telecomunicações pedido de providências para instalar uma antena de telefonia celular no Bairro Campos do Raposo, na zona rural do Município de Córrego do Bom Jesus; seja encaminhado à Vivo Telecomunicações pedido de providências para instalar uma antena de telefonia celular no Distrito de Ponte Segura, no Município de Senador Amaral; seja encaminhado à Vivo Telecomunicações pedido de providências para instalar uma antena de telefonia celular no Distrito de São José do Pantano, na área rural do Município de Pouso Alegre; Gilberto Abramo em que solicita seja realizada audiência pública para debater a construção de rodoviária no Município de Vespasiano; Sávio Souza Cruz em que solicita seja realizada audiência pública para debater, no Município de Curvelo, as obras da Copasa-MG; Fred Costa em que solicita seja realizada audiência pública para debater os serviços prestados pela BHTrans no Município de Belo Horizonte; Celinho do Sintrocél em que solicita seja encaminhado ao diretor-geral do DER-MG pedido de providências para incluir no programa Caminhos de Minas a estrada que liga os Municípios de Capetinga e São Sebastião do Paraíso, passando por Goianazes; Rogério Correia, com emenda do deputado Adalclever Lopes, em que solicita seja realizada audiência pública, tendo como convidado o presidente da Cemig, para debater a situação dos trabalhadores demitidos da Cemig Serviços e a prática de terceirização de obras de responsabilidade da empresa, buscar uma solução para esses problemas e debater a proibição, imposta ao referido deputado, de entrar na sede da empresa para ter acesso ao local da manifestação dos trabalhadores, além do impedimento imposto aos meios de comunicação presentes na ocasião. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2013.

Celinho do Sintrocél, presidente.

ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/12/2013

Às 10h9min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sebastião Costa, Dalmo Ribeiro Silva, Bosco (substituindo o deputado Luiz Henrique, por indicação da liderança do BTR), Marques Abreu (substituindo o deputado Duílio de Castro, por indicação da liderança do BAM) e Pompílio Canavez (substituindo o deputado André Quintão, por indicação da liderança do MSC), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.745/2013, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Dalmo Ribeiro Silva. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.390/2013 (relator: deputado Bosco, em virtude de redistribuição). O Projeto de Lei nº 4.449/2013 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva, aprovado pela comissão. É convertido em diligência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o Projeto de Lei nº 4.672/2013 (relator: deputado Sebastião Costa). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Sebastião Costa, que conclui



pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.738/2013, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Pompílio Canavez. São distribuídos em avulso os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.740 e 4.745/2013 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada hoje, às 17 horas, com a finalidade de apreciar os pareceres, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.740, 4.745, 4.575/2013, 3.303, 3.672/2012 e 4.712/2013, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva - Adalclever Lopes - Bosco.

ATA DA 79ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/12/2013

Às 10h15min, comparece na Sala das Comissões o deputado Durval Ângelo, membro da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Maria Tereza Lara e o deputado André Quintão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apresentar o relatório da atuação das áreas de direitos humanos do Ministério Público de Minas Gerais no exercício de 2013 e realizar o lançamento do manual *Em busca de respeito e dignidade* produzido pelo Ministério Público como guia de prevenção e assistência a vítimas de violência. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Carmen Piedade Rocha, subsecretária de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social; Solange Irene Henrique de Melo, corregedora do Sistema de Defesa Social da Secretaria de Estado de Defesa Social; Nivia Mônica da Silva, promotora de Justiça e coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos; Janaina de Andrade Dauro, promotora de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Belo Horizonte; Ana Cláudia da Silva Alexandre, defensora pública, representando Nikolas Stefany Macedo Katopodis, defensor público e coordenador do projeto Libertas da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; e Flávia Marcelle Torres Ferreira de Moraes, defensora pública e coordenadora da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais da Defensoria Pública de Minas Gerais; Maria de Lourdes de Oliveira Silva, coordenadora da Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Belo Horizonte; Fernanda Vieira de Oliveira, advogada da Frente Antiprisional das Brigadas Populares; e os Srs. Mauro Flávio Ferreira Brandão, procurador-geral de justiça adjunto administrativo, representando Carlos André Mariani Bittencourt, procurador-geral de justiça do Estado de Minas Gerais; Marcelo José Gonçalves da Costa, ouvidor do Sistema Penitenciário da Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais; Peterson Araújo, promotor de justiça de Defesa dos Direitos Humanos da Comarca de Ribeirão das Neves; Paulo César Vicente de Lima, promotor de justiça e coordenador-geral de Inclusão e Mobilização Sociais do Ministério Público do Estado; Bruno Martins Soares, coordenador do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos da Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Defesa Social; subtenente PM Luiz Gonzaga Ribeiro, coordenador da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Aspra; Leonardo Curi, vice-presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos - Conedh -; Antônio de Padova Marchi Júnior, procurador de justiça; Pedro Patrus, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2013.

Durval Ângelo, presidente.

ATA DA 83ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 16/12/2013

Às 9h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Durval Ângelo e Rogério Correia, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Tadeu Martins Leite. Havendo número regimental, o presidente, deputado Durval Ângelo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater a situação das famílias que ocupam a Fazenda Marobá, no Município de Almenara, e sobre possíveis violações de direitos humanos e a iminência de conflitos fundiários na região. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Maria Emília da Silva, coordenadora Estadual do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos; Maria Gomes Soares, coordenadora regional do Movimento sem Terra - Felixburgo; Maria Rita Fernandes de Figueiredo, diretora de Política Agrária da Fetaemg; vereadoras Márcia Rodrigues Souza Ferraz e Enivanda Alves Miranda; e os Srs. Geraldo Antônio Tadeu Fonseca, presidente da Câmara Municipal de Almenara; Danilo Daniel Prado Araújo, superintendente regional do Inkra em Minas Gerais; Afonso Henrique de Miranda Teixeira, procurador de justiça e coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Conflitos Agrários de Minas Gerais; Ten.-Cel. PM Romildo Scheffer, comandante do 44º Batalhão de Polícia Militar - 15ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais de Almenara; Edvaldo Ferreira Lopes, coordenador da Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais - Almenara; Jurandir Dias de Souza, presidente da Comunidade Quilombola Marobá dos Teixeira de Almenara; Antoniel Assis de Oliveira, ex-morador do MST em Almenara, representando Luiz Nogueira Rocha, coordenador do Movimento sem Terra em Almenara; vereadores Iranilton Oliveira Santos; Dilson Ferreira da Silva; e Leandro Rocha Santos, que são convidados a tomar assento à mesa. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos deputados presentes e aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão,



conforme consta nas notas taquigráficas. A presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2013.

Durval Ângelo, presidente.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/12/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 27/2012, do Tribunal de Contas, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, e 53/2013, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; Projeto de Resolução nº 4.785/2013, da Mesa da Assembleia, na forma do vencido em 1º turno; Projetos de Lei nºs 3.811/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 3.926/2013, do deputado João Vítor Xavier, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 4.027/2013, do deputado Lafayette de Andrada, na forma do vencido em 1º turno, 4.180/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, 4.299/2013, do governador do Estado, 4.387/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.390/2013, do governador do Estado, 4.439/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.441/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, 4.442/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.443/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 4.454/2013, do deputado Lafayette de Andrada, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno com as Emendas nºs 9 a 12, 4.485/2013, do deputado João Vítor Xavier, 4.646/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, e 4.648/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

MATÉRIA VOTADA NA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/12/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 4.550/2013, do governador do Estado, com as Emendas nºs 5, 15, 17, 22 a 25, 27, 29 a 33, 35, 37 a 39, 42 a 52, 55, 57, 59, 60, 62 A 64, 67, 68 e 71 a 138 e as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 2, 4, 6, 7, 9, 13, 14, 16, 26, 28, 34, 36, 40, 41, 54, 56, 58, 61, 65 e 69; e 4.551/2013, do governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 21, 23 a 34, 38 a 41, 43 a 47, 49 a 53, 55 a 58, 63 a 77, 79 a 83, 85 a 92, 109 a 119, 131 a 142, 144 a 155, 158 a 166, 179 a 188, 190, 367 a 406, 411 a 418, 424 a 433, 438 a 455, 574 a 580, 582 a 584, 589 a 597, 628 a 632, 754 a 757, 783 a 793, 795, 796, 798 a 803 e 805 a 877, e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 48, 54, 78, 84, 121, 125, 127, 130, 407 a 410, 419 a 421, 585 a 587, 753, 758 a 760, 794 e 797.

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.565/2011, do deputado Hélio Gomes, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 4.440/2013, do governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e as Emendas nºs 2, 3, 5 e 6; 4.740/2013, do governador do Estado; 4.771/2013, da deputada Maria Tereza Lara e do deputado Marques Abreu, na forma do Substitutivo nº 1; 4.779/2013, do deputado Sebastião Costa, na forma do vencido em 1º turno; e 4.787/2013, do deputado Alencar da Silveira Jr, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Em redação final: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 4.784 e 4.785/2013, da Mesa da Assembleia, dos Projetos de Lei Complementar nºs 27/2012, do Tribunal de Contas, e 53/2013, do governador do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 79/2011, da deputada Liza Prado, 177/2011 do deputado Rogério Correia, 883/2011, do deputado Carlin Moura, 1.023/2011, do deputado Leonardo Moreira, 1.308/2011, do deputado Juninho Araújo, 1.346/2011, dos deputados Durval Ângelo e André Quintão, 1.589/2011, do deputado Celinho do Sinttrocel, 1.617/2011, da deputada Rosângela Reis, 1.970/2011, do deputado Tiago Ulisses, 2.321/2011, do deputado Fred Costa, 2.597/2011, da deputada Ana Maria Resende, 3.318/2012, do governador do Estado, 3.389/2012, do governador do Estado, e 3.649/2012, do governador do Estado, 3.811/2013, do governador do Estado, 3.902/2013, do governador do Estado, 3.903/2013, do governador do Estado, 3.926/2013, do deputado João Vítor Xavier, 3.950/2013, do deputado Arlen Santiago, 4.027//2013, do deputado Lafayette de Andrada, 4.075/2013, do deputado Dinis Pinheiro, 4.180/2013, do governador do Estado, 4.231/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 4.239/2013, do deputado Jayro Lessa, 4.258/2013, dos deputados Rômulo Veneroso, Ivair Nogueira e Pinduca Ferreira, 4.299/2013, do governador do Estado, 4.352/2013, do governador do Estado, 4.387/2013, do governador do Estado, 4.390/2013, do governador do Estado, 4.439/2013, do governador do Estado, 4.440/2013, do governador do Estado, 4.441/2013, do governador do Estado, 4.442/2013, do governador do Estado, 4.443/2013, do governador do Estado, 4.454/2013, do deputado Lafayette de Andrada, 4.485/2013, do deputado João Vítor Xavier, 4.540/2013, do governador do Estado, 4.544/2013, do deputado Ivair Nogueira, 4.575/2013, do deputado Bosco, 4.646/2013, do governador do Estado, 4.648/2013, do governador do Estado, 4.718/2013, do governador do Estado, 4.740/2013, do governador do Estado, 4.745/2013, do governador do Estado, 4.771/2013, da deputada Maria Tereza Lara e do deputado Marques Abreu, 4.779/2013, do deputado Sebastião Costa, 4.787/2013, do deputado Alencar da Silveira Jr, 4.550/2013, do governador do Estado, e 4.551/2013, do governador do Estado.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Solene da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião solene da Assembleia para as 10 horas do dia 20 de dezembro de 2013, destinada ao encerramento da 3ª Sessão Legislativa Ordinária de 17ª Legislatura.

Palácio da Inconfidência, 19 de dezembro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Liza Prado e os deputados Fred Costa, Cabo Júlio e Duílio de Castro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/12/2013, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Rômulo Veneroso, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.441/2013****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 517/2013, o projeto em epígrafe dispõe sobre a extinção do Departamento Estadual de Telecomunicações – Detel-MG – e dá outras providências.

A matéria foi aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2.

Retorna, agora, o projeto a esta comissão com vistas a receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

A proposição em tela visa extinguir a autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações – Detel-MG –, transferindo as suas competências para a Fundação Cultural e Educativa TV Minas. O projeto estabelece também a extinção de 32 cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI – e de todos os cargos em comissão da Administração Superior vinculados ao Detel-MG. Propõe-se, ainda, a transferência de 17 cargos do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI – da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo e de 10 gratificações temporárias estratégicas vinculadas ao Detel-MG para a TV Minas, bem como a criação de um cargo de diretor no quadro de cargos de provimento em comissão da Administração Superior da TV Minas.

Em sua mensagem que encaminha o projeto, o governador informa que “o projeto de lei compõe um abrangente conjunto de medidas administrativas para a redução de custos e a racionalização da máquina pública do Poder Executivo (...)”. Informa, também, que “a proposta não importará em redução do comprometimento do governo do Estado com as políticas públicas específicas da área tampouco em prejuízo no alcance das metas e dos resultados pactuados com a população”.

O projeto suscitou ampla discussão no 1º turno, tanto nas comissões pelas quais passou quanto em Plenário, tendo sido aprovado na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2. As alterações realizadas em 1º turno visaram acatar as modificações propostas pelo governador por meio da Mensagem nº 568/2013, deslocar para o Projeto de Lei nº 4.440/2013 o dispositivo que criava cargos de provimento em comissão para a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes –, corrigir erro material e acrescentar competência relativa à elaboração e execução de plano, programa e projeto referente à telefonia rural para a Fundação Ruralminas. Cumpre destacar que, durante a fase de discussão do projeto em Plenário, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do deputado Vanderlei Miranda, a qual recebeu parecer desta comissão pela rejeição.

Conforme manifestação desta comissão no 1º turno, o projeto em tela faz parte de uma série de proposições encaminhadas a esta Casa pelo Poder Executivo com o objetivo de realizar uma reforma administrativa pontual para redução de gastos com cargos comissionados e custos operacionais. Nos últimos anos, observou-se uma desaceleração das economias mineira e nacional, com reflexos imediatos nas receitas estaduais. Assim, criou-se um descompasso entre a velocidade do crescimento das receitas e das despesas públicas, levando à necessidade de se racionalizar o gasto para melhor direcioná-lo às prioridades estabelecidas no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI. Desse modo, além de promover medidas internas para as quais não existia reserva de lei, o Executivo propõe as medidas constantes no projeto em tela e em outros projetos, de modo a gerar uma economia anual de R\$49 milhões.



Tais propostas demonstram que o governo estadual está assumindo uma posição mais realista em relação aos parâmetros financeiros que vinha adotando nos últimos anos. Estes sempre acompanharam as projeções do governo federal, que se revelaram excessivamente otimistas, considerando, por exemplo, o crescimento do país (PIB) em 5% e a inflação (IPCA) em 4,5%, em 2013 e em 2012, e o crescimento do país (PIB) em 5,5% e a inflação (IPCA) em 4,5%, em 2011.

De fato, conforme a exposição de motivos do projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA – do Estado para 2014, também encaminhada a esta Casa, a estimativa de receita e de despesa baseou-se nos parâmetros econômicos do Relatório Focus, de 2 agosto de 2013, os quais preveem o crescimento do país (PIB) em 2,60% e a inflação (IPCA) em 5,87%, projeção bem menos otimista que a feita pelo governo federal – de crescimento do PIB de 4% e inflação de 5% no próximo ano. A escolha evidencia sinergia com as medidas propostas nos projetos citados, constituindo um esforço conjunto para o ajuste do gasto à realidade nacional e estadual.

Apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido em 1º turno com vistas a suprimir dispositivo apresentado anteriormente pela Comissão de Administração Pública. Considerando que a Mensagem nº 587/2013, por meio da qual o governador encaminhou emendas ao Projeto de Lei nº 4.439/2013, propõe alterações nas competências relativas à Ruralminas, modificando o art. 81 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, a Emenda nº 2, apresentada pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei nº 4.441/2013, em 1º turno, torna-se desnecessária, visto que a inclusão da competência relativa à telefonia rural será promovida no Projeto de Lei nº 4.439/2013, de forma a evitar a duplicidade de tratamento da matéria.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 2 ao vencido em 1º turno com o objetivo de tornar mais claras as competências da Fundação TV Minas.

Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.441/2013 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º do vencido, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do vencido:

"Art. 7º – O *caput* do art. 118 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes incisos V a VII e passando o inciso V a vigorar como inciso VIII:

“Art. 118 – A Fundação TV Minas Cultural e Educativa – TV Minas –, a que refere a alínea "c" do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade promover, por meio da televisão e sem fins comerciais, a difusão de atividades culturais, a cidadania e a integração do Estado, bem como formular, executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela SEC, no âmbito das seguintes competências:

(...)

V – elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à radiodifusão sonora, bem como os referentes às comunicações oficiais e às centrais de comunicações privativas do Estado;

VI – promover processo de licitação para aquisição, arrendamento mercantil, locação e alienação de equipamentos e material utilizado em telecomunicações, destinado a órgão público da administração direta;

VII – prestar serviços de assessoria em engenharia de telecomunicações aos órgãos e entidades da administração pública, em todas as fases de execução de programa de telecomunicações;”.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Zé Maia, presidente e relator - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Duarte Bechir - Glaycon Franco.

PROJETO DE LEI Nº 4.441/2013

(Redação do Vencido)

Altera a vinculação e a estrutura orgânica do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, a seguinte alínea "f":

“Art. 12 – (...)

IV – (...)

f) Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 81 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso IX, passando o inciso IX a vigorar como inciso X:

“Art. 81 – (...)

IX – elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à telefonia rural;”.

Art. 3º – O art. 165 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 – O Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG –, a que se refere a alínea “f” do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações formulada



pela Secretaria de Estado de Cultura, competindo-lhe elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e à retransmissão de sinais de televisão.”.

Art. 4º – O art. 166 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 – O Detel-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Direção Superior:

a) Diretor-Geral;

II – unidades administrativas:

a) Gabinete;

b) Diretoria de Manutenção.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Cultura prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Detel-MG.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 91 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso IX, passando o inciso IX a vigorar como inciso X:

“Art. 91 – (...)

IX – elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à comunicação de dados;”.

Art. 6º – Fica acrescentado ao inciso II do art. 113 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a seguinte alínea "f":

“Art. 113 – (...)

II – (...)

f) a autarquia Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG.”.

Art. 7º – O *caput* do art. 118 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes incisos V a VII e passando o inciso V a vigorar como inciso VIII:

“Art. 118 – A Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas –, a que se refere a alínea “c” do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade formular, executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações, bem como promover, por meio da televisão e sem fins comerciais, a difusão de atividades culturais, a promoção da cidadania e a integração do Estado, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela SEC, competindo-lhe:

(...)

V – elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à radiodifusão sonora, bem como os referentes às comunicações oficiais e às centrais de comunicações privativas do Estado;

VI – promover processo de licitação para aquisição, arrendamento mercantil, locação e alienação de equipamentos e material utilizado em telecomunicações, destinado a órgão público da administração direta;

VII – prestar serviços de assessoria em engenharia de telecomunicações aos órgãos e entidades da administração pública, em todas as fases de execução de programa de telecomunicações;”.

Art. 8º – A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes – sucederá o Detel-MG nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações relativos à comunicação de dados.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Sectes os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos à comunicação de dados celebrados pelo Detel-MG até a data da publicação desta lei.

Art. 9º – A Fundação TV Minas sucederá o Detel-MG nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações relativos à radiodifusão sonora, bem como nos referentes às comunicações oficiais e às centrais de comunicação privativas do Estado.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Fundação TV Minas os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos à radiodifusão sonora, bem como os referentes às comunicações oficiais e às centrais de comunicações privativas do Estado celebrados pelo Detel-MG até a data da publicação desta lei.

Art. 10 – A Fundação Rural Mineira – Ruralminas – sucederá o Detel-MG nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações relativos à telefonia rural.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Ruralminas os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos à telefonia rural celebrados pelo Detel-MG até a data da publicação desta lei.

Art. 11 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão e gratificações temporárias estratégicas do Detel-MG, constantes no item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I – cargos da Administração Superior:

a) um cargo de Vice-Diretor Geral;

b) um cargo de Diretor;

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo – DAI:

a) dois DAI-3;

b) dois DAI-4;

c) dezessete DAI-10;

d) um DAI-11;

e) dez DAI-13;

f) dois DAI-17;

g) um DAI-19;

h) um DAI-20.

III – gratificações temporárias estratégicas:

a) seis GTEI-1;



b) uma GTEI-2.

Art. 12 – Ficam transferidos para a Fundação TV Minas os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo – DAI – e gratificações temporárias estratégicas – GTEs – do Detel-MG, a que se refere o item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I – do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI:

- a) dois DAI-4;
- b) quatro DAI-10;
- c) dois DAI-13;

II – GTEs:

- a) cinco GTEI-1;
- b) duas GTEI-2;
- c) uma GTEI-4.

Art. 13 – Fica criado, no quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação TV Minas, um cargo de Diretor.

Art. 14 – Os cargos e as GTEs criados, lotados, transferidos e extintos por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 15 – Em função do disposto nos arts. 11 a 13 desta lei, os itens V.4 e V.33 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada.

Art. 16 – As carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, a que se referem os incisos XVII, XVIII e XX do art. 1º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passam a compor o Grupo de Atividades de Cultura, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º – Os cargos das carreiras a que se referem o *caput* passam a ser lotados na Fundação TV Minas e serão extintos com a vacância.

§ 2º – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados no Detel-MG, na data de publicação desta lei, ficam transferidos para o quadro de pessoal da Fundação TV Minas.

Art. 17 – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 15.467, de 2005, os seguintes incisos XVII, XVIII e XIX:

“Art. 1º - (...)

XVII – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

XVIII – Assistente Administrativo de Telecomunicações;

XIX – Gestor de Telecomunicações.”

Art. 18 – Ficam acrescentadas ao inciso III do art. 3º da Lei nº 15.467, de 2005, as seguintes alíneas “d”, “e” e “f”:

“Art. 3º - (...)

III - (...)

d) Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

e) Assistente Administrativo de Telecomunicações;

f) Gestor de Telecomunicações;”

Art. 19 – O art. 13 da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Cultura, Auxiliar de Gestão Artística, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações.”

Art. 20 – Ficam acrescentados ao Anexo I da Lei nº 15.467, de 2005, os itens I.1.7, I.1.8 e I.1.9, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 21 – Ficam acrescentados ao Anexo II da Lei nº 15.467, de 2005, os itens II.1.7, II.1.8 e II.1.9, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 22 – O item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 23 – Ficam acrescentados ao Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, os subitens VII.1.7, VII.1.8 e VII.1.9, na forma do Anexo V desta lei, atualizados em função dos reajustes concedidos até a data de publicação desta lei.

Art. 24 – Ficam revogados:

I – da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005:

- a) os incisos XVII, XVIII e XX do art. 1º;
- b) o inciso VI do art. 3º;
- c) o item I.6 do Anexo I;
- d) o item II.6 do Anexo II;
- e) o item III.5 do Anexo III;

II – o item VIII.6 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005;

III – a alínea “d” do inciso VII do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011;

IV – a alínea “a” do inciso II do art. 159 da Lei Delegada nº 180, de 2011.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

**ANEXO I****(a que se refere o art. 14 da Lei nº , de de de)****“ANEXO V****(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)****Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão, de Funções Gratificadas Específicas e de Gratificações Temporárias Estratégicas Criadas e Extintas e sua Correlação**

(...)

V.4 – Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG

V.4.1 – Cargos em Comissão da Administração Superior

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento (R\$)
Diretor-Geral	1	DG-DC	8.000,00
Diretor	1	DR-DC	7.000,00

V.4.2 – Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAI-4	1
DAI-10	3
DAI-20	1

(...)

V.33 – Fundação TV Minas Cultural e Educativa – TV Minas

V.33.1 – Cargos em Comissão da Administração Superior

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento(R\$)
Presidente	1	PR-TV	9.000,00
Vice-Presidente	1	VP-TV	8.000,00
Diretor Executivo	1	DE-TV	8.900,00
Diretor	5	DR-TV	8.000,00

V.33.2 – Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAI-4	2
DAI-5	20
DAI-6	3
DAI-9	3
DAI-10	4
DAI-13	2
DAI-14	2
DAI-17	2
DAI-19	22
DAI-20	20
DAI-22	6
DAI-23	1
DAI-24	16
DAI-25	2
DAI-26	4
DAI-27	1

Funções Gratificadas – FGI

Espécie/nível	Quantitativo de Funções
---------------	-------------------------



FGI-1	2
FGI-2	45
FGI-3	2
FGI-4	58
FGI-5	17
FGI-6	11
FGI-7	10

Gratificações Temporárias Estratégicas – GTEs

Espécie/nível	Quantitativo de Gratificações
GTEI-1	15
GTEI-2	6
GTEI-4	1”

ANEXO II

(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de de)

“ANEXO I**(a que referem os arts. 1º, 25, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 41, 43 e 45 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005)****Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Cultura**

I.1 – SEC, FAOP e TV Minas:

(...)

I.1.7 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	17	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.8 – Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	51	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.9 – Gestor de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	21	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J



II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”

ANEXO III

(a que se refere o art. 20 da Lei nº , de de de)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADE DE CULTURA

II.1 – SEC, FAOP e TV Minas

(...)

II.1.7 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações: exercer tarefas auxiliares nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como executar tarefas de apoio operacional nas áreas de administração, serviços gerais e transportes.

II.1.8 – Assistente Administrativo de Telecomunicações: exercer atividades de apoio técnico-administrativo nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicação.

II.1.9 – Gestor de Telecomunicações: exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como nas áreas de administração, direito, ciências contábeis e econômicas e comunicação.”

ANEXO IV

(a que se refere o art. 21 da Lei nº , de de de)

“ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 48 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005)

QUANTITATIVO DE CARGOS RESULTANTES DE EFETIVAÇÃO PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49, DE 2001, E DE FUNÇÕES PÚBLICAS NÃO EFETIVADAS

III.1 – SEC, FAOP e TV Minas

Cargo ou função pública	Quantitativo
Gestor de Cultura	44
Técnico de Cultura	44
Auxiliar de Cultura	38
Professor de Arte e Restauro	-
Analista de TV	5
Técnico de TV	6
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Gestor de Telecomunicações	13
Total	195”

ANEXO V

(a que se refere o art. 22 da Lei nº , de de de)

“ANEXO VII

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA

VII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC –, FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO – FAOP – E FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA TV MINAS

(...)



VII.1.7 – Carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do Ensino Fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	526,70	542,51	558,78	575,54	592,81	610,59
Fundamental	II	542,85	559,13	575,90	593,18	610,98	629,31	648,19	667,63	687,66	708,29
Fundamental	III	629,70	648,59	668,05	688,09	708,73	730,00	751,90	774,45	797,69	821,62
Intermediário	IV	730,45	752,37	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07
Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57

VII.1.8 – Carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	802,23	826,30	851,09	876,62	902,92	930,01	957,91	986,65	1.016,25	1.046,73
Intermediário	II	978,73	1.008,09	1.038,33	1.069,48	1.101,56	1.134,61	1.168,65	1.203,71	1.239,82	1.277,01
Intermediário	III	1.194,05	1.229,87	1.266,76	1.304,77	1.343,91	1.384,23	1.425,75	1.468,53	1.512,58	1.557,96
Superior	IV	1.456,74	1.500,44	1.545,45	1.591,81	1.639,57	1.688,76	1.739,42	1.791,60	1.845,35	1.900,71
Superior	V	1.777,22	1.830,53	1.885,45	1.942,01	2.000,27	2.060,28	2.122,09	2.185,75	2.251,33	2.318,87

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.069,65	1.101,73	1.134,79	1.168,83	1.203,90	1.240,01	1.277,21	1.315,53	1.354,99	1.395,64
Intermediário	II	1.304,97	1.344,12	1.384,44	1.425,97	1.468,75	1.512,82	1.558,20	1.604,95	1.653,09	1.702,69
Intermediário	III	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28
Superior	IV	1.942,31	2.000,58	2.060,60	2.122,42	2.186,09	2.251,67	2.319,22	2.388,80	2.460,46	2.534,28
Superior	V	2.369,62	2.440,71	2.513,93	2.589,35	2.667,03	2.747,04	2.829,45	2.914,34	3.001,77	3.091,82

VII.1.9 – Carreira de Gestor de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.337,06	1.377,17	1.418,48	1.461,04	1.504,87	1.550,02	1.596,52	1.644,41	1.693,74	1.744,56
Superior	II	1.631,21	1.680,15	1.730,55	1.782,47	1.835,94	1.891,02	1.947,75	2.006,18	2.066,37	2.128,36
Superior	III	1.990,08	2.049,78	2.111,27	2.174,61	2.239,85	2.307,04	2.376,25	2.447,54	2.520,97	2.596,60
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV	2.427,89	2.500,73	2.575,75	2.653,02	2.732,61	2.814,59	2.899,03	2.986,00	3.075,58	3.167,85
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.962,03	3.050,89	3.142,42	3.236,69	3.333,79	3.433,80	3.536,82	3.642,92	3.752,21	3.864,78

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,30	3.316,91



Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV	3.783,72	3897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 79/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 79/2011, de autoria da deputada Liza Prado, que institui a Política Estadual de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 79/2011

Acrescenta incisos ao art. 5º da Lei nº 18.874, de 20 de maio de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 18.874, de 20 de maio de 2010, os seguintes incisos XI a XIII:

“Art. 5º – (...)

XI – implantar e difundir ações eficazes de prevenção ao câncer;

XII – aperfeiçoar e expandir a assistência oncológica;

XIII – estimular a implantação de ações referentes ao câncer de próstata.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 177/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 177/2011, de autoria do deputado Rogério Correia, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento do Brasil Rural – PEDBR – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 177/2011

Institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar – Pedraf –, que norteará a elaboração e a implementação do plano estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar – Pledraf.

§ 1º – A Pedraf tem por objetivo orientar as ações de governo voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário e para o fortalecimento da agricultura familiar no Estado, garantida a participação da sociedade civil organizada.

§ 2º – A Pedraf será desenvolvida, no que couber, em articulação com a política estadual de desenvolvimento agrícola, de que trata a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, bem como com as políticas públicas, os órgãos e os conselhos de representação da agricultura familiar no âmbito federal.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 11.405, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A política estadual de desenvolvimento agrícola fundamenta-se, entre outros, nos seguintes princípios:

I – a produção de alimentos básicos e a sua distribuição, preservados os interesses dos produtores e consumidores, mediante a adoção de estratégia global de intervenção;

II – o abastecimento adequado e a segurança alimentar como condições básicas para a tranquilidade social, a ordem pública, o processo de desenvolvimento socioeconômico e os direitos da cidadania;

III – a adoção da sustentabilidade socioeconômica e ambiental como paradigma na redução das desigualdades sociais e regionais e na promoção de agroecossistemas viáveis;



IV – o reconhecimento, pelo poder público, da diversidade de características dos estabelecimentos rurais quanto à estrutura fundiária, às condições edafoclimáticas, à capacidade empresarial, ao uso de tecnologias e às condições socioeconômicas e culturais, na definição de suas ações;

V – a participação social na formulação, na execução e no monitoramento das políticas agrícolas e dos planos de desenvolvimento rural sustentável e solidário como condição necessária para assegurar a sua legitimidade;

VI – a articulação do Estado com a administração federal e com as administrações municipais, com vistas a promover o desenvolvimento sustentável do setor agrícola e dos espaços rurais;

VII – o acesso das famílias rurais aos serviços essenciais de saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e cultura, bem como a outros benefícios sociais;

VIII – articulação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas a dotar a produção agropecuária de condições de competitividade nos mercados interno e externo;

IX – a compatibilização entre a política agrícola estadual e a política agrária, a fim de fornecer a esta as condições necessárias à sua viabilização técnica e socioeconômica;

X – a geração de emprego e renda, bem como de receitas de tributos para o Estado, que as administrará com vistas a manter e elevar o potencial e a sustentabilidade do setor agrícola;

XI – o desenvolvimento da agricultura familiar, com vistas a sua integração gradual na economia de mercado;

XII – a universalização do acesso às políticas públicas estaduais e federais com foco no atendimento da agricultura familiar e dos povos e das comunidades tradicionais;

XIII – a agricultura como atividade econômica que deve proporcionar rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

XIV – o apoio à organização associativa de produtores e trabalhadores rurais como condição necessária para a estabilidade e para o pleno desenvolvimento do setor agrícola e dos espaços rurais;

XV – a valorização da responsabilidade coletiva e compartilhada, tendo por base os princípios da autogestão e da cooperação;

XVI – o reconhecimento da importância do patrimônio ambiental, sociocultural e econômico relacionado com as atividades agropecuárias e com os espaços rurais;

XVII – a transparência dos programas, das ações e da aplicação de recursos públicos no âmbito das políticas públicas relativas ao desenvolvimento rural sustentável;

XVIII – a dinamização econômica com base nas inovações tecnológicas para o estabelecimento de modelo sustentável de produção agropecuária, extrativista, florestal e pesqueira;

XIX – o fortalecimento dos mecanismos de controle e gestão social, tendo como base o protagonismo das organizações da sociedade civil.

§ 1º – A atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos em que os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados com vistas ao cumprimento da função social e econômica da propriedade rural, voltada para o desenvolvimento rural sustentável.

§ 2º – O setor agrícola é constituído, entre outros, pelos segmentos de produção, de insumos, de comércio, de abastecimento e de armazenamento e pela agroindústria, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e ao mercado.”.

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 11.405, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – São objetivos da política estadual de desenvolvimento agrícola:

I – definir e disciplinar as ações e os instrumentos do poder público destinados a promover, regular, fiscalizar, controlar e avaliar as atividades e suprir as necessidades do setor agrícola, com vistas a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade dos empreendimentos, a estabilidade dos preços e do mercado, a redução das disparidades regionais e de renda e a melhoria das condições de vida da família rural;

II – garantir a regularidade do abastecimento alimentar, mediante oferta crescente e sustentada dos produtos básicos para a alimentação da população, que será devidamente orientada;

III – estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais;

IV – eliminar distorções que afetem o desempenho das funções socioeconômicas da agricultura;

V – proteger o meio ambiente, garantir o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação dos ecossistemas degradados;

VI – promover a formação de estoques estratégicos e a elevação dos padrões competitivos, com vistas ao estabelecimento de melhores condições para a comercialização, o abastecimento e a exportação dos produtos;

VII – prestar apoio institucional ao produtor rural, garantido atendimento prioritário e diferenciado ao agricultor familiar, aos povos e comunidades tradicionais, bem como aos beneficiários dos programas de reforma agrária;

VIII – prestar assistência técnica e extensão rural pública, gratuita e de qualidade, para a agricultura familiar e para os povos e comunidades tradicionais;

IX – promover a integração das políticas públicas destinadas ao setor agrícola com as demais, de modo a proporcionar acesso da família rural a infraestrutura e aos serviços de saúde, assistência social, saneamento, segurança, transporte, eletrificação, habitação rural, cultura, lazer, esporte e comunicação, incluídos a telefonia e o acesso à internet e a sinal de televisão e rádio;

X – estimular o processo de agroindustrialização, incluídas a fabricação de insumos e as demais fases da cadeia produtiva, com preferência para:

a) as regiões produtoras na implantação de projetos e empreendimentos;

b) a diversificação com foco nos empreendimentos agroindustriais rurais de pequeno porte;

XI – promover e estimular o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação agrícolas, públicas e privadas, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores internos de produção;



- XII – garantir a integração e a ampliação do acesso, entre outros itens, a:
- infraestrutura de produção e logística de qualidade no campo;
 - transferência da tecnologia gerada pela pesquisa agropecuária, prioritariamente com enfoque agroecológico;
 - equipamentos e sistemas de comercialização e abastecimento alimentar;
 - educação contextualizada de qualidade, capacitação e profissionalização;
- XIII – garantir o papel estratégico dos espaços rurais na construção de um modelo de desenvolvimento rural sustentável e solidário com base na agrobiodiversidade;
- XIV – fortalecer processos de dinamização econômica, social, cultural e política dos espaços rurais;
- XV – priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos em lei federal, visando à garantia da soberania e da segurança alimentar e nutricional e à democratização do acesso à terra;
- XVI – garantir o acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar;
- XVII – formular e implementar programas e ações que assegurem a preservação da biodiversidade, a reprodução do patrimônio cultural e a permanência das populações rurais com dignidade nas áreas rurais, observando a diversidade social e étnico-racial e a equidade de gênero e geração;
- XVIII – promover nas áreas rurais a conformidade com as leis trabalhistas vigentes;
- XIX – garantir apoio à regularização ambiental dos estabelecimentos rurais da agricultura familiar, em especial à inclusão desses estabelecimentos no Cadastro Ambiental Rural – CAR –, criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- XX – garantir apoio à regularização sanitária dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, regulados pela Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011;
- XXI – consolidar mecanismos e instrumentos de gestão social no planejamento, elaboração, integração, controle e monitoramento das políticas públicas.”
- Art. 4º – A formulação e a implementação do Pledraf serão realizadas pelo Poder Executivo, sob a coordenação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – Cedraf –, garantida a participação da sociedade civil organizada, tendo como base as seguintes diretrizes:
- potencialização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica, além da valorização das múltiplas funções desempenhadas pela agricultura familiar e por povos e comunidades tradicionais;
 - dinamização da pluriatividade econômica por meio das inovações tecnológicas e da democratização do acesso às tecnologias relacionadas a sistemas de produção sustentáveis, sobretudo de base agroecológica;
 - fortalecimento dos fatores de atratividade geradores de qualidade de vida, inclusão social e igualdade de oportunidades nos espaços rurais;
 - fortalecimento de arranjo institucional articulado de forma intersetorial que estimule a integração das ações do Estado no âmbito da Pedraf;
 - consolidação dos mecanismos de controle e gestão social, a partir do protagonismo das organizações da sociedade civil.
- § 1º – Além das diretrizes previstas no *caput*, a elaboração do Pledraf observará as prioridades emanadas da Conferência Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável a que se refere o inciso I do art. 6º.
- § 2º – Para a execução do Pledraf, além das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal e com consórcios públicos, entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.
- § 3º – O Poder Executivo estadual apoiará e incentivará, no que for aplicável, a elaboração de leis municipais que instituem as políticas municipais de desenvolvimento rural sustentável e da agricultura familiar bem como o respectivo plano municipal alinhados com o Pledraf.
- Art. 5º – Constituem público-alvo dos planos e ações derivados da Pedraf:
- o agricultor familiar, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
 - o trabalhador assalariado em atividade agropecuária, conforme regulamento;
 - o beneficiário de programas estaduais ou federais de crédito fundiário;
 - a mulher de baixa renda residente no meio rural, conforme regulamento;
 - o jovem filho de agricultor familiar ou trabalhador assalariado a que se referem, respectivamente, os incisos I e II deste artigo;
 - o quilombola formalmente reconhecido;
 - o indígena.
- Art. 6º – A formulação, o planejamento, a execução, o acompanhamento e o monitoramento da Pedraf serão realizados:
- pela Conferência Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, instância responsável pela formulação das diretrizes e prioridades da Pedraf;
 - pelo Cedraf, que terá sua composição e atribuições estabelecidas no regulamento, garantida a participação de representantes de órgãos governamentais e de entidades e organizações da sociedade civil;
 - pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável e congêneres, no âmbito de suas atribuições;
 - pelas instâncias, pelos fóruns, pelos colegiados e pelas instituições privadas dos espaços rurais alinhados com o objetivo da Pedraf e reconhecidos pelo Cedraf.
- Art. 7º – Constituem fontes de recursos para a implementação da Pedraf as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Estado, além de recursos oriundos de convênios, acordos de cooperação e doações, entre outros, observada a legislação vigente.



§ 1º – Os órgãos públicos e entidades da sociedade civil participantes da Pedraf poderão receber recursos do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades previstas no art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, e de outros fundos nacionais e internacionais que apoiem ações de desenvolvimento rural sustentável solidário.

§ 2º – Os programas e projetos oriundos da União vinculados à agricultura familiar e aos povos e comunidades tradicionais poderão ter sua execução viabilizada por meio de convênios, contratos e parcerias com os órgãos públicos estaduais e entidades da sociedade civil reconhecidas pelo Cedraf.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 883/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 883/2011, de autoria do deputado Carlin Moura, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 883/2011

Institui a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II – territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõem, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes;

III – desenvolvimento sustentável a melhoria permanente da qualidade de vida e da realização das potencialidades humanas, mediante a utilização planejada dos recursos naturais e econômico-sociais, de modo a garantir-lhes a transmissão, aprimorados, às gerações futuras.

Art. 3º – É objetivo geral da política de que trata esta lei promover o desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando-se e valorizando-se sua identidade cultural, bem como suas formas de organização, relações de trabalho e instituições.

Art. 4º – São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais:

I – reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, em áreas rurais ou urbanas;

II – preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;

III – proteger e valorizar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-se a justa e equitativa repartição dos benefícios deles derivados;

IV – melhorar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

V – conferir celeridade ao reconhecimento da autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais, propiciando-lhes o acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos;

VI – garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;

VII – solucionar os conflitos gerados em decorrência da implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionalmente ocupados, estimulando-se alternativas como a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, previstas na Lei Federal no 9.985, de 18 de julho de 2000;

VIII – assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;



IX – garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

X – assegurar a implantação dos sistemas de infraestrutura e de acesso, além dos serviços e equipamentos públicos adequados às realidades e às demandas socioeconômicas e culturais dos povos e das comunidades tradicionais;

XI – promover ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando-se o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais e assegurando-se o acesso dessas populações a recursos naturais e potencialidades de biomas e ecossistemas;

XII – assegurar o acesso aos recursos da biodiversidade e do patrimônio genético, com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional e de práticas e inovações relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes;

XIII – implementar estratégias para o mapeamento e a caracterização demográfica e socioeconômica dos povos e das comunidades tradicionais, de forma a propiciar visibilidade a essas populações e a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas que resguarde seus direitos territoriais, sociais, culturais, ancestrais e econômicos;

XIV – promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XV – otimizar a inserção dos povos e comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;

XVI – garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso a serviços de saúde de qualidade e apropriados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se, nos casos adequados, as concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

XVII – incentivar a elaboração de política pública de saúde específica, direcionada aos povos e comunidades tradicionais;

XVIII – prover a segurança alimentar e nutricional como direito universal dos indivíduos, garantindo-lhes acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma compatível com outras necessidades essenciais, baseada em práticas sustentáveis e promotoras de saúde, articulando-a e integrando-a no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Minas Gerais;

XIX – fomentar o acesso ao sistema público previdenciário, observando-se as especificidades dos povos e comunidades tradicionais no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e a doenças laborais porventura delas decorrentes;

XX – incentivar as formas tradicionais de educação, articulando-as com políticas pedagógicas avançadas, e intensificar processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo-se sua participação nos processos de ensino formais e informais;

XXI – estimular a permanência dos jovens dos povos e comunidades tradicionais em seus territórios, por meio de ações que promovam a sustentabilidade socioeconômica e produtiva, a celeridade dos processos de regularização fundiária e outros incentivos que visem reduzir a migração sazonal ou definitiva;

XXII – implementar e fortalecer projetos que valorizem a importância histórica e a liderança étnico-social desempenhada pelas mulheres pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a participação feminina em instâncias de interlocução com órgãos governamentais;

XXIII – promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a vivência e as práticas coletivas;

XXIV – apoiar os processos de constituição de organizações pelos povos e comunidades tradicionais e incentivar ações de associativismo e cooperativismo, respeitando-se as formas tradicionais de representação;

XXV – garantir aos povos e às comunidades tradicionais, por meio de suas organizações representativas e de apoio, o acesso a verbas públicas e a condições facilitadas para a gestão desses recursos financeiros;

XXVI – assegurar proteção e assistência a representantes, grupos ou instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e que, em razão de sua atividade, sejam expostos a situações de risco.

Art. 5º – As ações voltadas à efetivação da política de que trata esta lei ocorrerão de forma intersetorial, integrada, sistemática e coordenada, obedecendo-se às seguintes diretrizes:

I – efetivação dos direitos fundamentais e sociais dos povos e comunidades tradicionais;

II – combate aos preconceitos fundados no racismo e promoção de abordagens específicas para as diferenças de situação cultural, econômica, de gênero, de etnia, de idade, de religiosidade, de ancestralidade, de orientação sexual e de atividades laborais, em todas as suas manifestações, buscando-se eliminar quaisquer relações discriminatórias decorrentes de desigualdades histórico-sociais;

III – garantia aos povos e comunidades tradicionais do direito à informação, em linguagem acessível, especialmente no que se refere ao conhecimento dos documentos produzidos no âmbito da política de que trata esta lei;

IV – descentralização, transversalidade e articulação das políticas públicas, com ampla participação da sociedade civil, de modo a propiciar a eficácia das ações governamentais voltadas para os povos e comunidades tradicionais;

V – participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.

Art. 6º – O Estado identificará os povos e as comunidades tradicionais e discriminará, para fins de regularização fundiária, os territórios por eles ocupados, localizados em áreas públicas e privadas.



§ 1º – A regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos e pelas comunidades tradicionais é considerada de interesse social e objetiva o cumprimento da função social da propriedade, a garantia das condições necessárias à reprodução cultural, social e econômica dessas populações e a preservação dos recursos ambientais imprescindíveis ao seu bem-estar.

§ 2º – A discriminação e a delimitação dos territórios de que trata o *caput* se darão com a participação das comunidades beneficiárias e respeitarão as peculiaridades dos ciclos naturais e a organização local das práticas produtivas.

§ 3º – A regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos e pelas comunidades tradicionais localizados em áreas privadas dar-se-á mediante:

- I – desapropriação para fins de interesse social;
- II – dação em pagamento por proprietário devedor do Estado;
- III – permuta.

§ 4º – Os títulos outorgados para regularização fundiária serão concedidos em caráter gratuito, inalienável, coletivo e por prazo indeterminado, beneficiando gerações futuras.

§ 5º – O título outorgado para regularização fundiária será extinto no caso de descumprimento das finalidades de uso e preservação do território tradicionalmente ocupado.

§ 6º – Aplica-se aos beneficiários dos títulos a que se referem os §§ 4º e 5º do disposto na Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Art. 7º – São instrumentos de implementação da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades tradicionais de Minas Gerais o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, o Plano Plurianual de Ação Governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei do Orçamento Anual e o Fundo de Desenvolvimento Regional ou congêneres.

Art. 8º – A implementação e a coordenação, no Estado, da política de que trata esta lei caberão a órgão ou comissão, de caráter paritário e deliberativo, composto por representantes do poder público e dos povos e das comunidades tradicionais, a ser instituído na forma de regulamento.

Art. 9º – Serão realizados fóruns estaduais e locais bianuais, com ampla participação dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para se debaterem os conteúdos da política de que trata esta lei e se elaborar o conjunto de ações e medidas adequadas à sua implementação.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.023/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.023/2011, de autoria do deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.023/2011

Dispõe sobre o acondicionamento de mercadorias no comércio varejista e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos de comércio varejista instalados no território do Estado distribuirão gratuitamente sacos ou sacolas plásticas descartáveis oxibiodegradáveis ou biodegradáveis destinados ao acondicionamento de mercadorias.

Parágrafo único – Os sacos e sacolas de que trata o *caput* serão certificados, quanto a característica e qualidade, por órgão técnico ou outra entidade reconhecida.

Art. 2º – É vedada aos estabelecimentos a que se refere o *caput* do art. 1º a comercialização e a distribuição gratuita de sacos ou sacolas plásticas descartáveis, destinados ao acondicionamento de mercadorias, que não sejam oxibiodegradáveis ou biodegradáveis.

Art. 3º – Os sacos e sacolas retornáveis comercializados por estabelecimentos de comércio varejista, destinados ao acondicionamento de mercadorias, terão garantia legal quanto a qualidade, segurança, durabilidade e defeitos de fabricação, salvo nos casos de comprovado uso em desacordo com informações claras e visíveis apostas ao produto.

Parágrafo único – Em cumprimento da garantia a que se refere o *caput*, o responsável pela comercialização de sacos e sacolas retornáveis efetuará a sua troca imediatamente após a reclamação e no mesmo estabelecimento em que foram adquiridos ou efetuará a devolução integral do valor pago, a critério exclusivo do consumidor.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades constantes nos arts. 56 a 59 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Compete ao órgão ambiental estadual e aos órgãos de fiscalização de defesa do consumidor a fiscalização e a aplicação do disposto nesta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.308/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.308/2011, de autoria do deputado Juninho Araújo, que institui o Dia da Empregada Doméstica, no Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.308/2011

Institui o Dia do Empregado Doméstico, no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia do Empregado Doméstico, a ser comemorado anualmente no dia 27 de abril.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.346/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.346/2011, de autoria dos deputados Durval Ângelo e André Quintão, que estabelece diretrizes para as políticas públicas estaduais de combate à discriminação racial e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.346/2011

Estabelece diretrizes e objetivos para a formulação e a implementação da política estadual de combate às discriminações racial e étnica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A política estadual de combate às discriminações racial e étnica será formulada e implementada com a observância do disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – discriminação racial qualquer ato ou situação que, com base nas noções de raça ou de descendência biológica:

a) restrinja ou exclua o gozo ou o exercício dos direitos fundamentais e das liberdades individuais;

b) gere ou perpetue diferenciações no acesso a bens, serviços e oportunidades;

II – discriminação étnica qualquer ato ou situação que, sob o pretexto de cultura, crenças, hábitos, relações de vida ou traços psicossociais, gere os efeitos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I;

III – políticas públicas os programas, ações e iniciativas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

IV – ações afirmativas os programas e medidas especiais adotados pelo Estado com vistas a corrigir as desigualdades e promover a igualdade de oportunidades.

Art. 3º – A política estadual de de que trata esta lei será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I – o respeito às diversidades biossomática e étnica;

II – a defesa dos direitos étnicos individuais, difusos e coletivos;

III – a igualdade de condições e oportunidades sociais;

IV – a igualdade no acesso aos serviços públicos;

V – o combate à discriminação e demais formas de intolerância;

VI – a promoção social dos vitimados por atos ou situações discriminatórias;

VII – a compensação;

VIII – a reparação.

Art. 4º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – inserir as dimensões biossomática e étnica nas políticas públicas estaduais voltadas para o desenvolvimento econômico-social;

II – modificar as estruturas institucionais do Estado para adequá-las ao enfrentamento das desigualdades provocadas pelo preconceito e pela discriminação, com vistas à sua superação;

III – eliminar os obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a presença das diversidades biossomática e étnica nas esferas pública e privada;

IV – apoiar iniciativas da sociedade civil que promovam a equidade das oportunidades e combatam as desigualdades sociais;

V – estimular a adoção de ações afirmativas, visando ao combate à discriminação racial.

Art. 5º – Os órgãos estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação criarão linhas de pesquisa e programas de estudo voltados para temas referentes às relações raciais e a questões pertinentes à população negra e aos demais segmentos étnicos minoritários.

Art. 6º – Ficam os servidores públicos autorizados a receber bolsas referentes ao ensino a distância – EAD –, a serem criadas pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig.

Art. 7º – Ficam autorizadas a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, ensino e extensão universitária na modalidade de ensino à distância – EAD –, no âmbito de projetos e programas provenientes de convênios, acordos e contratos, públicos ou privados, para servidores públicos, professores, tutores e demais envolvidos nas ações de que tratam os respectivos instrumentos.

Parágrafo único – Os requisitos para a concessão das bolsas de que trata o *caput* serão objeto de deliberação das respectivas universidades.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.589/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.589/2011, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, que institui no calendário oficial de datas e eventos do Estado o Dia do Trabalhador Rodoviário, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.589/2011

Institui o Dia Estadual do Trabalhador em Transporte Rodoviário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Trabalhador em Transporte Rodoviário, a ser comemorado anualmente no dia 25 de julho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.617/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.617/2011, de autoria da deputada Rosângela Reis, que altera a Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.617/2011

Altera a Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 5º da Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

III – conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área de conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *lato sensu* em ensino religioso ou ciências da religião com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas e devidamente reconhecido e oferecido por entidade credenciada pelos órgãos competentes, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses .

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.970/2011

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.970/2011, de autoria do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete parte do imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.970/2011**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete imóvel com área de 4.097,37m² (quatro mil e noventa e sete vírgula trinta e sete metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de terreno com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados), situado no Bairro Progresso, naquele município, e registrado sob o nº 29.469, a fls. 181 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – O imóvel a ser doado a que se refere o *caput* destina-se à construção de um centro de lazer.

Art. 2º – O imóvel a ser doado de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

ANEXO**(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)**

O imóvel a ser doado tem a seguinte descrição: partindo do vértice V9 segue até o vértice V10, de coordenada Este (X) 627.576,95m e Norte (Y) 7.714.161,69m, no azimute de 186°18'32", na extensão de 67,68m; do vértice V10 segue até o vértice V53, de coordenada E = 627.552,25m e N = 7.714.146,51m, no azimute de 238°25'59", na extensão de 29,00m; do vértice V53 segue até o vértice V52, de coordenada E = 627.540,77m e N = 7.714.140,99m, no azimute de 244°20'06", na extensão de 12,73m; do vértice V52 segue até o vértice V50, de coordenada E = 627.505,04m e N = 7.714.132,26m, no azimute de 256°15'37", na extensão de 36,78m; do vértice V50 segue até o vértice V49, de coordenada E = 627.503,90m e N = 7.714.138,39m, no azimute de 349°30'05", na extensão de 6,24m; do vértice V49 segue até o vértice V48, de coordenada E = 627.502,43m e N = 7.714.144,93m, no azimute de 347°15'50", na extensão de 6,70m; do vértice V48 segue até o vértice V47, de coordenada E = 627.502,06m e N = 7.714.147,30m, no azimute de 351°13'52", na extensão de 2,40m; do vértice V47 segue até o vértice V46, de coordenada E = 627.501,10m e N = 7.714.154,11m, no azimute de 351°56'32", na extensão de 6,88m; do vértice V46 segue até o vértice V45, de coordenada E = 627.499,81m e N = 7.714.162,56m, no azimute de 351°19'48", na extensão de 8,55m; do vértice V45 segue até o vértice V30, de coordenada E = 627.499,64m e N = 7.714.164,37m, no azimute de 354°34'03", na extensão de 1,82m; do vértice V30 segue até o vértice V9, de coordenada E = 627.583,22m e N = 7.714.229,08m, no azimute de 52°15'11", na extensão de 105,70m; ponto inicial da descrição desse perímetro, perfazendo uma área de 4.097,37m² (quatro mil e noventa e sete vírgula trinta e sete metros quadrados).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.321/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.321/2011, de autoria do deputado Fred Costa, que altera a Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, que institui a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.321/2011

Altera a Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, que institui a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º e 2º da Lei nº 18.368, de 2 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna e sobre os Meios Legais de Proteção aos Animais, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º – Na semana de que trata esta lei, o Estado promoverá eventos institucionais nas escolas públicas estaduais, a fim de conscientizar as comunidades mineiras sobre a necessidade de preservação da fauna e sobre os meios legais de proteção aos animais, alertando contra a devastação de florestas e o tráfico de animais silvestres."

Art. 2º – A ementa da Lei nº 18.368, de 2009, passa a ser: "Institui a Semana de Conscientização sobre a Preservação da Fauna e sobre os Meios Legais de Proteção aos Animais."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.597/2011**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.597/2011, de autoria da deputada Ana Maria Resende, que institui a política estadual para o exercício da atividade profissional de cuidador de idoso, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.597/2011

Institui a política estadual para o estímulo da atividade de cuidador de idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual para o estímulo da atividade de cuidador de idoso.

Art. 2º – São princípios da política de que trata esta lei:

I – proteção dos direitos humanos do idoso;

II – ética do respeito e da solidariedade;

III – melhoria da qualidade de vida do idoso em relação a si, à sua família e à sociedade;

IV – manutenção da convivência social do idoso.

Art. 3º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – incentivar a formação de cuidadores de idosos no Estado;

II – contribuir para o fortalecimento da profissão de cuidador de idoso como área específica de atuação e ampliar o número de profissionais qualificados nessa área;

III – contribuir para a melhoria da atenção prestada ao idoso.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 27/2012, de autoria do governador do Estado, que modifica dispositivos e acrescenta o art. 114-B na Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2012

Altera a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 17, o parágrafo único do art. 110-A, o art. 110-C e o art. 110-F da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

Parágrafo único – As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

(...)

Art. 110-A – (...)

Parágrafo único – O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do responsável ou interessado.

(...)

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

VII – decisão de mérito recorrível.

(...)

Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

II – quando da primeira decisão de mérito recorrível.

Parágrafo único – Os agentes que derem causa à paralisação injustificada da tramitação processual do feito poderão ficar sujeitos à aplicação de sanções, mediante processo administrativo disciplinar.”



Art. 2º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 102, de 2008, o seguinte art. 110-J:

“Art. 110-J – O processo será extinto com resolução de mérito quando for reconhecida a prescrição ou a decadência.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 102, de 2008, o seguinte art. 114-B:

“Art. 114-B – Os titulares do cargo de Auditor de que trata o § 3º do art. 79 da Constituição do Estado também serão denominados Conselheiros Substitutos.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 102, de 2008, o seguinte art. 118-A:

“Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.”.

Art. 5º – O Capítulo IV do Título V-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, passa a denominar-se: “Disposições Finais”.

Art. 6º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.318/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.318/2012, de autoria do governador do Estado, que altera o art. 1º da Lei nº 18.939, de 10 de junho de 2010, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.318/2012

Altera o art. 1º da Lei nº 18.939, de 10 de junho de 2010, que autoriza o Poder Executivo a doar à Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop – o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 18.939, de 10 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Universidade Federal de Ouro Preto – Ufop – imóvel com área de 10.281,65m² (dez mil duzentos e oitenta e um vírgula sessenta e cinco metros quadrados), conforme descrição constante no Anexo desta lei, a ser desmembrado de terreno com área total de 13.407,50m² (treze mil quatrocentos e sete vírgula cinquenta metros quadrados), situado na Avenida Armando Fajardo, no Município de João Monlevade, registrado sob o nº 2.471, no Livro 2-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Monlevade.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 18.939, de 2010, o Anexo desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

ANEXO

(a que se refere o art. 2º da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 18.939, de 10 de junho de 2010)

O imóvel a ser doado tem, pela frente, 125,98m (cento e vinte e cinco vírgula noventa e oito metros), confrontando com a Avenida Armando Fajardo; pelos fundos, 122,74m (cento e vinte e dois vírgula setenta e quatro metros), confrontando com imóvel do Estado de Minas Gerais; pela lateral direita, 142,57m (cento e quarenta e dois vírgula cinquenta e sete metros), confrontando com a Avenida Luzia Brandão Fraga e Souza e com imóvel do Estado de Minas Gerais; e pela lateral esquerda, 81,50m (oitenta e um vírgula cinquenta metros), confrontando com a Rua 56 e com imóvel do Estado de Minas Gerais; totalizando uma área de 10.281,65m² (dez mil duzentos e oitenta e um vírgula sessenta e cinco metros quadrados).”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.389/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.389/2012, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que institui o Dia Estadual do Músico Militar, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.389/2012**

Institui o Dia Estadual do Músico Militar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Músico Militar, a ser comemorado anualmente no dia 22 de novembro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.649/2012**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.649/2012, de autoria do governador do Estado, que estabelece os limites do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna, no Município de Governador Valadares, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.649/2012

Estabelece os limites do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna, no Município de Governador Valadares, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidos por esta lei os limites do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna, localizado no Município de Governador Valadares, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único – O Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna passa a integrar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – Seuc – e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – Snuc.

Art. 2º – Os limites, medidas e confrontações do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna, com área de 1.076,2111ha (mil e setenta e seis vírgula dois mil cento e onze hectares) e perímetro de 18.476,02m (dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis vírgula zero dois metros), são os definidos no memorial descritivo constante no inciso I do Anexo desta lei.

Art. 3º – Os terrenos e benfeitorias constantes nos limites previstos no inciso I do Anexo desta lei, cujo uso da propriedade seja incompatível com as condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade, serão objeto de declaração de utilidade pública e de interesse social, para fins de desapropriação de pleno domínio, pelo poder público.

Parágrafo único – Compete à Advocacia-Geral do Estado – AGE – promover as desapropriações de que trata o *caput*, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar urgência, de acordo com o disposto no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Fica estabelecida a zona de amortecimento do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna, de acordo com o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único – Os limites, medidas e confrontações da zona de amortecimento do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna, com área de 6.057,4929ha (seis mil e cinquenta e sete vírgula quatro mil novecentos e vinte e nove hectares) e perímetro de 60.089,76m (sessenta mil e oitenta e nove vírgula setenta e seis metros), são os definidos no memorial descritivo constante no inciso II do Anexo desta lei.

Art. 5º – Compete ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – administrar o Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna e, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta lei, constituir o seu Conselho Consultivo.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO**(a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº , de de de 2013)**

I – Limites, medidas e confrontações do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V 0001, de coordenadas N 7.911.236,958m e E 195.861,031m, 107°51'20" e 164,20m, até o vértice V 0002, de coordenadas N 7.911.186,609m e E 196.017,326m; 151°34'46" e 210,31m, até o vértice V 0003, de coordenadas N 7.911.001,650m e E 196.117,420m; 140°03'22" e 154,97m, até o vértice V 0004, de coordenadas N 7.910.882,835m e E 196.216,918m; 151°31'24" e 90,50m, até o vértice V 0005, de coordenadas N 7.910.803,287m e E 196.260,068m; 200°49'05" e 169,60m, até o vértice V 0006, de coordenadas N 7.910.644,759m e E 196.199,792m; 213°59'03" e 342,52m, até o vértice V 0007, de coordenadas N 7.910.360,748m e E 196.008,338m; 229°48'51" e 161,07m, até o vértice V 0008, de coordenadas N 7.910.256,814m e E 195.885,287m; 126°42'40" e 120,86m, até o vértice V 0009, de coordenadas N 7.910.184,565m e E 195.982,177m; 95°31'19" e 273,90m, até o vértice V 0010, de coordenadas N 7.910.158,209m e E 196.254,802m; 107°24'00" e 161,30m, até o vértice V 0011, de coordenadas N 7.910.109,975m e E 196.408,717m; 128°54'08" e 144,05m, até o vértice V 0012, de coordenadas N 7.910.019,514m e E 196.520,817m; 175°30'00" e 183,02m, até o vértice V 0013, de coordenadas N 7.909.837,059m e E 196.535,177m; 212°25'33" e 116,97m, até o vértice V 0014, de coordenadas N 7.909.738,324m e E 196.472,455m; 236°39'41" e 142,00m, até o vértice V 0015, de coordenadas N 7.909.660,281m e



E 196.353,820m; 279°42'23" e 120,59m, até o vértice V 0016, de coordenadas N 7.909.680,612m e E 196.234,953m; 322°21'15" e 114,83m, até o vértice V 0017, de coordenadas N 7.909.771,534m e E 196.164,818m; 296°19'39" e 187,42m, até o vértice V 0018, de coordenadas N 7.909.854,656m e E 195.996,837m; 268°47'46" e 273,56m, até o vértice V 0019, de coordenadas N 7.909.848,909m e E 195.723,333m; 236°49'24" e 114,94m, até o vértice V 0020, de coordenadas N 7.909.786,012m e E 195.627,132m; 183°19'09" e 26,83m, até o vértice V 0021, de coordenadas N 7.909.759,230m e E 195.625,579m; 159°44'25" e 84,41m, até o vértice V 0022, de coordenadas N 7.909.680,038m e E 195.654,809m; 184°51'17" e 94,93m, até o vértice V 0023, de coordenadas N 7.909.585,444m e E 195.646,775m; 235°55'43" e 134,60m, até o vértice V 0024, de coordenadas N 7.909.510,036m e E 195.535,277m; 276°58'58" e 198,11m, até o vértice V 0025, de coordenadas N 7.909.534,121m e E 195.338,635m; 294°43'55" e 70,91m, até o vértice V 0026, de coordenadas N 7.909.563,787m e E 195.274,229m; 248°02'58" e 118,31m, até o vértice V 0027, de coordenadas N 7.909.519,561m e E 195.164,492m; 213°33'20" e 28,44m, até o vértice V 0028, de coordenadas N 7.909.495,860m e E 195.148,772m; 129°36'34" e 126,72m, até o vértice V 0029, de coordenadas N 7.909.415,069m e E 195.246,399m; 109°13'11" e 213,31m, até o vértice V 0030, de coordenadas N 7.909.344,848m e E 195.447,824m; 128°12'39" e 78,12m, até o vértice V 0031, de coordenadas N 7.909.296,528m e E 195.509,203m; 154°35'08" e 297,13m, até o vértice V 0032, de coordenadas N 7.909.028,151m e E 195.636,720m; 202°49'17" e 82,54m, até o vértice V 0033, de coordenadas N 7.908.952,069m e E 195.604,705m; 178°44'56" e 87,19m, até o vértice V 0034, de coordenadas N 7.908.864,904m e E 195.606,608m; 160°48'03" e 66,14m, até o vértice V 0035, de coordenadas N 7.908.802,445m e E 195.628,358m; 158°50'47" e 14,09m, até o vértice V 0036, de coordenadas N 7.908.789,304m e E 195.633,443m; 167°35'21" e 17,51m, até o vértice V 0037, de coordenadas N 7.908.772,202m e E 195.637,206m; 201°32'07" e 11,43m, até o vértice V 0038, de coordenadas N 7.908.761,575m e E 195.633,012m; 205°21'53" e 10,43m, até o vértice V 0039, de coordenadas N 7.908.752,150m e E 195.628,544m; 230°17'23" e 14,35m, até o vértice V 0040, de coordenadas N 7.908.742,979m e E 195.617,502m; 241°24'05" e 78,44 m., até o vértice V 0041, de coordenadas N 7.908.705,435m e E 195.548,636m; 198°14'01" e 86,17 m., até o vértice V 0042, de coordenadas N 7.908.623,593m e E 195.521,675m; 148°03'59" e 58,08m, até o vértice V 0043, de coordenadas N 7.908.574,304m e E 195.552,394m; 174°29'08" e 75,98m, até o vértice V 0044, de coordenadas N 7.908.498,671m e E 195.559,696m; 185°47'59" e 67,04m, até o vértice V 0045, de coordenadas N 7.908.431,977m e E 195.552,922m; 215°45'01" e 123,60m, até o vértice V 0046, de coordenadas N 7.908.331,666m e E 195.480,708m; 185°27'03" e 193,24m, até o vértice V 0047, de coordenadas N 7.908.139,296m e E 195.462,351m; 164°02'47" e 36,30m, até o vértice V 0048, de coordenadas N 7.908.104,394m e E 195.472,328m; 178°56'06" e 80,73m, até o vértice V 0049, de coordenadas N 7.908.023,681m e E 195.473,829m; 203°23'40" e 103,55m, até o vértice V 0050, de coordenadas N 7.907.928,647m e E 195.432,715m; 181°58'17" e 170,19m, até o vértice V 0051, de coordenadas N 7.907.758,560m e E 195.426,860m; 181°03'03" e 180,31m, até o vértice V 0052, de coordenadas N 7.907.578,281m e E 195.423,554m; 221°40'48" e 278,87m, até o vértice V 0053, de coordenadas N 7.907.370,001m e E 195.238,112m; 231°23'42" e 182,70m, até o vértice V 0054, de coordenadas N 7.907.256,006m e E 195.095,340m; 285°43'13" e 64,95m, até o vértice V 0055, de coordenadas N 7.907.273,602m e E 195.032,824m; 298°28'06" e 108,62m, até o vértice V 0056, de coordenadas N 7.907.325,379m e E 194.937,338m; 316°45'36" e 48,21m, até o vértice V 0057, de coordenadas N 7.907.360,496m e E 194.904,314m; 271°17'28" e 308,05m, até o vértice V 0058, de coordenadas N 7.907.367,437m e E 194.596,347m; 276°54'56" e 330,84m, até o vértice V 0059, de coordenadas N 7.907.407,272m e E 194.267,919m; 274°44'52" e 165,56m, até o vértice V 0060, de coordenadas N 7.907.420,976m e E 194.102,923m; 243°46'33" e 134,95m, até o vértice V 0061, de coordenadas N 7.907.361,343m e E 193.981,861m; 241°25'34" e 88,57m, até o vértice V 0062, de coordenadas N 7.907.318,979m e E 193.904,075m; 198°12'27" e 153,60m, até o vértice V 0063, de coordenadas N 7.907.173,070m e E 193.856,082m; 170°55'43" e 134,95m, até o vértice V 0064, de coordenadas N 7.907.039,806m e E 193.877,359m; 244°00'56" e 178,74m, até o vértice V 0065, de coordenadas N 7.906.961,494m e E 193.716,683m; 286°07'02" e 123,85m, até o vértice V 0066, de coordenadas N 7.906.995,875m e E 193.597,701m; 305°41'49" e 155,18m, até o vértice V 0067, de coordenadas N 7.907.086,421m e E 193.471,679m; 321°00'39" e 278,51m, até o vértice V 0068, de coordenadas N 7.907.302,901m e E 193.296,446m; 359°52'38" e 154,55m, até o vértice V 0069, de coordenadas N 7.907.457,448m e E 193.296,114m; 315°42'52" e 376,69m, até o vértice V 0070, de coordenadas N 7.907.727,112m e E 193.033,093m; 305°13'00" e 129,76m, até o vértice V 0071, de coordenadas N 7.907.801,937m e E 192.927,086m; 337°18'31" e 77,87m, até o vértice V 0072, de coordenadas N 7.907.873,784m e E 192.897,044m; 331°17'39" e 53,87m, até o vértice V 0073, de coordenadas N 7.907.921,036m e E 192.871,168m; 270°26'56" e 98,93m, até o vértice V 0074, de coordenadas N 7.907.921,812m e E 192.772,245m; 254°11'39" e 141,26m, até o vértice V 0075, de coordenadas N 7.907.883,334m e E 192.636,322m; 271°34'20" e 117,41m, até o vértice V 0076, de coordenadas N 7.907.886,556m e E 192.518,960m; 255°22'17" e 63,70m, até o vértice V 0077, de coordenadas N 7.907.870,469m e E 192.457,326m; 257°38'45" e 88,78m, até o vértice V 0078, de coordenadas N 7.907.851,474m e E 192.370,603m; 290°37'48" e 151,44m, até o vértice V 0079, de coordenadas N 7.907.904,831m e E 192.228,875m; 321°04'38" e 73,72m, até o vértice V 0080, de coordenadas N 7.907.962,186m e E 192.182,557m; 321°47'22" e 105,02m, até o vértice V 0081, de coordenadas N 7.908.044,706m e E 192.117,595m; 303°26'41" e 93,27m, até o vértice V 0082, de coordenadas N 7.908.096,109m e E 192.039,772m; 318°46'48" e 86,26m, até o vértice V 0083, de coordenadas N 7.908.160,995m e E 191.982,928m; 343°56'48" e 88,51m, até o vértice V 0084, de coordenadas N 7.908.246,054m e E 191.958,452m; 306°16'11" e 94,51m, até o vértice V 0085, de coordenadas N 7.908.301,965m e E 191.882,255m; 328°00'04" e 142,64m, até o vértice V 0086, de coordenadas N 7.908.422,930m e E 191.806,670m; 342°21'03" e 131,71m, até o vértice V 0087, de coordenadas N 7.908.548,440m e E 191.766,738m; 357°33'20" e 78,79m, até o vértice V 0088, de coordenadas N 7.908.627,154m e E 191.763,378m; 28°53'50" e 76,67m, até o vértice V 0089, de coordenadas N 7.908.694,281m e E 191.800,430m; 347°56'32" e 100,78m, até o vértice V 0090, de coordenadas N 7.908.792,838m e E 191.779,377m; 347°52'41" e 348,39m, até o vértice V 0091, de coordenadas N 7.909.133,463m e E 191.706,217m; 9°34'35" e 74,43m, até o vértice V 0092, de coordenadas N 7.909.206,857m e E 191.718,599m; 31°34'14" e 127,70m, até o vértice V 0093, de coordenadas N 7.909.315,659m e E 191.785,458m; 47°10'06" e 141,33m, até o vértice V 0094, de coordenadas N 7.909.411,740m e E 191.889,100m; 18°01'00" e 229,47m, até o vértice V 0095, de coordenadas N 7.909.629,963m e E 191.960,075m; 32°10'07" e 218,28m, até o vértice V 0096, de coordenadas N 7.909.814,730m e E 192.076,288m; 17°27'16" e 88,95m, até o vértice V 0097, de coordenadas N 7.909.899,584m e E 192.102,968m; 57°04'49" e 9,78m, até o vértice V 0098, de



coordenadas N 7.909.904,896m e E 192.111,173m; 125°29'51" e 52,67m, até o vértice V 0099, de coordenadas N 7.909.874,313m e E 192.154,053m; 57°17'19" e 9,81m, até o vértice V 0100, de coordenadas N 7.909.879,612m e E 192.162,304m; 87°36'56" e 41,64m, até o vértice V 0101, de coordenadas N 7.909.881,344m e E 192.203,905m; 113°55'53" e 25,14m, até o vértice V 0102, de coordenadas N 7.909.871,148m e E 192.226,879m; 138°54'53" e 70,41m, até o vértice V 0103, de coordenadas N 7.909.818,079m e E 192.273,151m; 106°55'28" e 54,75m, até o vértice V 0104, de coordenadas N 7.909.802,140m e E 192.325,532m; 139°33'34" e 44,45m, até o vértice V 0105, de coordenadas N 7.909.768,311m e E 192.354,364m; 75°48'25" e 236,85m, até o vértice V 0106, de coordenadas N 7.909.826,383m e E 192.583,983m; 82°17'43" e 82,96m, até o vértice V 0107, de coordenadas N 7.909.837,505m e E 192.666,191m; 80°48'02" e 16,84m, até o vértice V 0108, de coordenadas N 7.909.840,196m e E 192.682,810m; 1°06'24" e 46,59m, até o vértice V 0109, de coordenadas N 7.909.886,776m e E 192.683,710m; 32°53'21" e 44,35m, até o vértice V 0110, de coordenadas N 7.909.924,019m e E 192.707,793m; 153°30'37" e 36,58m, até o vértice V 0111, de coordenadas N 7.909.891,283m e E 192.724,107m; 124°16'50" e 48,54m, até o vértice V 0112, de coordenadas N 7.909.863,942m e E 192.764,218m; 81°48'47" e 93,68m, até o vértice V 0113, de coordenadas N 7.909.877,281m e E 192.856,939m; 356°05'37" e 16,00m, até o vértice V 0114, de coordenadas N 7.909.893,241m e E 192.855,849m; 300°23'56" e 21,21m, até o vértice V 0115, de coordenadas N 7.909.903,976m e E 192.837,552m; 319°43'35" e 13,58m, até o vértice V 0116, de coordenadas N 7.909.914,333m e E 192.828,776m; 42°06'33" e 21,30m, até o vértice V 0117, de coordenadas N 7.909.930,136m e E 192.843,061m; 77°52'36" e 93,81m, até o vértice V 0118, de coordenadas N 7.909.949,838m e E 192.934,776m; 135°06'58" e 28,76m, até o vértice V 0119, de coordenadas N 7.909.929,460m e E 192.955,070m; 141°31'08" e 53,34m, até o vértice V 0120, de coordenadas N 7.909.887,708m e E 192.988,260m; 128°24'27" e 20,76m, até o vértice V 0121, de coordenadas N 7.909.874,812m e E 193.004,526m; 97°29'05" e 89,35m, até o vértice V 0122, de coordenadas N 7.909.863,174m e E 193.093,111m; 114°59'06" e 119,05m, até o vértice V 0123, de coordenadas N 7.909.812,889m e E 193.201,020m; 132°16'02" e 49,60m, até o vértice V 0124, de coordenadas N 7.909.779,531m e E 193.237,722m; 158°45'23" e 47,22m, até o vértice V 0125, de coordenadas N 7.909.735,522m e E 193.254,831m; 86°07'18" e 33,98m, até o vértice V 0126, de coordenadas N 7.909.737,820m e E 193.288,729m; 80°00'15" e 28,17m, até o vértice V 0127, de coordenadas N 7.909.742,710m e E 193.316,470m; 35°57'24" e 38,53m, até o vértice V 0128, de coordenadas N 7.909.773,895m e E 193.339,091m; 35°51'51" e 32,69m, até o vértice V 0129, de coordenadas N 7.909.800,390m e E 193.358,245m; 52°24'11" e 153,01m, até o vértice V 0130, de coordenadas N 7.909.893,743m e E 193.479,479m; 24°39'39" e 34,27m, até o vértice V 0131, de coordenadas N 7.909.924,884m e E 193.493,777m; 359°20'12" e 30,62m, até o vértice V 0132, de coordenadas N 7.909.955,501m e E 193.493,422m; 313°39'46" e 111,43m, até o vértice V 0133, de coordenadas N 7.910.032,431m e E 193.412,815m; 334°28'18" e 22,23m, até o vértice V 0134, de coordenadas N 7.910.052,491m e E 193.403,235m; 16°12'48" e 78,78m, até o vértice V 0135, de coordenadas N 7.910.128,139m e E 193.425,232m; 14°47'22" e 247,69m, até o vértice V 0136, de coordenadas N 7.910.367,622m e E 193.488,458m; 344°07'48" e 81,64m, até o vértice V 0137, de coordenadas N 7.910.446,153m e E 193.466,133m; 345°44'10" e 43,30m, até o vértice V 0138, de coordenadas N 7.910.488,114m e E 193.455,465m; 39°46'01" e 24,05m, até o vértice V 0139, de coordenadas N 7.910.506,601m e E 193.470,850m; 110°54'43" e 113,01m, até o vértice V 0140, de coordenadas N 7.910.466,264m e E 193.576,416m; 137°12'34" e 65,54m, até o vértice V 0141, de coordenadas N 7.910.418,169m e E 193.620,938m; 151°34'26" e 77,40m, até o vértice V 0142, de coordenadas N 7.910.350,101m e E 193.657,782m; 125°19'48" e 85,70m, até o vértice V 0143, de coordenadas N 7.910.300,543m e E 193.727,697m; 138°59'27" e 104,29m, até o vértice V 0144, de coordenadas N 7.910.221,846m e E 193.796,130m; 148°17'33" e 119,17m, até o vértice V 0145, de coordenadas N 7.910.120,463m e E 193.858,763m; 161°14'43" e 47,21m, até o vértice V 0146, de coordenadas N 7.910.075,762m e E 193.873,941m; 94°47'56" e 41,39m, até o vértice V 0147, de coordenadas N 7.910.072,300m e E 193.915,182m; 68°15'48" e 59,84m, até o vértice V 0148, de coordenadas N 7.910.094,459m e E 193.970,762m; 147°19'22" e 59,92m, até o vértice V 0149, de coordenadas N 7.910.044,020m e E 194.003,115m; 96°57'41" e 54,39m, até o vértice V 0150, de coordenadas N 7.910.037,428m e E 194.057,102m; 82°04'01" e 89,14m, até o vértice V 0151, de coordenadas N 7.910.049,731m e E 194.145,387m; 102°02'00" e 47,85m, até o vértice V 0152, de coordenadas N 7.910.039,756m e E 194.192,182m; 153°44'01" e 41,94m, até o vértice V 0153, de coordenadas N 7.910.002,144m e E 194.210,743m; 112°55'06" e 38,06m, até o vértice V 0154, de coordenadas N 7.909.987,323m e E 194.245,799m; 78°26'17" e 81,57m, até o vértice V 0155, de coordenadas N 7.910.003,672m e E 194.325,715m; 53°12'37" e 64,79m, até o vértice V 0156, de coordenadas N 7.910.042,474m e E 194.377,602m; 28°58'18" e 34,33m, até o vértice V 0157, de coordenadas N 7.910.072,508m e E 194.394,231m; 6°21'49" e 112,29m, até o vértice V 0158, de coordenadas N 7.910.184,106m e E 194.406,677m; 23°01'10" e 30,23m, até o vértice V 0159, de coordenadas N 7.910.211,933m e E 194.418,500m; 60°07'11" e 310,01m, até o vértice V 0160, de coordenadas N 7.910.366,375m e E 194.687,297m; 25°02'26" e 314,56m, até o vértice V 0161, de coordenadas N 7.910.651,369m e E 194.820,438m; 10°22'29" e 100,80m, até o vértice V 0162, de coordenadas N 7.910.750,522m e E 194.838,590m; 42°13'58" e 173,72m, até o vértice V 0163, de coordenadas N 7.910.879,146m e E 194.955,354m; 66°33'33" e 251,98m, até o vértice V 0164, de coordenadas N 7.910.979,385m e E 195.186,540m; 72°46'21" e 340,59m, até o vértice V 0165, de coordenadas N 7.911.080,258m e E 195.511,854m; 46°15'33" e 173,78m, até o vértice V 0166, de coordenadas N 7.911.200,407m e E 195.637,403m; 80°43'02" e 226,60m, até o vértice V 0001, de coordenadas N 7.911.236,958m e E 195.861,031m, ponto inicial da descrição deste perímetro; todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS2000; todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM; e

II – Limites, medidas e confrontações da zona de amortecimento do Monumento Natural Estadual Pico do Ibituruna: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice EY9-V01, de coordenadas N 7.913.745,2015m e E 193.216,2920m; deste, segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 92°23'40" e 173,53m até o vértice EY9-V02, de coordenadas N 7.913.737,95m e E 193.389,67m; 119°09'23" e 106,85m até o vértice EY9-V03, de coordenadas N 7.913.685,89m e E 193.482,98m; 108°26'29" e 241,42m até o vértice EY9-V04, de coordenadas N 7.913.609,53m e E 193.712,00m; 120°37'06" e 277,46m até o vértice EY9-V05, de coordenadas N 7.913.468,21m e E 193.950,78m; 87°10'26" e 273,47m até o vértice EY9-V06, de coordenadas N 7.913.481,70m e E 194.223,92m; 60°37'05" e 193,21m até o vértice EY9-V07, de coordenadas N 7.913.576,49m e E 194.392,27m; 82°17'39" e



126,17m até o vértice EY9-V08, de coordenadas N 7.913.593,41m e E 194.517,30m; 117°15'30" e 221,87m até o vértice EY9-V09, de coordenadas N 7.913.491,79m e E 194.714,53m; 76°59'20" e 186,55m até o vértice EY9-V10, de coordenadas N 7.913.533,79m e E 194.896,29m; 118°30'07" e 119,19m até o vértice EY9-V11, de coordenadas N 7.913.476,92m e E 195.001,04m; 87°44'26" e 202,70m até o vértice EY9-V12, de coordenadas N 7.913.484,91m e E 195.203,58m; 101°19'50" e 241,66m até o vértice EY9-V13, de coordenadas N 7.913.437,43m e E 195.440,53m; 123°10'42" e 249,82m até o vértice EY9-V14, de coordenadas N 7.913.300,72m e E 195.649,63m; 81°07'33" e 169,50m até o vértice EY9-V15, de coordenadas N 7.913.326,86m e E 195.817,10m; 98°24'50" e 338,17m até o vértice EY9-V16, de coordenadas N 7.913.277,38m e E 196.151,63m; 102°19'19" e 322,00m até o vértice EY9-V17, de coordenadas N 7.913.208,67m e E 196.466,21m; 114°14'57" e 472,87m até o vértice EY9-V18, de coordenadas N 7.913.014,45m e E 196.897,36m; 107°17'41" e 720,42m até o vértice EY9-V19, de coordenadas N 7.912.800,28m e E 197.585,20m; 116°04'04" e 178,65m até o vértice EY9-V20, de coordenadas N 7.912.721,78m e E 197.745,68m; 103°51'13" e 126,24m até o vértice EY9-V21, de coordenadas N 7.912.691,55m e E 197.868,26m; 83°52'26" e 174,86m até o vértice EY9-V22, de coordenadas N 7.912.710,21m e E 198.042,12m; 111°21'36" e 237,29m até o vértice EY9-V23, de coordenadas N 7.912.623,78m e E 198.263,10m; 129°48'48" e 144,34m até o vértice EY9-V24, de coordenadas N 7.912.531,37m e E 198.373,97m; 156°03'30" e 119,04m até o vértice EY9-V25, de coordenadas N 7.912.422,56m e E 198.422,28m; 151°37'03" e 61,51m até o vértice EY9-V26, de coordenadas N 7.912.368,45m e E 198.451,52m; 119°17'51" e 99,04m até o vértice EY9-V27, de coordenadas N 7.912.319,99m e E 198.537,89m; 102°48'30" e 193,07m até o vértice EY9-V28, de coordenadas N 7.912.277,19m e E 198.726,15m; 88°32'31" e 180,79m até o vértice EY9-V29, de coordenadas N 7.912.281,79m e E 198.906,88m; 79°46'45" e 186,56m até o vértice EY9-V30, de coordenadas N 7.912.314,89m e E 199.090,48m; 99°08'12" e 112,99m até o vértice EY9-V31, de coordenadas N 7.912.296,95m e E 199.202,03m; 111°08'27" e 263,05m até o vértice EY9-V32, de coordenadas N 7.912.202,08m e E 199.447,38m; 119°15'41" e 137,68m até o vértice EY9-V33, de coordenadas N 7.912.134,78m e E 199.567,48m; 111°59'07" e 63,32m até o vértice EY9-V34, de coordenadas N 7.912.111,08m e E 199.626,20m; 91°14'43" e 238,32m até o vértice EY9-V35, de coordenadas N 7.912.105,90m e E 199.864,46m; 127°42'31" e 170,13m até o vértice EY9-V36, de coordenadas N 7.912.001,84m e E 199.999,05m; 179°59'38" e 6.978,74m até o vértice EY9-V37, de coordenadas N 7.905.023,10m e E 199.999,81m; 270°39'16" e 89,27m até o vértice EY9-V38, de coordenadas N 7.905.024,12m e E 199.910,54m; 275°23'16" e 142,00m até o vértice EY9-V39, de coordenadas N 7.905.037,46m e E 199.769,17m; 278°49'37" e 87,08m até o vértice EY9-V40, de coordenadas N 7.905.050,82m e E 199.683,12m; 304°36'08" e 72,96m até o vértice EY9-V41, de coordenadas N 7.905.092,25m e E 199.623,07m; 321°46'55" e 85,02m até o vértice EY9-V42, de coordenadas N 7.905.159,05m e E 199.570,46m; 335°56'17" e 63,03m até o vértice EY9-V43, de coordenadas N 7.905.216,60m e E 199.544,77m; 323°42'54" e 74,75m até o vértice EY9-V44, de coordenadas N 7.905.276,86m e E 199.500,53m; 286°04'21" e 71,09m até o vértice EY9-V45, de coordenadas N 7.905.296,54m e E 199.432,22m; 241°22'40" e 52,44m até o vértice EY9-V46, de coordenadas N 7.905.271,42m e E 199.386,19m; 257°41'41" e 40,73m até o vértice EY9-V47, de coordenadas N 7.905.262,73m e E 199.346,39m; 309°51'08" e 33,33m até o vértice EY9-V48, de coordenadas N 7.905.284,09m e E 199.320,80m; 322°36'20" e 33,77m até o vértice EY9-V49, de coordenadas N 7.905.310,92m e E 199.300,30m; 337°30'10" e 56,16m até o vértice EY9-V50, de coordenadas N 7.905.362,80m e E 199.278,81m; 288°26'13" e 130,94m até o vértice EY9-V51, de coordenadas N 7.905.404,21m e E 199.154,59m; 301°07'57" e 54,68m até o vértice EY9-V52, de coordenadas N 7.905.432,48m e E 199.107,79m; 304°03'33" e 74,14m até o vértice EY9-V53, de coordenadas N 7.905.474,01m e E 199.046,36m; 280°13'37" e 115,22m até o vértice EY9-V54, de coordenadas N 7.905.494,46m e E 198.932,98m; 272°48'48" e 88,07m até o vértice EY9-V55, de coordenadas N 7.905.498,79m e E 198.845,01m; 253°09'09" e 81,14m até o vértice EY9-V56, de coordenadas N 7.905.475,27m e E 198.767,35m; 338°51'07" e 53,75m até o vértice EY9-V57, de coordenadas N 7.905.525,40m e E 198.747,96m; 290°55'47" e 129,44m até o vértice EY9-V58, de coordenadas N 7.905.571,63m e E 198.627,06m; 260°30'27" e 99,47m até o vértice EY9-V59, de coordenadas N 7.905.555,23m e E 198.528,95m; 267°13'16" e 65,15m até o vértice EY9-V60, de coordenadas N 7.905.552,07m e E 198.463,87m; 249°29'45" e 90,76m até o vértice EY9-V61, de coordenadas N 7.905.520,28m e E 198.378,87m; 240°16'05" e 92,72m até o vértice EY9-V62, de coordenadas N 7.905.474,30m e E 198.298,35m; 255°50'07" e 58,78m até o vértice EY9-V63, de coordenadas N 7.905.459,91m e E 198.241,36m; 282°28'33" e 39,60m até o vértice EY9-V64, de coordenadas N 7.905.468,47m e E 198.202,69m; 255°35'50" e 53,97m até o vértice EY9-V65, de coordenadas N 7.905.455,04m e E 198.150,42m; 176°52'42" e 61,91m até o vértice EY9-V66, de coordenadas N 7.905.393,22m e E 198.153,79m; 207°29'38" e 36,93m até o vértice EY9-V67, de coordenadas N 7.905.360,47m e E 198.136,75m; 246°20'33" e 101,93m até o vértice EY9-V68, de coordenadas N 7.905.319,57m e E 198.043,38m; 254°18'26" e 109,23m até o vértice EY9-V69, de coordenadas N 7.905.290,02m e E 197.938,23m; 245°56'41" e 76,31m até o vértice EY9-V70, de coordenadas N 7.905.258,92m e E 197.868,55m; 254°06'43" e 61,71m até o vértice EY9-V71, de coordenadas N 7.905.242,02m e E 197.809,19m; 308°39'12" e 54,55m até o vértice EY9-V72, de coordenadas N 7.905.276,10m e E 197.766,59m; 322°50'16" e 113,65m até o vértice EY9-V73, de coordenadas N 7.905.366,67m e E 197.697,94m; 301°35'29" e 210,30m até o vértice EY9-V74, de coordenadas N 7.905.476,84m e E 197.518,80m; 296°41'49" e 50,34m até o vértice EY9-V75, de coordenadas N 7.905.499,46m e E 197.473,82m; 317°00'19" e 68,64m até o vértice EY9-V76, de coordenadas N 7.905.549,66m e E 197.427,02m; 354°51'14" e 34,31m até o vértice EY9-V77, de coordenadas N 7.905.583,84m e E 197.423,94m; 20°27'55" e 59,07m até o vértice EY9-V78, de coordenadas N 7.905.639,18m e E 197.444,59m; 341°18'52" e 99,16m até o vértice EY9-V79, de coordenadas N 7.905.733,11m e E 197.412,83m; 302°31'39" e 209,54m até o vértice EY9-V80, de coordenadas N 7.905.845,78m e E 197.236,16m; 292°04'57" e 157,72m até o vértice EY9-V81, de coordenadas N 7.905.905,07m e E 197.090,01m; 279°30'24" e 105,78m até o vértice EY9-V82, de coordenadas N 7.905.922,54m e E 196.985,68m; 296°34'45" e 83,72m até o vértice EY9-V83, de coordenadas N 7.905.960,00m e E 196.910,81m; 326°30'13" e 78,53m até o vértice EY9-V84, de coordenadas N 7.906.025,49m e E 196.867,47m; 311°05'51" e 152,57m até o vértice EY9-V85, de coordenadas N 7.906.125,78m e E 196.752,50m; 322°11'58" e 166,54m até o vértice EY9-V86, de coordenadas N 7.906.257,37m e E 196.650,42m; 322°11'58" e 76,54m até o vértice EY9-V87, de coordenadas N 7.906.317,85m e E 196.603,51m; 260°51'05" e 190,27m até o vértice EY9-V88, de coordenadas N 7.906.287,59m e E 196.415,65m; 270°25'53" e 88,44m até o vértice EY9-V89, de coordenadas N 7.906.288,26m e E 196.327,22m; 290°53'55" e 82,77m até o vértice EY9-V90, de coordenadas N 7.906.317,79m e E



196.249,89m; 303°29'24" e 118,47m até o vértice EY9-V91, de coordenadas N 7.906.383,16m e E 196.151,09m; 269°29'36" e 152,03m até o vértice EY9-V92, de coordenadas N 7.906.381,81m e E 195.999,06m; 256°45'01" e 428,29m até o vértice EY9-V93, de coordenadas N 7.906.283,65m e E 195.582,17m; 236°05'39" e 209,74m até o vértice EY9-V94, de coordenadas N 7.906.166,65m e E 195.408,10m; 181°47'57" e 110,55m até o vértice EY9-V95, de coordenadas N 7.906.056,16m e E 195.404,62m; 189°59'42" e 120,50m até o vértice EY9-V96, de coordenadas N 7.905.937,49m e E 195.383,71m; 190°53'55" e 144,83m até o vértice EY9-V97, de coordenadas N 7.905.795,27m e E 195.356,33m; 181°11'50" e 157,21m até o vértice EY9-V98, de coordenadas N 7.905.638,09m e E 195.353,04m; 165°57'43" e 76,50m até o vértice EY9-V99, de coordenadas N 7.905.563,88m e E 195.371,60m; 212°51'09" e 398,01m até o vértice EY9-V100, de coordenadas N 7.905.229,52m e E 195.155,68m; 268°50'09" e 130,88m até o vértice EY9-V101, de coordenadas N 7.905.226,86m e E 195.024,83m; 248°08'20" e 67,49m até o vértice EY9-V102, de coordenadas N 7.905.201,73m e E 194.962,20m; 256°58'37" e 100,72m até o vértice EY9-V103, de coordenadas N 7.905.179,03m e E 194.864,07m; 264°23'14" e 151,95m até o vértice EY9-V104, de coordenadas N 7.905.164,17m e E 194.712,85m; 271°30'34" e 147,74m até o vértice EY9-V105, de coordenadas N 7.905.168,06m e E 194.565,17m; 281°17'31" e 153,38m até o vértice EY9-V106, de coordenadas N 7.905.198,10m e E 194.414,76m; 297°57'50" e 139,39m até o vértice EY9-V107, de coordenadas N 7.905.263,46m e E 194.291,64m; 285°59'03" e 246,03m até o vértice EY9-V108, de coordenadas N 7.905.331,21m e E 194.055,12m; 280°36'01" e 98,44m até o vértice EY9-V109, de coordenadas N 7.905.349,32m e E 193.958,36m; 230°51'24" e 244,47m até o vértice EY9-V110, de coordenadas N 7.905.194,99m e E 193.768,75m; 246°19'26" e 419,60m até o vértice EY9-V111, de coordenadas N 7.905.026,50m e E 193.384,47m; 253°34'35" e 506,46m até o vértice EY9-V112, de coordenadas N 7.904.883,30m e E 192.898,68m; 248°58'44" e 98,86m até o vértice EY9-V113, de coordenadas N 7.904.847,84m e E 192.806,40m; 224°26'05" e 162,47m até o vértice EY9-V114, de coordenadas N 7.904.731,83m e E 192.692,65m; 246°20'09" e 231,61m até o vértice EY9-V115, de coordenadas N 7.904.638,87m e E 192.480,52m; 255°49'16" e 56,81m até o vértice EY9-V116, de coordenadas N 7.904.624,95m e E 192.425,44m; 265°12'54" e 182,89m até o vértice EY9-V117, de coordenadas N 7.904.609,69m e E 192.243,19m; 217°02'31" e 188,77m até o vértice EY9-V118, de coordenadas N 7.904.459,02m e E 192.129,48m; 235°44'47" e 180,82m até o vértice EY9-V119, de coordenadas N 7.904.357,24m e E 191.980,02m; 235°48'06" e 72,18m até o vértice EY9-V120, de coordenadas N 7.904.316,67m e E 191.920,31m; 251°43'44" e 60,87m até o vértice EY9-V121, de coordenadas N 7.904.297,59m e E 191.862,52m; 296°20'17" e 93,24m até o vértice EY9-V122, de coordenadas N 7.904.338,96m e E 191.778,95m; 257°50'26" e 186,85m até o vértice EY9-V123, de coordenadas N 7.904.299,60m e E 191.596,30m; 260°37'41" e 71,93m até o vértice EY9-V124, de coordenadas N 7.904.287,89m e E 191.525,33m; 276°25'07" e 18,50m até o vértice EY9-V125, de coordenadas N 7.904.289,96m e E 191.506,94m; 329°54'25" e 30,07m até o vértice EY9-V126, de coordenadas N 7.904.315,98m e E 191.491,86m; 0°49'16" e 77,61m até o vértice EY9-V127, de coordenadas N 7.904.393,57m e E 191.492,98m; 308°05'21" e 99,28m até o vértice EY9-V128, de coordenadas N 7.904.454,82m e E 191.414,83m; 266°15'28" e 75,79m até o vértice EY9-V129, de coordenadas N 7.904.449,87m e E 191.339,21m; 259°40'50" e 82,90m até o vértice EY9-V130, de coordenadas N 7.904.435,02m e E 191.257,65m; 239°03'18" e 115,75m até o vértice EY9-V131, de coordenadas N 7.904.375,51m e E 191.158,38m; 275°05'49" e 49,61m até o vértice EY9-V132, de coordenadas N 7.904.379,91m e E 191.108,96m; 262°05'14" e 47,79m até o vértice EY9-V133, de coordenadas N 7.904.373,33m e E 191.061,62m; 270°00'00" e 113,06m até o vértice EY9-V134, de coordenadas N 7.904.373,33m e E 190.948,56m; 264°22'50" e 72,51m até o vértice EY9-V135, de coordenadas N 7.904.366,23m e E 190.876,39m; 262°16'49" e 83,99m até o vértice EY9-V136, de coordenadas N 7.904.354,95m e E 190.793,17m; 282°47'09" e 54,80m até o vértice EY9-V137, de coordenadas N 7.904.367,08m e E 190.739,73m; 297°24'20" e 56,17m até o vértice EY9-V138, de coordenadas N 7.904.392,93m e E 190.689,86m; 335°17'46" e 40,42m até o vértice EY9-V139, de coordenadas N 7.904.429,66m e E 190.672,96m; 335°44'57" e 48,09m até o vértice EY9-V140, de coordenadas N 7.904.473,50m e E 190.653,21m; 346°51'37" e 33,20m até o vértice EY9-V141, de coordenadas N 7.904.505,83m e E 190.645,67m; 321°22'03" e 92,30m até o vértice EY9-V142, de coordenadas N 7.904.577,94m e E 190.588,04m; 295°56'37" e 132,75m até o vértice EY9-V143, de coordenadas N 7.904.636,01m e E 190.468,67m; 302°38'36" e 67,63m até o vértice EY9-V144, de coordenadas N 7.904.672,49m e E 190.411,72m; 4°02'43" e 555,24m até o vértice EY9-V145, de coordenadas N 7.905.226,35m e E 190.450,89m; 3°09'12" e 385,00m até o vértice EY9-V146, de coordenadas N 7.905.610,77m e E 190.472,07m; 4°36'16" e 507,87m até o vértice EY9-V147, de coordenadas N 7.906.117,01m e E 190.512,84m; 358°35'38" e 514,40m até o vértice EY9-V148, de coordenadas N 7.906.631,25m e E 190.500,22m; 359°22'10" e 222,04m até o vértice EY9-V149, de coordenadas N 7.906.853,28m e E 190.497,77m; 340°08'41" e 549,87m até o vértice EY9-V150, de coordenadas N 7.907.370,46m e E 190.311,01m; 340°27'14" e 495,99m até o vértice EY9-V151, de coordenadas N 7.907.837,86m e E 190.145,08m; 72°38'52" e 830,40m até o vértice EY9-V152, de coordenadas N 7.908.085,53m e E 190.937,68m; 344°24'21" e 772,50m até o vértice EY9-V153, de coordenadas N 7.908.829,59m e E 190.730,02m; 345°52'31" e 434,09m até o vértice EY9-V154, de coordenadas N 7.909.250,55m e E 190.624,09m; 346°08'10" e 191,36m até o vértice EY9-V155, de coordenadas N 7.909.436,34m e E 190.578,23m; 353°43'02" e 480,13m até o vértice EY9-V156, de coordenadas N 7.909.913,58m e E 190.525,69m; 110°12'28" e 1.452,84m até o vértice EY9-V157, de coordenadas N 7.909.411,74m e E 191.889,10m; 227°10'06" e 141,33m até o vértice EY9-V158, de coordenadas N 7.909.315,66m e E 191.785,46m; 211°34'14" e 167,54m até o vértice EY9-V159, de coordenadas N 7.909.172,92m e E 191.697,74m; 167°52'41" e 388,75m até o vértice EY9-V160, de coordenadas N 7.908.792,84m e E 191.779,38m; 167°56'32" e 100,78m até o vértice EY9-V161, de coordenadas N 7.908.694,28m e E 191.800,43m; 208°53'50" e 76,67m até o vértice EY9-V162, de coordenadas N 7.908.627,15m e E 191.763,38m; 177°33'20" e 78,79m até o vértice EY9-V163, de coordenadas N 7.908.548,44m e E 191.766,74m; 162°21'03" e 131,71m até o vértice EY9-V164, de coordenadas N 7.908.422,93m e E 191.806,67m; 148°00'04" e 142,64m até o vértice EY9-V165, de coordenadas N 7.908.301,96m e E 191.882,25m; 126°16'11" e 94,51m até o vértice EY9-V166, de coordenadas N 7.908.246,05m e E 191.958,45m; 163°56'48" e 88,51m até o vértice EY9-V167, de coordenadas N 7.908.161,00m e E 191.982,93m; 138°46'48" e 86,26m até o vértice EY9-V168, de coordenadas N 7.908.096,11m e E 192.039,77m; 123°26'41" e 93,27m até o vértice EY9-V169, de coordenadas N 7.908.044,71m e E 192.117,60m; 141°47'22" e 105,02m até o vértice EY9-V170, de coordenadas N 7.907.962,19m e E 192.182,56m; 141°04'38" e 73,72m até o vértice EY9-V171, de coordenadas N 7.907.904,83m e E 192.228,87m; 110°37'48" e 151,44m até o vértice EY9-V172, de coordenadas N 7.907.851,47m e E 192.370,60m; 77°38'45" e



88,78m até o vértice EY9-V173, de coordenadas N 7.907.870,47m e E 192.457,33m; 75°22'17" e 63,70m até o vértice EY9-V174, de coordenadas N 7.907.886,56m e E 192.518,96m; 91°34'20" e 117,41m até o vértice EY9-V175, de coordenadas N 7.907.883,33m e E 192.636,32m; 74°11'39" e 141,26m até o vértice EY9-V176, de coordenadas N 7.907.921,81m e E 192.772,25m; 90°26'56" e 98,93m até o vértice EY9-V177, de coordenadas N 7.907.921,04m e E 192.871,17m; 151°17'39" e 53,87m até o vértice EY9-V178, de coordenadas N 7.907.873,78m e E 192.897,04m; 157°18'31" e 77,88m até o vértice EY9-V179, de coordenadas N 7.907.801,94m e E 192.927,09m; 125°13'00" e 129,76m até o vértice EY9-V180, de coordenadas N 7.907.727,11m e E 193.033,09m; 135°42'52" e 376,70m até o vértice EY9-V181, de coordenadas N 7.907.457,45m e E 193.296,11m; 179°52'38" e 154,55m até o vértice EY9-V182, de coordenadas N 7.907.302,90m e E 193.296,45m; 141°00'39" e 278,51m até o vértice EY9-V183, de coordenadas N 7.907.086,42m e E 193.471,68m; 125°41'49" e 155,18m até o vértice EY9-V184, de coordenadas N 7.906.995,87m e E 193.597,70m; 106°07'02" e 123,85m até o vértice EY9-V185, de coordenadas N 7.906.961,49m e E 193.716,68m; 64°00'56" e 178,75m até o vértice EY9-V186, de coordenadas N 7.907.039,81m e E 193.877,36m; 350°55'43" e 134,95m até o vértice EY9-V187, de coordenadas N 7.907.173,07m e E 193.856,08m; 18°12'27" e 153,60m até o vértice EY9-V188, de coordenadas N 7.907.318,98m e E 193.904,07m; 61°25'34" e 88,58m até o vértice EY9-V189, de coordenadas N 7.907.361,34m e E 193.981,86m; 63°46'33" e 134,95m até o vértice EY9-V190, de coordenadas N 7.907.420,98m e E 194.102,92m; 94°44'52" e 165,56m até o vértice EY9-V191, de coordenadas N 7.907.407,27m e E 194.267,92m; 96°54'56" e 330,84m até o vértice EY9-V192, de coordenadas N 7.907.367,44m e E 194.596,35m; 91°17'28" e 308,05m até o vértice EY9-V193, de coordenadas N 7.907.360,50m e E 194.904,31m; 136°45'36" e 48,21m até o vértice EY9-V194, de coordenadas N 7.907.325,38m e E 194.937,34m; 118°28'06" e 108,62m até o vértice EY9-V195, de coordenadas N 7.907.273,60m e E 195.032,82m; 105°43'13" e 64,94m até o vértice EY9-V196, de coordenadas N 7.907.256,01m e E 195.095,34m; 51°23'42" e 182,70m até o vértice EY9-V197, de coordenadas N 7.907.370,00m e E 195.238,11m; 41°40'48" e 278,87m até o vértice EY9-V198, de coordenadas N 7.907.578,28m e E 195.423,55m; 1°03'03" e 180,31m até o vértice EY9-V199, de coordenadas N 7.907.758,56m e E 195.426,86m; 1°58'17" e 170,19m até o vértice EY9-V200, de coordenadas N 7.907.928,65m e E 195.432,71m; 23°23'40" e 103,55m até o vértice EY9-V201, de coordenadas N 7.908.023,68m e E 195.473,83m; 358°56'06" e 80,73m até o vértice EY9-V202, de coordenadas N 7.908.104,39m e E 195.472,33m; 344°02'47" e 36,30m até o vértice EY9-V203, de coordenadas N 7.908.139,30m e E 195.462,35m; 5°27'03" e 193,24m até o vértice EY9-V204, de coordenadas N 7.908.331,67m e E 195.480,71m; 35°45'01" e 123,60m até o vértice EY9-V205, de coordenadas N 7.908.431,98m e E 195.552,92m; 5°47'59" e 67,04m até o vértice EY9-V206, de coordenadas N 7.908.498,67m e E 195.559,70m; 354°29'08" e 75,98m até o vértice EY9-V207, de coordenadas N 7.908.574,30m e E 195.552,39m; 328°03'59" e 58,08m até o vértice EY9-V208, de coordenadas N 7.908.623,59m e E 195.521,67m; 18°14'01" e 86,17m até o vértice EY9-V209, de coordenadas N 7.908.705,43m e E 195.548,64m; 61°24'05" e 110,29m até o vértice EY9-V210, de coordenadas N 7.908.758,23m e E 195.645,47m; 338°50'47" e 47,41m até o vértice EY9-V211, de coordenadas N 7.908.802,45m e E 195.628,36m; 340°48'03" e 66,14m até o vértice EY9-V212, de coordenadas N 7.908.864,90m e E 195.606,61m; 358°44'56" e 87,19m até o vértice EY9-V213, de coordenadas N 7.908.952,07m e E 195.604,70m; 22°49'17" e 82,54m até o vértice EY9-V214, de coordenadas N 7.909.028,15m e E 195.636,72m; 334°35'08" e 297,13m até o vértice EY9-V215, de coordenadas N 7.909.296,53m e E 195.509,20m; 308°12'39" e 78,12m até o vértice EY9-V216, de coordenadas N 7.909.344,85m e E 195.447,82m; 289°13'11" e 213,31m até o vértice EY9-V217, de coordenadas N 7.909.415,07m e E 195.246,40m; 309°36'34" e 126,72m até o vértice EY9-V218, de coordenadas N 7.909.495,86m e E 195.148,77m; 33°33'20" e 28,44m até o vértice EY9-V219, de coordenadas N 7.909.519,56m e E 195.164,49m; 68°02'58" e 118,31m até o vértice EY9-V220, de coordenadas N 7.909.563,79m e E 195.274,23m; 114°43'55" e 70,91m até o vértice EY9-V221, de coordenadas N 7.909.534,12m e E 195.338,63m; 96°58'58" e 198,11m até o vértice EY9-V222, de coordenadas N 7.909.510,04m e E 195.535,28m; 55°55'43" e 134,60m até o vértice EY9-V223, de coordenadas N 7.909.585,44m e E 195.646,78m; 4°51'17" e 94,94m até o vértice EY9-V224, de coordenadas N 7.909.680,04m e E 195.654,81m; 339°44'25" e 84,41m até o vértice EY9-V225, de coordenadas N 7.909.759,23m e E 195.625,58m; 3°19'09" e 26,83m até o vértice EY9-V226, de coordenadas N 7.909.786,01m e E 195.627,13m; 56°49'24" e 114,94m até o vértice EY9-V227, de coordenadas N 7.909.848,91m e E 195.723,33m; 88°47'46" e 273,57m até o vértice EY9-V228, de coordenadas N 7.909.854,66m e E 195.996,84m; 116°19'39" e 187,42m até o vértice EY9-V229, de coordenadas N 7.909.771,53m e E 196.164,82m; 142°21'15" e 114,83m até o vértice EY9-V230, de coordenadas N 7.909.680,61m e E 196.234,95m; 99°42'23" e 120,59m até o vértice EY9-V231, de coordenadas N 7.909.660,28m e E 196.353,82m; 56°39'41" e 142,00m até o vértice EY9-V232, de coordenadas N 7.909.738,32m e E 196.472,45m; 32°25'33" e 116,97m até o vértice EY9-V233, de coordenadas N 7.909.837,06m e E 196.535,18m; 355°30'00" e 183,02m até o vértice EY9-V234, de coordenadas N 7.910.019,51m e E 196.520,82m; 308°54'08" e 144,05m até o vértice EY9-V235, de coordenadas N 7.910.109,98m e E 196.408,72m; 287°24'00" e 161,30m até o vértice EY9-V236, de coordenadas N 7.910.158,21m e E 196.254,80m; 275°31'19" e 273,90m até o vértice EY9-V237, de coordenadas N 7.910.184,56m e E 195.982,18m; 306°42'40" e 120,86m até o vértice EY9-V238, de coordenadas N 7.910.256,81m e E 195.885,29m; 49°48'51" e 161,07m até o vértice EY9-V239, de coordenadas N 7.910.360,75m e E 196.008,34m; 33°59'03" e 342,52m até o vértice EY9-V240, de coordenadas N 7.910.644,76m e E 196.199,79m; 20°49'05" e 169,60m até o vértice EY9-V241, de coordenadas N 7.910.803,29m e E 196.260,07m; 331°31'24" e 90,50m até o vértice EY9-V242, de coordenadas N 7.910.882,84m e E 196.216,92m; 320°03'22" e 154,97m até o vértice EY9-V243, de coordenadas N 7.911.001,65m e E 196.117,42m; 331°34'46" e 210,31m até o vértice EY9-V244, de coordenadas N 7.911.186,61m e E 196.017,33m; 287°51'20" e 164,21m até o vértice EY9-V245, de coordenadas N 7.911.236,96m e E 195.861,03m; 260°43'02" e 226,60m até o vértice EY9-V246, de coordenadas N 7.911.200,41m e E 195.637,40m; 226°15'33" e 173,78m até o vértice EY9-V247, de coordenadas N 7.911.080,26m e E 195.511,85m; 252°46'21" e 340,60m até o vértice EY9-V248, de coordenadas N 7.910.979,38m e E 195.186,54m; 246°33'33" e 251,98m até o vértice EY9-V249, de coordenadas N 7.910.879,15m e E 194.955,35m; 222°13'58" e 173,72m até o vértice EY9-V250, de coordenadas N 7.910.750,52m e E 194.838,59m; 190°22'29" e 100,80m até o vértice EY9-V251, de coordenadas N 7.910.651,37m e E 194.820,44m; 205°02'26" e 314,56m até o vértice EY9-V252, de coordenadas N 7.910.366,38m e E 194.687,30m; 240°07'11" e 320,75m até o vértice EY9-V253, de coordenadas N 7.910.206,58m e E 194.409,18m; 186°21'49" e 134,90m até o vértice EY9-V254, de coordenadas N 7.910.072,51m e E 194.394,23m; 208°58'18" e 34,33m até o vértice EY9-V255, de coordenadas N 7.910.042,47m



e E 194.377,60m; 233°12'37" e 64,79m até o vértice EY9-V256, de coordenadas N 7.910.003,67m e E 194.325,72m; 258°26'17" e 81,57m até o vértice EY9-V257, de coordenadas N 7.909.987,32m e E 194.245,80m; 292°55'06" e 38,06m até o vértice EY9-V258, de coordenadas N 7.910.002,14m e E 194.210,74m; 333°44'01" e 59,15m até o vértice EY9-V259, de coordenadas N 7.910.055,19m e E 194.184,57m; 262°04'01" e 128,70m até o vértice EY9-V260, de coordenadas N 7.910.037,43m e E 194.057,10m; 276°57'41" e 54,39m até o vértice EY9-V261, de coordenadas N 7.910.044,02m e E 194.003,12m; 327°19'22" e 59,92m até o vértice EY9-V262, de coordenadas N 7.910.094,46m e E 193.970,76m; 248°15'48" e 59,84m até o vértice EY9-V263, de coordenadas N 7.910.072,30m e E 193.915,18m; 274°47'56" e 41,39m até o vértice EY9-V264, de coordenadas N 7.910.075,76m e E 193.873,94m; 341°14'43" e 47,21m até o vértice EY9-V265, de coordenadas N 7.910.120,46m e E 193.858,76m; 328°17'33" e 119,17m até o vértice EY9-V266, de coordenadas N 7.910.221,85m e E 193.796,13m; 318°59'27" e 104,29m até o vértice EY9-V267, de coordenadas N 7.910.300,54m e E 193.727,70m; 305°19'48" e 85,70m até o vértice EY9-V268, de coordenadas N 7.910.350,10m e E 193.657,78m; 331°34'26" e 121,96m até o vértice EY9-V269, de coordenadas N 7.910.457,36m e E 193.599,73m; 290°54'43" e 161,78m até o vértice EY9-V270, de coordenadas N 7.910.515,10m e E 193.448,60m; 165°44'10" e 71,14m até o vértice EY9-V271, de coordenadas N 7.910.446,15m e E 193.466,13m; 164°07'48" e 81,64m até o vértice EY9-V272, de coordenadas N 7.910.367,62m e E 193.488,46m; 194°47'22" e 247,69m até o vértice EY9-V273, de coordenadas N 7.910.128,14m e E 193.425,23m; 196°12'48" e 87,68m até o vértice EY9-V274, de coordenadas N 7.910.043,95m e E 193.400,75m; 133°39'46" e 128,10m até o vértice EY9-V275, de coordenadas N 7.909.955,50m e E 193.493,42m; 179°20'12" e 30,62m até o vértice EY9-V276, de coordenadas N 7.909.924,88m e E 193.493,78m; 204°39'39" e 34,27m até o vértice EY9-V277, de coordenadas N 7.909.893,74m e E 193.479,48m; 232°24'11" e 153,01m até o vértice EY9-V278, de coordenadas N 7.909.800,39m e E 193.358,25m; 215°51'51" e 32,69m até o vértice EY9-V279, de coordenadas N 7.909.773,89m e E 193.339,09m; 215°57'24" e 38,53m até o vértice EY9-V280, de coordenadas N 7.909.742,71m e E 193.316,47m; 260°00'15" e 28,17m até o vértice EY9-V281, de coordenadas N 7.909.737,82m e E 193.288,73m; 266°07'18" e 33,98m até o vértice EY9-V282, de coordenadas N 7.909.735,52m e E 193.254,83m; 338°45'23" e 68,52m até o vértice EY9-V283, de coordenadas N 7.909.799,38m e E 193.230,00m; 294°59'06" e 151,03m até o vértice EY9-V284, de coordenadas N 7.909.863,17m e E 193.093,11m; 277°29'05" e 89,35m até o vértice EY9-V285, de coordenadas N 7.909.874,81m e E 193.004,53m; 308°24'27" e 20,76m até o vértice EY9-V286, de coordenadas N 7.909.887,71m e E 192.988,26m; 321°31'08" e 80,33m até o vértice EY9-V287, de coordenadas N 7.909.950,59m e E 192.938,28m; 257°52'36" e 134,90m até o vértice EY9-V288, de coordenadas N 7.909.922,26m e E 192.806,39m; 120°23'56" e 57,35m até o vértice EY9-V289, de coordenadas N 7.909.893,24m e E 192.855,85m; 176°05'37" e 16,00m até o vértice EY9-V290, de coordenadas N 7.909.877,28m e E 192.856,94m; 261°48'47" e 93,68m até o vértice EY9-V291, de coordenadas N 7.909.863,94m e E 192.764,22m; 304°16'50" e 48,54m até o vértice EY9-V292, de coordenadas N 7.909.891,28m e E 192.724,11m; 333°30'37" e 36,58m até o vértice EY9-V293, de coordenadas N 7.909.924,02m e E 192.707,79m; 212°53'21" e 44,35m até o vértice EY9-V294, de coordenadas N 7.909.886,78m e E 192.683,71m; 181°06'24" e 46,59m até o vértice EY9-V295, de coordenadas N 7.909.840,20m e E 192.682,81m; 260°48'02" e 16,84m até o vértice EY9-V296, de coordenadas N 7.909.837,51m e E 192.666,19m; 262°17'43" e 82,96m até o vértice EY9-V297, de coordenadas N 7.909.826,38m e E 192.583,98m; 255°48'25" e 236,85m até o vértice EY9-V298, de coordenadas N 7.909.768,31m e E 192.354,36m; 319°33'34" e 44,45m até o vértice EY9-V299, de coordenadas N 7.909.802,14m e E 192.325,53m; 286°55'28" e 54,75m até o vértice EY9-V300, de coordenadas N 7.909.818,08m e E 192.273,15m; 318°54'53" e 84,69m até o vértice EY9-V301, de coordenadas N 7.909.881,91m e E 192.217,50m; 267°36'56" e 70,07m até o vértice EY9-V302, de coordenadas N 7.909.879,00m e E 192.147,49m; 305°29'51" e 51,16m até o vértice EY9-V303, de coordenadas N 7.909.908,70m e E 192.105,84m; 197°27'16" e 98,51m até o vértice EY9-V304, de coordenadas N 7.909.814,73m e E 192.076,29m; 212°10'07" e 218,28m até o vértice EY9-V305, de coordenadas N 7.909.629,96m e E 191.960,08m; 198°01'00" e 229,48m até o vértice EY9-V306, de coordenadas N 7.909.411,74m e E 191.889,10m; 58°33'00" e 285,25m até o vértice EY9-V307, de coordenadas N 7.910.140,52m e E 190.892,29m; 57°42'37" e 248,83m até o vértice EY9-V308, de coordenadas N 7.910.273,45m e E 191.102,65m; 36°04'39" e 19,54m até o vértice EY9-V309, de coordenadas N 7.910.289,24m e E 191.114,15m; 37°46'22" e 206,89m até o vértice EY9-V310, de coordenadas N 7.910.452,78m e E 191.240,88m; 37°13'48" e 170,23m até o vértice EY9-V311, de coordenadas N 7.910.588,31m e E 191.343,87m; 38°28'29" e 225,72m até o vértice EY9-V312, de coordenadas N 7.910.765,02m e E 191.484,30m; 36°39'03" e 418,52m até o vértice EY9-V313, de coordenadas N 7.911.100,79m e E 191.734,13m; 34°43'23" e 431,43m até o vértice EY9-V314, de coordenadas N 7.911.455,40m e E 191.979,88m; 306°07'35" e 184,23m até o vértice EY9-V315, de coordenadas N 7.911.564,01m e E 191.831,07m; 306°38'22" e 212,81m até o vértice EY9-V316, de coordenadas N 7.911.691,01m e E 191.660,31m; 306°09'41" e 232,23m até o vértice EY9-V317, de coordenadas N 7.911.828,04m e E 191.472,82m; 306°16'01" e 298,64m até o vértice EY9-V318, de coordenadas N 7.912.004,70m e E 191.232,04m; 305°55'44" e 200,75m até o vértice EY9-V319, de coordenadas N 7.912.122,50m e E 191.069,48m; 303°09'20" e 198,78m até o vértice EY9-V320, de coordenadas N 7.912.231,22m e E 190.903,06m; 306°47'48" e 20,29m até o vértice EY9-V321, de coordenadas N 7.912.243,37m e E 190.886,82m; 30°25'01" e 121,84m até o vértice EY9-V322, de coordenadas N 7.912.348,44m e E 190.948,50m; 35°04'53" e 98,22m até o vértice EY9-V323, de coordenadas N 7.912.428,81m e E 191.004,95m; 45°21'44" e 60,13m até o vértice EY9-V324, de coordenadas N 7.912.471,06m e E 191.047,74m; 45°21'44" e 60,13m até o vértice EY9-V325, de coordenadas N 7.912.513,30m e E 191.090,52m; 89°23'17" e 130,13m até o vértice EY9-V326, de coordenadas N 7.912.514,69m e E 191.220,65m; 47°43'54" e 334,24m até o vértice EY9-V327, de coordenadas N 7.912.739,50m e E 191.467,98m; 66°24'57" e 118,54m até o vértice EY9-V328, de coordenadas N 7.912.786,93m e E 191.576,62m; 33°33'52" e 212,81m até o vértice EY9-V329, de coordenadas N 7.912.964,25m e E 191.694,27m; 27°49'21" e 152,13m até o vértice EY9-V330, de coordenadas N 7.913.098,79m e E 191.765,28m; 53°43'54" e 314,71m até o vértice EY9-V331, de coordenadas N 7.913.284,97m e E 192.019,02m; 66°04'42" e 506,29m até o vértice EY9-V332, de coordenadas N 7.913.490,26m e E 192.481,82m; 76°02'15" e 290,85m até o vértice EY9-V333, de coordenadas N 7.913.560,44m e E 192.764,08m; 64°20'55" e 311,23m até o vértice EY9-V334, de coordenadas N 7.913.695,17m e E 193.044,63m; 73°45'04" e 178,806m até o vértice EY9-V01, ponto inicial da descrição deste perímetro; todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas



no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 39°00', fuso - 24, tendo como Datum o SIRGAS2000; todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 53/2013, de autoria do governador do Estado, que institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2013

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes do Estado e membros de Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição da República, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único - O Regime de Previdência Complementar de que trata o *caput* abrange:

I - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por:

I - patrocinador o Estado de Minas Gerais, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II - participante a pessoa física a que se refere o parágrafo único do art. 1º que aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade a que se refere o art. 4º;

III - assistido o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - contribuição os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da entidade a que se refere o art. 4º.

Art. 3º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais aos servidores e membros de Poder a que se refere o parágrafo único do art. 1º que tenham ingressado no serviço público a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei, independentemente de sua adesão a ele.

§ 1º - A vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta lei complementar será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º.

§ 2º - A adesão dos servidores ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei depende de prévia e expressa opção por um dos planos de benefícios acessíveis ao participante.

§ 3º - O disposto no *caput* não se aplica ao servidor que, cumulativamente:

I - tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta lei complementar;

II - não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar;

III - sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro.

CAPÍTULO II DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PREVCOM-MG

Seção I

Da criação da Prevcom-MG

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG –, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios, nos termos das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.



Art. 5º - A Prevcom-MG organizar-se-á sob a forma de fundação pública de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e terá sede e foro em Belo Horizonte.

Parágrafo único - A natureza pública da Prevcom-MG, a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição da República, consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos observado o disposto no art. 19;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de emprego temporário, respeitadas os princípios constitucionais da administração pública e observadas as peculiaridades da gestão privada e o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição da República;

III - publicação anual, no Diário Oficial do Estado e na página oficial do governo do Estado na internet, dos seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 2001;

IV - submissão às normas estaduais de governança, a que se referem as Leis Delegadas nºs 112, de 25 de janeiro de 2007, e 180, de 20 de janeiro de 2011.

Seção II

Da Estrutura Organizacional da Prevcom-MG

Art. 6º - A estrutura organizacional da Prevcom-MG será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

§ 1º - O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da Prevcom-MG e de seus planos de benefícios.

§ 2º - O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da Prevcom-MG.

§ 3º - A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da Prevcom-MG, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 7º - A composição do Conselho Deliberativo, integrado por seis membros titulares e respectivos suplentes, e do Conselho Fiscal, integrado por quatro membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre representantes eleitos pelos participantes e assistidos e representantes indicados pelo patrocinador.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal representantes do patrocinador serão designados pelo Governador do Estado, ouvidos os chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública na forma do estatuto da Prevcom-MG.

§ 2º - A presidência do Conselho Deliberativo será exercida, mediante indicação do Governador do Estado, por um dos membros designados na forma do § 1º, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º - A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme regulamento eleitoral a ser expedido pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução, observados os procedimentos previstos nos §§ 1º e 3º.

§ 5º - O membro do Conselho Deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 6º - O presidente do Conselho Fiscal, que terá, além do seu, o voto de qualidade, será indicado pelos membros do próprio conselho devidamente constituído, devendo a indicação recair sobre um dos membros eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 7º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

§ 8º - A renovação dos mandatos dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal obedecerá ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos, observado o disposto no art. 36.

§ 9º - Na primeira investidura nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, após a publicação desta lei complementar, os seus membros serão provisórios e terão mandato com prazo diferenciado.

§ 10 - O Conselho Deliberativo renovará três de seus membros a cada dois anos, e o Conselho Fiscal renovará dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no § 9º e o disposto no § 4º.

§ 11 - A remuneração dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da Diretoria Executiva.

§ 12 - Os requisitos a que se referem os incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar federal nº 108, de 2001, estendem-se aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 8º - A Diretoria Executiva será composta, no máximo, por quatro membros nomeados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observado o disposto no estatuto da Prevcom-MG.

§ 2º - A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevaletentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

§ 3º - A Diretoria Executiva submeterá à aprovação de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho Deliberativo, com parecer prévio do Conselho Fiscal, o quadro de pessoal, indicando os empregos efetivos e de confiança, os requisitos de admissão, a remuneração e, ainda, a organização das carreiras, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais.

§ 4º - A Prevcom-MG manterá, em sua página na internet, informações atualizadas contendo o quadro de pessoal, com indicação de cargos, ocupantes, forma de admissão e respectiva remuneração.



Art. 9º - Por ato da Diretoria Executiva será criado um Comitê de Investimentos, que será responsável por apresentar ao Conselho Deliberativo proposta de estratégia de aplicações financeiras e de gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela Prevcom-MG, conforme previsto em regulamento próprio.

Art. 10 - Os membros do Comitê de Investimentos não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva, tendo diferentes deveres, atribuições e responsabilidades, conforme o disposto no estatuto da Prevcom-MG.

Art. 11 - Aos membros da Diretoria Executiva, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º - Nos doze meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-membro da Diretoria Executiva estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º - Durante o impedimento a que se refere o § 1º, ao ex-membro da Diretoria Executiva que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à Prevcom-MG, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da administração pública.

Seção III

Da Gestão dos Recursos da Prevcom-MG

Art. 12 - A gestão das aplicações dos recursos da Prevcom-MG poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista, e obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se como modalidade de gestão:

I - gestão própria as aplicações realizadas diretamente pela Prevcom-MG;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

III - gestão mista as aplicações realizadas em parte por gestão própria e em parte por entidade autorizada e credenciada.

§ 2º - A definição da modalidade de gestão constará na política de investimentos dos planos de benefícios a ser fixada anualmente pelo Conselho Deliberativo, ouvido o Comitê de Investimentos.

Art. 13 - O regulamento do plano de benefícios estipulará as regras que permitam ao participante optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por uma das carteiras de investimentos disponibilizadas pela Prevcom-MG, seguindo, para tanto, as diretrizes a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 14 - O regime jurídico de pessoal da Prevcom-MG será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 15 - A administração da Prevcom-MG observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º - As despesas administrativas referidas no *caput* serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da entidade.

§ 2º - O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

§ 3º - O Estado, na qualidade de patrocinador, poderá ceder servidores públicos para a Prevcom-MG, desde que sejam ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal do Estado.

Art. 16 - A Prevcom-MG será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição da República.

Art. 17 - O Estado, por seus Poderes, suas autarquias e fundações, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à Prevcom-MG das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta lei complementar, no convênio de adesão, no regulamento dos planos e no respectivo plano de custeio.

Parágrafo único - O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 25 do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos estaduais;

II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 18 - O Conselho Deliberativo deverá aprovar a instituição do Código de Ética e Conduta, que conterà, entre outras, as seguintes regras:

I - de confidencialidade, relativa a dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;

II - para prevenir conflito de interesses;

III - para proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas.

Parágrafo único - O Código de Ética e Conduta será amplamente divulgado entre os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria Executiva, entre os empregados e, especialmente, entre os participantes e assistidos.



Art. 19 - A Diretoria Executiva editará ato próprio com normas sobre as contratações para a gestão das reservas garantidoras, a gestão do passivo atuarial, a gestão e o pagamento dos benefícios previdenciários complementares e demais atividades próprias de entidades fechadas de previdência complementar, observados os princípios constitucionais aplicáveis, dando publicidade a essas normas.

Art. 20 - Cabe à Diretoria Executiva a prestação de informações, de forma regular e imediata, aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos.

Parágrafo único - As informações a que se refere o *caput*, prestadas em linguagem clara e acessível, com a utilização dos meios adequados, abrangem:

- I - as políticas de investimentos;
- II - as premissas e hipóteses atuariais;
- III - a situação econômica e financeira;
- IV - os custos decorrentes da administração dos planos de benefícios;
- V - a situação de cada participante ou assistido perante seu plano de benefícios.

Art. 21 - Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição da República pertencerão exclusivamente ao Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, responsável pelo pagamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Dos Planos de Benefícios

Art. 22 - Os planos de benefícios da Prevcom-MG serão implantados por ato do Conselho Deliberativo, mediante solicitação do patrocinador, serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar federal nº 108, de 2001.

§ 1º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão solicitar a implantação de plano de previdência complementar para seus membros e servidores a que se refere o parágrafo único do art. 1º no prazo de até noventa dias contados a partir da data do início do funcionamento da Prevcom-MG, onerando os recursos de seus respectivos orçamentos.

§ 2º - Caso os Poderes ou instituições referidos no § 1º não solicitem a implantação de plano de previdência complementar para seus membros e servidores a que se refere o parágrafo único do art. 1º no prazo previsto, será oferecido um dos planos de previdência complementar destinados aos servidores do Poder Executivo, assegurada a portabilidade para o plano próprio, quando for implantado.

Art. 23 - A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio dos planos de benefícios.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios complementares.

§ 2º - Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais;

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 3º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 2º, a Prevcom-MG poderá contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 4º - A concessão dos benefícios de que trata o § 2º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 24 - Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares federais nºs 108 e 109, ambas de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único - O servidor e membro de Poder a que se refere o parágrafo único do art. 1º com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar de que trata esta lei complementar sem contrapartida do patrocinador, e sua base de cálculo será definida no regulamento.

Art. 25 - Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados, Distrito Federal e municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.



§ 2º - O patrocinador arcará com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der com ônus para o Estado.

§ 3º - Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher à Prevcom-MG a contribuição aos planos de benefícios nos mesmos níveis e condições em que seria devida pelo patrocinador na forma definida nos regulamentos dos planos.

Seção II Das Contribuições

Art. 26 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - Para efeitos desta lei complementar, considera-se base de contribuição aquela definida pelo art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º - Não poderão ser incluídos na base de contribuição:

I - o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória;

II - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição da República, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º - Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador, salvo no caso de opção por parcela decorrente de exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 4º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio.

§ 5º - A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§ 6º - Além da contribuição normal de que trata o *caput*, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte do patrocinador.

§ 7º - A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta lei complementar.

Seção III Disposições Gerais

Art. 27 - O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar federal nº 108, de 2001.

Art. 28 - A Prevcom-MG manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 - A supervisão e a fiscalização da Prevcom-MG e de seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º - A aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º - A competência exercida pelo órgão referido no *caput* não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemáticas das atividades da Prevcom-MG.

§ 3º - Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput*.

Art. 30 - Aplica-se, no âmbito da Prevcom-MG, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar federal nº 109, de 2001.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a, no ato de criação da Prevcom-MG, aportar recursos até o limite de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para cobertura de despesas referentes ao custeio da implantação da Prevcom-MG.

Art. 32 - Observado o disposto no inciso I do art. 33 da Lei Complementar federal nº 109, de 2001, o Poder Executivo encaminhará ao órgão regulador e fiscalizador, no prazo de até noventa dias contados a partir da data de publicação desta lei complementar, todos os elementos necessários à aprovação da constituição e ao funcionamento da Prevcom-MG, bem como à aplicação do respectivo estatuto e do regulamento dos planos de benefícios.

Art. 33 - A Prevcom-MG deverá entrar em funcionamento em até duzentos e quarenta dias após a publicação da autorização concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 34 - Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que tratam os arts. 32 e 33.

Art. 35 - Para fins de implantação, a Prevcom-MG poderá admitir empregados em caráter temporário, mediante processo seletivo, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo.



Art. 36 - Observado o disposto no § 9º do art. 7º, o Governador do Estado designará os membros que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da Prevcom-MG, dispensada a exigência constante no § 3º do art. 7º.

§ 1º - O mandato dos membros dos conselhos a que se refere o *caput* será de quatro anos para os representantes dos patrocinadores e de dois anos para os representantes dos participantes e assistidos.

§ 2º - Durante o período do mandato provisório dos representantes dos participantes e assistidos nos conselhos a que se refere o *caput*, será realizada eleição para o próximo mandato, que se iniciará após o término do mandato provisório e obedecerá ao disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 7º.

§ 3º - Ao término do mandato provisório dos representantes dos patrocinadores nos conselhos a que se refere *caput*, o Governador do Estado indicará, nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 7º, os representantes dos patrocinadores.

Art. 37 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.811/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.811/2013, de autoria do governador do Estado, que institui o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Minas Gerais – PPDDH-MG –, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.811/2013

Institui o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Minas Gerais – PPDDH-MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos de Minas Gerais – PPDDH-MG.

Parágrafo único – O PPDDH-MG observará os princípios estabelecidos na Resolução nº 53/144, de 9 de dezembro de 1998, da Assembleia Geral das Nações Unidas, e no Decreto Federal nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007.

Art. 2º – O PPDDH-MG tem como objetivo adotar medidas para a proteção de pessoas naturais ou jurídicas, grupos, instituições, organizações e movimentos sociais que tenham seus direitos violados ou ameaçados em decorrência de sua atuação pelo reconhecimento, respeito, proteção, promoção ou exercício de direitos humanos.

Art. 3º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – defensor dos direitos humanos:

a) a pessoa natural que atue, isolada ou como membro integrante de grupo, instituição, organização ou movimento social, pelo reconhecimento, respeito, proteção, promoção ou exercício dos direitos humanos;

b) a pessoa jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que atue pelo reconhecimento, respeito, proteção, promoção ou exercício dos direitos humanos;

II – violação ou ameaça a conduta atentatória à continuidade da atividade pessoal ou institucional do defensor dos direitos humanos e que se manifeste, ainda que indiretamente, sobre sua pessoa, familiares ou integrantes da pessoa jurídica, grupo, organização ou movimento social, em especial mediante atos que:

a) atentem contra a integridade física, psíquica ou moral, a honra ou o patrimônio;

b) possuam caráter discriminatório de qualquer natureza;

III – rede de proteção o conjunto de ações e iniciativas de diferentes instituições governamentais e não governamentais, que se articulam em apoio aos defensores dos direitos humanos a fim de potencializar suas iniciativas, assegurando-lhes a proteção necessária para o desempenho de suas atividades.

Art. 4º – O defensor dos direitos humanos que, em razão de sua atuação, tenha sua vida ou integridade física, emocional ou social em situação de risco, ou que venha a ter sua atividade desqualificada ou discriminada, poderá, nos termos desta lei, ingressar no PPDDH-MG.

Parágrafo único – A proteção a que se refere o art. 2º poderá ser estendida a cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e dependente que tenham convivência habitual com o defensor dos direitos humanos, de acordo com as necessidades de cada caso.

Art. 5º – São princípios do PPDDH-MG:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

II – não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, deficiência, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro motivo;

III – proteção e assistência aos defensores dos direitos humanos, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV – promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V – respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

VII – transversalidade nas políticas públicas em relação às questões de gênero, orientação sexual, deficiência, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária.



Art. 6º – São diretrizes gerais do PPDDH-MG, previstas na Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH:

- I – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção aos defensores dos direitos humanos e na atuação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;
- II – fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;
- III – articulação com organizações não governamentais, nacionais e internacionais;
- IV – estruturação de rede de proteção aos defensores dos direitos humanos, envolvendo as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V – verificação da condição de defensor dos direitos humanos e respectiva proteção e atendimento;
- VI – incentivo e realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;
- VII – incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a proteção, bem como para a verificação da condição de defensor dos direitos humanos e para seu atendimento;
- VIII – incentivo à participação da sociedade civil;
- IX – incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais;
- X – garantia de acesso amplo e adequado a informações e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e os meios de comunicação;
- XI – implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, comunicação, cultura, entre outras;
- XXII – apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, consideradas suas especificidades, que valorizem a imagem e a atuação do defensor dos direitos humanos;
- XIII – monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;
- XIV – apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil;
- XV – fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos;
- XVI – cooperação entre os órgãos de segurança pública;
- XVII – cooperação jurídica nacional;
- XVIII – sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei;
- XIX – integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos;
- XX – proteção à vida;
- XXI – prestação de assistência social, médica, psicológica e material;
- XXII – iniciativas visando à superação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;
- XXIII – preservação da identidade, imagens e dados pessoais;
- XXIV – apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;
- XXV – suspensão temporária das atividades funcionais;
- XXVI – excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso e compatível com a proteção.

Art. 7º – Fica instituído o Conselho Deliberativo do PPDDH-MG, com as seguintes competências gerais:

- I – deliberar sobre os pedidos de inclusão e exclusão no PPDDH-MG no âmbito de sua atuação;
- II – definir o conjunto de medidas de segurança a serem adotadas em cada caso incluído no PPDDH-MG, cabendo-lhe, em caráter exclusivo, a decisão sobre a concessão de auxílios financeiros;
- III – decidir sobre recursos interpostos contra as decisões do coordenador do PPDDH-MG;
- IV – atuar na implementação e estruturação do PPDDH-MG;
- V – firmar termos de parceria para a ampliação e o aperfeiçoamento do PPDDH-MG;
- VI – solicitar a outros órgãos do poder público a adoção de medidas que assegurem a atuação dos defensores dos direitos humanos;
- VII – acionar os órgãos competentes para que sejam tomadas medidas judiciais e administrativas necessárias à proteção dos defensores dos direitos humanos.

Art. 8º – O Conselho Deliberativo do PPDDH-MG terá composição paritária, com representantes do poder público e da sociedade civil com atuação na defesa dos direitos humanos, na forma do regulamento, assegurando-se, quanto aos primeiros, a participação, em caráter permanente, das Defensorias Públicas do Estado e da União, dos Ministérios Públicos do Estado e Federal, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – e da Polícia Federal.

Art. 9º – A solicitação para ingresso no PPDDH-MG poderá ser realizada pelo próprio defensor dos direitos humanos ou por quem tenha conhecimento da situação de risco do defensor dos direitos humanos e deverá ser encaminhada ao presidente do Conselho Deliberativo e submetido à aprovação do referido conselho, mediante parecer da equipe técnica.

Parágrafo único – Após o atendimento, todas as iniciativas subsequentes e imediatas que se fizerem necessárias em prol da proteção do atendido serão promovidas pela equipe do PPDDH-MG, com a cooperação de órgãos do poder público.

Art. 10 – Concedido o ingresso solicitado, o defensor dos direitos humanos deverá:

- I – fornecer informações de suas atividades em defesa dos direitos humanos com antecedência suficiente para que o responsável pela sua proteção possa avaliar, sob o aspecto da segurança, o risco a que o defensor dos direitos humanos estiver sujeito e verificar a conveniência da manutenção dos compromissos agendados;
- II – atender às recomendações dos responsáveis pela proteção, nos assuntos a ela relacionados, ou dispensá-las formalmente em caso de discordância, assumindo voluntariamente os riscos a que está submetido;
- III – comunicar aos responsáveis pela proteção a ocorrência de qualquer fato ou situação não rotineira ou que possa ser indicativa de perigo.



Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso I, o defensor dos direitos humanos fornecerá informações relacionadas a todas as suas atividades na hipótese de ter-lhe sido estabelecida escolta policial.

Art. 11 – O desligamento do defensor dos direitos humanos do PPDDH-MG ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I – solicitação do próprio defensor dos direitos humanos ou de seu responsável legal;
- II – cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
- III – cessação das atividades na defesa dos direitos humanos;
- IV – descumprimento das normas, restrições e recomendações do PPDDH-MG, após decisão do Conselho Deliberativo, nos termos de seu regimento interno.

Art. 12 – Para garantir a segurança dos defensores dos direitos humanos, o PPDDH-MG poderá, entre outras medidas:

- I – articular a rede de proteção;
- II – transportar de maneira segura e adequada o defensor dos direitos humanos, garantindo a continuidade de suas atividades;
- III – fornecer e instalar equipamentos para a segurança pessoal ou da sede do defensor dos direitos humanos;
- IV – adotar medidas visando à superação das causas que levaram à inclusão do defensor dos direitos humanos no PPDDH-MG;
- V – viabilizar o atendimento psicológico, médico, de assistência social e jurídica;
- VI – prestar ajuda financeira para prover a subsistência individual ou familiar no caso de o defensor dos direitos humanos, em virtude da ameaça, estar impossibilitado total ou parcialmente de desenvolver o seu trabalho regular e desprovido de qualquer outra fonte de renda;
- VII – apoiar e facilitar o cumprimento de obrigações que exijam comparecimento pessoal;
- VIII – articular a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando o defensor dos direitos humanos em risco ou vulnerabilidade for servidor público impossibilitado de exercer suas atividades;
- IX – viabilizar a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso e compatível com a proteção;
- X – articular a proteção policial, quando necessário, com planejamento adequado para cada caso;
- XI – articular a transferência para o Programa de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, previsto na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, quando for o caso.

Parágrafo único – A ajuda financeira de que trata o inciso VI deverá ser autorizada pelo Conselho Deliberativo e será paga por tempo determinado, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente.

Art. 13 – Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução do PPDDH-MG.

Art. 14 – A composição, o funcionamento e outras atribuições do Conselho Deliberativo e da equipe técnica do PPDDH-MG serão objeto de regulamentação.

Art. 15 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16 – Ficam acrescentados ao art. 134 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, o seguintes inciso VIII e §§ 11 a 13:

“Art. 134 – (...)

VIII – o Comitê Estadual para a Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Cept-MG.

(...)

§ 11 – O Cept-MG será composto por treze integrantes do Conselho de Criminologia e Política Criminal e por treze integrantes designados pelo Governador do Estado entre representantes indicados por organizações da sociedade civil com reconhecida atuação na defesa de direitos humanos e no combate à tortura no Estado que não tenham assento no Conselho de Criminologia e Política Criminal.

§ 12 – Compete ao Cept-MG:

I – acompanhar, monitorar, avaliar a implementação e propor o aperfeiçoamento de ações, programas, projetos e planos de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, desenvolvidos em âmbito estadual;

II – acompanhar e colaborar para o aprimoramento das funções de órgãos de âmbito nacional ou estadual cuja atuação esteja relacionada com as finalidades do Cept-MG;

III – acompanhar a tramitação dos procedimentos de apuração administrativa e judicial e a tramitação de propostas normativas relacionadas com a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

IV – propor e acompanhar projetos de cooperação técnica a serem firmados entre o Estado e a União, bem como entre o Estado e os organismos nacionais e internacionais que tratam da prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

V – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas e o desenvolvimento de políticas e programas relacionados com a prevenção da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

VI – articular-se com organizações e organismos locais, regionais, nacionais e internacionais, com especial atenção à implementação das orientações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da Organização das Nações Unidas;

VII – receber denúncias e relatórios produzidos no âmbito do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais – Sisprev-MG;

VIII – apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhados na esfera municipal para o monitoramento e a avaliação das ações locais;

IX – elaborar relatório anual de atividades, na forma e no prazo previstos em seu regimento interno;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 13 – A participação dos integrantes do Cept-MG não será remunerada e será considerada função pública relevante.”

Art. 17 – Fica acrescentada ao Capítulo VIII do Título II da Lei Delegada nº 180, de 2011, a seguinte Seção II, constituída pelos arts. 144-A a 144-D:



"TÍTULO II
(...)
CAPÍTULO VIII
(...)
Seção II

Do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais

Art. 144-A – Fica instituído o Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais – Sisprev-MG –, com a finalidade de coordenar e integrar as ações de prevenção à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no Estado.

Art. 144-B – O Sisprev-MG é integrado pelas seguintes instituições, sem relação de subordinação:

- I – Secretaria de Estado de Defesa Social – Seds;
- II – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;
- III – Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- IV – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG;
- V – Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG;
- VI – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;
- VII – Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais;
- VIII – Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa.

Art. 144-C – Compete ao Cept-MG elaborar diretrizes, colaborar no planejamento e acompanhar e avaliar as ações no âmbito do Sisprev-MG.

Parágrafo único – As Corregedorias-Gerais da PCMG, da PMMG, do CBMMG e da Seds, a Ouvidoria de Polícia e o Conselho de Criminologia e Política Criminal atuarão de forma integrada e coordenada, em consonância com as diretrizes elaboradas nos termos do *caput*.

Art. 144-D – O Estado adotará, no âmbito do Sisprev-MG, por meio de normas e ações específicas, as providências necessárias para a implementação do mecanismo de prevenção previsto no Protocolo Adicional à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado na 57ª Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 2002.”

Art. 18 – Fica acrescentado ao art. 74 da Lei nº 8.533, de 17 de abril de 1984, o seguinte inciso XII:

“Art. 74 – (...)

XII – atuar na prevenção da tortura e de outras punições ou tratamentos desumanos e cruéis, conforme as diretrizes elaboradas no âmbito do Sistema Estadual de Prevenção da Tortura e de Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de Minas Gerais – Sisprev-MG.”

Art. 19 – A implantação do mecanismo de prevenção a que se refere o art. 144-D da Lei Delegada nº 180, de 2011, acrescentado por esta lei, dar-se-á nos termos do regulamento, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, e obedecerá aos princípios e procedimentos previstos no Protocolo Adicional à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, assegurando-se, na atuação dos integrantes do mecanismo, as competências e prerrogativas estabelecidas no Protocolo.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.902/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.902/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.902/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pirapora o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pirapora imóvel com área de 1.856,00m² (hum mil oitocentos e cinquenta e seis metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 254, às fls. 125V e 126 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos administrativos do Município de Pirapora.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.



Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Pirapora não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Pirapora encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.903/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.903/2013, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matipó o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.903/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Matipó o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Matipó imóvel com área de 612m² (seiscentos e doze metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 19.875, a fls. 133 do Livro 3-K, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de entidade privada sem fins lucrativos dedicada à assistência social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Matipó não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Matipó encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.926/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.926/2013, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Acima o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.926/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Acima e ao Município de Betim os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Acima imóvel com área de 21.600m² (vinte e um mil e seiscentos metros quadrados), situado na Rua Afonso Pena, naquele município, registrado sob o nº 16.639, no Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Lima.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do complexo denominado Centro Social Urbano de Rio Acima.

§ 2º – O imóvel de que trata o *caput* reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Betim imóvel com área de 70.000m² (setenta mil metros quadrados), situado no local denominado Teixeira, na Rua João Silva Santos, naquele município, registrado sob o nº 22.973, no Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

§ 1º – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao desenvolvimento de atividades de interesse comunitário.

§ 2º – O imóvel de que trata o *caput* reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no § 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.950/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.950/2013, de autoria do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a prorrogação dos mandatos dos Conselheiros Tutelares no Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.950/2013

Dispõe sobre o mandato dos conselheiros tutelares de municípios do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O mandato do conselheiro tutelar de município do Estado empossado a partir de 1º de janeiro de 2011 encerrar-se-á em 10 de janeiro de 2016.

§ 1º – O conselheiro tutelar a que se refere o *caput* que tiver exercido o mandato por período ininterrupto superior a quatro anos e meio não poderá participar do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

§ 2º – Não haverá processo de escolha para os conselhos tutelares em 2014.

Art. 2º – O disposto no *caput* do art. 1º não se aplica ao município que regular de forma diversa a transição para o processo de escolha em data unificada estabelecido pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.027/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.027/2013, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.027/2013

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de Barbacena o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – autorizada a doar ao Município de Barbacena imóvel com área de 8.481m² (oito mil quatrocentos e oitenta e um metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de imóvel com área de 3.343.907m² (três milhões trezentos e quarenta e três mil novecentos e sete metros quadrados), situado no local denominado Olaria, no Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, naquele município, registrado sob o nº 36.036, a fls. 60 do Livro 3-AN, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barbacena.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação do Centro Viva Vida.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

A área a ser doada tem a seguinte descrição: inicia-se no Vértice 1, de coordenadas N 7655754,568m e E 626168,144m; deste segue confrontando com a margem do Córrego Caieiro, com azimute 109°41'02" e extensão de 14,823m até o Vértice 2, de coordenadas N 7655749,575m e E 626182,100m, com azimute 173°08'09" e extensão de 51,497m até o Vértice 3, de coordenadas N 7655698,448m e E 626188,255m, com azimute 133°18'16" e extensão de 23,869m até o Vértice 4, de coordenadas N 7655682,077m e E 626205,625m, com azimute 114°16'34" e extensão de 33,424m até o Vértice 5, de coordenadas N 7655668,335m e E 626236,093m; deste, confrontando com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, com azimute 212°11'13" e extensão 26,210m até o Vértice 6, de coordenadas N 7655646,153m e E 626222,131m, com azimute 306°48'29" e extensão de 46,508m até o Vértice 7, de coordenadas N 7655674,017m e E 626184,895m, com azimute 227°47'36" e extensão de 49,199m até o Vértice 8, de coordenadas N 7655640,965m e E 626148,451m, com azimute 313°46'18" e extensão de 77,088m até o Vértice 9, de coordenadas N 7655694,293m e E 626092,786m; deste segue confrontando com a margem do Córrego Caieiro, com azimute 33°26'36" e extensão de 70,844m até o Vértice 10, de coordenadas N 7655753,408m e E 626131,829m, com azimute 88°10'12" e extensão de 36,333m até o



Vértice 1, ponto inicial da descrição desse perímetro, perfazendo uma área de 8.481m² (oito mil quatrocentos e oitenta e um metros quadrados).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.075/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.075/2013, de autoria do deputado Dinis Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coluna o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.075/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Coluna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Coluna imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 9.456, a fls. 291 do Livro nº 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Evangelista.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de unidade básica de saúde, à instalação de apoio operacional da Prefeitura e à realização de atividades de interesse social da comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.231/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.231/2013, de autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.231/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibitiúra de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ibitiúra de Minas imóvel com área de 880,80m² (oitocentos e oitenta vírgula oitenta metros quadrados), conforme descrição no Anexo desta lei, a ser desmembrado de terreno com área de 5.222,29m² (cinco mil duzentos e vinte e dois vírgula vinte e nove metros quadrados), situado na Rua Antônio Pinto de Carvalho, naquele município, registrado sob o nº 21.219, a fls. 256 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradadas.

Parágrafo único – O imóvel a ser doado de que trata o *caput* destina-se à instalação de creche municipal.

Art. 2º – O imóvel a ser doado de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

O imóvel a ser doado tem a seguinte descrição: 36,70m (trinta e seis vírgula setenta metros) de frente, confrontando com a Rua Joaquim José de Andrade; 24m (vinte e quatro metros) na lateral direita, confrontando com o estádio municipal; 36,70m (trinta e seis vírgula setenta metros) de fundos, confrontando com o lote 240; e 24 (vinte e quatro metros) na lateral esquerda, confrontando com o Lote 240, perfazendo uma área de 880,80m² (oitocentos e oitenta vírgula oitenta metros quadrados).

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.239/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.239/2013, de autoria do deputado Jayro Lessa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aimorés o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.239/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Aimorés o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Aimorés imóvel com área de 12.956,85m² (doze mil novecentos e cinquenta e seis vírgula oitenta e cinco metros quadrados), situado na Rua Getúlio Vargas, s/nº, Bairro Conceição do Capim, naquele município, registrado sob o nº R-4.636, a fls. 138 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aimorés.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de um centro de tratamento de dependentes químicos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.258/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.258/2013, de autoria dos deputados Rômulo Veneroso, Ivair Nogueira e Pinduca Ferreira, que dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Betim, de trecho da Rodovia MG-050, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.258/2013

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-050 compreendido entre a ponte sobre o Córrego Saraiva e a divisa com o Município de Juatuba.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Betim o trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – O trecho de rodovia de que trata esta lei fica denominado Raimundo Gabriel de Rezende (Dico Rezende), passa a integrar o perímetro urbano do Município de Betim e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.299/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.299/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – a alienar, por meio de venda, o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.299/2013

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – a alienar, por meio de venda, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – autorizado a alienar, por meio de venda, imóvel com área de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), constituído pelos lotes 19 e 20 do quarteirão 12 do Bairro Nova Suíça, com todas as suas edificações, situado na Rua Padre Matias, nº 42, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 7.167, no Livro 2, no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação do imóvel relacionado no *caput* serão destinados ao atendimento dos fins institucionais do Ipsemg, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – A venda de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pelo Ipsemg.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.352/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.352/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.352/2013

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no valor de R\$5.270.000,00 (cinco milhões duzentos e setenta mil reais), para atender a:

I – outras despesas correntes, no valor de R\$3.120.000,00 (três milhões cento e vinte mil reais);

II – investimentos, no valor de R\$2.150.000,00 (dois milhões cento e cinquenta mil reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro do exercício de 2012 da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, no valor de R\$5.270.000,00 (cinco milhões duzentos e setenta mil reais).

Art. 3º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.387/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.387/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – a alienar o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.387/2013

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – a alienar, por meio de venda, o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – autorizado a alienar, por meio de venda, imóvel com área aproximada de 1.476m² (hum mil quatrocentos e setenta e seis metros quadrados), constituído pelo lote 25-A e parte dos lotes 26-A e 27 do quarteirão 4-C da 8ª Seção Suburbana, localizado na Avenida do Contorno, nº 3.219, Bairro Santa Efigênia, Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 29.607 no Livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registros de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação do imóvel relacionado no *caput* serão destinados a investimentos na construção e aquisição de instalações ou equipamentos necessários às atividades finalísticas do Ipsemg, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – A venda de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência, a cargo de comissão a ser designada pelo Ipsemg.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.390/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.390/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.390/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar aos respectivos ocupantes, detentores da posse precária, os imóveis que integram os ativos patrimoniais de propriedade do Estado de Minas Gerais, advindos da extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais – MinasCaixa –, relacionados no Anexo.

Art. 2º – Terá direito de receber os imóveis em doação o ocupante que se enquadrar em uma das situações:

I – ocupante do imóvel ex-mutuário ou a ele vinculado:

a) ex-mutuário ou cônjuge deste, a ser identificado pelo contrato de empréstimo habitacional concedido pela extinta MinasCaixa, com apresentação de documento de identidade;

b) filhos, netos, genro ou nora de ex-mutuário ou de seu cônjuge, a ser identificado por meio de certidão de nascimento, certidão de casamento ou documento de identidade;

c) ocupante do imóvel com contrato de promessa de compra e venda assinado com o ex-mutuário, caso em que deverá apresentar o contrato assinado pelas partes e documento de identidade;

II – ocupante do imóvel sem vínculo com o mutuário:

a) ocupante do imóvel com contrato de promessa de compra e venda assinado com terceiro, caso em que deverá apresentar o contrato assinado pelas partes e documento de identidade e comprovar estar na posse do imóvel há pelo menos cinco anos;

b) ocupante do imóvel com contrato de locação, caso em que deverá apresentar o contrato assinado pelas partes e comprovar residir no imóvel há pelo menos cinco anos mediante apresentação de contas de água, luz e impostos ou taxas incidentes sobre o imóvel;

III – ocupante sem vínculo contratual que comprovar a posse do imóvel há pelo menos cinco anos, mediante apresentação de contas de água, luz e pagamento de impostos, bem como declaração por instrumento público de cinco pessoas idôneas confrontantes ou vizinhas do imóvel pretendido pelo ocupante, que atestarem a ocupação do imóvel pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 3º – Para fins de doação, serão consideradas como área do terreno e da edificação as originalmente constantes do registro do imóvel por ocasião da assinatura do contrato de empréstimo habitacional entre a extinta MinasCaixa e o mutuário inadimplente.

Parágrafo único – Eventuais benfeitorias e acréscimos na área construída, realizadas em data posterior ao registro da Carta de Arrematação pela extinta MinasCaixa, não terão seu valor computado para fins de quantificação do valor da doação.

Art. 4º – No momento de lavratura do registro público do imóvel em nome do beneficiário, deverá ser averbada a proibição de venda ou cessão do imóvel a terceiros, pelo prazo de cinco anos, à exceção de falecimento do titular do imóvel e de sua transferência para os herdeiros.

Art. 5º – Aos imóveis de que trata esta lei não se aplicam os critérios do art. 11 da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 6º – O ocupante deverá apresentar certidão negativa da existência de feitos judiciais contra o Estado que tratem do imóvel objeto da regularização pretendida ou deverá desistir de qualquer demanda que tenha o referido imóvel como objeto.

Art. 7º – Fica a Advocacia-Geral do Estado, ao final do processo de doação de que trata esta lei, autorizada a desistir de ações judiciais que envolvam o imóvel objeto da regularização.

Art. 8º – As custas, taxas e emolumentos cartoriais devidos pelos atos de registro público dos imóveis previstos nesta lei serão reduzidos em 90% (noventa por cento).

Art. 9º – Os beneficiários da doação ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, não se aplicando aos imóveis de que trata esta lei os critérios estabelecidos no inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do art. 6º do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005.

Art. 10 – A regulamentação da doação dos imóveis de que trata esta lei, inclusive o prazo para sua efetivação, será feita por decreto.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

ITEM	MUNICÍPIO	TIPO	REGISTRO EM CARTÓRIO			
			COMARCA	MATRÍCULA Nº	LIVRO	FOLHA
1	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7071	2-Z	171
2	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7555	2-A-B	55
3	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7557	2-A-B	57
4	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	8750	2-A-F	50



5	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	6763	2-X	163
6	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7077	2-Z	177
7	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7076	2-Z	176
8	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	6760	2-X	160
9	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	6756	2-X	156
10	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	6691	2-X	91
11	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	6688	2-X	88
12	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7073	2-Z	173
13	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	6388	2-V	88
14	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7070	2-Z	170
15	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	6398	2-V	98
16	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	6401	2-V	101
17	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7068	2	168
18	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7074	2-Z	174
19	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7075	2-Z	175
20	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7092	2-Z	192
21	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7115	2-Z	115
22	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7548	2-A-B	48
23	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7552	2-A-B	52
24	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7554	2-A-B	54
25	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7556	2-A-B	56
26	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7819	2-A-C	19
27	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7093	2-Z	193
28	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7823	2-A-C	23
29	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	8745	2-A-F	45
30	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7083	2-Z	183
31	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7081	2-Z	181
32	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7087	2-Z	187
33	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7084	2-Z	184
34	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7089	2-Z	189
35	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7090	2-Z	190



36	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7091	2-Z	191
37	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7067	2-Z	167
38	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7095	2-Z	195
39	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7096	2-Z	196
40	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7097	2	
41	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7098	2-Z	198
42	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	7113	2-Z	213
43	Bom Jesus do Galho	C	Caratinga	6366		
44	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	13506	2	
45	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	19580	2	
46	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	18863		
47	Coronel Fabriciano	C	Coronel Fabriciano	18862	2	
48	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	18021	2	
49	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	18797	2	197
50	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	18630	2 BO	30
51	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	19546	2 BR	46
52	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	18631	2 BO	31
53	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	20900	2 BU	200
54	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	24886	2 CK	286
55	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	19575	2 BR	75
56	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	24882	2 CK	282
57	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	24883	2 CK	283
58	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	19538	2 BR	38
59	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	20904	2 BV	204
60	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	23477	2 GG	77
61	Coronel Fabriciano	L	Coronel Fabriciano	19539	2	39
62	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2827	2 J	194
63	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2817	2 J	184
64	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2821	2 J	188
65	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2830	2 J	197
66	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2886	2 J	251



67	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2816	2 J	183
68	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2840	2 J	207
69	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2388	2 I	218
70	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2929	2 J	278
71	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2836	2 J	203
72	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2912	2 J	266
73	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2845	2 J	212
74	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2834	2 J	201
75	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2910	2 J 2 AD	264 114
76	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2371	2-I	201
77	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2833	2 J	200
78	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2861	2 J	226
79	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2374	2 I	204
80	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2916	2 J	269
81	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2812	2 J 2 AD	179 113
82	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2867	2 J	232
83	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2824	2 J 2 AD	191 110
84	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2906	2 J	260
85	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2842	2 J 2 AD	209 127
86	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2823	2 J	190
87	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2820	2 J	187
88	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2813	2 J	180
89	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2919	2 J	272
90	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2289	2-I	122
91	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2851	2 J 2 AD	218 108
92	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2841	2J 2AD	208 124
93	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2312	2 I	144
94	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2857	2 J	222
95	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2878	2 J 2 AD	243 116
96	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2355	2 I	185
97	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2866	2J 2 AD	231 230



98	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2828	2 J	195
99	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2849	RJ	216
100	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2850	2J	217/219
101	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2603	2J	63
102	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2871	2 J	236
103	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2864	2 J	229
104	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2558	8	18
105	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2868	2J 2S	233 101
106	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2870	2J	235
107	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2903	2J	257
108	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2859	2J	224
109	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2913	2J 2 AD	267 109
110	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2832	2J	199
111	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2835	2J 2AD	202
112	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2863	2J	228
113	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2873	2J 2 AD	238 111
114	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2831	2J 2AD	198 112
115	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2856	2J 2 AD	221 128
116	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2933	2J	282
117	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2844	2J	211
118	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2822	2J	189
119	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2614	2J	74
120	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2837	2J 2AD	204 107
121	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2815	2J 2AD	182 120
122	Dionísio	C	São Domingos do Prata	2322	2I	154
123	Marliéria	C	Timóteo	204	2	1
124	Marliéria	C	Timóteo	200	2	
125	Marliéria	C	São Domingos do Prata	3226	2 L	132
126	Marliéria	C	Timóteo	205	2	
127	Marliéria	C	São Domingos do Prata	2634	2 J	94
128	Marliéria	C	São Domingos do Prata	2641	2 J	101



129	Minas Novas	L	Minas Novas	2900	2	
130	Minas Novas	L	Minas Novas	2924	2	
131	Minas Novas	L	Minas Novas	2923	2	
132	Minas Novas	L	Minas Novas	2948	2	
133	Minas Novas	L	Minas Novas	2903	2	
134	Minas Novas	L	Minas Novas	2943	2	
135	Minas Novas	L	Minas Novas	2937	2	
136	Minas Novas	L	Minas Novas	2917	2	
137	Minas Novas	L	Minas Novas	2951	2	
138	Minas Novas	L	Minas Novas	2957	2	
139	Minas Novas	L	Minas Novas	2926	2	
140	Minas Novas	L	Minas Novas	2925	2	
141	Minas Novas	L	Minas Novas	2955	2	
142	Minas Novas	L	Minas Novas	2942	2	
143	Minas Novas	L	Minas Novas	2956	2	
144	Minas Novas	L	Minas Novas	2939	2	
145	Minas Novas	L	Minas Novas	2934	2	
146	Minas Novas	L	Minas Novas	2953	2	
147	Minas Novas	L	Minas Novas	2952	2	
148	Minas Novas	L	Minas Novas	2910	2	1
149	Minas Novas	L	Minas Novas	2909	2	
150	Minas Novas	L	Minas Novas	2908	2	
151	Minas Novas	L	Minas Novas	2931	2	
152	Minas Novas	L	Minas Novas	2907	2	
153	Minas Novas	L	Minas Novas	2906	2	
154	Minas Novas	L	Minas Novas	2929	2	
155	Minas Novas	L	Minas Novas	2904	2	
156	Minas Novas	L	Minas Novas	2912	2	
157	Minas Novas	L	Minas Novas	2902	2	
158	Minas Novas	L	Minas Novas	2913	2	
159	Minas Novas	L	Minas Novas	2914	2	



160	Minas Novas	L	Minas Novas	2916	2	
161	Minas Novas	L	Minas Novas	2935	2	
162	Minas Novas	L	Minas Novas	2927	2	
163	Minas Novas	L	Minas Novas	2928	2	
164	Minas Novas	L	Minas Novas	2950	2	
165	Minas Novas	L	Minas Novas	2933	2	
166	Minas Novas	L	Minas Novas	2930	2	
167	Minas Novas	L	Minas Novas	2944	2	
168	Minas Novas	L	Minas Novas	2954	2	
169	Minas Novas	L	Minas Novas	2938	2	
170	Minas Novas	L	Minas Novas	2940	2	
171	Minas Novas	L	Minas Novas	2918	2	
172	Minas Novas	L	Minas Novas	2941	2	
173	Minas Novas	L	Minas Novas	2915	2	1
174	Minas Novas	L	Minas Novas	2949		
175	Minas Novas	L	Minas Novas	2905		
176	Minas Novas	L	Minas Novas	2901	2	1
177	Minas Novas	L	Minas Novas	2932	2	1
178	Palmópolis	L	Almenara	3040	2	
179	Palmópolis	L	Almenara	3047		
180	Palmópolis	L	Almenara	3048		
181	Palmópolis	L	Almenara	3041	2	
182	Palmópolis	L	Almenara	3042	2	
183	Palmópolis	L	Almenara	3043	2	3,04
184	Palmópolis	L	Almenara	3044	2	3,04
185	Palmópolis	L	Almenara	3045	2	3,05
186	Palmópolis	L	Almenara	3046	2	3,05
187	Pingo D'água	C	Caratinga	5451	2-S	51
188	Pingo D'água	C	Caratinga	7210	2 A A	10
189	Pingo D'Água	C	Caratinga	5602	2 S	202
190	Pingo D'Água	C	Caratinga	5354	2-R	254



191	Pingo D'Água	C	Caratinga	6781	2-X	181
192	Pingo D'Água	C	Caratinga	5932	2-T	232
193	Pingo D'Água	C	Caratinga	7207	2-Z	7
194	Pingo D'Água	C	Caratinga	5004	2-Q	204
195	Pingo D'Água	C	Caratinga	5384	2 R	284
196	Pingo D'Água	C	Caratinga	6363	2 V	63
197	Pingo D'Água	C	Caratinga	6648	2-X	48
198	Pingo D'Água	C	Caratinga	7206	2 A A	6
199	Pingo D'Água	C	Caratinga	8758	2 A F	58
200	Pingo D'Água	C	Caratinga	5942	2 T	242
201	Pingo D'Água	C	Caratinga	5500	2 S	100
202	Pingo D'Água	C	Caratinga	5366	2 R	266
203	Pingo D'Água	C	Caratinga	8783	2 A F	83
204	Pingo D'Água	C	Caratinga	5934	2 T	134
205	Pingo D'Água	C	Caratinga	5927	2 T	227
206	Pingo D'Água	C	Caratinga	5931	2 T	231
207	Pingo D'Água	C	Caratinga	5935	2 T	235
208	Pingo D'Água	C	Caratinga	7209	2 A A	9
209	Pingo D'Água	C	Caratinga	6359	2 V	59
210	Pingo D'Água	C	Caratinga	6818	2 X	218
211	Pingo D'Água	C	Caratinga	4920	2 Q	120
212	Pingo D'Água	C	Caratinga	5372	2 R	272
213	Pingo D'Água	C	Caratinga	8784	2 A F	84
214	Pingo D'Água	C	Caratinga	5596	2-S	196
215	Pingo D'Água	C	Caratinga	5466	2-S	66
216	Pingo D'Água	C	Caratinga	8790	2 A F	90
217	Pingo D'Água	C	Caratinga	6328	2 V	28
218	Pingo D'Água	C	Caratinga	6685	2 X	85
219	Pingo D'Água	C	Caratinga	6317	2 U	17
220	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5611	2-Z	
221	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5610	2-Z	



222	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5601	2-Z	
223	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5593	2-Z	
224	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5590	2-Z	
225	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5586	2-Z	
226	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5692	2-AA	
227	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5689	2-AA	
228	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5617	2-Z	
229	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5612	2-Z	
230	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5606	2-Z	
231	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5783	2-AA	
232	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5794		
233	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5780	2-AA	
234	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5779	2-AA	
235	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5778	2-AA	
236	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5777	2-AA	
237	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5723	2-AA	
238	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5717	2-AA	
239	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5716	2-AA	
240	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5709		
241	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5608	2-Z	
242	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5616	2-Z	
243	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5708	2-AA	
244	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5710	2-AA	
245	Rio Piracicaba	C	Rio Piracicaba	5693	2AA	
246	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5495	2 K	71
247	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5849	2 L	60
248	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5848	2 L	59V
249	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5943	2 L	108
250	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5896	2 L	84
251	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6000	2 L	136-V
252	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5875	2 L	73V



253	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5220	2 J	233
254	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5997	2 L	135
255	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4858	2J	49
256	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5981	2 L	127
257	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4855	2 J	47V
258	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5984	2 J	128V
259	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4856	2 J	48
260	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5979	2 L	126
261	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5894	2L	83
262	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5757	2 L	07V
263	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6053	2L	163V
264	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5944	2 L	108V
265	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5942	2L	107V
266	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4749	2 I	293V
267	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4862	2 J	51
268	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4871	2J	55V
269	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4870	2J	55
270	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5912	2 L	92
271	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5881	2L	76V
272	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5900	2L	86
273	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5217	2J	231V
274	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6782	2M	242
275	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5180	2J	213
276	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4859	2J	49V
277	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5880	2L	76
278	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4793	2J	15V
279	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5976	2L	124V
280	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4853	2J	46V
281	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5946	2L	109V
282	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4803	2J	20V
283	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5868	2L	70



284	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5210	2J	228
285	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4868	2J	54
286	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5904	2L	88
287	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6068	2L	171
288	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4798	2J	18
289	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5853	2L	62
290	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4854	2J	47
291	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5978	2L	125V
292	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5759	2L	08V
293	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5897	2L	84V
294	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5983	2L	128
295	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5885	2L	78V
296	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-570	2L	82V
297	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6054	2L	164
298	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5203	2J	224V
299	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4863	2J	51V
300	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5883	2L	77V
301	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5865	2L	68
302	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5878	2L	75
303	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5205	2J	225V
304	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5866	2L	69
305	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5873	2L	72V
306	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5862	2L	66V
307	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4857	2J	48V
308	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5869	2L	70V
309	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5902	2L	87
310	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5855	2L	63V
311	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5856	2L	63V
312	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6052	2L	163
313	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5879	2L	75V
314	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5860	2L	65V



315	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4866	2J	53
316	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5886	2L	79
317	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5179	2J	212V
318	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5901	2L	86V
319	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6522	2M	109
320	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5859	2L	65
321	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5758	2L	8
322	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4867	2J	53V
323	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4861	2J	50V
324	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5755	2L	06V
325	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5887	2L	79V
326	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5893	2-L	82-V
327	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5496	2K	71V
328	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5998	2L	135V
329	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4752	2I	295
330	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6436	2M	66
331	Santana do Paraíso	L	Mesquita	5999	2L	136
332	Santana do Paraíso	C	Mesquita	9996	2 S	141
333	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6746	2M	223
334	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6487	2M	91V
335	Santana do Paraíso	C	Mesquita	9995	2	4
336	Santana do Paraíso	C	Mesquita	9999	2 S	142V
337	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5733	2K	192
338	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6744	2M	222
339	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5977	2L	
340	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5982	2-L	
341	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5211	2-J	
342	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5215	2-G	230
343	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5847	2-L	59
344	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5212	2-J	229
345	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4795		



346	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4799	2J	18V
347	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5206	2J	226
348	Santana do Paraíso	C	Mesquita	9994	2 S	140
349	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5892	2L	82
350	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5914	2L	93
351	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5898	2L	85
352	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5861	2L	66
353	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5201	2J	223
354	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5756	2L	7
355	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4802	2J	20
356	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5181	2J	213
357	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4864	2J	52
358	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5864	2L	67
359	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5204	2J	225
360	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5863	2L	67
361	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5858	2L	64
362	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5870	2L	71
363	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4800	2J	19
364	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5857	2L	64
365	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6421	2M	58
366	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6747	2M	223
367	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6781	2M	241
368	Santana do Paraíso	C	Mesquita	9997	2S	141
369	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6745	2M	222
370	Santana do Paraíso	C	Mesquita	9993	2S	139
371	Santana do Paraíso	C	Mesquita	10000	2 S	143
372	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5945	2L	109
373	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5852	2L	61
374	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5876	2L	74
375	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5899	2L	85
376	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5851	2L	61



377	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5884	2L	78
378	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4751	2I	294
379	Santana do Paraíso	C	Mesquita	9998	2 S	142
380	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6783	2M	241
381	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5975	2L	124
382	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5214	2J	230
383	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5980	2L	126
384	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5903	2L	87
385	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5846	2L	58
386	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5985	2L	129
387	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4794	2J	16
388	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5218	2J	
389	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4869	2J	54
390	Santana do Paraíso	C	Mesquita	6435	2M	65
391	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5871	2L	71
392	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5895	2L	83
393	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5874	2L	73
394	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5882	2L	77
395	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5905	2L	88
396	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5867	2L	69
397	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5202	2J	224
398	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5219	2J	232
399	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4797	2J	17
400	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5877	2L	74
401	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5888	2L	80
402	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5913	2L	92
403	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5850	2L	60
404	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237 - 001	2E	181
405	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18534	2E	199
406	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18499	2D	549
407	Santana do Paraíso	C	Mesquita	3062		



408	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237 -098	2D	576
409	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-263	2E	26
410	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18532	2	
411	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0365	2E	58
412	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18515	2	36
413	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18521	2E	60
414	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4801	2J	19V
415	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18525	2E	214
416	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18535	2E	192V
417	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18533	2E	218
418	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18498	2D	550
419	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0758	2E	210
420	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4753	2 I	295V
421	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18505	2D	579
422	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0605	2E	184V
423	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18520	2E	61V
424	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0317	2E	35V
425	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0659	2E	193
426	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0485	2E	78V
427	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18490	2	
428	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18489	2	
429	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18507	2D	533
430	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-089	2D	573
431	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0407	2E	65
432	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18509	2D	556
433	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18514	2D	569
434	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18500	2D	566
435	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0566	2E	92
436	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18494	2	
437	Santana do Paraíso	C	Mesquita	3022	2E	81
438	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18503	2-D	565



439	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0368	2-E	59
440	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5911		
441	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237- 0689		
442	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237 -0710	2E	202
443	Santana do Paraíso	C	Mesquita	0326	2E	37
444	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4796		
445	Santana do Paraíso	C	Mesquita	3054	2E	58
446	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-05	2D	532
447	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5213		
448	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237- 0731	2E	205
449	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18528	2E	195
450	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237- 0749	2-E	208
451	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0245	2-E	15-V
452	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-01	02-E	180
453	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0674	2-E	196
454	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-050	2-D	553
455	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-026	2-D	539
456	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18531	2	
457	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0509	2-E	82-V
458	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18524	2-E	61
459	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18513		
460	Santana do Paraíso	C	Mesquita	3015		
461	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18496		
462	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0272		
463	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5221	2-J	233V
464	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18526		
465	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-257		
466	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18530		
467	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18517		
468	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-079		
469	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237- 0176		



470	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-014		
471	Santana do Paraíso	C	Mesquita	3016		
472	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0143		
473	Santana do Paraíso	C	Mesquita	3050		
474	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18523		
475	Santana do Paraíso	C	Mesquita	4548	2-I	191
476	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-104		
477	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0494		
478	Santana do Paraíso	C	Mesquita	3064		
479	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-158		
480	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18508		
481	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18511	2	
482	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0524		
483	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0662		
484	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237 -0149	2 D	593
485	Santana do Paraíso	L	Mesquita	2237-0146	2D	592
486	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18529	2E	207V
487	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18495	2	
488	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0287	2E	30V
489	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18486	2E	192
490	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0564	2E	91V
491	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-254	2E	25
492	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0815	2E	220
493	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18512	2	
494	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18504	2	
495	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237- 0725	2E	204V
496	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237- 0202	2E	8
497	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0740	2E	207
498	Santana do Paraíso	L	Mesquita	2237-0183	2E	5
499	Santana do Paraíso	C	Mesquita	3088	2E	
500	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18506	2D	588



501	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-300	2E	32V
502	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0230	2E	13
503	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-086	2D	572
504	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18519	2E	63
505	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18491	2	
506	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18492	2	
507	Santana do Paraíso	C	Mesquita	3048	2D	534
508	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18510		
509	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0737	2E	206V
510	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237- 0728	2E	205
511	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18501	2D	552
512	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18527	2E	206
513	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0225	2-E	12
514	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0311	2E	34V
515	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18497	2D	548
516	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0248	2E	16
517	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0371	2E	59V
518	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18518	2E	200
519	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18488	2	
520	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18493	2	
521	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18516	2E	68V
522	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0353	2E	41V
523	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0183	2-E	183
524	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-178	2E	003V
525	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0479	2E	77V
526	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18487	2	
527	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18502	2D	580
528	Santana do Paraíso	C	Mesquita	18522	2E	62
529	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0554	2E	90
530	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-0533	2E	86V
531	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237- 0701	2E	200



532	Santana do Paraíso	C	Mesquita	2237-765	2E	211
533	Santana do Paraíso	C	Mesquita	5872	2 L	72
534	São Domingos do Prata	L	São Domingos do Prata	564	2-C	90
535	São Domingos do Prata	C	São Domingos do Prata	3571	2-M	94
536	São Domingos do Prata	L	São Domingos do Prata	773	2-C	231
537	São Domingos do Prata	C	São Domingos do Prata	3254	2-K	207
538	São Domingos do Prata	C	São Domingos do Prata	3589	2-M	104
539	São Domingos do Prata	C	São Domingos do Prata	3259	2-K	210
540	São Domingos do Prata	L	São Domingos do Prata	7468		
541	São Domingos do Prata	C	São Domingos do Prata	3674		
542	São Domingos do Prata	C	São Domingos do Prata	3694		
543	São Geraldo da Piedade	C	Virginópolis	1249	2	
544	São Geraldo da Piedade	C	Virginópolis	1281	2	1
545	São Geraldo da Piedade	C	Virginópolis	1429	2	1
546	São Geraldo da Piedade	C	Virginópolis	1235		
547	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2205	2-I	69
548	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2192	2-I	32
549	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2136	2-I	1
550	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2209	2-I	73
551	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2162	2-I	27
552	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2194	2-I	59
553	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2195	2-I	60
554	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2126	2G	292
555	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2171	2 I	36
556	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2149	2 I	14
557	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2203	2 I	67
558	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2664	2J	115
559	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2128	2G	294
560	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2178	2 I	43
561	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2153	2I	18
562	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2130	2G	296



563	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2165	2 I	30
564	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2174	2 I	39
565	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2175	2 I	40
566	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2127	2G	293
567	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2172	2 I	37
568	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2121	2G	287
569	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2246	2 I	92
570	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2148	2 I	13
571	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2167	2 I	32
572	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2216	2 I	80
573	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2159	2 I	24
574	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2213	2 I	77
575	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2208	2 I	72
576	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2158		
577	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2212		
578	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2202	2 I	66
579	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2480	2 I	280
580	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2160	2 I	25
581	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2189	2 I	54
582	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2193	2 I	58
583	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2204	2 I	68
584	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2185	2 I	50
585	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2164	2 I	29
586	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2479	2 I	279
587	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2206	2 I	70
588	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2157	2 I	22
589	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2131	2G	297
590	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2181	2 I	46
591	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2180	2 I	45
592	São José do Goiabal	C	São Domingos do Prata	2155	2 I	20

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.439/2013****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.439/2013, de autoria do governador do Estado, que extingue o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.439/2013

Extingue o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta a autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, criada pela Lei nº 14.084, de 6 de dezembro de 2001, e ficam transferidas suas competências:

I – para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, as relativas ao planejamento, à coordenação e à execução da política agrária e fundiária rural do Estado, na forma do art. 5º;

II – para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – Sedru –, as relativas ao planejamento, à coordenação e à execução da política fundiária urbana do Estado, na forma do art. 6º.

III – para a Fundação Rural Mineira – Ruralminas –, as relativas à arrecadação de áreas devolutas rurais e urbanas.

Art. 2º – A Seapa sucederá o Iter nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações, exceto naqueles relativos à regularização urbana, nos quais a Sedru sucederá o Iter.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Seapa os arquivos e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Iter até a data da publicação desta lei, excetuados aqueles relativos à regularização urbana, que ficam transferidos para a Sedru, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º – Os veículos e equipamentos que constituem o patrimônio do Iter reverterão ao patrimônio da Seapa.

Parágrafo único – Os demais bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio do Iter reverterão ao patrimônio da Seapa, excetuados os destinados à regularização urbana, que ficam transferidos para a Sedru.

Art. 4º – Ficam a Seapa, no que tange à regularização fundiária rural, e a Sedru, no que tange à regularização fundiária urbana, autorizadas a doar, ceder ou transferir, mediante convênio com a Ruralminas, as terras públicas dominiais ou devolutas do patrimônio do Estado necessárias à execução da política fundiária.

§ 1º – Os processos de regularização fundiária e as titulações decorrentes das medidas previstas no *caput* serão de competência das secretarias nele referidas.

§ 2º – Ficam transferidos para a Ruralminas todos os direitos e obrigações relativos aos procedimentos administrativos ou judiciais decorrentes da gestão de contratos de arrendamento de terras devolutas rurais celebrados pelo Iter.

Art. 5º – O *caput* do art. 74 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os seguintes incisos XX a XXV, passando seu inciso XX a vigorar como inciso XXVI:

“Art. 74 – A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao fomento e ao desenvolvimento do agronegócio e da agricultura familiar, abrangendo as atividades agrossilvipastoris, ao aproveitamento dos recursos naturais renováveis, ao desenvolvimento sustentável do meio rural, à gestão de qualidade, ao transporte, armazenamento, comercialização e distribuição de produtos e à política agrária e fundiária rural do Estado, competindo-lhe:

(...)

XX – prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

XXI – fornecer suporte técnico, com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos Municípios e de entidades civis, em favor da regularização fundiária rural e da reforma agrária;

XXII – executar a política agrária do Estado, de acordo com programa estadual de reforma agrária;

XXIII – celebrar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução de sua finalidade institucional;

XXIV – apoiar o Estado no processo de captação de recursos relativos ao crédito fundiário e promover os repasses, observada a diretriz governamental;

XXV – desenvolver ou fomentar ações de apoio voltadas à consolidação dos projetos de assentamento e reforma agrária no Estado sob a responsabilidade do governo federal e coordenar e executar ações da mesma natureza;”.

Art. 6º – Ficam acrescentados ao art. 81 da Lei Delegada nº 180, de 2011, os seguintes incisos IX a XI, passando o inciso IX a vigorar como inciso XII:

“Art. 81 – (...)

IX – promover a discriminação e a arrecadação de terras devolutas rurais, realizar a sua gestão e administrar as terras arrecadadas, inclusive as terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;

X – organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado à atividade agropecuária;

XI – elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à telefonia rural;”.



Art. 7º – O art. 157 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – Sedru –, a que se refere o inciso VIII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política de desenvolvimento regional e urbano e gestão metropolitana, competindo-lhe:

I – formular planos, programas, propostas e estratégias em sua área de competência, inclusive as de habitação de interesse social, de saneamento básico e ambiental, urbanos e rurais, e de apoio à infraestrutura urbana, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e demais órgãos e entidades da administração pública, observadas as diretrizes governamentais;

II – coordenar a política estadual de desenvolvimento regional e urbano e gestão metropolitana, bem como promover e supervisionar sua execução;

III – apoiar o associativismo municipal e a integração dos municípios de uma mesma microrregião;

IV – prestar assistência técnica aos municípios e difundir os instrumentos de planejamento e gestão de cidades, em temas específicos de sua competência;

V – elaborar, direta ou indiretamente, em temas específicos de sua competência, notadamente sobre planejamento territorial, estudos, pesquisas, programas e projetos voltados para o desenvolvimento municipal e regional ou contratar sua realização;

VI – regular a expansão urbana e emitir anuência prévia, incluindo prestação de serviços de análise dos projetos e sua respectiva precificação, para os municípios não integrantes de regiões metropolitanas, nos casos de:

a) loteamento ou desmembramento localizado em área de interesse especial, tal como área de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico;

b) loteamento ou desmembramento localizado em área limítrofe de município ou pertencente a mais de um município ou em aglomerações urbanas;

c) loteamento que abranja área superior a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados);

VII – integrar programas, projetos e atividades urbanos e rurais, federais, estaduais ou municipais, de desenvolvimento regional e urbano, de infraestrutura urbana, de saneamento básico e ambiental e de habitação de interesse social;

VIII – articular-se com instituições públicas e privadas que atuem em sua área de competência, visando à cooperação técnica e à integração de ações setoriais com impacto na competitividade e na qualidade de vida das cidades;

IX – articular-se com a União e com órgãos e entidades de fomento e desenvolvimento nacionais e internacionais, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, visando à captação de recursos para programas e projetos relacionados a sua competência, observadas as diretrizes específicas;

X – desenvolver, no âmbito de sua competência, ações para a estruturação de consórcios públicos e parcerias no âmbito estadual e apoiar os municípios para a consecução de tal finalidade;

XI – promover parcerias entre o Estado e os municípios para a construção de habitações e a realização de melhorias habitacionais nas zonas rurais, em articulação com a Seapa, admitindo-se, excepcionalmente, a execução direta nos casos não onerosos para o mutuário;

XII – articular-se com os municípios e com órgãos e entidades competentes para a viabilização de infraestrutura e a regularização urbanística de vilas e favelas, com vistas à execução direta ou indireta;

XIII – exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência, em especial na regulação da expansão urbana, de que trata o inciso VI, cobrando taxas e aplicando sanções previstas em lei, e gerir receitas específicas;

XIV – coordenar a elaboração e a implementação dos planos de regularização fundiária urbana;

XV – formular, por meio de agências, em articulação com as secretarias e entidades do Estado e com os municípios metropolitanos, planos e programas em sua área de atuação e apoiar as ações voltadas para o desenvolvimento socioeconômico das regiões metropolitanas do Estado;

XVI – implementar e consolidar o modelo institucional de gestão metropolitana, em conformidade com o art. 65 da Constituição do Estado e com a legislação pertinente.

§ 1º – Nos órgãos e instituições responsáveis pela gestão de região metropolitana, conforme previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006, o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana representará o Poder Executivo, quando designado pelo Governador.

§ 2º – Os projetos estratégicos em território metropolitano geridos pelas secretarias e entidades do Estado serão compatíveis com as macrodiretrizes da estratégia metropolitana governamental, e sua operacionalização será precedida de articulação no âmbito dos órgãos e instituições a que se refere o §1º.”

Art. 8º – O *caput* do art. 158 e a alínea “c” do item VIII do mesmo artigo da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana tem a seguinte estrutura orgânica básica:

(...)

VIII – (...)

c) Superintendência de Infraestrutura;”

Art. 9º – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – do Iter, constantes no item V.10 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I – cargos da Administração Superior:

a) um cargo de Diretor-Geral;



b) um cargo de Vice-Diretor-Geral;

c) quatro cargos de Diretor;

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

a) um DAI-5;

b) quinze DAI-12;

c) cinco DAI-13;

d) quatorze DAI-17;

e) dois DAI-20;

f) dois DAI-24.

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

a) nove GTEI-1;

b) nove GTEI-2.

Art. 10 – Ficam criados, na Seapa, os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE –, a que se refere o item IV.2.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD:

a) um DAD-2;

b) dez DAD-3;

c) dez DAD-4;

d) dois DAD-5;

II – Gratificações Temporárias Estratégicas:

a) duas GTED-1;

b) três GTED-2.

Art. 11 – Ficam transferidos para a Seapa os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – do Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário de Regularização Fundiária, constantes no item IV.2.11.7 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo – DAD:

a) um DAD-2;

b) três DAD-4;

c) um DAD-8;

II – Gratificações Temporárias Estratégicas:

a) duas GTED-1;

b) três GTED-2;

c) duas GTED-3.

Art. 12 – Em função do disposto nos arts. 10 e 11 desta lei, o item IV.2.1 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 16 e 31 da referida lei delegada.

Art. 13 – Ficam criados na Ruralminas os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI – e a seguinte Gratificação Temporária Estratégica – GTE –, a que se refere o item V.28.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

a) dois DAI-10;

b) um DAI-13;

II – Gratificação Temporária Estratégica: uma GTEI-2.

Art. 14 – Ficam transferidos para a Ruralminas os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Indireta do Poder Executivo – DAI – e a seguinte Gratificação Temporária Estratégica – GTE – do Iter, constantes no item V.10.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Indireta do Poder Executivo – DAI: dois DAI-17;

II – Gratificação Temporária Estratégica: uma GTEI-1.

Art. 15 – Em função do disposto nos arts. 13 e 14 desta lei, o item V.28.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada.

Art. 16 – Os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, de Técnico de Desenvolvimento Rural e de Auxiliar de Desenvolvimento Rural, do Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, a que se referem, respectivamente, os incisos VI, VII e VIII do art. 1º da Lei nº 15.303, de 10 agosto de 2004, lotados, na data de publicação desta lei, no Iter, passam a ser lotados na Seapa e serão extintos com a vacância.

§ 1º – Os cargos das carreiras a que se refere o *caput* permanecem no Grupo de Atividades de Agricultura e Pecuária do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.303, de 2004.

§ 2º – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput*, lotados, na data de publicação desta lei, no Iter, ficam transferidos para a Seapa.

Art. 17 – O *caput* e o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.303, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Os cargos das carreiras de que trata esta lei são lotados nos quadros de pessoal do órgão e das entidades do Poder Executivo a seguir:

(...)

II – na Fundação Rural Mineira – Ruralminas – e na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, os cargos das carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural, de Técnico de Desenvolvimento Rural e de Auxiliar de Desenvolvimento Rural.”

Art. 18 – Fica acrescentado ao art. 10 da Lei nº 15.303, de 2004, o seguinte § 3º:

“Art. 10 – (...)

§ 3º – O ingresso nas carreiras de Analista de Desenvolvimento Rural e Técnico de Desenvolvimento Rural somente ocorrerá na Ruralminas.”

Art. 19 – O título do item 2.2. do Anexo II da Lei nº 15.303, de 2004, passa a ser: “2.2 – Atribuições dos Cargos Lotados nos Quadros de Pessoal da Fundação Rural Mineira – Ruralminas – e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa”.

Art. 20 – O título do item 3.2 do Anexo III da Lei nº 15.303, de 2004, passa a ser: “3.2 – Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e de Funções Públicas Não Efetivadas da Fundação Rural Mineira – Ruralminas – e da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa”.

Art. 21 – O título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “II.2 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DE CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO”.

Art. 22 – Os cargos e as gratificações temporárias estratégicas criados, lotados, transferidos e extintos por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 23 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 14.084, de 6 de dezembro de 2001;

II – o item V.10 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

III – o § 2º do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011;

IV – os arts. 67 e 68 da Lei Delegada nº 180, de 2011.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO I

(a que se refere o art. 12 da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO IV

(a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

QUANTITATIVOS DE VALORES UNITÁRIOS E DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(...)

IV.2 – QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS ATRIBUÍDOS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

IV.2.1 – SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAD-1	21
DAD-2	14
DAD-3	18
DAD-4	54
DAD-5	9
DAD-6	11
DAD-8	7
DAD-10	1

FUNÇÕES GRATIFICADAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGD-1	6
FGD-7	2



FGD-9	1
GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS	
Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTE-1	19
GTE-2	13
GTE-3	4
GTE-4	15"

ANEXO II

(a que se refere o art. 15 da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da

Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

**QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES
GRATIFICADAS ESPECÍFICAS E DE GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS
CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO**

(...)

V.28 – FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA – RURALMINAS

(...)

V.28.2 – QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO – DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAI-2	2
DAI-4	2
DAI-8	17
DAI-10	27
DAI-13	1
DAI-17	4
DAI-20	3
DAI-24	1
DAI-26	1

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTE-1	2
GTE-2	6
GTE-3	6"

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.441/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.441/2013, de autoria do governador do Estado, que extingue o Departamento Estadual de Telecomunicações – Detel – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.441/2013

Altera a vinculação e a estrutura orgânica do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica acrescentada ao inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, a seguinte alínea "f":

“Art. 12 – (...)

IV – (...)

f) Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG;”

Art. 2º – O art. 165 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 – O Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG –, a que se refere a alínea “f” do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações formulada pela Secretaria de Estado de Cultura, competindo-lhe elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e à retransmissão de sinais de televisão.”

Art. 3º – O art. 166 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 – O Detel-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I – Direção Superior:

a) Diretor-Geral;

II – Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Diretoria de Manutenção.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Cultura prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Detel-MG.”

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 91 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso IX, passando o inciso IX a vigorar como inciso X:

“Art. 91 – (...)

IX – elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à comunicação de dados;”

Art. 5º – Fica acrescentada ao inciso II do art. 113 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a seguinte alínea "f":

“Art. 113 – (...)

II – (...)

f) o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG.”

Art. 6º – O *caput* do art. 118 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os seguintes incisos V a VII, passando o inciso V a vigorar como inciso VIII:

“Art. 118 – A Fundação TV Minas – Cultural e Educativa – TV Minas –, a que se refere a alínea “c” do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade promover, por meio da televisão e sem fins comerciais, a difusão de atividades culturais, a cidadania e a integração do Estado, bem como formular, executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela SEC, no âmbito das seguintes competências:

(...)

V – elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à radiodifusão sonora, bem como os referentes às comunicações oficiais e às centrais de comunicações privativas do Estado;

VI – promover processo de licitação para aquisição, arrendamento mercantil, locação e alienação de equipamentos e materiais utilizados em telecomunicações, destinados a órgão público da administração direta;

VII – prestar serviços de assessoria em engenharia de telecomunicações aos órgãos e entidades da administração pública, em todas as fases de execução de programa de telecomunicações;”

Art. 7º – A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes – sucederá o Detel-MG nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações relativos à comunicação de dados.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Sectes os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos à comunicação de dados celebrados pelo Detel-MG até a data da publicação desta lei.

Art. 8º – A Fundação TV Minas sucederá o Detel-MG nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações relativos à radiodifusão sonora, bem como os referentes às comunicações oficiais e às centrais de comunicações privativas do Estado.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Fundação TV Minas os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos à radiodifusão sonora, bem como os referentes às comunicações oficiais e às centrais de comunicações privativas do Estado, celebrados pelo Detel-MG até a data da publicação desta lei.

Art. 9º – A Fundação Rural Mineira – Ruralminas – sucederá o Detel-MG nos contratos, convênios e demais direitos e obrigações relativos à telefonia rural.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Ruralminas os arquivos, as cargas patrimoniais, a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos à telefonia rural celebrados pelo Detel-MG até a data da publicação desta lei.

Art. 10 – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão e Gratificações Temporárias Estratégicas do Detel-MG, constantes no item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I – da Administração Superior:

a) um cargo de Vice-Diretor-Geral;

b) um cargo de Diretor;

II – do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI:

a) dois DAI-3;

b) dois DAI-4;



- c) dezessete DAI-10;
- d) um DAI-11;
- e) dez DAI-13;
- f) dois DAI-17;
- g) um DAI-19;
- h) um DAI-20;

III – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) seis GTEI-1;
- b) uma GTEI-2.

Art. 11 – Ficam transferidos para a Fundação TV Minas os seguintes cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo – DAI – e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – do Detel-MG, a que se refere o item V.4 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I – do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI:

- a) dois DAI-4;
- b) quatro DAI-10;
- c) dois DAI-13;

II – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) cinco GTEI-1;
- b) duas GTEI-2;
- c) uma GTEI-4.

Art. 12 – Fica criado, no quadro de cargos de provimento em comissão da Fundação TV Minas, um cargo de Diretor.

Art. 13 – Os cargos e Gratificações Temporárias Estratégicas criados, lotados, transferidos e extintos por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 14 – Em função do disposto nos arts. 10 a 12, os itens V.4 e V.33 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada.

Art. 15 – As carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações, a que se referem os incisos XVII, XVIII e XX do art. 1º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passam a compor o Grupo de Atividades de Cultura, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º – Os cargos das carreiras a que se refere o *caput* passam a ser lotados na Fundação TV Minas e serão extintos com a vacância.

§ 2º – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados no Detel-MG na data de publicação desta lei ficam transferidos para o quadro de pessoal da Fundação TV Minas.

Art. 16 – Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 15.467, de 2005, os seguintes incisos XVII, XVIII e XIX:

“Art. 1º – (...)

XVII – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

XVIII – Assistente Administrativo de Telecomunicações;

XIX – Gestor de Telecomunicações.”

Art. 17 – Ficam acrescentadas ao inciso III do art. 3º da Lei nº 15.467, de 2005, as seguintes alíneas “d”, “e” e “f”:

“Art. 3º – (...)

III – (...)

d) Auxiliar Administrativo de Telecomunicações;

e) Assistente Administrativo de Telecomunicações;

f) Gestor de Telecomunicações;”

Art. 18 – O art. 13 da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – Não haverá ingresso nas carreiras de Auxiliar de Cultura, Auxiliar de Gestão Artística, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, Assistente Administrativo de Telecomunicações e Gestor de Telecomunicações.”

Art. 19 – Ficam acrescentados ao Anexo I da Lei nº 15.467, de 2005, os itens I.1.7, I.1.8 e I.1.9, na forma do Anexo II desta lei.

Art. 20 – Ficam acrescentados ao Anexo II da Lei nº 15.467, de 2005, os itens II.1.7, II.1.8 e II.1.9, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 21 – O item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 22 – Ficam acrescentados ao Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, os subitens VII.1.7, VII.1.8 e VII.1.9, na forma do Anexo V desta lei, atualizados em função dos reajustes concedidos até a data de publicação desta lei.

Art. 23 – Ficam revogados:

I – da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005:

- a) os incisos XVII, XVIII e XX do art. 1º;
- b) o inciso VI do art. 3º;
- c) o item I.6 do Anexo I;
- d) o item II.6 do Anexo II;



e) o item III.5 do Anexo III;

II – o item VIII.6 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005;

III – a alínea “d” do inciso VII do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011;

IV – a alínea “a” do inciso II do art. 159 da Lei Delegada nº 180, de 2011.

Art. 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO I

(a que se refere o art. 14 da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO V

(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da
Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão, de Funções Gratificadas Específicas e de Gratificações Temporárias Estratégicas Criadas e Extintas e sua Correlação

(...)

V.4 – Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais – Detel-MG

V.4.1 – Cargos em Comissão da Administração Superior

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento (R\$)
Diretor-Geral	1	DG-DC	8.000,00
Diretor	1	DR-DC	7.000,00

V.4.2 – Cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAI-4	1
DAI-10	3
DAI-20	1

(...)

V.33 – Fundação TV Minas Cultural e Educativa – TV Minas

V.33.1 – Cargos em Comissão da Administração Superior

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento (R\$)
Presidente	1	PR-TV	9.000,00
Vice-Presidente	1	VP-TV	8.000,00
Diretor Executivo	1	DE-TV	8.900,00
Diretor	5	DR-TV	8.000,00

V.33.2 – Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAI-4	2
DAI-5	20
DAI-6	3
DAI-9	3
DAI-10	4
DAI-13	2



DAI-14	2
DAI-17	2
DAI-19	22
DAI-20	20
DAI-22	6
DAI-23	1
DAI-24	16
DAI-25	2
DAI-26	4
DAI-27	1

Funções Gratificadas – FGI

Espécie/nível	Quantitativo de Funções
FGI-1	2
FGI-2	45
FGI-3	2
FGI-4	58
FGI-5	17
FGI-6	11
FGI-7	10

Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE

Espécie/nível	Quantitativo de Gratificações
GTEI-1	15
GTEI-2	6
GTEI-4	1

”

ANEXO II**(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de de 2013)****“ANEXO I****(a que referem os arts. 1º, 25, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 41, 43 e 45 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005)****ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA**

I.1 – SEC, FAOP e TV Minas:

(...)

I.1.7 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4ª série do ensino fundamental	17	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Fundamental		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Fundamental		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Intermediário		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J



V	Intermediário		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J
---	---------------	--	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

I.1.8 – Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Intermediário	51	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Intermediário		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Intermediário		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Superior		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Superior		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

I.1.9 – Gestor de Telecomunicações

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Superior	21	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO III

(a que se refere o art. 20 da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO II**(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005)****Atribuições dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividade de Cultura**

II.1 – SEC, FAOP e TV Minas

(...)

II.1.7 – Auxiliar Administrativo de Telecomunicações: exercer tarefas auxiliares nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como executar tarefas de apoio operacional nas áreas de administração, serviços gerais e transportes.

II.1.8 – Assistente Administrativo de Telecomunicações: exercer atividades de apoio técnico-administrativo nas áreas de administração e engenharia de radiodifusão e telecomunicações.

II.1.9 – Gestor de Telecomunicações: exercer atividades de gestão, planejamento, elaboração, análise, execução, coordenação e controle técnico de programas e projetos de engenharia de radiodifusão e telecomunicações, bem como nas áreas de administração, direito, ciências contábeis e econômicas e comunicação.”

ANEXO IV

(a que se refere o art. 21 da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO III**(a que se refere o § 5º do art. 48 da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005)****Quantitativo de Cargos Resultantes de Efetivação pela
Emenda à Constituição nº 49, de 2001, e de Funções Públicas não Efetivadas**

III.1 – SEC, FAOP e TV Minas



Cargo ou função pública	Quantitativo
Gestor de Cultura	44
Técnico de Cultura	44
Auxiliar de Cultura	38
Professor de Arte e Restauro	–
Analista de TV	5
Técnico de TV	6
Auxiliar Administrativo de Telecomunicações	26
Assistente Administrativo de Telecomunicações	19
Gestor de Telecomunicações	13
Total	195”

ANEXO V

(a que se refere o art. 22 da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO VII**(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)****Tabelas de Vencimento Básico dos Servidores das
Carreiras do Grupo de Atividades de Cultura**

VII.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC –, FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO – FAOP – E FUNDAÇÃO TV MINAS – CULTURAL E EDUCATIVA

(...)

VII.1.7 – Carreira de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
4ª série do ensino fundamental	I	508,50	510,53	512,58	514,63	526,70	542,51	558,78	575,54	592,81	610,59
Fundamental	II	542,85	559,13	575,90	593,18	610,98	629,31	648,19	667,63	687,66	708,29
Fundamental	III	629,70	648,59	668,05	688,09	708,73	730,00	751,90	774,45	797,69	821,62
Intermediário	IV	730,45	752,37	774,94	798,19	822,13	846,79	872,20	898,36	925,32	953,07



Intermediário	V	847,32	872,74	898,93	925,89	953,67	982,28	1.011,75	1.042,10	1.073,37	1.105,57
---------------	---	--------	--------	--------	--------	--------	--------	----------	----------	----------	----------

VII.1.8 – Carreira de Assistente Administrativo de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	802,23	826,3	851,09	876,62	902,92	930,01	957,91	986,65	1.016,25	1.046,73
Intermediário	II	978,73	1.008,09	1.038,33	1.069,48	1.101,56	1.134,61	1.168,65	1.203,71	1.239,82	1.277,01
Intermediário	III	1.194,05	1.229,87	1.266,76	1.304,77	1.343,91	1.384,23	1.425,75	1.468,53	1.512,58	1.557,96
Superior	IV	1.456,74	1.500,44	1.545,45	1.591,81	1.639,57	1.688,76	1.739,42	1.791,60	1.845,35	1.900,71
Superior	V	1.777,22	1.830,53	1.885,45	1.942,01	2.000,27	2.060,28	2.122,09	2.185,75	2.251,33	2.318,87

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.069,65	1.101,73	1.134,79	1.168,83	1.203,90	1.240,01	1.277,21	1.315,53	1.354,99	1.395,64
Intermediário	II	1.304,97	1.344,12	1.384,44	1.425,97	1.468,75	1.512,82	1.558,20	1.604,95	1.653,09	1.702,69
Intermediário	III	1.592,06	1.639,82	1.689,02	1.739,69	1.791,88	1.845,63	1.901,00	1.958,03	2.016,77	2.077,28
Superior	IV	1.942,31	2.000,58	2.060,60	2.122,42	2.186,09	2.251,67	2.319,22	2.388,80	2.460,46	2.534,28
Superior	V	2.369,62	2.440,71	2.513,93	2.589,35	2.667,03	2.747,04	2.829,45	2.914,34	3.001,77	3.091,82

VII.1.9 – Carreira de Gestor de Telecomunicações

Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.337,06	1.377,17	1.418,48	1.461,04	1.504,87	1.550,02	1.596,52	1.644,41	1.693,74	1.744,56
Superior	II	1.631,21	1.680,15	1.730,55	1.782,47	1.835,94	1.891,02	1.947,75	2.006,18	2.066,37	2.128,36
Superior	III	1.990,08	2.049,78	2.111,27	2.174,61	2.239,85	2.307,04	2.376,25	2.447,54	2.520,97	2.596,60
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV	2.427,89	2.500,73	2.575,75	2.653,02	2.732,61	2.814,59	2.899,03	2.986,00	3.075,58	3.167,85
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	2.962,03	3.050,89	3.142,42	3.236,69	3.333,79	3.433,80	3.536,82	3.642,92	3.752,21	3.864,78

Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Nível	Grau									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.083,72	2.146,23	2.210,62	2.276,94	2.345,25	2.415,60	2.488,07	2.562,71	2.639,59	2.718,78
Superior	II	2.542,14	2.618,40	2.696,95	2.777,86	2.861,20	2.947,04	3.035,45	3.126,51	3.220,3	3.316,91
Superior	III	3.101,41	3.194,45	3.290,28	3.388,99	3.490,66	3.595,38	3.703,24	3.814,34	3.928,77	4.046,64



Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	IV	3.783,72	3897,23	4.014,15	4.134,57	4.258,61	4.386,37	4.517,96	4.653,50	4.793,10	4.936,89
Pós-graduação <i>lato sensu</i> ou <i>stricto sensu</i>	V	4.616,14	4.754,62	4.897,26	5.044,18	5.195,50	5.351,37	5.511,91	5.677,27	5.847,58	6.023,01"

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.442/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.442/2013, de autoria do governador do Estado, que extingue a autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – Ademg – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.442/2013

Extingue a autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – Ademg – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica extinta a autarquia Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais – Ademg –, criada pelo art. 2º da Lei nº 3.410, de 8 de julho de 1965, e ficam transferidas suas competências para a Secretaria de Estado de Turismo e Esportes – Setes –, a que se refere o inciso XIX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º – A Setes sucederá a Ademg nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para a Setes os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Ademg até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º – Os bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio da Ademg reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 4º – Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – da Ademg, constantes no item V.I do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

I – cargos da Administração Superior:

- a) um cargo de Diretor-Geral;
- b) um cargo de Vice-Diretor-Geral;
- c) dois cargos de Diretor;

II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:

- a) quatro DAI-2;
- b) dois DAI-3;
- c) um DAI-4;
- d) três DAI-5;
- e) cinco DAI-6;
- f) três DAI-17;
- g) três DAI-20;
- h) um DAI-21;

III – funções gratificadas:

- a) uma FGI-2;
- b) cinco FGI-3;
- c) uma FGI-6;

IV – Gratificações Temporárias Estratégicas:

- a) uma GTEI-1;
- b) oito GTEI-2;
- c) uma GTEI-4.

Art. 5º – Os cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e as Gratificações Temporárias Estratégicas – GTE – extintos por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 6º – Os cargos das carreiras de Auxiliar de Administração de Estádios, de Assistente de Administração de Estádios e de Analista de Administração de Estádios, a que se referem, respectivamente, os incisos XXIV, XXV e XXVI do *caput* do art. 1º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, na Ademg passam a ser lotados na Setes e serão extintos com a vacância.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados, na data de publicação desta lei, na Ademg ficam transferidos para o quadro de pessoal da Setes.

Art. 7º – O *caput* do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

VIII – na Secretaria de Estado de Turismo e Esportes – Setes –, cargos das carreiras de:”.

Art. 8º – O título do item I.8 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser: “I.8 – Setes”.

Art. 9º – O título do item II.8 e os itens II.8.1 e II.8.3 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art.10 – O item III.7 do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 11 – O título do item VIII.8 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “VIII.8 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO E ESPORTES – SETES”.

Art. 12 – Ficam revogados:

I – os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 3.410, de 1965;

II – o item V.I do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;

III – o inciso IX do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011;

IV – os arts. 185 e 186 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO I

(a que se refere o art. 9º da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo

(...)

II.8 – SETES

II.8.1 – AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

Prestar serviços de suporte e manutenção operacional no âmbito da Secretaria de Estado de Turismo e Esportes – Setes.

Executar, sob orientação, rotinas administrativas básicas de preparação, organização, arquivamento e encaminhamento de documentos e matérias.

Executar outras atividades correlatas inerentes ao seu cargo, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

(...)

II.8.3 – ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

Atuar como profissional de nível superior, de acordo com sua habilitação legal em todas as atividades desenvolvidas.

Integrar equipes multiprofissionais, participando da definição, implantação e supervisão de programas e planos necessários.

Emitir notas técnicas sobre assuntos específicos de sua área de atuação.

Planejar ações visando ao cumprimento da missão institucional da Setes.

Acompanhar os processos institucionais, promovendo os ajustes e as correções necessários, com vistas a assegurar a efetividade do planejamento.

Articular de maneira sistêmica os recursos e as capacidades técnicas disponíveis para a consecução dos objetivos institucionais.

Executar outras atividades correlatas inerentes a seu cargo, conforme a necessidade do serviço e orientação superior.”

ANEXO II

(a que se refere o art. 10 da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 63 da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social

(...)

III.7 – SETES

Cargo ou Função Pública	Quantidade
Auxiliar de Administração de Estádios	13
Assistente de Administração de Estádios	1
Analista de Administração de Estádios	1
TOTAL	15”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.443/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.443/2013, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre a absorção pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA – da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.443/2013

Dispõe sobre a incorporação, pelo Instituto de Geociências Aplicadas – IGA –, da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica incorporada a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, a que se refere a alínea “b” do inciso III do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, ao Instituto de Geociências Aplicadas – IGA –, a que se refere a alínea “e” do inciso III do art. 12 da referida lei delegada, passando este a denominar-se Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec.

Art. 2º – O Igtec sucederá o Cetec nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único – Ficam transferidos para o Igtec os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pelo Cetec até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 3º – Os bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio do Cetec reverterão ao patrimônio do Igtec.

Art. 4º – A alínea “e” do inciso III do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – (...)

III – (...)

e) Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec;”.

Art. 5º – A alínea “e” do inciso II do art. 93 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – (...)

II – (...)

e) o Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec;”.

Art. 6º – A Seção V do Capítulo VI do Título II da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a denominar-se: “Do Instituto de Geoinformação e Tecnologia”.

Art. 7º – O *caput* do art. 102 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os incisos XIII a XVII e o parágrafo único a seguir, passando o inciso XIII a vigorar como inciso XVIII:

“Art. 102 – O Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec –, a que se refere a alínea “e” do inciso III do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade coordenar e executar pesquisas e trabalhos técnico-científicos nas áreas de geografia, cartografia e geologia, excetuados os de mapeamento básico para fins de geologia econômica, e apoiar a gestão e a difusão de conhecimentos técnicos e científicos para o desenvolvimento tecnológico de empresas e da administração pública, com vistas à elevação da produtividade e da competitividade no Estado e ao desenvolvimento econômico e social sustentável, observada a política formulada pela Sectes, competindo-lhe:

(...)

XIII – apoiar o Estado na formulação e viabilização de políticas públicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV – realizar análises de conjuntura e monitoramento das tendências da economia industrial estadual, nacional e internacional, observadas as diretrizes de planejamento público geral e da área industrial;

XV – difundir informações de natureza tecnológica, experiências e projetos executados junto à sociedade e criar mecanismos para facilitar a proteção aos direitos de propriedade intelectual e patentária da indústria mineira;

XVI – organizar atividades de avaliação de estratégias e de impactos econômicos e sociais das políticas, dos programas e dos projetos voltados para a indústria e o desenvolvimento tecnológico;

XVII – prestar, direta ou indiretamente, serviços relacionados à transferência, à adaptação, ao aperfeiçoamento, à criação e à aplicação de tecnologias básicas;

(...)

Parágrafo único – O Igtec poderá estabelecer parcerias para a consecução da finalidade de que trata o *caput*.”.

Art. 8º – O *caput* do art. 103 da Lei Delegada nº 180, de 2011, e a alínea “f” do inciso III do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentada ao mesmo inciso III a alínea “g” a seguir:

“Art. 103 – O Igtec tem a seguinte estrutura orgânica básica:

(...)

III – (...)

f) Diretoria de Ciências Geodésicas e Ordenamento Territorial;

g) Diretoria de Pesquisa e Gestão de Tecnologias.”.

Art. 9º – Fica extinto o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor-Geral, constante no item V.6.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007.



Art. 10 – Ficam extintos, no quadro de cargos de provimento em comissão do Cetec, constante no item V.20.1 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada, os seguintes cargos da Administração Superior:

- I – um cargo de Presidente;
- II – um cargo de Vice-Presidente;
- III – um cargo de Diretor.

Art. 11 – Ficam transferidos para o Igtec os seguintes cargos de provimento em comissão e funções gratificadas do Cetec, constantes no item V.20 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada:

- I – cargo da Administração Superior: um cargo de Diretor;
- II – cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – DAI:
 - a) três DAI-9;
 - b) dois DAI-17;
 - c) um DAI-20;
 - d) um DAI-24;
- III – funções gratificadas:
 - a) duas FGI-1;
 - b) uma FGI-2;
 - c) seis FGI-3.

Art. 12 – Em função do disposto nos arts. 9º e 11 desta lei, o item V.6 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei, considerados as alterações e os remanejamentos efetuados nos termos dos arts. 14 e 24 da referida lei delegada.

Art. 13 – Os cargos das carreiras de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia, de Gestor em Ciência e Tecnologia e de Pesquisador em Ciência e Tecnologia, a que se referem, respectivamente, os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, lotados, na data de publicação desta lei, no Cetec passam a ser lotados no Igtec.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e os detentores de função pública das carreiras a que se refere o *caput* lotados, na data de publicação desta lei, no Cetec ficam transferidos para o quadro de pessoal do Igtec.

Art. 14 – O *caput* do inciso I e o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.466, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)”

I – na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes –, na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, na Fundação João Pinheiro – FJP –, na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex – e no Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec –, cargos das carreiras de:

(...)

II – na Fundação João Pinheiro – FJP –, na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas – Hidroex – e no Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec –, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia.”

Art. 15 – O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passa a ser: “I.1 – Sectes, Fapemig, FJP, Hidroex e Igtec”.

Art. 16 – O título do item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.466, de 2005, passa a ser: “I.2 – FJP, Hidroex e Igtec”.

Art. 17 – O título do item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.466, de 2005, passa a ser: “II.1 – Sectes, Fapemig, FJP, Hidroex e Igtec”.

Art. 18 – O título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.466, de 2005 passa a ser: “II.2 – FJP, Hidroex e Igtec”.

Art. 19 – O título do item VI.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “VI.1 – TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SECTES –, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FAPEMIG –, DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO – FJP –, DA FUNDAÇÃO CENTRO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA APLICADA EM ÁGUAS – HIDROEX – E DO INSTITUTO DE GEOINFORMAÇÃO E TECNOLOGIA – IGTEC”.

Art. 20 – O título do item VI.2 do Anexo VI da Lei 15.961, de 2005, passa a ser: “VI.2 – TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA FJP, DA HIDROEX E DO IGTEC”.

Art. 21 – Os cargos e funções gratificadas extintos, transferidos e lotados por esta lei serão identificados em decreto.

Art. 22 – Ficam revogados:

- I – o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.593, de 28 de julho de 1997;
- II – o item V.20 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007;
- III – a alínea “b” do inciso III do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011;
- IV – a alínea “b” do inciso II do art. 93 e os arts. 96 e 97 da Lei Delegada nº 180, de 2011.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.

**ANEXO**

(a que se refere o art. 12 da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO V(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da
Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)**QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES
GRATIFICADAS ESPECÍFICAS E DE GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS
CRIADAS E EXTINTAS E SUA CORRELAÇÃO**

(...)

V.6 – Instituto de Geoinformação e Tecnologia – Igtec

V.6.1 – Cargos em Comissão da Administração Superior

Denominação do Cargo	Quantitativo	Código	Vencimento
Diretor-Geral	1	DG-GE	9.000,00
Diretor	3	DR-GE	8.000,00

V.6.2 – Quantitativo de Cargos de Provimento em Comissão do Grupo de Direção e Assessoramento – DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAI-6	2
DAI-9	3
DAI-13	3
DAI-16	1
DAI-17	2
DAI-19	1
DAI-20	5
DAI-24	1

Funções Gratificadas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
FGI-1	2
FGI-2	1
FGI-3	9
FGI-4	3

Gratificações Temporárias Estratégicas

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTEI-2	2”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.454/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.454/2013, de autoria do deputado Lafayette de Andrada, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 9, 10, 11 e 12.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.454/2013

Altera as Leis nos 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.699, de 6 de agosto de 2003, 14.937, de 23 de dezembro de 2003, 14.941, de 29 de dezembro de 2003, 15.424, de 30 de dezembro de 2004, 18.310, de 4 de agosto de 2009, 19.976, de 27 de dezembro de 2011, e 20.540, de 14 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os incisos II e III do *caput* do art. 8º-B da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* acrescido dos incisos IV e V seguintes:



“Art. 8º-B – (...)

II – estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa consorciada na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária direta ou indireta;

III – estabelecimento de empresa consorciada, localizado no território do Estado, destinada ao estabelecimento de empresa mineradora que detenha participação majoritária, direta ou indireta, na empresa consorciada, em relação à energia elétrica recebida com as isenções a que se referem os incisos II e V;

IV – estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa mineradora localizada no Estado que detenha participação majoritária direta ou indireta na empresa de geração de energia;

V – estabelecimento gerador, localizado no território do Estado, destinada a estabelecimento de empresa na qual a empresa mineradora detenha participação majoritária, direta ou indireta.”

Art. 2º – Os §§ 21 e 76 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos §§ 79 a 83 seguintes:

“Art. 12 – (...)

§ 21 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 12% (doze por cento) a carga tributária nas operações internas:

I – com móveis, assentos, colchões, estofados, espumas e mercadorias correlatas classificadas nas posições 9404.21.00, 9404.29.00, 9404.90.00 e 3909.50.29 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH –, promovidas por estabelecimento industrial;

II – com móveis fabricados no Estado, classificados na posição 94.03 da NBM-SH, promovidas por estabelecimento não industrial fornecedor do projeto e das especificações técnicas para sua execução, nas saídas destinadas a órgãos públicos ou a consumidores finais pessoas jurídicas.

(...)

§ 76 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária no fornecimento de peças, partes, componentes e ferramentais utilizados:

I – na infraestrutura de conexão e de transmissão necessária à interligação dos empreendimentos geradores de energia elétrica de fonte solar, eólica, de biomassa, de biogás e hidráulica gerada em Central Geradora Hidrelétrica – CGH – ou em Pequena Central Hidrelétrica – PCH – ao Sistema Interligado Nacional;

II – na geração de energia elétrica de fonte solar, eólica, de biomassa, de biogás e hidráulica gerada em CGH ou em PCH.

(...)

§ 79 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações com alho.

§ 80 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária do ICMS na operação, inclusive de importação, com fruta fresca proveniente de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento dado à mercadoria similar nacional.

§ 81 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária do ICMS na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciado no exterior.

§ 82 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a permitir ao estabelecimento que promova a saída de aparelhos, máquinas e equipamentos, remetidos em peças, partes, componentes e acessórios para montagem no estabelecimento destinatário, destacar o imposto conforme carga tributária aplicável ao respectivo aparelho, máquina ou equipamento nas notas fiscais relativas a cada remessa, na hipótese em que a produção da mercadoria estenda-se por mais de um período de apuração do imposto.

§ 83 – Fica o Poder Executivo autorizado, nos prazos e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária de forma que esta não ultrapasse 8% (oito por cento) nas operações internas com cervejas e chopes artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento, observado o seguinte:

I – considera-se como cerveja ou chope artesanal o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cevada maltada ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – a redução será concedida a microcervejaria, entendida como a empresa cuja soma da produção anual de cerveja e chope não seja superior a 3.000.000 (três milhões) de litros, considerados todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou à controladora.”

Art. 3º – O *caput* e a alínea “a” do § 3º do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentada ao parágrafo a seguinte alínea “c”:

“Art. 13 – (...)

§ 3º – Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos;

(...)

c) da taxa de embarque devida pela utilização de terminal rodoviário na prestação do serviço de transporte rodoviário, interestadual e intermunicipal, de passageiros.”

Art. 4º – O § 6º do art. 20-I, o inciso I do *caput* do art. 32-A, o art. 154, o *caput* e a alínea “a” do inciso I do § 1º e o § 2º do art. 187 e o art. 219-B da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 20-I – (...)

§ 6º – Fica facultado ao Poder Executivo, nos termos e condições previstos em regulamento, conceder ao produtor rural a que se refere o *caput* deste artigo e não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis crédito presumido equivalente ao valor do débito do imposto devido na operação, excluído deste o valor do frete, ainda que este seja de responsabilidade do remetente, assegurado ao produtor rural o ressarcimento previsto no § 2º do art. 20-K pelo estabelecimento industrial adquirente do leite.

(...)

Art. 32-A – (...)

I – ao estabelecimento industrial e ao estabelecimento encomendante de industrialização detentor ou licenciado da marca, relativamente à mercadoria industrializada por encomenda em estabelecimento de contribuinte situado no Estado, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos eletroeletrônicos destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

(...)

Art. 154 – A exigência de crédito tributário será formalizada em Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou Termo de Autodenúncia, expedidos ou disponibilizados conforme estabelecido em regulamento, exceto na hipótese do art. 160-B.

(...)

Art. 187 – (...)

§ 1º – (...)

I – relativamente aos membros efetivos:

a) serão mantidos no mínimo dois e no máximo cinco membros que tenham atuado no mandato anterior;

(...)

§ 2º – Para os efeitos de nomeação dos membros representantes da Fazenda Pública Estadual, o Subsecretário da Receita Estadual apresentará lista indicando vinte e quatro funcionários da ativa, incluído o nome daquele que esteja exercendo a presidência do Conselho de Contribuintes.

(...)

Art. 219-B – A certidão de débitos tributários negativa apresentada para instruir qualquer dos procedimentos previstos nas hipóteses dos incisos do § 1º do art. 219, desde que confirmada a sua autenticidade e dentro do respectivo prazo de validade na data da decisão do pedido, deverá ser considerada para este efeito, dispensando-se a verificação no sistema eletrônico da condição de estar o requerente em situação que permitiria a emissão daquela certidão.”

Art. 5º – O inciso IV do § 4º e o *caput* do inciso IV do § 7º do art. 24 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidas ao inciso IV do § 7º as alíneas “f”, “g” e “h” e ao mesmo § 7º os incisos IX a XIII que seguem:

“Art. 24 – (...)

§ 4º – (...)

IV – oferecimento de garantia de cumprimento das obrigações tributárias, na forma prevista em regulamento, na hipótese de antecedentes que desabonem as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, assim como suas coligadas ou controladas, ou ainda seus sócios.

(...)

§ 7º – (...)

IV – feitas as verificações na forma prevista em regulamento, comprovar-se:

(...)

f) o desaparecimento do contribuinte;

g) que o contribuinte não exerce as atividades no endereço ou no local indicado;

h) a emissão de documento fiscal para acobertamento de operação ou prestação não autorizadas pelo órgão regulamentador da atividade do contribuinte;

(...)

IX – houver sentença declaratória de falência transitada em julgado, ressalvada a hipótese de continuação do negócio deferida pelo Poder Judiciário;

X – expirar o prazo de paralisação temporária sem a apresentação de pedido de baixa, reativação ou de nova comunicação de paralisação temporária de inscrição estadual;

XI – for cancelado o registro no órgão competente ou a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

XII – for utilizada com dolo ou fraude;

XIII – for cancelado o registro no órgão regulamentador da atividade do contribuinte.”

Art. 6º – O § 2º, as subalíneas “a.1” a “a.6” do item 4 do § 5º e o inciso II do § 13 do art. 29 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando a alínea “a” do item 4 do § 5º acrescida das subalíneas “a.7” a “a.9” e o artigo, acrescido do § 14 a seguir:

“Art. 29 – (...)

§ 2º – O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

(...)

§ 5º – (...)

4) (...)

a – (...)



a.1 – a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

a.2 – em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação de que trata a subalínea “a.1”, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

a.3 – para aplicação do disposto nas subalíneas “a.1” e “a.2”, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins desta subalínea, as saídas e prestações com destino ao exterior, as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e as saídas isentas ou com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito;

a.4 – o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

a.5 – na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o creditamento de que trata esta alínea em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

a.6 – além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio;

a.7 – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado;

a.8 – caso o bem seja transferido em operação interna para outro estabelecimento do mesmo titular antes do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

a.9 – caso o bem seja alienado em operação interna não tributada antes do quadragésimo oitavo mês, contado a partir daquele em que tenha ocorrido sua entrada no estabelecimento remetente, as frações restantes do crédito poderão ser apropriadas no estabelecimento industrial destinatário, desde que a nota fiscal contenha a informação do número de frações ainda não apropriadas e os respectivos valores;

(...)

§ 13 – (...)

II – em se tratando de estabelecimento em fase de instalação, a iniciar a apropriação da fração mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) no primeiro período em que ocorrerem saídas de mercadorias e prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, caso em que a contagem do prazo de quarenta e oito meses para o aproveitamento do crédito correspondente ao bem do ativo imobilizado será feita a partir do início desse período.

§ 14 – Fica assegurado o crédito de ICMS relativo à utilização de energia elétrica como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, nos termos previstos em regulamento.”

Art. 7º – O inciso II do *caput* do art. 32-F da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 32-F – (...)

II – ao contribuinte distribuidor, atacadista ou centro de distribuição que promova operação subsequente com mercadorias destinadas a estabelecimento de mesma titularidade ou de outros contribuintes sistema de compensação que reduza ou neutralize a carga tributária na distribuição dessas mercadorias.

Parágrafo único – O disposto no inciso II do *caput* aplica-se também à operação com mercadoria importada promovida pelo importador.”

Art. 8º – O inciso II do *caput* do art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 32-I – (...)

II – a concessão de crédito presumido nas saídas tributadas de até 32% (trinta e dois por cento) do valor do imposto destacado no documento fiscal, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos, exceto os relativos ao ativo imobilizado e aqueles já escriturados em seus livros fiscais até o último período de apuração anterior ao início de vigência do regime especial.

(...)

§ 6º – Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput*, o regulamento estabelecerá os parâmetros para a determinação da base de cálculo e do percentual do crédito presumido.

§ 7º – Os parâmetros estabelecidos para determinação da base de cálculo nos termos do § 6º não poderão resultar em valor inferior ao custo da atividade de mineração, compreendendo todos os custos até a saída do minério em transferência.”

Art. 9º – O *caput* do art. 32-J da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica o artigo acrescido do § 2º que segue, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 32-J – A apropriação de crédito presumido do imposto, cumulada com os créditos normais decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços, não poderá resultar em saldo credor no período de apuração, ou em outro definido pela legislação tributária, vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelos estabelecimentos do contribuinte no respectivo período ou a sua transferência para os períodos subsequentes.

(...)

§ 2º – O regulamento definirá as condições e a forma em que a parcela do crédito presumido excedente deverá ser estornada.”.

Art. 10 – Ficam acrescentados, na Lei nº 6.763, de 1975, os seguintes art. 32-L, § 6º ao art. 50, §§ 7º e 8º ao art. 113, § 3º ao art. 120-A, incisos VIII e IX ao *caput* do art.160-A, art. 160-B, § 9º ao art. 205-A e §§ 4º e 5º ao art. 219:

“Art. 32-L – Os estabelecimentos signatários de protocolo de intenção com o Estado de Minas Gerais deverão, preferencialmente, contratar serviços do setor de comunicações de empresas situadas neste Estado.

(...)

Art. 50 – (...)

§ 6º – As administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente e estabelecimentos similares deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda todas as operações e prestações realizadas por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF –, ainda que não regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similar, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente aos períodos determinados pela legislação.

(...)

Art. 113 – (...)

§ 7º – O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro.

§ 8º – As taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D serão lançadas e os sujeitos passivos serão notificados mediante publicação no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e disponibilização, na página dessa secretaria na internet, de consulta individualizada contendo os respectivos valores e demais elementos necessários.

(...)

Art. 120-A – (...)

§ 3º – A taxa prevista no *caput* será lançada e o sujeito passivo será notificado mediante publicação no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e disponibilização, na página dessa secretaria na internet, de consulta individualizada contendo os respectivos valores e demais elementos necessários.

(...)

Art. 160-A – (...)

VIII – do não pagamento das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D;

IX – do não pagamento da taxa prevista no art. 120-A.

(...)

Art. 160-B – Os créditos tributários de natureza não contenciosa, inclusive as multas correspondentes, serão, por meio eletrônico, enviados para inscrição em dívida ativa, nas seguintes hipóteses:

I – não recolhimento de tributo declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a sua apuração;

II – não recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;

III – não recolhimento das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D;

IV – não recolhimento da taxa prevista no art. 120-A.

Parágrafo único – O sujeito passivo terá ciência do envio para inscrição em dívida ativa do crédito tributário de que trata o *caput* em seu domicílio tributário eletrônico ou, caso não o possua, mediante publicação no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 205-A – (...)

§ 9º – O disposto no § 6º não se aplica quando constatada, em ação fiscal, a prática, pela mesma pessoa, da mesma conduta que tenha levado à desconsideração do ato ou negócio jurídico, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, no período de cinco anos contados da data em que houver sido efetuado o pagamento ou a declaração de revelia, ou contados da data da decisão desfavorável irreversível na esfera administrativa, relativamente à conduta anterior.

(...)

Art. 219 – (...)

§ 4º – Na hipótese do inciso I do *caput*, quando a decisão estiver a cargo da Secretaria de Estado de Fazenda, não será exigida a apresentação do documento de que trata o § 3º, ficando o deferimento do pedido condicionado a estar o interessado em situação que permita a sua emissão.

§ 5º – O fato de estar o contribuinte em situação que permita a emissão de certidão de débitos tributários positiva ou em condições que impossibilitem a obtenção da emissão do atestado de regularidade fiscal não impede a alteração de ofício de regime especial quando for de interesse do Fisco, desde que não implique ampliação de incentivos ou benefícios fiscais concedidos.”.

Art. 11 – Os incisos XX e XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso XLVIII que segue:

“Art. 54 – (...)

XX – por deixar, a pessoa física ou jurídica desenvolvedora de programa aplicativo fiscal destinado a ECF, de observar procedimento previsto na legislação tributária decorrente de sua condição de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal – 500 (quinhentas) Ufemgs por infração;

(...)

XXVII – por desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:



a) 15.000 (quinze mil) Ufemgs por estabelecimento usuário do programa, se a irregularidade possibilitar ao usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por exigência da legislação tributária;

b) 1.000 (mil) Ufemgs por infração, nos demais casos;

(...)

XLVIII – por utilizar programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação:

a) 10.000 (dez mil) Ufemgs por equipamento, se a irregularidade possibilitar ao estabelecimento usuário possuir informação diversa daquela fornecida à Fazenda Pública por exigência da legislação tributária;

b) 1.000 (mil) Ufemgs por equipamento, nos demais casos.”

Art. 12 – O *caput* do inciso I do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentados os seguintes inciso III ao *caput* e § 6º ao artigo:

“Art. 56 – (...)

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa de mora será de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto.

(...)

§ 6º – A penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada em dobro na hipótese de crédito tributário relativo ao imposto retido por substituição tributária.”

Art. 13 – O *caput* do inciso I do art. 98 da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o artigo acrescido do inciso III seguinte:

“Art. 98 – (...)

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo da taxa, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa de mora será de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal. “

Art. 14 – O *caput* do inciso I do *caput* e o item 1 do § 1º do art. 120 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido do inciso III seguinte:

“Art. 120 – (...)

I – havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo da taxa, observado o disposto no § 2º deste artigo, a multa de mora será de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.

§ 1º – (...)

1) de mora, nas hipóteses referidas nos incisos I e III do *caput* deste artigo;”

Art. 15 – O *caput* do inciso I do art. 120-H da Lei nº 6.763, de 1975, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido do inciso III seguinte:

“Art. 120-H – (...)

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.”

Art. 16 – Fica acrescentado ao art. 210-A da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 210-A – (...)

§ 2º – A exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória poderá ser formalizada, a critério do Fisco, após o deferimento do parcelamento ou quando ocorrer a perda do parcelamento.”

Art. 17 – Fica acrescentado ao art. 219-A da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 219-A – (...)

§ 2º – Na hipótese de inadimplemento de parcela relativa a parcelamento de crédito tributário, a certidão de débitos tributários será positiva, ainda que não tenha ocorrido a desistência do parcelamento, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 18 – Os subitens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.3 da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 19 – Fica convalidada, até a data de publicação desta lei, a apropriação de crédito de ICMS na aquisição de leite na hipótese de que trata o art. 20-I da Lei nº 6.763, de 1975, em que o valor do crédito tenha sido calculado sobre o valor do leite, neste incluído o valor do frete, nos termos previstos em regulamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data;



II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 20 – Fica convalidada a utilização da alíquota de 12% (doze por cento) para cálculo do ICMS devido nas operações com móveis classificados na posição 94.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM-SH – promovidas até a data de publicação desta lei por estabelecimento encomendante de industrialização, nas saídas destinadas a órgãos públicos ou a consumidores finais pessoas jurídicas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 21 – Ficam convalidadas as concessões, pela Secretaria de Estado de Fazenda, de incentivos, benefícios ou favores fiscais e financeiros de qualquer natureza, até a data de publicação desta lei, sem a emissão do atestado de regularidade fiscal a que se refere o § 3º do art. 219 da Lei nº 6.763, de 1975.

Art. 22 – Ficam convalidados, até a data de publicação desta lei, o aproveitamento e a transferência de créditos de ICMS relativos à utilização de energia elétrica como insumo energético em atividade de mineração, em beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial realizados em atividade complementar à produção primária, nos termos previstos em regulamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 23 – Ao estabelecimento minerador beneficiário do regime especial a que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, fica assegurado, em relação aos períodos de apuração do imposto anteriores à data de vigência do regime especial, o direito de recolher:

I – o ICMS decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da totalidade das penalidades, inclusive multa isolada relacionada à apropriação indevida de créditos;

II – o crédito tributário formalizado sem exigência de ICMS, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) da multa isolada decorrente do estorno de créditos apropriados em desacordo com a legislação tributária.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no *caput*, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento à vista ou recolher o valor correspondente à entrada prévia, no caso de parcelamento, até 30 de dezembro de 2013.

§ 2º – O recolhimento a que se refere este artigo:

I – é irretratável, não se sujeitando a devolução, restituição ou compensação;

II – não implica por parte do contribuinte:

a) confissão de débito;

b) renúncia ou desistência de recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial, envolvendo a apropriação de créditos de ICMS, em relação a períodos de apuração posteriores a eventual não prorrogação, por iniciativa do contribuinte ou da Secretaria de Estado de Fazenda, revogação ou cassação do regime especial a que se refere o art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975;

III – fica condicionado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, ainda que em relação à parte recolhida ou parcelada:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

c) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 3º – Para os fins do disposto na alínea “c” do inciso III do § 2º, os honorários advocatícios devidos ao Estado serão de 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário recolhido ou parcelado, ainda que fixados em percentual superior, e poderão ser parcelados nos termos de regulamento.

Art. 24 – Fica dispensado o pagamento do crédito tributário relativo ao diferencial de alíquotas de que tratam os subitens 16.1 e 17.2 da Parte 1 do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo Decreto nº 46.271, de 5 de julho de 2013, relativamente às operações ocorridas entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2013.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:



I – aplica-se ao crédito tributário formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança;

II – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 25 – Fica convalidado o diferimento do pagamento de ICMS, relativo ao período de 1º de abril de 2008 a 31 de julho de 2011, objeto de protocolo de intenções assinado com o Estado e de regime especial concedido, na hipótese de não terem sido cumpridas as condições impostas na concessão para a fruição do tratamento tributário, relativamente às saídas internas de fio-máquina, classificado nas posições 7213.91.10, 7213.91.90, 7213.99.10, 7213.99.90 e 7227.90.00 da NBM-SH, destinadas a contribuinte mineiro que o utiliza como matéria-prima.

Art. 26 – Ficam convalidados os tratamentos tributários, inclusive em se tratando de benefícios fiscais, concedidos pela Secretaria de Estado de Fazenda até a data da publicação desta lei por meio de regime especial.

§ 1º – O regime especial cujo tratamento tributário tenha sido convalidado nos termos do *caput* permanecerá em vigor até que seja alterado, revogado ou cassado, salvo se já revogado ou cassado anteriormente à data de publicação desta lei, ainda que em razão da aplicação do disposto no inciso I do § 5º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 1975, ou pela superveniência de legislação conflitante com o tratamento tributário convalidado.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica no caso de inobservância de requisitos objetivos relacionados à concessão de regimes especiais, exceto nos casos de concessão de regime de apuração simplificada de ICMS, diferimento e alteração do momento do pagamento do ICMS por substituição tributária.

Art. 27 – Fica convalidada, no prazo, na forma e nas condições previstos em regulamento, em relação aos fatos geradores realizados até a data de publicação desta lei, exceto se alcançados pela convalidação de que trata o art. 3º da Lei nº 18.550, de 3 de dezembro de 2009, alterado pelo art. 5º da Lei nº 19.098, de 6 de agosto de 2010, nas operações de venda de mercadorias utilizando o sistema de *marketing* direto promovidas por contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, a não utilização, na retenção e no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária por estabelecimentos do contribuinte situados em outro estado, do preço de venda a consumidor final constante de catálogo ou lista de preço emitido pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço da mercadoria, nos termos do art. 65 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a data de publicação desta lei;

II – não autoriza a restituição de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado a que o contribuinte promova o recolhimento do ICMS resultante da diferença positiva, se houver, entre:

a) o valor do imposto que seria devido por estabelecimento situado neste Estado a título de operação própria acrescido do imposto por substituição tributária devido a este Estado, utilizando as margens de valor agregado previstas no protocolo ou no regime especial, conforme os respectivos períodos de aplicação;

b) o valor do imposto recolhido em favor deste Estado, a título de substituição tributária, no mesmo período de aplicação.

Art. 28 – Fica convalidada, até a data de publicação desta lei, a adoção da base de cálculo do ICMS sem a inclusão da taxa de embarque devida pela utilização de terminal rodoviário na prestação de serviço de transporte rodoviário, interestadual ou intermunicipal, de passageiros.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não, até a mesma data;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 29 – A cooperativa em processo de liquidação judicial poderá quitar o crédito tributário relativo ao ICMS originário de fatos geradores por ela realizados, já formalizado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, mediante pagamento à vista, até 30 de dezembro de 2013, vedada qualquer forma de compensação, com exclusão das multas e dos juros com elas relacionados, observado o disposto em decreto.

§ 1º – O benefício a que se refere o *caput* não se acumula com quaisquer outras reduções concedidas para o pagamento do tributo, inclusive com os benefícios de que tratam as Leis nº 17.615, de 4 de julho de 2008; nº 15.273, de 29 de julho de 2004; nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, e nº 17.247, de 27 de dezembro de 2007.

§ 2º – O disposto neste artigo implica o reconhecimento dos créditos tributários, ficando a aplicação do benefício condicionada:

I – à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

II – à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos;

III – à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV – à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;



V – ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 3º – Implica anulação do benefício a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas, hipótese em que o crédito tributário será reconstituído com a restauração do imposto, das multas e dos juros, sendo abatida a importância efetivamente recolhida.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido na aquisição de mercadorias e bens a serem empregados na construção, na ampliação, na reforma ou na manutenção de gasoduto situado no Estado.

Art. 31 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a deduzir do ICMS a recolher no período de apuração o valor equivalente ao imposto corretamente destacado no documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias e bens a serem empregados na construção, na ampliação, na reforma ou na manutenção de gasoduto situado no Estado.

Art. 32 – Fica convalidada, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a apropriação, até 31 de maio de 2009, do ICMS corretamente destacado no documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, na ampliação, na reforma ou na manutenção de gasoduto situado no Estado.

§ 1º – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à extinção do crédito tributário decorrente do estorno dos créditos de ICMS relativos à aquisição de mercadorias e bens empregados na construção, na ampliação, na reforma ou na manutenção de gasoduto, no período de 1º de junho de 2009 até a data de publicação desta lei, mediante pagamento ou levantamento de depósito judicial com a consequente conversão em renda em favor do Estado;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

d) à aquiescência ao levantamento de depósito judicial com a consequente conversão em renda em favor do Estado, se for o caso;

e) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

f) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 2º – Para a extinção do crédito tributário a que se refere a alínea “a” do inciso III do §1º:

I – fica dispensada a exigência de multas e juros;

II – o pagamento ou a protocolização da petição para o levantamento do depósito judicial e o cumprimento das condições previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso III do § 1º deverão ocorrer até 27 de dezembro de 2013.

Art. 33 – Em substituição à regra prevista no § 3º do art. 32-I da Lei nº 6.763, de 1975, o contribuinte que requerer o regime especial poderá optar pelo pagamento, à vista ou parcelado, do crédito tributário formalizado.

§ 1º – O disposto no *caput* fica condicionado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I – a que o contribuinte promova o pagamento das exigências constantes no auto de infração, ainda que não relacionadas com o imposto devido nas transferências interestaduais, observadas as decisões do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais nos respectivos processos tributários administrativos;

II – à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III – à desistência pelo advogado do sujeito passivo de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

IV – ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

§ 2º – Para os fins do disposto no inciso IV do § 1º, os honorários advocatícios devidos ao Estado serão de 5% (cinco por cento) do valor do crédito tributário recolhido ou parcelado, ainda que fixados em percentual superior, e poderão ser parcelados nos termos definidos em regulamento.

§ 3º – Em relação ao crédito tributário recolhido pelo contribuinte nos termos deste artigo, não se aplica o disposto no art. 7º da Lei nº 20.540, de 14 de dezembro de 2012.

§ 4º – O regulamento poderá autorizar o pagamento a que se refere o inciso I do § 1º com a utilização de créditos acumulados do imposto.

Art. 34 – Fica convalidada até a data de publicação desta lei, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a utilização de carga tributária do ICMS inferior à devida nas operações, inclusive de importação, com fruta fresca proveniente de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento dado à mercadoria similar nacional.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.



Art. 35 – Fica convalidada até a data de publicação desta lei, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas iniciado no exterior.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 36 – Fica convalidado até a data de publicação desta lei, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, relativamente à saída promovida por estabelecimento de aparelhos, máquinas e equipamentos, remetidos em peças, partes, componentes e acessórios para montagem no estabelecimento destinatário, o destaque do imposto em desacordo com o estabelecido no Regulamento do ICMS nas notas fiscais relativas a cada remessa, na hipótese de a produção da mercadoria ter-se estendido por mais de um período de apuração do imposto, desde que observada a carga tributária aplicável ao respectivo aparelho, máquina ou equipamento.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – implica a remissão dos créditos tributários, formalizados ou não;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

III – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 37 – Fica convalidada até a data de publicação desta lei, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a apropriação indevida de créditos do ICMS decorrente da não aplicação do diferimento em operação interna de aquisição de matéria-prima ou de produto intermediário, inclusive minério de ferro ou gás utilizado como insumo energético.

Parágrafo único – O disposto neste artigo:

I – não autoriza a compensação de importâncias eventualmente recolhidas;

II – fica condicionado à renúncia ao direito à restituição do imposto indevidamente destacado no documento fiscal pelo contribuinte que promoveu a saída das mercadorias especificadas no *caput*.

Art. 38 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em decreto, a conceder isenção das taxas de gerenciamento, de fiscalização e de expediente do sistema de transporte coletivo:

I – intermunicipal, de que tratam o item 1 da Tabela C da Lei nº 6.763, de 1975, e o § 1º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994;

II – metropolitano, de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.403, de 1994.

Art. 39 – O *caput* e o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 – A autoridade fiscal competente poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade, vencidos e não pagos, for maior que 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 2º – O disposto neste artigo somente se aplica a crédito tributário de natureza contenciosa de responsabilidade do sujeito passivo cuja soma seja superior a 200.000 (duzentas mil) Ufemgs.”.

Art. 40 – Ficam acrescentados à Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, os seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A – Em relação aos veículos novos e aos importados pelo consumidor, considera-se lançado o IPVA e notificado o sujeito passivo no dia em que se efetivar o registro no órgão público competente.

Parágrafo único – A Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará, em sua página na internet, o acesso aos valores do imposto de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-B – Em relação aos veículos usados e aos importados registrados no Estado, o IPVA será lançado e o sujeito passivo será notificado mediante publicação, no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, da tabela relativa à base de cálculo deste imposto e disponibilização de consulta individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam – na página dessa secretaria na internet.

Parágrafo único – Considera-se efetuado o lançamento de que trata o *caput* anualmente, em 1º de janeiro.”.

Art. 41 – O *caput* do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA referentes aos veículos de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º.”.

Art. 42 – O inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.937, de 2003, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 12 – (...)



II – 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes da inscrição em dívida ativa;

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto não recolhido, desde que não exigido mediante ação fiscal.”

Art. 43 – A subalínea “b.1” do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso acrescido da subalínea “b.3” e da alínea “g” a seguir:

“Art. 3º – (...)

II – (...)

b.1) pelo poder público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública, observadas as disposições contidas em regulamento;

(...)

b.3) em que figure como doador ou donatário a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG;

(...)

g) vinculada a programa de incentivo ao esporte ou a programa de incentivo à cultura instituídos em lei.”

Art. 44 – Fica remittido o crédito tributário, até a data de publicação desta lei, inclusive multas e juros, ajuizada ou não sua cobrança, relativo ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incidente sobre a doação:

I – de bem imóvel promovida pelo poder público ao Consulado da República de Moçambique, destinado à utilização exclusiva para as finalidades desse consulado;

II – de bem imóvel, ou de direito a ele relativo, em que tenha figurado como doador ou donatário a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab-MG;

III – vinculada a programa de incentivo ao esporte ou a programa de incentivo à cultura instituídos em lei.

Parágrafo único – O disposto no *caput*:

I – não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos;

II – fica condicionado:

a) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

b) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, ou à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Estado de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas e demais despesas processuais e de honorários advocatícios devidos ao Estado.

Art. 45 – O *caput* do inciso I do *caput* do art. 24 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o *caput* do artigo acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 24 – (...)

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar a apuração do seu valor.”

Art. 46 – Fica acrescentado à Lei nº 18.310, de 4 de agosto de 2009, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Ficam isentas do ITCD, até 31 de dezembro de 2014, as doações de bens utilizados e direitos relacionados com a realização da Copa do Mundo da Fifa de 2014 pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º desta lei a entidade integrante de sistema a que se refere o inciso IV do art. 4º da Lei federal nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

Art. 47 – O *caput* do inciso I do *caput* do art. 10 da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a redação que segue, ficando o *caput* do artigo acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 10 – (...)

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, observado o disposto no § 1º, será cobrada multa de mora no valor de:

(...)

III – a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, na hipótese de crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do seu valor.”

Art. 48 – Ficam revogados:

I – o § 4º do art. 31 e o inciso II do § 1º do art. 187 da Lei nº 6.763, de 1975;

II – o § 4º do art. 3º da Lei nº 14.941, de 2003;

III – os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 20.540, de 2012.

Art. 49 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – relativamente ao art. 160-B da Lei nº 6.763, de 1975, acrescentado pelo art. 10 desta lei, a partir de 1º de abril de 2014;

II – relativamente à alteração da Tabela D da Lei nº 6.763, de 1975, de que trata o art. 18 desta lei, a partir de 31 de julho de 2013.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Gilberto Abramo.



ANEXO
(a que se refere o art. 18 da Lei nº , de de de 2013)
“Tabela D

(a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)
Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Atos de Autoridades Policiais

Item	Discriminação	Quantidade (Ufemg)		
		Por vez unidade	Por dia	Por ano
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
5.7.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg		12,00	
5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg		10,00	
5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas		6,00	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.540/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.540/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.540/2013

Autoriza a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Rural Mineira – Ruralminas – autorizada a doar ao Município de Itabira imóvel com área de 42,3747ha (quarenta e dois hectares, trinta e sete ares e quarenta e sete centiares), situado no local denominado Rocinha ou Abre Campo, naquele município, registrado sob o nº 4.088, a fls. 9 do Livro 2.8-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à regularização fundiária e urbanização, pelo Município de Itabira.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Itabira não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Itabira encaminhará à Ruralminas documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.544/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.544/2013, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que altera a Lei nº 16.197, de 26 de junho de 2006, que cria a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma original.



Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.544/2013

Altera a Lei nº 16.197, de 26 de junho de 2006, que cria a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º e o *caput* do art. 4º da Lei nº 16.197, de 26 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A APA Vargem das Flores disporá de um conselho consultivo, constituído por representantes de órgãos públicos das esferas estadual e municipal, de organizações da sociedade civil e da população residente, observando-se, em sua composição, a paridade entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º – A APA Vargem das Flores será implantada, supervisionada e administrada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF –, em articulação com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, com outros órgãos e entidades estaduais e municipais e com organizações não governamentais, e será fiscalizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.575/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.575/2013, de autoria do deputado Bosco, que dispõe sobre a desafetação de bens públicos e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araxá os trechos de rodovia que especifica, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.575/2013

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MG-428 localizados entre o Km 4,95 e o Km 6,50 e entre o Km 9,00 e o Km 11,40.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araxá os trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – Os trechos de rodovia a que se refere o *caput* passam a integrar o perímetro urbano do Município de Araxá e destinam-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – Os trechos de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Adalclever Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.718/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.718/2013, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Várzea da Palma o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.718/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Várzea da Palma o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Várzea da Palma imóvel com área de 1.113,75 m² (hum mil cento e treze vírgula setenta e cinco metros quadrados), situado na Rua Adolfo Ensch, nº 1.170, Centro, naquele município, registrado sob o nº 11.927, às fls. 15V e 16 do Livro 3-M, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de órgãos da administração pública municipal de Várzea da Palma.



Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Várzea da Palma não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – O Município de Várzea da Palma encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.745/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.745/2013, de autoria do governador do Estado, que incorpora a Gratificação Complementar ao vencimento básico dos servidores das carreiras que menciona e cria cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, a que se refere a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.745/2013

Incorpora a Gratificação Complementar ao vencimento básico dos servidores das carreiras que menciona, cria cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, a que se refere a Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, institui regime de remuneração por subsídio para a carreira de Professor de Arte e Restauro e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Gratificação Complementar, a que se referem o art. 1º da Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, os arts. 3º e 6º da Lei nº 20.518, de 6 de dezembro de 2012, e o art. 48 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013, fica incorporada ao vencimento básico dos servidores das seguintes carreiras instituídas pela Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005:

I - Auxiliar de Apoio da Saúde, Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde e Profissional de Enfermagem, lotados no quadro de pessoal da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig;

II - Auxiliar de Saúde e Tecnologia, Técnico de Saúde e Tecnologia e Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia, lotados no quadro de pessoal da Fundação Ezequiel Dias - Funed;

III - Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e Analista em Educação e Pesquisa em Saúde, lotados no quadro de pessoal da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - ESP-MG;

IV - Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia, Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia e Analista de Hematologia e Hemoterapia, lotados no quadro de pessoal da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais - Hemominas.

§ 1º - A incorporação de que trata este artigo será implementada em duas etapas, mediante reajuste das tabelas de vencimento básico das carreiras a que se refere o *caput*.

§ 2º - Na primeira etapa da incorporação de que trata este artigo, as tabelas de vencimento básico constantes nos itens I.2.1, I.2.2, I.2.3, I.2.4, I.3.1, I.3.2, I.3.3, I.4.1, I.4.2, I.4.3, I.5.1 e I.5.2 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei, a partir das seguintes datas:

I - 1º de janeiro de 2014, para as carreiras de Auxiliar de Apoio da Saúde, Auxiliar de Saúde e Tecnologia e Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia;

II - 1º de fevereiro de 2014, para as carreiras de Técnico Operacional da Saúde, Analista de Gestão e Assistência à Saúde, Profissional de Enfermagem, Técnico de Saúde e Tecnologia, Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia, Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde, Analista em Educação e Pesquisa em Saúde, Analista de Hematologia e Hemoterapia e Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia.

§ 3º - Na segunda etapa da incorporação de que trata este artigo, as tabelas de vencimento básico constantes nos itens I.2.1, I.2.2, I.2.3, I.2.4, I.3.1, I.3.2, I.3.3, I.4.1, I.4.2, I.4.3, I.5.1 e I.5.2 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, serão reajustadas em 20% (vinte por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2015.

§ 4º - Para as duas etapas da incorporação de que trata este artigo, será considerado o valor da Gratificação Complementar a que fizer jus o servidor em 31 de dezembro de 2013, na hipótese do inciso I do § 2º, e em 31 de janeiro de 2014, na hipótese do inciso II do § 2º.

§ 5º - Em decorrência da incorporação de que trata este artigo, serão deduzidos da Gratificação Complementar os valores acrescidos ao vencimento básico do servidor na etapa prevista no § 2º, e a referida gratificação será extinta integralmente em 1º de fevereiro de 2015, com a incorporação a que se refere o § 3º.

§ 6º - Os reajustes das tabelas de vencimento das carreiras de que trata este artigo não incidirão sobre a parcela da Gratificação Complementar remanescente à primeira etapa da incorporação.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República, e aos contratos administrativos regidos pela Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, vigentes, na data de



publicação desta lei, no âmbito da Fhemig, da Funed, da Fundação Hemominas e da ESP-MG, cujas funções tenham equivalência com os cargos das carreiras a que se refere o *caput*.

§ 8º - Em virtude do disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 15.790, de 3 de novembro de 2005, aplica-se aos valores da Bolsa de Atividades Especiais assegurada aos bolsistas da Fhemig reajuste nos mesmos percentuais e datas de vigência previstos nos §§ 2º e 3º para a carreira de Profissional de Enfermagem.

§ 9º - O Poder Executivo republicará as tabelas de vencimento básico das carreiras a que se refere o *caput*, constantes nos itens I.2.1, I.2.2, I.2.3, I.2.4, I.3.1, I.3.2, I.3.3, I.4.1, I.4.2, I.4.3, I.5.1 e I.5.2 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, com os valores decorrentes da segunda etapa da incorporação de que trata este artigo.

Art. 2º - A Gratificação Complementar a que se referem o art. 1º da Lei Delegada nº 44, de 2000, os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 20.518, de 2012, e o art. 48 da Lei nº 20.748, de 2013, passa a compor, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, a remuneração dos contratos administrativos regidos pela Lei nº 18.185, de 2009, vigentes, na data de publicação desta lei, no âmbito da Fundação Hemominas, da Fhemig, da Funed, da ESP-MG e do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, observadas, para os contratos a que se refere o § 7º do art. 1º, as regras de incorporação estabelecidas no art. 1º.

Art. 3º - Até sua efetiva incorporação ao vencimento básico e consequente extinção, a Gratificação Complementar a que se referem o art. 1º da Lei Delegada nº 44, de 2000, os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 20.518, de 2012, e o art. 48 da Lei nº 20.748, de 2013, integra a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, será observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§ 2º - As contribuições previdenciárias recolhidas até a data de publicação desta lei e que tiverem sua base de cálculo composta pela gratificação a que se refere o *caput* serão consideradas para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 4º - Fica instituída a Gratificação por Atividades de Gestão da Saúde - Gages - para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, em efetivo exercício nos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei nº 15.462, de 2005.

§ 1º - O valor da gratificação de que trata o *caput* corresponderá aos seguintes percentuais do vencimento básico do cargo de provimento efetivo do servidor:

I - 30% (trinta por cento), no período de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014;

II - 40% (quarenta por cento), no período de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015;

III - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 2015.

§ 2º - A gratificação a que se refere o *caput* integra a remuneração de contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da referida lei complementar.

Art. 5º - Ficam criados cinquenta e um cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, a que se refere a Lei nº 15.462, de 2005, com lotação na Fundação Hemominas.

Parágrafo único - Em virtude da criação de cargos de que trata o *caput*, o quantitativo de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia, constante no item I.3.3 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a ser: "290".

Art. 6º - Passa a ser remunerado por subsídio, fixado em parcela única, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Arte e Restauro, a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, lotado na Fundação de Arte de Ouro Preto - Faop.

Parágrafo único - O valor do subsídio da carreira a que se refere o *caput* é o constante no Anexo II desta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 7º - No valor do subsídio da carreira de Professor de Arte e Restauro de que trata o art. 6º estão incorporadas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico ou provento básico;

II - adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição do Estado;

III - vantagem pessoal prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e no art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000;

IV - auxílio-alimentação previsto na Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997;

V - adicional de desempenho previsto no art. 31 da Constituição do Estado e na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

VI - vantagem pessoal de que trata o art. 49 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

VII - Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, prevista na Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005;

VIII - auxílio-transporte de que trata o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008;

IX - gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977;

X - vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, bem como qualquer outra vantagem decorrente de apostilamento integral ou proporcional em cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Além das parcelas previstas no *caput*, o subsídio da carreira de Professor de Arte e Restauro incorpora as demais vantagens pecuniárias a que o servidor fizer jus em 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 8º - A remuneração por subsídio a que se refere o art. 6º não exclui a percepção de vantagens de natureza indenizatória e das seguintes espécies remuneratórias, nos termos da legislação específica:



- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - adicional de insalubridade;
- IV - adicional de periculosidade;
- V - adicional noturno;
- VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - parcelas de caráter eventual relativas à extensão de carga horária, de que tratam os arts. 8º-B e 8º-F da Lei nº 15.467, de 2005;
- VIII - abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição da República, bem como o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX - espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;
- X - gratificação temporária estratégica;
- XI - prêmio por produtividade;
- XII - férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do art. 117 do ADCT da Constituição do Estado.

Art. 9º - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da carreira de Professor de Arte e Restauro, a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.467, de 2005, será posicionado, em 1º de janeiro de 2014, na tabela de subsídio correspondente às respectivas carreira e carga horária de trabalho, observado o disposto no art. 7º desta lei e os seguintes critérios:

I - o nível em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio será definido conforme a escolaridade do servidor em 31 de dezembro de 2013;

II - para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento na tabela de subsídio será observado o valor do vencimento básico previsto na tabela constante no item VII.1.3 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, acrescido das vantagens incorporáveis ao subsídio, nos termos do art. 7º desta lei, a que o servidor fizer jus em 31 de dezembro de 2013;

III - caso o servidor não comprove a conclusão do ensino médio, seu posicionamento ocorrerá no nível I, grau A, ficando o desenvolvimento na carreira condicionado à comprovação da referida escolaridade, observados os demais requisitos legais.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso II do *caput*, o servidor será posicionado, no mínimo, no grau previsto na tabela constante no Anexo III desta lei correspondente ao seu tempo de efetivo exercício na respectiva carreira até 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no inciso III do *caput*.

§ 2º - Na contagem de tempo de efetivo exercício para fins do disposto no § 1º, serão observados os seguintes interstícios:

I - para o servidor com ingresso em cargo da carreira de Professor de Arte e Restauro, a que se refere a Lei nº 15.467, de 2005, a contagem terá início a partir da data de início de exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado e terminará em 31 de dezembro de 2013;

II - para o servidor que teve o cargo transformado na forma da correlação estabelecida no Anexo IV da Lei nº 15.467, de 2005, a contagem terá início a partir da data de início de exercício no cargo transformado que ensejou o posicionamento de que trata o Decreto nº 44.217, de 27 de janeiro de 2006, e terminará em 31 de dezembro de 2013;

III - para o servidor a que se referem os incisos IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, a contagem terá início a partir da data da primeira designação para o exercício de função pública, no âmbito da Faop, formalizada nos termos da alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, e terminará em 31 de dezembro de 2013;

IV - para o servidor que passou para a inatividade em data anterior a 31 de dezembro de 2013, a contagem terá início a partir da data de início de exercício prevista nos incisos I, II ou III, conforme a situação do servidor, e terminará na data de vigência da aposentadoria ou do afastamento preliminar à aposentadoria.

§ 3º - À contagem de tempo de efetivo exercício do servidor de que tratam os incisos I e II do § 2º será acrescido o período de exercício de função pública, no âmbito da Faop, decorrente de designação formalizada nos termos da alínea “a” do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990.

§ 4º - O posicionamento na tabela de subsídio deverá resultar em acréscimo de, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração devida ao servidor em 31 de dezembro de 2013, excluídas as parcelas não incorporáveis ao subsídio, previstas no art. 8º desta lei.

§ 5º - Quando o valor apurado nos termos do inciso II do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º a 4º, não corresponder a um valor exato previsto na tabela constante no Anexo II desta lei, desprezados os centavos, o servidor será posicionado no grau imediatamente superior.

§ 6º - Caso o valor obtido nos termos do inciso II do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º a 4º, seja superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 7º - A vantagem pessoal de que trata o § 6º corresponderá à diferença entre a remuneração a que o servidor fizer jus em 31 de dezembro de 2013 e o valor do subsídio do nível e do grau em que ocorrer o posicionamento do servidor, nos termos dos incisos I e II do *caput*, observado o disposto nos §§ 1º a 5º.

§ 8º - A vantagem pessoal de que trata o § 6º será reajustada nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis à tabela de subsídio estabelecida no Anexo II desta lei.

§ 9º - Caso o servidor cumpra, na data de publicação desta lei, carga horária semanal de trabalho diferente da prevista na tabela constante no Anexo II desta lei, o valor do subsídio será proporcional à respectiva carga horária.

Art. 10 - O disposto nos arts. 6º a 9º aplica-se ao servidor inativo e ao afastado preliminarmente à aposentadoria que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis à carreira de Professor de Arte e Restauro, a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.467, de 2005.



Art. 11 - A remuneração do designado nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, para funções correspondentes às do cargo da carreira de Professor de Arte e Restauo, a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.467, de 2005, terá como referência os valores constantes no Anexo II desta lei, observada a proporcionalidade em relação à carga horária.

Parágrafo único - Fica vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária à remuneração dos designados de que trata o *caput*, ressalvadas as previstas nos incisos I a X do art. 8º.

Art. 12 - Ficam asseguradas ao servidor de que trata o art. 6º, submetido ao regime de subsídio, em exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Executivo estadual, as opções remuneratórias estabelecidas na legislação específica, observada, em qualquer hipótese, a vedação à percepção das parcelas incorporadas na forma do art. 7º.

Art. 13 - Os valores dos subsídios dos servidores de que trata o art. 6º serão reajustados anualmente, a partir do exercício financeiro seguinte ao do início de sua vigência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A aplicação do disposto no *caput* está condicionada à observância do disposto no art. 4º da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 14 - O disposto nos arts. 6º a 13 desta lei aplica-se, no que couber, ao servidor alcançado pelo disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, ocupante de cargo da carreira de Professor de Arte e Restauo.

Art. 15 - O inciso III do art. 8º da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

III - vinte e quatro horas para os cargos da carreira de Professor de Arte e Restauo.”.

Art. 16 - O *caput* do art. 8º-A da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A - A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Arte será distribuída da seguinte forma:”.

Art. 17 - O *caput* do art. 8º-B da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-B - A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Arte poderá ser estendida em até 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do respectivo cargo, enquanto permanecer nessa situação.”.

Art. 18 - O § 1º do art. 8º-C da Lei nº 15.467, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-C - (...)

§ 1º - A remuneração do Professor submetido à jornada semanal de trabalho a que se refere o *caput* será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento.”.

Art. 19 - A Lei nº 15.467, de 2005, fica acrescida dos seguintes arts. 8º-D, 8º-E, 8º-F e 8º-G:

“Art. 8º-D - A carga horária semanal de trabalho do Professor de Arte e Restauo compreenderá:

I - dezesseis horas destinadas à docência;

II - oito horas destinadas a atividades extraclasse, conforme regras definidas em regulamento.

Parágrafo único - A carga horária do Professor de Arte e Restauo não poderá ser reduzida, salvo na ocorrência de remoção ou de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

Art. 8º-E - O cargo de provimento efetivo de Professor de Arte e Restauo poderá ser provido, excepcionalmente, com carga horária igual ou superior a oito horas semanais, sem ultrapassar o limite de vinte e quatro horas semanais para o mesmo conteúdo curricular.

§ 1º - Para o servidor ocupante de cargo a que se refere o *caput*, as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total do cargo, na forma de regulamento.

§ 2º - O subsídio do Professor de Arte e Restauo a que se refere este artigo será proporcional ao número de horas semanais fixadas para o cargo, na forma de regulamento, observada a tabela de subsídio da carreira.

§ 3º - As aulas assumidas em cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor habilitado passarão, mediante requerimento e com a anuência da Faop, a integrar a carga horária semanal do professor, a qual não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na hipótese de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

Art. 8º-F - A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Arte e Restauo poderá ser estendida em até 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado.

§ 1º - Ao assumir extensão de carga horária, nos termos do *caput* deste artigo, o Professor de Arte e Restauo fará jus, enquanto permanecer nessa situação, ao Adicional por Extensão de Jornada - AEJ -, cujo valor será proporcional ao do subsídio estabelecido na tabela da respectiva carreira, acrescido, se for o caso, da vantagem pessoal percebida pelo servidor.

§ 2º - O servidor ocupante de dois cargos de Professor de Arte e Restauo poderá assumir a extensão de que trata o *caput* desde que o somatório das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda trinta e duas horas.

§ 3º - O AEJ poderá compor a base da contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, mediante opção expressa do servidor quando da sua concessão, observando-se ainda, para fins de integração das horas-aula a que se refere o *caput* à carga horária do respectivo cargo efetivo, os critérios estabelecidos no § 5º.

§ 4º - A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Arte e Restauo a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, na ocorrência das hipóteses previstas no § 7º do art. 8º-B.

§ 5º - A média da carga horária exercida por mais de dez anos a título de extensão de jornada será integrada à carga horária do Professor de Arte e Restauo, desde que tenha havido a contribuição previdenciária incidente sobre a referida verba, observado o disposto no § 3º.

§ 6º - O AEJ será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos a esse título no ano anterior.



§ 7º - A carga horária resultante da integração prevista no § 5º não poderá ser reduzida após essa alteração, salvo na ocorrência de remoção e de mudança de lotação, com expressa aquiescência do professor, hipótese em que a remuneração será proporcional à nova carga horária.

Art. 8º-G - A média da carga horária exercida por dez anos ou mais a título de extensão de jornada ou de exigência curricular integrará a carga horária do cargo de provimento efetivo do Professor de Arte e Restauro, passando a compor a remuneração do servidor, a partir da vigência da aposentadoria, desde que tenha havido a contribuição de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 2002, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único - Se, por ocasião da concessão da aposentadoria, o período de extensão da carga horária ou exigência curricular for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus, por ano de exercício, à integração de um décimo da média da carga horária exercida no período."

Art. 20 - O art. 11 da Lei nº 15.467, de 2005, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11 - (...)

Parágrafo único - Na falta de professor habilitado com formação em nível médio, o professor que não possua a referida escolaridade poderá, excepcionalmente, ser designado para o nível I, grau A, da carreira de Professor de Arte e Restauro."

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas de vigência específicas que menciona.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Tiago Ulisses, relator - Gilberto Abramo.

ANEXO I

(a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

(...)

I.2 - Tabelas de Vencimento das Carreiras da Fhemig

I.2.1 - Auxiliar de Apoio da Saúde

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental incompleto	I	635,63	638,16	640,73	643,29	645,85	648,44	651,04	665,99	685,98	706,55
Fundamental incompleto / Fundamental	II	667,41	680,46	700,88	721,90	743,56	765,88	788,85	812,51	836,89	861,99
Fundamental	III	805,99	830,16	855,08	880,73	907,15	934,36	962,39	991,26	1.021,00	1.051,63
Intermediário	IV	983,30	1.012,80	1.043,19	1.074,49	1.106,71	1.139,93	1.174,11	1.209,34	1.245,63	1.282,99

I.2.2 - Técnico Operacional da Saúde

Carga horária: 16 horas

(Técnico de Patologia Clínica e Técnico de Radiologia)

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	560,42	577,23	594,55	612,38	630,76	649,68	669,17	689,24	709,92	731,22
Intermediário	II	683,71	704,22	725,35	747,11	769,52	792,61	816,39	840,88	866,10	892,09
Intermediário	III	834,13	859,15	884,92	911,47	938,82	966,98	995,99	1.025,87	1.056,65	1.088,35
Intermediário	IV	1.017,63	1.048,16	1.079,61	1.112,00	1.145,36	1.179,72	1.215,11	1.251,56	1.289,11	1.327,78
Superior	V	1.241,51	1.278,76	1.317,12	1.356,63	1.397,33	1.439,25	1.482,43	1.526,90	1.572,71	1.619,89

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	773,58	796,79	820,69	845,31	870,67	896,79	923,70	951,41	979,95	1.009,35



Intermediário	II	943,77	972,08	1.001,25	1.031,28	1.062,22	1.094,09	1.126,91	1.160,72	1.195,54	1.231,41
Intermediário	III	1.151,40	1.185,94	1.221,52	1.258,17	1.295,91	1.334,79	1.374,83	1.416,08	1.458,56	1.502,32
Intermediário	IV	1.404,71	1.446,85	1.490,26	1.534,96	1.581,01	1.628,44	1.677,30	1.727,61	1.779,44	1.832,83
Superior	V	1.713,74	1.765,16	1.818,11	1.872,66	1.928,84	1.986,70	2.046,30	2.107,69	2.170,92	2.236,05

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.031,44	1.062,39	1.094,26	1.127,09	1.160,90	1.195,73	1.231,60	1.268,55	1.306,60	1.345,80
Intermediário	II	1.258,36	1.296,11	1.335,00	1.375,05	1.416,30	1.458,79	1.502,55	1.547,63	1.594,05	1.641,88
Intermediário	III	1.535,20	1.581,26	1.628,69	1.677,56	1.727,88	1.779,72	1.833,11	1.888,10	1.944,75	2.003,09
Intermediário	IV	1.872,95	1.929,13	1.987,01	2.046,62	2.108,02	2.171,26	2.236,39	2.303,49	2.372,59	2.443,77
Superior	V	2.284,99	2.353,54	2.424,15	2.496,87	2.571,78	2.648,93	2.728,40	2.810,25	2.894,56	2.981,40

I.2.3 - Analista de Gestão e Assistência à Saúde**Carga horária: 12 horas (Odontólogo)**

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.131,25	1.165,19	1.200,15	1.236,15	1.273,24	1.311,43	1.350,78	1.391,30	1.433,04	1.476,03
Superior	II	1.380,13	1.421,53	1.464,18	1.508,10	1.553,35	1.599,95	1.647,95	1.697,38	1.748,31	1.800,76
Superior / Pós-graduação <i>lato sensu</i>	III	1.683,76	1.734,27	1.786,30	1.839,89	1.895,08	1.951,94	2.010,49	2.070,81	2.132,93	2.196,92
Pós-graduação <i>lato / stricto sensu</i>	IV	2.054,18	2.115,81	2.179,28	2.244,66	2.312,00	2.381,36	2.452,80	2.526,39	2.602,18	2.680,24
Pós-graduação <i>lato / stricto sensu</i>	V	2.567,73	2.644,76	2.724,10	2.805,83	2.890,00	2.976,70	3.066,00	3.157,98	3.252,72	3.350,31

Carga horária: 20 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.364,34	1.405,27	1.447,43	1.490,86	1.535,58	1.581,65	1.629,10	1.677,97	1.728,31	1.780,16
Superior	II	1.664,50	1.714,43	1.765,87	1.818,84	1.873,41	1.929,61	1.987,50	2.047,12	2.108,54	2.171,79
Superior / Pós-graduação <i>lato sensu</i>	III	2.030,69	2.091,61	2.154,36	2.218,99	2.285,56	2.354,13	2.424,75	2.497,49	2.572,42	2.649,59
Pós-graduação <i>lato / stricto sensu</i>	IV	2.477,44	2.551,76	2.628,32	2.707,17	2.788,38	2.872,03	2.958,19	3.046,94	3.138,35	3.232,50
Pós-graduação <i>lato / stricto sensu</i>	V	3.096,80	3.189,71	3.285,40	3.383,96	3.485,48	3.590,04	3.697,74	3.808,67	3.922,93	4.040,62

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.046,52	2.107,91	2.171,15	2.236,28	2.303,37	2.372,47	2.443,65	2.516,96	2.592,46	2.670,24
Superior	II	2.496,75	2.571,65	2.648,80	2.728,27	2.810,11	2.894,42	2.981,25	3.070,69	3.162,81	3.257,69
Superior / Pós-graduação <i>lato sensu</i>	III	3.046,03	3.137,41	3.231,54	3.328,48	3.428,34	3.531,19	3.637,12	3.746,24	3.858,62	3.974,38
Pós-graduação <i>lato / stricto sensu</i>	IV	3.716,16	3.827,65	3.942,48	4.060,75	4.182,57	4.308,05	4.437,29	4.570,41	4.707,52	4.848,75
Pós-graduação <i>lato / stricto sensu</i>	V	4.645,20	4.784,56	4.928,09	5.075,94	5.228,22	5.385,06	5.546,61	5.713,01	5.884,40	6.060,93

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.728,69	2.810,55	2.894,86	2.981,71	3.071,16	3.163,30	3.258,20	3.355,94	3.456,62	3.560,32
Superior	II	3.329,00	3.428,87	3.531,73	3.637,69	3.746,82	3.859,22	3.975,00	4.094,25	4.217,08	4.343,59
Superior / Pós-graduação <i>lato sensu</i>	III	4.061,38	4.183,22	4.308,72	4.437,98	4.571,12	4.708,25	4.849,50	4.994,98	5.144,83	5.299,18
Pós-graduação <i>lato / stricto sensu</i>	IV	4.954,88	5.103,53	5.256,63	5.414,33	5.576,76	5.744,07	5.916,39	6.093,88	6.276,70	6.465,00
Pós-graduação <i>lato / stricto sensu</i>	V	6.193,60	6.379,41	6.570,79	6.767,92	6.970,95	7.180,08	7.395,48	7.617,35	7.845,87	8.081,25

I.2.4 - Profissional de Enfermagem**Carga horária: 20 horas**



NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	T	534,82	550,87	567,39	584,42	601,95	620,01	638,61	657,76	677,50	697,82
Intermediário	I	668,53	688,58	709,24	730,52	752,43	775,01	798,26	822,21	846,87	872,28
Intermediário	II	835,66	860,73	886,55	913,15	940,54	968,76	997,82	1.027,76	1.058,59	1.090,35
Intermediário	III	1.044,58	1.075,91	1.108,19	1.141,44	1.175,68	1.210,95	1.247,28	1.284,70	1.323,24	1.362,93
Superior	IV	1.364,34	1.405,27	1.447,43	1.490,86	1.535,58	1.581,65	1.629,10	1.677,97	1.728,31	1.780,16
Superior	V	1.664,50	1.714,43	1.765,87	1.818,84	1.873,41	1.929,61	1.987,50	2.047,12	2.108,54	2.171,79
Pós-graduação lato / stricto sensu	VI	2.030,69	2.091,61	2.154,36	2.218,99	2.285,56	2.354,13	2.424,75	2.497,49	2.572,42	2.649,59
Pós-graduação lato / stricto sensu	VII	2.477,44	2.551,76	2.628,32	2.707,17	2.788,38	2.872,03	2.958,19	3.046,94	3.138,35	3.232,50
Pós-graduação lato / stricto sensu	VIII	3.096,80	3.189,71	3.285,40	3.383,96	3.485,48	3.590,04	3.697,74	3.808,67	3.922,93	4.040,62

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	T	624,67	643,41	662,72	682,60	703,07	724,17	745,89	768,27	791,32	815,06
Intermediário	I	802,24	826,30	851,09	876,63	902,92	930,01	957,91	986,65	1.016,25	1.046,74
Intermediário	II	1.002,80	1.032,88	1.063,87	1.095,78	1.128,65	1.162,51	1.197,39	1.233,31	1.270,31	1.308,42
Intermediário	III	1.253,49	1.291,10	1.329,83	1.369,73	1.410,82	1.453,14	1.496,74	1.541,64	1.587,89	1.635,53
Superior	IV	2.046,52	2.107,91	2.171,15	2.236,28	2.303,37	2.372,47	2.443,65	2.516,96	2.592,46	2.670,24
Superior	V	2.496,75	2.571,65	2.648,80	2.728,27	2.810,11	2.894,42	2.981,25	3.070,69	3.162,81	3.257,69
Pós-graduação lato / stricto sensu	VI	3.046,03	3.137,41	3.231,54	3.328,48	3.428,34	3.531,19	3.637,12	3.746,24	3.858,62	3.974,38
Pós-graduação lato / stricto sensu	VII	3.716,16	3.827,65	3.942,48	4.060,75	4.182,57	4.308,05	4.437,29	4.570,41	4.707,52	4.848,75
Pós-graduação lato / stricto sensu	VIII	4.645,20	4.784,56	4.928,09	5.075,94	5.228,22	5.385,06	5.546,61	5.713,01	5.884,40	6.060,93

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	T	830,81	855,73	881,41	907,85	935,08	963,14	992,03	1.021,79	1.052,44	1.084,02
Intermediário	I	1.069,65	1.101,74	1.134,79	1.168,83	1.203,90	1.240,02	1.277,22	1.315,53	1.355,00	1.395,65
Intermediário	II	1.304,96	1.344,11	1.384,44	1.425,97	1.468,75	1.512,81	1.558,20	1.604,94	1.653,09	1.702,68
Intermediário	III	1.592,07	1.639,83	1.689,02	1.739,70	1.791,89	1.845,64	1.901,01	1.958,04	2.016,78	2.077,29
Superior	IV	2.728,69	2.810,55	2.894,86	2.981,71	3.071,16	3.163,30	3.258,20	3.355,94	3.456,62	3.560,32
Superior	V	3.329,00	3.428,87	3.531,73	3.637,69	3.746,82	3.859,22	3.975,00	4.094,25	4.217,08	4.343,59
Pós-graduação lato / stricto sensu	VI	4.061,38	4.183,22	4.308,72	4.437,98	4.571,12	4.708,25	4.849,50	4.994,98	5.144,83	5.299,18
Pós-graduação lato / stricto sensu	VII	4.954,88	5.103,53	5.256,63	5.414,33	5.576,76	5.744,07	5.916,39	6.093,88	6.276,70	6.465,00
Pós-graduação lato / stricto sensu	VIII	6.193,60	6.379,41	6.570,79	6.767,92	6.970,95	7.180,08	7.395,48	7.617,35	7.845,87	8.081,25

(...)

I.3 - Tabelas de Vencimento das Carreiras da Hemominas

I.3.1 - Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental incompleto	I	635,63	638,16	640,73	643,29	645,85	648,44	651,04	665,99	685,98	706,55
Fundamental incompleto/ Fundamental	II	667,41	680,46	700,88	721,90	743,56	765,88	788,85	812,51	836,89	861,99
Fundamental	III	805,99	830,16	855,08	880,73	907,15	934,36	962,39	991,26	1.021,00	1.051,63
Intermediário	IV	983,30	1.012,80	1.043,19	1.074,49	1.106,71	1.139,93	1.174,11	1.209,34	1.245,63	1.282,99

Carga horária: 40 horas



NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental incompleto	I	847,50	850,89	854,29	857,71	861,14	864,59	868,05	871,51	875,00	878,50
Fundamental incompleto/ Fundamental	II	889,88	893,44	897,01	900,60	904,20	907,81	911,45	915,09	928,01	955,85
Fundamental	III	934,38	938,10	948,19	976,63	1.005,93	1.036,10	1.067,19	1.099,20	1.132,18	1.166,14
Intermediário	IV	1.090,38	1.123,09	1.156,78	1.191,49	1.227,23	1.264,05	1.301,96	1.341,03	1.381,26	1.420,20

I.3.2 - Assistente Técnico de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 24 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	618,86	637,43	656,55	676,25	696,53	717,43	738,95	761,12	783,95	807,47
Intermediário	II	755,01	777,66	800,99	825,02	849,77	875,26	901,52	928,57	956,42	985,12
Intermediário	III	921,11	948,74	977,21	1.006,52	1.036,72	1.067,82	1.099,85	1.132,85	1.166,84	1.201,84
Intermediário	IV	1.123,76	1.157,47	1.192,19	1.227,96	1.264,80	1.302,74	1.341,82	1.382,08	1.423,54	1.466,25
Superior	V	1.370,98	1.412,11	1.454,47	1.498,11	1.543,05	1.589,34	1.637,02	1.686,13	1.736,72	1.788,82

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	773,58	796,79	820,69	845,31	870,67	896,79	923,69	951,41	979,95	1.009,35
Intermediário	II	943,77	972,08	1.001,24	1.031,28	1.062,22	1.094,09	1.126,91	1.160,72	1.195,54	1.231,40
Intermediário	III	1.151,40	1.185,94	1.221,52	1.258,16	1.295,91	1.334,78	1.374,83	1.416,07	1.458,55	1.502,31
Intermediário	IV	1.404,70	1.446,84	1.490,25	1.534,96	1.581,01	1.628,44	1.677,29	1.727,61	1.779,44	1.832,82
Superior	V	1.713,74	1.765,15	1.818,11	1.872,65	1.928,83	1.986,69	2.046,29	2.107,68	2.170,91	2.236,04

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.031,44	1.062,39	1.094,26	1.127,09	1.160,90	1.195,73	1.231,60	1.268,55	1.306,60	1.345,80
Intermediário	II	1.258,36	1.296,11	1.335,00	1.375,05	1.416,30	1.458,79	1.502,55	1.547,63	1.594,05	1.641,88
Intermediário	III	1.535,20	1.581,26	1.628,69	1.677,56	1.727,88	1.779,72	1.833,11	1.888,10	1.944,75	2.003,09
Intermediário	IV	1.872,95	1.929,13	1.987,01	2.046,62	2.108,02	2.171,26	2.236,39	2.303,49	2.372,59	2.443,77
Superior	V	2.284,99	2.353,54	2.424,15	2.496,87	2.571,78	2.648,93	2.728,40	2.810,25	2.894,56	2.981,40

I.3.3 - Analista de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 30 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.046,52	2.107,92	2.171,15	2.236,29	2.303,38	2.372,48	2.443,65	2.516,96	2.592,47	2.670,24
Superior	II	2.496,75	2.571,66	2.648,81	2.728,27	2.810,12	2.894,42	2.981,26	3.070,69	3.162,81	3.257,70
Superior / Pós-graduação <i>lato sensu</i>	III	3.046,04	3.137,42	3.231,54	3.328,49	3.428,35	3.531,20	3.637,13	3.746,25	3.858,63	3.974,39
Pós-graduação <i>lato / stricto sensu</i>	IV	3.716,17	3.827,65	3.942,48	4.060,76	4.182,58	4.308,06	4.437,30	4.570,42	4.707,53	4.848,76
Pós-graduação <i>stricto sensu</i>	V	4.645,21	4.784,57	4.928,10	5.075,95	5.228,23	5.385,07	5.546,63	5.713,02	5.884,42	6.060,95

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.728,69	2.810,55	2.894,86	2.981,71	3.071,16	3.163,30	3.258,20	3.355,94	3.456,62	3.560,32
Superior	II	3.329,00	3.428,87	3.531,73	3.637,69	3.746,82	3.859,22	3.975,00	4.094,25	4.217,08	4.343,59
Superior / Pós-graduação <i>lato sensu</i>	III	4.061,38	4.183,22	4.308,72	4.437,98	4.571,12	4.708,25	4.849,50	4.994,98	5.144,83	5.299,18



Pós-graduação lato / stricto sensu	IV	4.954,88	5.103,53	5.256,63	5.414,33	5.576,76	5.744,07	5.916,39	6.093,88	6.276,70	6.465,00
Pós-graduação stricto sensu	V	6.193,60	6.441,35	6.699,00	6.966,96	7.245,64	7.535,46	7.836,88	8.150,36	8.476,37	8.815,43

(...)

I.4 - Tabelas de Vencimento das Carreiras da Funed

I.4.1 - Auxiliar de Saúde e Tecnologia

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Fundamental	I	847,50	850,89	854,29	857,71	861,14	864,59	868,05	871,51	875,00	878,50
Fundamental	II	889,88	893,44	897,01	900,60	904,20	907,81	911,45	915,09	928,01	955,85
Fundamental	III	934,38	938,10	948,19	976,63	1.005,93	1.036,10	1.067,19	1.099,20	1.132,18	1.166,14
Intermediário	IV	1.090,38	1.123,09	1.156,78	1.191,49	1.227,23	1.264,05	1.301,96	1.341,03	1.381,26	1.420,20

I.4.2 - Técnico de Saúde e Tecnologia

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.031,44	1.062,39	1.094,26	1.127,09	1.160,90	1.195,73	1.231,60	1.268,55	1.306,60	1.345,80
Intermediário	II	1.258,36	1.296,11	1.335,00	1.375,05	1.416,30	1.458,79	1.502,55	1.547,63	1.594,05	1.641,88
Intermediário	III	1.535,20	1.581,26	1.628,69	1.677,56	1.727,88	1.779,72	1.833,11	1.888,10	1.944,75	2.003,09
Intermediário	IV	1.872,95	1.929,13	1.987,01	2.046,62	2.108,02	2.171,26	2.236,39	2.303,49	2.372,59	2.443,77
Superior	V	2.284,99	2.353,54	2.424,15	2.496,87	2.571,78	2.648,93	2.728,40	2.810,25	2.894,56	2.981,40

I.4.3 - Analista e Pesquisador de Saúde e Tecnologia

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.728,69	2.810,55	2.894,86	2.981,71	3.071,16	3.163,30	3.258,20	3.355,94	3.456,62	3.560,32
Superior	II	3.329,00	3.428,87	3.531,73	3.637,69	3.746,82	3.859,22	3.975,00	4.094,25	4.217,08	4.343,59
Pós-graduação lato / stricto sensu	III	4.061,38	4.183,22	4.308,72	4.437,98	4.571,12	4.708,25	4.849,50	4.994,98	5.144,83	5.299,18
Pós-graduação lato / stricto sensu	IV	4.954,88	5.103,53	5.256,63	5.414,33	5.576,76	5.744,07	5.916,39	6.093,88	6.276,70	6.465,00
Doutorado	V	6.193,60	6.441,35	6.699,00	6.966,96	7.245,64	7.535,46	7.836,88	8.150,36	8.476,37	8.815,43

I.5 - Tabelas de Vencimento das Carreiras da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - ESP-MG

I.5.1 - Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.031,44	1.062,39	1.094,26	1.127,09	1.160,90	1.195,73	1.231,60	1.268,55	1.306,60	1.345,80
Intermediário	II	1.258,36	1.296,11	1.335,00	1.375,05	1.416,30	1.458,79	1.502,55	1.547,63	1.594,05	1.641,88
Intermediário	III	1.535,20	1.581,26	1.628,69	1.677,56	1.727,88	1.779,72	1.833,11	1.888,10	1.944,75	2.003,09
Intermediário	IV	1.872,95	1.929,13	1.987,01	2.046,62	2.108,02	2.171,26	2.236,39	2.303,49	2.372,59	2.443,77
Superior	V	2.284,99	2.353,54	2.424,15	2.496,87	2.571,78	2.648,93	2.728,40	2.810,25	2.894,56	2.981,40

I.5.2 - Analista em Educação e Pesquisa em Saúde

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.728,69	2.810,55	2.894,86	2.981,71	3.071,16	3.163,30	3.258,20	3.355,94	3.456,62	3.560,32
Superior	II	3.329,00	3.428,87	3.531,73	3.637,69	3.746,82	3.859,22	3.975,00	4.094,25	4.217,08	4.343,59
Pós-graduação lato / stricto sensu	III	4.061,38	4.183,22	4.308,72	4.437,98	4.571,12	4.708,25	4.849,50	4.994,98	5.144,83	5.299,18
Pós-graduação lato / stricto sensu	IV	4.954,88	5.103,53	5.256,63	5.414,33	5.576,76	5.744,07	5.916,39	6.093,88	6.276,70	6.465,00



Doutorado	V	6.193,60	6.441,35	6.699,00	6.966,96	7.245,64	7.535,46	7.836,88	8.150,36	8.476,37	8.815,43"
-----------	---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº , de de de 2013)

TABELA DE SUBSÍDIO DA CARREIRA DE PROFESSOR DE ARTE E RESTAURO DA FAOP

Carga horária: 40 horas

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	NÍVEL	GRAU									
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Intermediário	I	1.237,01	1.267,93	1.299,63	1.332,12	1.365,42	1.399,56	1.434,55	1.470,41	1.507,17	1.544,85
Intermediário	II	1.309,77	1.342,51	1.376,08	1.410,48	1.445,74	1.481,88	1.518,93	1.556,90	1.595,83	1.635,72
Superior	III	1.455,30	1.491,68	1.528,97	1.567,20	1.606,38	1.646,54	1.687,70	1.729,89	1.773,14	1.817,47
Superior	IV	1.600,83	1.640,85	1.681,87	1.723,92	1.767,02	1.811,19	1.856,47	1.902,88	1.950,46	1.999,22
Pós-graduação lato / stricto sensu	V	1.760,91	1.804,94	1.850,06	1.896,31	1.943,72	1.992,31	2.042,12	2.093,17	2.145,50	2.199,14
Pós-graduação stricto sensu	VI	1.937,00	1.985,43	2.035,07	2.085,94	2.138,09	2.191,54	2.246,33	2.302,49	2.360,05	2.419,05

ANEXO III

(a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº , de de de 2013)

TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE POSICIONAMENTO NA**TABELA DE SUBSÍDIO DO PROFESSOR DE ARTE E RESTAURO**

GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
TEMPO DE SERVIÇO	Até 3 anos	Mais de 3 e menos de 6 anos	Mais de 6 e menos de 9 anos	Mais de 9 e menos de 12 anos	Mais de 12 e menos de 15 anos	Mais de 15 e menos de 18 anos	Mais de 18 e menos de 21 anos	Mais de 21 e menos de 24 anos	Mais de 24 e menos de 27 anos	Mais de 27 e menos de 30 anos

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.784/2013**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 4.784/2013, de autoria da Mesa da Assembleia, que fixa normas sobre a remuneração e as verbas indenizatórias do Deputado Estadual, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.784/2013

Fixa normas sobre a remuneração e as verbas indenizatórias do Deputado Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – A remuneração do Deputado constitui-se de subsídio mensal, no valor correspondente ao limite máximo previsto no art. 27, § 2º, da Constituição da República, e será reajustada sempre que se altere a legislação federal pertinente, com a observância dos mesmos índices.

§ 1º – É devida ao Deputado, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio mensal, vedada a concessão desse benefício ao suplente reconvocato dentro da mesma legislatura.

§ 2º – No mês de dezembro é devida ao Deputado a importância correspondente ao subsídio mensal, em valor proporcional ao efetivo exercício do mandato parlamentar no ano.

Art. 2º – A Assembleia Legislativa concederá ao Deputado auxílio-moradia, mediante requerimento, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, na forma de ressarcimento de despesa previsto em regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa.

§ 1º – Não fará jus ao ressarcimento a que se refere o *caput* o Deputado que for proprietário de imóvel residencial na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, na forma de regulamento.

§ 2º – O ressarcimento, observado o limite estabelecido no *caput*, abrangerá os gastos com moradia ou hospedagem do Deputado na RMBH, vedado o reembolso de despesas relativas ao pagamento de condomínio, energia, gás, água, reforma, impostos e taxas, nos termos de regulamento.



Art. 3º – A Assembleia Legislativa reembolsará o Deputado de despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar, mediante requerimento e comprovação de gastos por meio de nota fiscal ou documento equivalente de quitação, nos termos de regulamentação da Mesa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único – São reembolsáveis as seguintes despesas realizadas em razão de atividade inerente ao exercício do mandato parlamentar:

I – aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de representação político-parlamentar situado fora das instalações da Assembleia, bem como despesas concernentes a esse imóvel;

II – combustível, lubrificante, manutenção e despesas gerais com veículos terrestres, bem como locação e fretamento de veículos utilizados no exercício do mandato parlamentar;

III – contratação de serviços técnicos profissionais de consultoria, assessoria e pesquisa para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar;

IV – material de expediente, despesas gerais com informática e locação de móveis e equipamentos para escritório de representação político-parlamentar;

V – passagens, hospedagem e alimentação referentes a despesas realizadas no território do Estado ou em Brasília;

VI – assinatura de publicações, periódicos e *clippings*;

VII – promoção e participação em eventos;

VIII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos três meses que antecedem as eleições em que:

a) o Deputado seja candidato a outro cargo;

b) o cargo de Deputado Estadual esteja em disputa, independentemente de o parlamentar estar concorrendo nas eleições.

Art. 4º – O ressarcimento relativo ao auxílio-moradia e às despesas de que trata o art. 3º será interrompido quando:

I – o Deputado estiver licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular;

II – o respectivo suplente estiver no exercício do mandato.

§ 1º – O reembolso previsto no art. 3º será interrompido no período em que o Deputado estiver investido em cargo referido no inciso I do *caput* do art. 59 da Constituição do Estado, mesmo que opte pela remuneração do mandato.

§ 2º – Nos casos de afastamento, de desligamento, de ingresso de suplente ou de reassunção do mandato, será observado, no mês de ocorrência do fato, o critério *pro rata die* na aplicação do limite do auxílio-moradia e no reembolso das despesas de que trata o art. 3º, salvo no ressarcimento de auxílio-moradia no caso de Deputado investido em cargo referido no inciso I do *caput* do art. 59 da Constituição do Estado que opte pela remuneração do mandato.

Art. 5º – É vedado o pagamento a servidor da Secretaria da Assembleia Legislativa de qualquer valor, de caráter remuneratório ou indenizatório, pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 6º – Fica revogada a Resolução nº 5.200, de 27 de setembro de 2001.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.785/2013

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 4.785/2013, de autoria da Mesa da Assembleia, que altera dispositivos da Resolução nº 5.100, de 29 de junho de 1991, que dispõe sobre o Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar e dá outras providências, e da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.785/2013

Altera a Resolução nº 5.100, de 29 de junho de 1991, que dispõe sobre o Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar e dá outras providências, e a Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, que altera o Sistema de Carreira dos Servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – A Resolução nº 5.100, de 29 de junho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – As atividades de apoio à função de representação político-parlamentar dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa serão exercidas nas dependências da sede da Assembleia Legislativa, na capital ou em outro município do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – Incluem-se entre as atribuições dos servidores que exercem suas atividades fora da sede da Assembleia Legislativa:

I – realização de reuniões com as lideranças comunitárias das localidades da base de atuação do Deputado, objetivando colher sugestões para a atuação parlamentar e aprimorar a participação da sociedade no processo legislativo;

II – levantamento de informações e dados, nas comunidades locais, que possam auxiliar o Deputado na definição de estratégias de atuação, na edição de leis orientadas à satisfação do interesse público e na fiscalização de políticas públicas;

III – representação do Deputado em eventos realizados por instituições públicas ou privadas, buscando a aproximação do mandato parlamentar com a sociedade.



§ 2º – Não se aplica ao servidor que exerce suas atividades fora da sede da Assembleia Legislativa o controle de frequência por meio do Sistema Informatizado de Apuração de Frequência.”

Art. 2º – Os §§ 1º e 2º do art. 5º e o art. 11 da Resolução nº 5.214, de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo poderá computar, na forma de regulamento, o ano de seu ingresso como o primeiro período aquisitivo para concorrer à progressão de que trata o inciso I do *caput*, desde que tenha sido nomeado até 31 de março, tenha entrado em exercício até 31 de maio e atenda aos requisitos para desenvolvimento na carreira.

§ 2º – O servidor cuja nomeação e entrada em exercício em cargo de provimento efetivo ocorrer fora dos prazos previstos no § 1º terá a contagem do primeiro período aquisitivo para fins de desenvolvimento na carreira iniciada em 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu ingresso.

(...)

Art. 11 – Aplica-se o disposto nesta resolução ao servidor de que trata o art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, e ao servidor de que trata o art. 32 da Lei nº 7.855, de 17 de novembro de 1980, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – O servidor colocado à disposição do Iplemg, nos termos do art. 32 da Lei nº 7.855, de 1980, antes de 1º de janeiro de 2013, terá a contagem do primeiro período aquisitivo para fins de desenvolvimento na carreira iniciada na referida data.”

Art. 3º – Fica revogado o inciso V do *caput* do art. 3º da Resolução nº 5.100, de 1991.

Art. 4º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Resolução nº 5.214, de 2003, com a redação dada pelo art. 2º desta resolução, a 1º de janeiro de 2011, nos termos de regulamento.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2013.

Doutor Wilson Batista, presidente - Gilberto Abramo, relator - Luiz Humberto Carneiro.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/12/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Elismar Prado

exonerando Willian Lopes Valadão do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;

nomeando Hevenise dos Reis para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 17/12/2013, que nomeou Gilmar Dornelas de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Diogo Borges Milagres para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Carlos Alberto Bejani Júnior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 214/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 9/1/2014, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de rodapés.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, diretor-geral.



AQUISIÇÃO ATRAVÉS DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 219/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda; Objeto: estações de trabalho, gaveteiros e armários; Dotação Orçamentária: 1011-01.122.701-2.009.4.4.90(10.1). Licitação: Adesão à Ata de RP nº 41/GAP-BR/2012 - Pregão eletrônico para registro de preços nº 061/GAP-BR/2012, do Grupamento de Apoio de Brasília - Ministério da Defesa.

TERMO DE CONTRATO CTO/182/2013

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Governador Valadares - Apae-GV. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO CTO/195/2013

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Associação dos Moradores dos Bairros do Olaria, Vila Magalhães e Complexo Humano da Ventania, com sede no Município de Cruzília. Objeto: doação de bens móveis declarados inservíveis. Vigência: a partir da data da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, "a", da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/171/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Hutner Consultoria Ltda. Objeto: contratação de 200 horas de consultoria especializada em Information Technology Infrastructure Library - Itil. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, sem reajuste do preço. Vigência: de 8/1/2014 a 7/1/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/184/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Padrão iX Informática Sistemas Abertos S.A. Objeto: prestação de serviços de atualização de versões de programas já licenciados e de suporte a esses programas. Objeto do aditamento: terceira prorrogação, sem reajuste de preço. Vigência: de 31/01/2014 a 30/01/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/186/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: RPS - Rios Projetos e Sistemas Ltda. Objeto: cessão de uso, supervisão e manutenção do Safci, da Assembleia e de seus fundos. Objeto do aditamento: segunda prorrogação do contrato, sem reajuste do preço. Vigência: de 5/1/2014 a 4/1/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATA DA 94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/12/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/12/2013, na pág. 12, sob o título "Requerimentos", no Requerimento nº 6.869/2013, onde se lê:

"Sedan", leia-se:

"Secretaria de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e do Norte de Minas".

MATÉRIA VOTADA NA 95ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 18/12/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição do dia 19/12/2013, na pág. 55, onde se lê:

"Em redação final: Projeto de Resolução nº 493/2011, do deputado Alencar da Silveira Jr.;" leia-se:

"Em redação final: Projeto de Lei nº 493/2011, do deputado Alencar da Silveira Jr.;"



ORDEM DO DIA DA 96ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/12/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/12/2013, na pág. 56, na parte relativa à discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.550/2013, onde se lê:

“pela rejeição das Emendas nºs 11, 12, 18 a 53 e 70”, leia-se:

“pela rejeição das Emendas nºs 11, 12, 18 a 21, 53 e 70”.

E, na parte relativa à discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.551/2013, onde se lê:

“A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação com as Emendas nºs 1 a 21, 23 a 34, 38 a 41, 43 a 47, 49 a 53, 55 a 58, 63 a 83, 85 a 92, 109 a 119, 131 a 142, 144 a 155, 158 a 166, 179 a 190”, leia-se:

“A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação com as Emendas nºs 1 a 21, 23 a 34, 38 a 41, 43 a 47, 49 a 53, 55 a 58, 63 a 77, 79 a 83, 85 a 92, 109 a 119, 131 a 142, 144 a 155, 158 a 166, 179 a 188, 190”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.550/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/12/2013, na pág. 63, na quinta linha da “Conclusão”, onde se lê:

“pela rejeição das Emendas nºs 11, 12, 18 a 53 e 70”, leia-se:

“pela rejeição das Emendas nºs 11, 12, 18 a 21, 53 e 70”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.787/2013

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 19/12/2013, na pág. 192, nas assinaturas, onde se lê:

“Jayro Lessa, relator”, leia-se:

“João Leite, relator”.